MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado Charles Santos – Republicanos

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÕES DE LEI
2 – ATAS
2.1 – 34ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
2.2 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
2.3 – Comissão
3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
3.1 – Comissões
4 – PARECERES
5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
7 – ERRATA

PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Rio Pardo, Bairro de Santo Antônio, naquele município, e registrado sob o nº 12.476, a fls. 79 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade de atendimento de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao imóvel de código 001048-8, objeto da doação de que trata esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.019

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Congada realizada no Município de Jacuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Congada realizada no Município de Jacuí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.020

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Guarda de Congo Feminina Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.021

Altera o *caput* do art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 5º da Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Nos espetáculos, nas conferências e nas festas populares realizados em praças e parques e nos demais espaços de uso público, será reservado espaço para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e para seu acompanhante.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.022

Confere ao Município de Paraguaçu o título de Capital Mineira da Produção de Ternos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Paraguaçu o título de Capital Mineira da Produção de Ternos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.023

Institui a política estadual de atenção e proteção integral aos órfãos do feminicídio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de atenção e proteção integral aos órfãos do feminicídio, voltada para crianças e adolescentes cujas mães ou responsáveis legais tenham sido assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime de feminicídio, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como finalidade preservar a saúde física e mental das crianças e dos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, assegurar seu pleno desenvolvimento e garantir seus direitos específicos como vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-os de toda forma de negligência e discriminação.

Art. 3º – A execução da política de que trata esta lei será orientada pela garantia, às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita.

Art. 4º – São princípios da política de que trata esta lei:

I – articulação da família, da sociedade e do Estado, visando à efetividade dos direitos da criança e do adolescente, com primazia da responsabilidade do poder público na condução das ações de atenção e proteção integral;

II – atendimento prioritário, especializado e realizado por equipe multidisciplinar, considerada a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento;

III – atenção e proteção integral como eixo norteador do trabalho dos serviços públicos, de execução direta ou indireta, implicados no atendimento das crianças e dos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

IV – fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema Único de Assistência Social – Suas –, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência.

Art. 5º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização das crianças e dos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio em ações, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no âmbito do Estado;

II – garantia de informação e orientação para fins da efetivação do direito à pensão especial prevista na Lei Federal nº 14.717, de 31 de outubro de 2023;

III – garantia às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio dos direitos à informação, à escuta especializada e à manifestação nos processos decisórios e nos procedimentos administrativos e judiciais;

IV – garantia de atendimento em unidades de referência do Suas, preferencialmente em Centros de Referência Especializados de Assistência Social;

V – garantia de atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e realizado por equipe multidisciplinar às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, preferencialmente em localidade próxima a seu domicílio;

VI – garantia da matrícula escolar em instituição educacional mais próxima ao domicílio da criança ou do adolescente em condição de orfandade decorrente de feminicídio ou transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos da legislação vigente;

VII – aprimoramento dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

VIII – identificação, atendimento e acompanhamento, no âmbito das políticas de saúde e assistência social, de famílias extensas que sejam legalmente responsáveis por crianças e adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

IX – monitoramento da vinculação espontânea de familiares de vítimas de feminicídio a serviços ofertados no âmbito da política de que trata esta lei;

X – desenvolvimento de estratégias e elaboração de protocolos específicos de atendimento socioassistencial, de saúde e assistência jurídica gratuita;

XI – estabelecimento de procedimentos para o registro da orfandade decorrente de feminicídio, possibilitando a produção de informações oficiais e estatísticas regulares e a interoperabilidade de dados e sistemas públicos afetos, observados as salvaguardas e os sigilos estabelecidos na legislação vigente;

XII – desenvolvimento de fluxos para assegurar a notificação dos casos de orfandade decorrente de feminicídio ao conselho tutelar desde a ocorrência policial e propiciar o devido encaminhamento das denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, garantindo a adoção de medidas preventivas e protetivas, a celeridade no atendimento e a mitigação dos danos e dos fatores de revitimização;

XIII – coordenação operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, bem como dos conselhos tutelares e dos órgãos encarregados da execução das políticas sociais, para o efetivo atendimento multissetorial das crianças e dos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio;

XIV – intersetorialidade e integração dos serviços da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – promoção de capacitação continuada dos servidores que atuam na Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – inserção das crianças e dos adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio e de seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção do Estado, quando for o caso;

XVII – promoção de iniciativas que impeçam a ocorrência da violência institucional, a fim de evitar a revitimização, nos termos da legislação vigente;

XVIII – observância, em decisões de processos judiciais relativos à guarda de crianças e adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o crime, nos termos da legislação vigente;

XIX – promoção de campanhas permanentes e ações de sensibilização sobre a proteção de crianças e adolescentes em condição de orfandade decorrente de feminicídio.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas, localizado no Município de Matias Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto paisagístico do Morro dos Jesuítas, localizado no Município de Matias Cardoso.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica e a Festa de Nhá Chica, no Município de Alagoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Igreja de Nhá Chica, situada no Município de Alagoa, e a Festa de Nhá Chica, realizada no mesmo município.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Perdizes – Expoper –, realizada no Município de Perdizes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Perdizes – Expoper –, realizada no Município de Perdizes.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27.027

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel com área de 5.963m² (cinco mil novecentos e sessenta e três metros quadrados), situado na Rua Cianita, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 4.343, a fls. 32 do Livro 2-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de serviço municipal de educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao imóvel de código 005902-2, objeto da doação de que trata esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de outubro de 2026.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/10/2026

Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Mensagens nºs 283, 285 e 290 a 294/2026 (encaminhando os Vetos nºs 36 e 37/2026, os Projetos de Lei nºs 6.177, 6.186 e 6.187/2026, e substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.187/2026 e informando sua ausência do País, respectivamente), do governador do Estado; Propostas de Ação Legislativa nºs 216 a 218/2026; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 116 a 118/2026; Projetos de Resolução nºs 135 a 137/2026; Projetos de Lei nºs 5.956, 6.060, 6.061, 6.063, 6.068 a 6.075, 6.077 a 6.105, 6.107 a 6.127, 6.129 a 6.143, 6.146 a 6.148, 6.152 a 6.166, 6.168 a 6.176, 6.178 a 6.185, 6.188, 6.190, 6.191, 6.193 e 6.194/2026; Requerimentos nºs 19.404 a 19.407, 19.409 a 19.434, 19.438 a 19.527, 19.529 a 19.531, 19.533 a 19.549, 19.551 a 19.560, 19.562 a 19.566, 19.568, 19.570 a 19.575 e 19.577/2026 – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Eleição para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia – Decisão da Mesa – Decisão da Presidência – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 19.492, 19.559, 19.566, 19.573, 19.574, 19.577 e 18.574/2026; deferimento – Decisão da Presidência – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto nº 35/2026; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão; discurso da deputada Bella Gonçalves; votação nominal do veto ao art. 12 da Proposição de Lei Complementar nº 196; manutenção – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.317/2025; não apreciação da proposição – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.575/2025; não apreciação da proposição – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.404/2024; aprovação com a Emenda nº 1 – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.482/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 179/2019; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 892/2019; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.172/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.352/2024; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 – Registro de Presença – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.436/2024; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.443/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.825/2025; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.172/2025; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.430/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.564/2025; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.471/2026; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 75/2019; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.200/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.105/2024; encerramento da discussão; discurso do deputado Leleco Pimentel; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.901/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.902/2024; aprovação com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.138/2024; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.336/2025; aprovação com a Emenda nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.531/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.251/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.446/2025; aprovação com a Emenda nº 1 – Questões de Ordem; Homenagem Póstuma – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.483/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.367/2026; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº

1 – Declarações de Voto – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Declarações de Voto – 3ª Fase: Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.632 e 4.027/2022, 2.196 e 2.343/2024, 3.238, 4.294, 4.448, 4.703, 4.775 e 5.004/2025; aprovação – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Vitório Júnior – Charles Santos – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Andréia de Jesus – Antonio Carlos Arantes – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– A deputada Macaé Evaristo, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura das atas das oito reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Gil Pereira, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 283/2026

Belo Horizonte, 15 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 26.939, de 2026, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Governo, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O parágrafo único do art. 8º e o § 2º do art. 21 da Proposição

Art. 8º – (…)

Parágrafo único – Quando se tratar de trânsito intraestadual de bovinos e bubalinos sem alteração de titularidade e sem finalidade comercial, a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA – será isenta de taxa.

(…)

Art. 21 – (…)

§ 2º – Ficam isentos do pagamento das taxas previstas nos itens 1.20 e 1.21 do Anexo desta lei os agricultores familiares que possuírem Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF – ou cadastro equivalente, nos termos da legislação vigente.

Motivos do Veto

Destaco, de início, que, embora louvável a intenção parlamentar de conceder as referidas isenções tributárias, não me resta alternativa senão a oposição de veto, em estrita observância ao princípio da paridade de armas no processo eleitoral, cuja finalidade reside na preservação da isonomia entre os candidatos no pleito e, por conseguinte, do equilíbrio concorrencial e da integridade do processo democrático.

Sob essa perspectiva, a concessão de benefício de natureza fiscal em ano eleitoral configura, em regra, vedação imposta aos agentes públicos pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Observa-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Eleições 2016. Vereador. […] Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Aprovação. Lei Complementar. Suspensão. Cobrança. Contribuição de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP). […] 4. De acordo com o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, é proibida aos agentes públicos, no ano em que se realizarem eleições, 'a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior'. 5. Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 aplica–se de forma indistinta a todos os agentes públicos, alcançando parlamentares que recaiam nas vedações previstas. Ademais, não se requer, para sua incidência, aferir a potencialidade lesiva da conduta, bastando a prática de ato tendente a comprometer a isonomia entre candidatos. […] 7. Extrai–se da moldura fática do acórdão recorrido que a Câmara Municipal de Campo Grande/MS aprovou, em 31/5/2016, logo antes do início do período eleitoral das Eleições 2016, projeto de lei para suspender a cobrança da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) pelo prazo de 180 dias. Houve veto pelo então prefeito, porém derrubado na sessão de dia 14/7/2016, promulgando–se a Lei Complementar n. 285 em 25/7/2016. 8. Segundo o TRE/MS, 'os fatos narrados na inicial se ajustam plenamente à configuração de conduta vedada, haja vista que o ato de concessão de benefício fiscal a todos os munícipes de Campo Grande fora realizado em ano eleitoral, e não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na norma'. […]." (Ac. de 26/9/2024 no AgR-REspEl n. 115, rel. Min. Isabel Gallotti.)

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de contrariedade ao interesse público que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

VETO Nº 36/2026

Veto parcial, à Proposição de Lei nº 26.939, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado e dá outras providências.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 285/2026

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 27.011, de 2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Os incisos XXVI e XXVII do *caput* do art. 7º, os incisos VII, XVI e XVII do *caput* do art. 49 e o art. 71 da Proposição

Art. 7º – (…)

XXVI – demonstrativo das ações que compõem as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino previstos no inciso III;

XXVII – demonstrativo do plano de aplicação referente aos investimentos de que trata o inciso III do § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, contendo, no mínimo, as informações previstas no art. 71 do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

(…)

Art. 49 – (…)

VII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, incluindo o detalhamento da fonte de recursos, de eventuais desvinculações e deduções de receitas;

(…)

XVI – o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior dos recursos vinculados ao FEM;

XVII – os demonstrativos da receita estimada, detalhada por fonte de recursos, e da despesa prevista para o FEM, com especificação dos recursos a serem aplicados nas ações do Plano Mineiro de Combate à Miséria.

(…)

Art. 71 – As insuficiências financeiras decorrentes da isenção da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 25.882, de 22 de maio de 2026, serão asseguradas pelo Tesouro Estadual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira no exercício de 2027, de modo a assegurar a continuidade do custeio e o equilíbrio financeiro do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado.

Motivos do Veto

Os dispositivos ora vetados extrapolam o conteúdo material próprio das leis de diretrizes orçamentárias, cuja destinação constitucional específica encontra-se definida no § 2º do art. 165 da Constituição da República. Sob essa perspectiva, a referida norma constitucional não permite a imposição das obrigações ora vetadas, as quais se revelam estranhas à teleologia própria dessa peça orçamentária, cuja função reside em orientar a elaboração da lei orçamentária anual e em estabelecer metas, prioridades e demais diretrizes constitucionalmente previstas.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO (ART. 34) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – NATUREZA JURÍDICA – NORMA LEGAL DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA – PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA –

> PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. – A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165, par. 2. da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. – A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato legislativo – não obstante a provisoriedade de sua vigência – constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. – Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência. A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário. (ADI 612 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-1993, DJ 06-05-1994 PP-10484 EMENT VOL-01743-01 PP-00121 RTJ VOL-00154-02 PP-00396)

Os vetos a esses dispositivos têm, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O § 11 do art. 39 da Proposição

Art. 39 – (…)

§ 11 – O valor das emendas de blocos e de bancadas a que se refere o inciso II do § 2º destinado a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado, em qualquer das modalidades de aplicação, independe do IAG.

Motivos do Veto

O dispositivo ora vetado, embora expressamente fundamentado no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado, contraria a disciplina ali estabelecida ao admitir a execução dos recursos em qualquer modalidade de aplicação, independentemente do Identificador da Ação Governamental no Plano Plurianual de Ação Governamental, promovendo indevida flexibilização do regime constitucional das emendas de blocos e de bancadas, que prevê a destinação de parcela desses recursos a projetos e atividades identificados como de atuação estratégica.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

VETO Nº 37/2026

Veto parcial à Proposição de Lei nº 27.011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 290/2026

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Procuradoria-Geral de Justiça até o limite de R$217.261.225,00 (duzentos e dezessete milhões duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais).

Os recursos serão destinados a atender despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos utilizando como origem de recursos a anulação de dotações orçamentárias e superávit financeiro de receitas próprias.

Considerando que a Lei nº 25.698, de 14 de janeiro de 2026 – Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente – não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ, a concretização da medida só é possível mediante aprovação legislativa da matéria, ora submetida à ALMG.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 6.177/2026

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R$217.261.225,00 (duzentos e dezessete milhões duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais), para atender a:

I – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R$44.799.000,00 (quarenta e quatro milhões setecentos e noventa e nove mil reais);

II – Outras Despesas Correntes, até o valor de R$170.799.000,00 (cento e setenta milhões setecentos e noventa e nove mil reais);

III – Investimentos, até o valor de R$1.663.225,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos:

I – da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R$209.598.000,00 (duzentos e nove milhões quinhentos e noventa e oito mil reais);

II – da anulação de dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R$1.663.225,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais);

III – do saldo financeiro de exercícios anteriores de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 3º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para fins do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 291/2026

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027, para o exercício 2027.

A continuidade do processo de revisão e aperfeiçoamento do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG tem por respaldo a permanente parceria do Poder Executivo com o Poder Legislativo, além da transparência das ações de governo e o controle social em relação às políticas públicas em implementação em Minas Gerais.

Com essa iniciativa, almeja-se alcançar maior alinhamento das ações de governo com os objetivos prioritários estabelecidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI e promover a participação da sociedade civil na elaboração das leis do ciclo orçamentário.

Ademais, a integração entre a proposta de revisão do PPAG e o projeto de lei orçamentária anual mantém a sintonia do regime fiscal-orçamentário com as estratégias definidas com a participação da sociedade civil.

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 24.667, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece o PPAG 2024-2027 prevê, além da revisão anual, audiências públicas organizadas pelo Poder Legislativo com a participação popular. Tais procedimentos aprimoram e democratizam o PPAG e o orçamento anual, adequando o planejamento público às necessidades da sociedade e à concretização das funções constitucionais do Estado.

Informo, ainda, que seguem anexos, por meio eletrônico, documentos e informações que instruem o projeto de lei.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 6.186/2026

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2027.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2027, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 24.677, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 2º – Os Anexos I a IV integram esta lei nos seguintes termos:

I – o Anexo I contém os programas e as ações do PPAG organizados por área temática;

II – o Anexo II contém os programas e as ações da administração pública organizados por setor de governo;

III – o Anexo III contém o demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta dos motivos que justificam a alteração;

IV – o Anexo IV contém as alterações introduzidas no âmbito do Poder Legislativo a serem incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I e II desta lei.

§ 1º – Os Anexos I e II desta lei, depois de efetuada a incorporação a que se refere o inciso IV do *caput*, atualizam os Anexos I e II da Lei nº 24.677, de 2024, contendo as respectivas inclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos.

§ 2º – Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 24.677, de 2024, os programas e as ações a que se referem os incisos I e II do *caput* adotam uma perspectiva de planejamento de quatro anos, especialmente no que diz respeito aos valores físicos e orçamentários das ações, como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º – Consideram-se dispositivos do inciso IV do *caput* os itens constantes no Anexo IV desta lei.

Art. 3º – A Assembleia Legislativa de Minas Gerais – Almg, por meio da Comissão de Participação Popular – CPP, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 19 de março de 2027, as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas resultantes do processo de discussão participativa da revisão do PPAG 2024-2027 para o exercício de 2027, contendo o número da emenda, o nome do beneficiário, quando for o caso, e o respectivo valor.

§ 1º – Na execução das programações incluídas nesta lei pelas emendas a que se refere o *caput*, caso seja necessária a realocação orçamentária de recursos, a programação suplementada será identificada com o Identificador de Procedência e Uso – IPU – código 4.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Governo – Segov encaminhará à CPP, bimestralmente, informações sobre o estágio da execução física, orçamentária e financeira dos recursos relativos a cada emenda de que trata o *caput*, contendo a análise qualitativa da execução dessas emendas e a indicação de impedimentos, caso existentes.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag publicará, bimestralmente, informações sobre a programação e a execução regionalizada das metas físicas e orçamentárias e sobre o desempenho das ações e dos programas, inclusive dos programas sociais, contidas na revisão do PPAG 2024-2027 para o exercício de 2027.

Art. 5º – Os Poderes Legislativo e Executivo efetuarão os ajustes decorrentes de emendas parlamentares e necessários à compatibilização do planejamento contido na revisão do PPAG 2024-2027 para o exercício de 2027 e na Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 2º da Lei nº …, de … de … de …)

Programas e Ações por Área Temática

ANEXO II

(a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 2º Lei nº …, de … de … de …)

Programas e Ações por Setor de Governo

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº …, de … de … de …)

Programas e Ações Incluídos e Excluídos

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 2º da Lei nº …, de … de … de …)

Alterações Introduzidas no Âmbito do Poder Legislativo

– Os anexos deste projeto de lei podem ser acessados por meio dos *links* a seguir:

PPAG – Revisão 2027 – Volume I – Programas e ações por área temática

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/559/2655559.pdf

PPAG – Revisão 2027 – Volume II – Programas e ações por setor de governo e programas e ações incluídos e excluídos

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/560/2655560.pdf

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para fins do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 292/2026

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2027 – LOA 2027.

O presente projeto de lei foi elaborado em consonância com os princípios e regras constitucionais, com as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 – Lei nº 26.041, de 7 de agosto de 2026 – e com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. A proposta ora apresentada também garante a aderência ao Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027 e, para o ano de 2027, foi realizada a revisão dos programas de trabalho buscando maior aderência da programação orçamentária às políticas públicas, a fim de garantir maior efetividade da atuação estatal, com impactos positivos para o desenvolvimento econômico e social da população.

Informo que a estimativa de receita e a fixação de despesa para 2027 tiveram como base os parâmetros previstos nas Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para 2027, e estão em conformidade com os critérios macroeconômicos utilizados pela União em seu Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação ao resultado fiscal do Estado, a receita total estimada para 2027 é de R$144.999 bilhões. Por sua vez, a despesa total fixada para 2027 é da ordem de R$153.868 bilhões. Sendo assim, o déficit orçamentário projetado para 2027 é de R$8,869 bilhões, merecendo destaque neste cenário o aumento das despesas constitucionais em saúde, educação e amparo e fomento à pesquisa, juros e amortização da dívida, adequações das emendas de blocos e bancadas à Emenda à Constituição nº 122/2026, despesas relacionadas à segurança pública, despesas de outros poderes e o crescimento vegetativo da folha de pagamento do estado.

Merece destaque positivo o fato de que o pagamento da dívida pública passou a ser feito com maior proporção de amortização em relação aos juros pagos, que diminuíram significativamente, demonstrando uma maior exequibilidade do serviço da dívida.

Assim, os esforços e as contribuições dos Poderes, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da sociedade em geral, vêm apresentando resultados importantes diante do complexo cenário fiscal enfrentado e tendem a garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo, a recuperação da capacidade de investimento e a ampliação dos serviços públicos. Porém, é preciso que este compromisso de todos permaneça no horizonte a fim de que seja possível continuar seguindo rumo ao equilíbrio econômico-financeiro.

Informo, ainda, que seguem anexos, por meio eletrônico, documentos e informações que instruem o projeto de lei.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 6.187/2026

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2027.

Art. 1º – Esta lei estima as receitas e fixa as despesas do Estado para o exercício financeiro de 2027, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 3º da Lei nº 26.041, de 7 de agosto de 2026:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º – O Orçamento Fiscal do Estado para o exercício financeiro de 2027 estima a receita em R$144.998.955.221 (cento e quarenta e quatro bilhões novecentos e noventa e oito milhões novecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais) e fixa a despesa em R$153.868.051.650 (cento e cinquenta e três bilhões oitocentos e sessenta e oito milhões cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta reais).

Art. 3º – As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º – Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º – As despesas dos órgãos e das entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos itens II-A e II-B do Anexo II.

Parágrafo único – Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes no anexo a que se refere o *caput* integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes de recursos e fixa os investimentos em R$9.290.788.295,00 (nove bilhões duzentos e noventa milhões setecentos e oitenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais).

Art. 7º – Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único -–Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º – A Distribuição Regionalizada dos Investimentos está especificada no Anexo IV.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares a seu orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

§ 1º – Nas realocações orçamentárias das programações incluídas nesta lei pelas emendas parlamentares a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado, constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor.

§ 2º – Caso a Receita Corrente Líquida realizada no exercício financeiro de 2026 seja superior à prevista nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado, com vistas ao cumprimento do que estabelece o referido dispositivo.

§ 3º – Nas suplementações a que se refere o § 2º, constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor.

Art. 10 – Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG autorizada a abrir créditos suplementares a seu orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada, e ao orçamento do Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg, até o limite correspondente ao valor do superávit financeiro desse fundo apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* utilizarão como fonte:

I – os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado;

II – o excesso de arrecadação da receita da ALMG ou do Fundalemg decorrente de recursos diretamente arrecadados ou de convênios, acordos e ajustes;

III – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026 da ALMG ou do Fundalemg, conforme o orçamento a ser suplementado;

IV – o excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal e do servidor da ALMG para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG.

§ 2º – Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, que poderá realocar recursos por meio de transposição de dotações no âmbito dos programas de trabalho e de transferência de dotações entre as categorias econômicas de despesa, incluindo as modificações das discriminações de despesa previstas nos incisos II a XI do *caput* do art. 14 da Lei nº 26.041, de 2026, e incluir fonte de recurso proveniente de convênios, acordos e ajustes.

§ 3º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 4º – A ALMG comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação da deliberação de que trata o § 2º no Diário do Legislativo, para as providências necessárias.

§ 5º – Não se aplicam aos créditos suplementares de que trata este artigo as alterações de fonte previstas no art. 17 da Lei nº 26.041, de 2026.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único – Não onerarão o limite estabelecido no *caput* as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outras receitas próprias dessas empresas.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total fixado para cada unidade orçamentária dos referidos órgãos.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* somente serão abertos com recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação das contribuições previdenciárias;

II – do excesso de arrecadação das receitas próprias e dos convênios, acordos e ajustes;

III – do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026 de cada unidade orçamentária, conforme o orçamento a ser suplementado;

IV – dos recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado.

§ 2º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas nos termos de regulamento próprio dos órgãos que trate sobre o assunto.

§ 3º – A abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* será efetivada pelo Poder Executivo, mediante solicitação formal do chefe de Poder ou órgão, por meio de ofício direcionado à Seplag ou nos termos de regulamento próprio dos órgãos.

§ 4 – Não se aplicam aos créditos suplementares de que tratam esse artigo as alterações de fonte previstas no art. 17 da Lei nº 26.041, de 2026.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a deduzir da parcela duodecimal obrigatória dos recursos disponibilizados mensalmente à ALMG, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça Militar, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública os montantes referentes às despesas pagas com precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de passivo de processos judiciais cujo objeto se refira a ação ou omissão desses órgãos ou de seus representantes, promovendo-se a respectiva adequação do crédito orçamentário.

Parágrafo único – Cabe à Advocacia-Geral do Estado a elaboração de relatório mensal contendo a apuração dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, por Poder e por órgão, para embasamento da dedução prevista no *caput*.

Art. 14 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao FFP-MG, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão ordenador da despesa.

Art. 15 – As disposições do Anexo V desta lei, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I a IV.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta lei e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades e fundos estaduais, de alterações de suas competências, atribuições ou denominações e de alterações associadas à substituição do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais – Siafi-MG – por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14 da Lei nº 26.041, de 2026, bem como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência das dotações orçamentárias a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta lei ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão ou à entidade.

Art. 17 – A ALMG, por meio da Comissão de Participação Popular – CPP, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 19 de março de 2027, as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas resultantes do processo de discussão participativa da revisão do PPAG 2024-2027 para o exercício de 2027, contendo o número da emenda, o nome do beneficiário, quando for o caso, e o respectivo valor.

§ 1º – Na execução das programações incluídas nesta lei pelas emendas a que se refere o *caput*, caso seja necessária a realocação orçamentária de recursos, a programação suplementada será identificada com o Identificador de Procedência e Uso – IPU – código 4.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Governo – Segov encaminhará à CPP, bimestralmente, informações sobre o estágio da execução física, orçamentária e financeira dos recursos relativos a cada emenda de que trata o *caput*, contendo a análise qualitativa da execução dessas emendas e a indicação de impedimentos, caso existentes.

Art. 18 – Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2027 contido no PPAG 2024-2027 e a Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 19 – A fixação inicial das dotações orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos no Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2027 observará a previsão da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º – Após a apuração definitiva dos índices de inflação e de receita primária, relativos ao exercício de 2026, o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a readequação das dotações orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos para o exercício de 2027.

§ 2º – A readequação de que trata o § 1º considerará a apuração efetiva dos parâmetros previstos no *caput* e o comportamento da receita primária, de modo a assegurar o estrito cumprimento dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 20 – Esta lei vigorará no exercício de 2027, a partir de 1º de janeiro.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº …, de … de … de …)

Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº …, de … de … de …)

Orçamento Fiscal

ANEXO III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº …, de … de … de …)

Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

ANEXO IV

(a que se refere o art. 8º da Lei nº …, de … de … de …)

Distribuição Regionalizada dos Investimentos

ANEXO V

(a que se refere o art. 15 da Lei nº …, de … de … de …)

Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo

– Os anexos deste projeto de lei podem ser acessados por meio dos *links* a seguir:

LOA 2027 – Volume I – Orçamento fiscal e orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/544/2655544.pdf

LOA 2027 – Volume II – Orçamento Fiscal

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/553/2655553.pdf

LOA 2027 – Volume III – Orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/551/2655551.pdf

LOA 2027 – Volume IV – Distribuição regionalizada dos investimentos

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/552/2655552.pdf

LOA 2027 – Volume V – Quadros de detalhamento da despesa

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/549/2655549.pdf

LOA 2027 – Volume VI – Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/545/2655545.pdf

LOA 2027 – Volume Auxiliar

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/550/2655550.pdf

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para fins do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 293/2026

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, retificação do projeto de lei que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2027 – LOA 2027, encaminhado pela Mensagem nº 292, de 30 de setembro de 2026, considerando ter sido verificado erro material nos anexos que acompanham a proposta, o que demandará ajuste no art. 2º do texto apresentado.

Por esta razão, solicitamos que o projeto de lei e os anexos originais sejam substituídos pelos documentos que acompanham esta mensagem.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.187/2026

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2027.

Art. 1º – Esta lei estima as receitas e fixa as despesas do Estado para o exercício financeiro de 2027, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 3º da Lei nº 26.041, de 7 de agosto de 2026:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º – O Orçamento Fiscal do Estado para o exercício financeiro de 2027 estima a receita em R$144.998.955.221 (cento e quarenta e quatro bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais) e fixa a despesa em R$155.501.680.499 (cento e cinquenta e cinco bilhões, quinhentos e um milhões, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Art. 3º – As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º – Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º – As despesas dos órgãos e das entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos itens II-A e II-B do Anexo II.

Parágrafo único – Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes no anexo a que se refere o *caput* integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes de recursos e fixa os investimentos em R$9.290.788.295,00 (nove bilhões duzentos e noventa milhões setecentos e oitenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais).

Art. 7º – Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único -–Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º – A Distribuição Regionalizada dos Investimentos está especificada no Anexo IV.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares a seu orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

§ 1º – Nas realocações orçamentárias das programações incluídas nesta lei pelas emendas parlamentares a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado, constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor.

§ 2º – Caso a Receita Corrente Líquida realizada no exercício financeiro de 2026 seja superior à prevista nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado, com vistas ao cumprimento do que estabelece o referido dispositivo.

§ 3º – Nas suplementações a que se refere o § 2º, constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor.

Art. 10 – Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG autorizada a abrir créditos suplementares a seu orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa nele fixada, e ao orçamento do Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg, até o limite correspondente ao valor do superávit financeiro desse fundo apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, em conformidade com o disposto no inciso V do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* utilizarão como fonte:

I – os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado;

II – o excesso de arrecadação da receita da ALMG ou do Fundalemg decorrente de recursos diretamente arrecadados ou de convênios, acordos e ajustes;

III – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026 da ALMG ou do Fundalemg, conforme o orçamento a ser suplementado;

IV – o excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal e do servidor da ALMG para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG.

§ 2º – Os créditos suplementares de que trata este artigo serão abertos por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, que poderá realocar recursos por meio de transposição de dotações no âmbito dos programas de trabalho e de transferência de dotações entre as categorias econômicas de despesa, incluindo as modificações das discriminações de despesa previstas nos incisos II a XI do *caput* do art. 14 da Lei nº 26.041, de 2026, e incluir fonte de recurso proveniente de convênios, acordos e ajustes.

§ 3º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 4º – A ALMG comunicará a suplementação à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, no prazo de dois dias úteis contados da data de publicação da deliberação de que trata o § 2º no Diário do Legislativo, para as providências necessárias.

§ 5º – Não se aplicam aos créditos suplementares de que trata este artigo as alterações de fonte previstas no art. 17 da Lei nº 26.041, de 2026.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único – Não onerarão o limite estabelecido no *caput* as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outras receitas próprias dessas empresas.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total fixado para cada unidade orçamentária dos referidos órgãos.

§ 1º – Os créditos suplementares de que trata o *caput* somente serão abertos com recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação das contribuições previdenciárias;

II – do excesso de arrecadação das receitas próprias e dos convênios, acordos e ajustes;

III – do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026 de cada unidade orçamentária, conforme o orçamento a ser suplementado;

IV – dos recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do próprio orçamento suplementado.

§ 2º – As modificações da modalidade de aplicação e do identificador de procedência e uso poderão ser realizadas nos termos de regulamento próprio dos órgãos que trate sobre o assunto.

§ 3º – A abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* será efetivada pelo Poder Executivo, mediante solicitação formal do chefe de Poder ou órgão, por meio de ofício direcionado à Seplag ou nos termos de regulamento próprio dos órgãos.

§ 4 – Não se aplicam aos créditos suplementares de que tratam esse artigo as alterações de fonte previstas no art. 17 da Lei nº 26.041, de 2026.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a deduzir da parcela duodecimal obrigatória dos recursos disponibilizados mensalmente à ALMG, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça Militar, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública os montantes referentes às despesas pagas com precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes de passivo de processos judiciais cujo objeto se refira a ação ou omissão desses órgãos ou de seus representantes, promovendo-se a respectiva adequação do crédito orçamentário.

Parágrafo único – Cabe à Advocacia-Geral do Estado a elaboração de relatório mensal contendo a apuração dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, por Poder e por órgão, para embasamento da dedução prevista no *caput*.

Art. 14 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao FFP-MG, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão ordenador da despesa.

Art. 15 – As disposições do Anexo V desta lei, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos I a IV.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta lei e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades e fundos estaduais, de alterações de suas competências, atribuições ou

denominações e de alterações associadas à substituição do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais – Siafi-MG – por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14 da Lei nº 26.041, de 2026, bem como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência das dotações orçamentárias a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta lei ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão ou à entidade.

Art. 17 – A ALMG, por meio da Comissão de Participação Popular – CPP, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 19 de março de 2027, as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas resultantes do processo de discussão participativa da revisão do PPAG 2024-2027 para o exercício de 2027, contendo o número da emenda, o nome do beneficiário, quando for o caso, e o respectivo valor.

§ 1º – Na execução das programações incluídas nesta lei pelas emendas a que se refere o *caput*, caso seja necessária a realocação orçamentária de recursos, a programação suplementada será identificada com o Identificador de Procedência e Uso – IPU – código 4.

§ 2º – A Secretaria de Estado de Governo – Segov encaminhará à CPP, bimestralmente, informações sobre o estágio da execução física, orçamentária e financeira dos recursos relativos a cada emenda de que trata o *caput*, contendo a análise qualitativa da execução dessas emendas e a indicação de impedimentos, caso existentes.

Art. 18 – Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2027 contido no PPAG 2024-2027 e a Lei Orçamentária Anual para o mesmo exercício, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 19 – A fixação inicial das dotações orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos no Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2027 observará a previsão da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º – Após a apuração definitiva dos índices de inflação e de receita primária, relativos ao exercício de 2026, o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a readequação das dotações orçamentárias dos Poderes e órgãos autônomos para o exercício de 2027.

§ 2º – A readequação de que trata o § 1º considerará a apuração efetiva dos parâmetros previstos no *caput* e o comportamento da receita primária, de modo a assegurar o estrito cumprimento dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 20 – Esta lei vigorará no exercício de 2027, a partir de 1º de janeiro.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº …, de … de … de …)

Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº …, de … de … de …)

Orçamento Fiscal

ANEXO III

(a que se refere o art. 7º da Lei nº …, de … de … de …)

Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

ANEXO IV

(a que se refere o art. 8º da Lei nº …, de … de … de …)

Distribuição Regionalizada dos Investimentos

ANEXO V

(a que se refere o art. 15 da Lei nº …, de … de … de …)

Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo

– Os anexos deste projeto de lei podem ser acessados por meio dos *links* a seguir:

LOA 2027 – Volume I – Orçamento fiscal e orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/554/2655554.pdf

LOA 2027 – Volume II – Orçamento Fiscal

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/555/2655555.pdf

LOA 2027 – Volume III – Orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/551/2655551.pdf

LOA 2027 – Volume IV – Distribuição regionalizada dos investimentos

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/552/2655552.pdf

LOA 2027 – Volume V – Quadros de detalhamento da despesa

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/557/2655557.pdf

LOA 2027 – Volume VI – Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/558/2655558.pdf

LOA 2027 – Volume Auxiliar

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/655/556/2655556.pdf

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 6.187/2026.

MENSAGEM Nº 294/2026

– A Mensagem nº 294/2026, informando a ausência do governador do País, foi publicada na edição anterior.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 216/2026

Parlamento Jovem 2026

Tema: Inclusão da pessoa com deficiência e neurodivergência

Subtema 1 – Enfrentamento ao capacitismo e à violência

1.1 – Fortalecimento e efetivação, pelo poder público estadual e municipal – diretamente ou em parceria com escolas e instituições especializadas –, de núcleos e centros de acolhimento para pessoas com deficiência e com neurodivergência e para seus familiares, com presença de um coordenador e equipes multiprofissionais (psicologia, assistência social, saúde, educação e direito) para atendimento gratuito e contínuo, orientação às famílias e identificação precoce de demandas contra a violência e capacitismo, junto a orientação dos estudantes e encaminhamento adequado para a rede de proteção.

1.2 – Instituição de política estadual permanente e obrigatória de capacitação para policiais, agentes de segurança pública, profissionais de primeiros socorros e profissionais da educação, da saúde e da assistência social, com foco em letramento anticapacitista e prevenção ao *bullying*, à violência e à discriminação, com elaboração de protocolos de abordagem, gerenciamento de crises e acolhimento e com atendimento humanizado a pessoas com deficiência e com neurodivergência, além da ampliação de delegacias ou núcleos especializados para prevenção, investigação e combate à violência contra pessoas com deficiência.

1.3 – Instituição de programa permanente de formação e conscientização sobre inclusão, com oferta gratuita de cursos de Libras para profissionais da área pedagógica, seminários sobre neurodivergência e direitos das pessoas com deficiência, com fiscalização e orientação pelos municípios sobre os canais públicos de atendimento psicológico e de assistência jurídica às vítimas de violência e capacitismo, assegurando o monitoramento da rede de proteção.

1.4 – Implementação, pelo governo estadual, por meio de parceria do Sistema Único de Saúde com a Secretaria Estadual de Educação, de programa de apoio às pessoas com deficiência e com neurodivergência em situação de vulnerabilidade social que apresentem seletividade alimentar, com acompanhamento com psicólogos e nutricionistas, orientação às famílias e apoio para acesso à alimentação adequada, conforme avaliação técnica.

Iniciativa Popular

– Recebida e publicada, vai a proposta à Comissão de Participação Popular, nos termos do § 1º do art. 289 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 217/2026

Parlamento Jovem 2026

Tema: Inclusão da pessoa com deficiência e neurodivergência

Subtema 2 – Direito à informação e à comunicação

2.1 – Contratação e capacitação, pelo governo estadual, por meio das Secretarias de Estado de Educação, de Saúde e de Administração Pública, em parceria com universidades e instituições especializadas, de profissionais para promover comunicação acessível e atendimento inclusivo, bem como oferta de cursos e aulas nas escolas sobre inclusão, Libras, comunicação alternativa e respeito às pessoas com deficiência.

2.2 – Instituição, pela Secretaria de Estado de Educação, de conteúdos e práticas de acessibilidade como componente curricular a partir do 6º ano do ensino fundamental e nos itinerários formativos do ensino médio das escolas públicas e privadas,

contemplando Libras e Braille, recursos de comunicação alternativa e acessível, e práticas esportivas adaptadas, em conformidade com as diretrizes nacionais de educação.

2.3 – Criação do programa "Cidadão tem o direito de saber", voltado à ampliação do acesso à informação e à cultura para pessoas com deficiência, por meio da adaptação de materiais didáticos e obras de autores nacionais para formatos acessíveis e da disponibilização de recursos digitais e tecnologias assistivas na rede estadual de ensino e no sistema estadual de bibliotecas públicas.

2.4 – Criação do Sistema Integrado de Atendimento Inclusivo – Siai –, com carteira digital estadual gratuita e de adesão voluntária, para permitir o atendimento personalizado conforme as necessidades específicas de cada pessoa, garantindo adaptações nos serviços públicos, devendo ser integrado ao Cadastro Único para identificar vulnerabilidades, agilizar benefícios e evitar a reapresentação de laudos, contando com a proteção de todos os dados, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Iniciativa Popular

– Recebida e publicada, vai a proposta à Comissão de Participação Popular, nos termos do § 1º do art. 289 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 218/2026

Parlamento Jovem 2026

Tema: Inclusão da pessoa com deficiência e neurodivergência

Subtema 3 – Espaços acessíveis e ambientes inclusivos

3.1 – Obrigatoriedade de observância, pelo Estado, do desenho universal nas cidades, para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência e neurodivergentes, com exigência de que nenhuma obra pública seja finalizada sem a assinatura e vistoria de uma comissão formada por profissionais das áreas de engenharia civil e arquitetura.

3.2 – Ampliação dos investimentos, por meio de uma política de fomento à inclusão que atue de maneira semelhante à Lei Aldir Blanc, mas em nível estadual, para fiscalização e melhoria da infraestrutura de espaços públicos e privados de uso coletivo, garantindo acessibilidade e inclusão, ficando a aprovação dos projetos sob responsabilidade do Estado e a construção e a manutenção desses espaços sob a responsabilidade do poder público municipal.

3.3 – Promover a disponibilização de protetores auriculares descartáveis e abafadores de ruído no transporte público, coordenada pelo governo estadual em parceria com os municípios, que disponibilizarão carteira de identificação, contemplando pessoas com sensibilidade sensorial, podendo a oferta ser aplicada de forma gradual, e devendo existir lixeira própria em cada ponto de ônibus para a coleta e o descarte adequado desses objetos.

3.4 – Instituição de programa de espaços sensoriais nas escolas estaduais, coordenado pela Secretaria de Estado de Educação, para implantar ambientes de regulação sensorial destinados ao atendimento de estudantes com neurodivergência, promovendo inclusão e bem-estar, e para garantir o acompanhamento contínuo, com equipe multidisciplinar e suporte psicológico, assegurando atenção integral ao desenvolvimento acadêmico, emocional e social desses estudantes.

Iniciativa Popular

– Recebida e publicada, vai a proposta à Comissão de Participação Popular, nos termos do § 1º do art. 289 do Regimento Interno.

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1.504/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.456/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.456/2026.)

Ofício nº 687, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 17.688/2026, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 17.688/2026.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2026

Dispõe sobre a ausência do servidor e da servidora públicos estaduais, civis ou militares, do serviço para a realização de exames preventivos destinados à detecção precoce do câncer e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O servidor e a servidora públicos estaduais, civis ou militares, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo, para a realização de exames preventivos destinados à detecção precoce do câncer, mediante comprovação de sua realização.

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se ao servidor e à servidora públicos estaduais, civis e militares, que exerçam suas funções no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, independentemente da natureza do vínculo jurídico mantido com o Poder Público.

§ 2º – As ausências decorrentes do exercício do direito previsto neste artigo serão consideradas como efetivo exercício para todos os fins, não implicarão prejuízo à remuneração do servidor e da servidora e não ensejarão reposição ou compensação da jornada de trabalho.

§ 3º – Para os fins desta lei complementar, consideram-se abrangidos e abrangidas pelo disposto no § 1º, entre outros:

I – ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II – ocupantes de cargo de provimento em comissão ou assessoramento;

III – contratados temporariamente nos termos da Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020;

IV – contratados temporariamente para o exercício de funções de magistério, nos termos da Lei nº 24.805, de 11 de junho de 2024;

V – detentores de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990; e

VI – os empregados e empregadas públicos e demais agentes que mantenham vínculo funcional com a Administração Pública Estadual.

§ 4º – O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos trabalhadores e às trabalhadoras terceirizados que prestem serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, observadas as disposições da legislação trabalhista e dos respectivos contratos administrativos.

Art. 2º – As ausências previstas no art. 1º ficam limitadas a três dias em cada período de 12 meses.

Parágrafo único – O limite previsto no *caput* poderá ser ampliado mediante recomendação médica devidamente justificada, quando necessária à realização de exames complementares ou ao acompanhamento preventivo do servidor e da servidora.

Art. 3º – O Poder Executivo promoverá, anualmente, campanhas educativas destinadas ao servidor e à servidora públicos estaduais, com o objetivo de incentivar a prevenção, a realização de exames e o diagnóstico precoce de doenças oncológicas.

§ 1º – As campanhas de que trata o *caput* poderão compreender ações de conscientização sobre a prevenção e a detecção precoce, inclusive de câncer do colo do útero, de mama, de próstata, de intestino e de outros tipos de câncer.

§ 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos destinados a facilitar o acesso do servidor e da servidora públicos estaduais aos exames preventivos de que trata esta lei complementar.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo de 30 dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei complementar tem por objetivo assegurar ao servidor e à servidora públicos estaduais, civis e militares, que atuem no âmbito da Administração Pública Estadual, o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo, para a realização de exames preventivos destinados à detecção precoce do câncer.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de garantir ao trabalhador condições para a realização de exames preventivos. Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.767, de 18 de dezembro de 2018, alterou o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – para assegurar ao empregado a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço por até três dias, em cada período de 12 meses de trabalho, para a realização, devidamente comprovada, de exames preventivos de câncer.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 15.377, de 2 de abril de 2026, reforçou as medidas de prevenção e conscientização ao estabelecer a obrigatoriedade de informação aos empregados sobre campanhas oficiais de prevenção e detecção precoce, incluindo aquelas relacionadas ao HPV e aos cânceres de mama, do colo do útero e de próstata, bem como sobre a possibilidade de ausência ao serviço para a realização de exames preventivos prevista no art. 473, XII, da CLT.

Essa diretriz também encontra importante precedente no âmbito da própria Administração Pública Federal. O Decreto Federal nº 12.246, de 8 de novembro de 2024, estabeleceu que as pessoas ocupantes de cargo público e os trabalhadores de empresas contratadas para a prestação de serviços de mão de obra, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por até três dias ao ano, para a realização, devidamente comprovada, de exames preventivos de câncer. A norma também prevê a promoção de ações de incentivo e divulgação desse direito.

No âmbito dos Estados, merece destaque a experiência do Estado do Rio de Janeiro, que, por meio da Lei nº 9.125, de 11 de dezembro de 2020, assegurou aos servidores públicos estaduais, inclusive estatutários, celetistas, comissionados, temporários e trabalhadores terceirizados que prestem serviços em órgãos públicos, a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, para a realização de exames preventivos de câncer. A legislação estabeleceu, como regra, o limite de três faltas em cada período de 12 meses, ressalvada recomendação médica em contrário, nos termos da legislação aplicável.

A presente proposição busca, portanto, estabelecer em Minas Gerais tratamento compatível com a evolução da legislação nacional e com medidas já adotadas por outros entes federativos, ampliando as condições para que o servidor e a servidora públicos estaduais tenham acesso às ações de prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer.

A proposta encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, bem como no direito social à saúde e no dever do Poder Público de desenvolver políticas voltadas à redução do risco de doenças e à promoção,

proteção e recuperação da saúde. Nesse contexto, a criação de condições que permitam a realização de exames preventivos representa medida de promoção da saúde e de valorização dos servidores e servidoras públicos estaduais.

Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer – INCA –, são esperados 781 mil novos casos de câncer por ano no Brasil no período de 2026 a 2028. Os dados evidenciam a dimensão do problema e os desafios relacionados à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno da doença, especialmente diante do envelhecimento da população e das desigualdades no acesso aos serviços de saúde.

A magnitude do câncer demonstra que a prevenção e o diagnóstico precoce não podem depender exclusivamente da capacidade do servidor e da servidora de conciliar, por conta própria, sua jornada de trabalho com os horários de funcionamento dos serviços de saúde. A existência de uma garantia funcional específica contribui para remover esse obstáculo e estimular a realização periódica dos exames preventivos.

Além de assegurar uma garantia funcional, a proposição constitui instrumento de promoção da saúde, prevenção de doenças e incentivo ao diagnóstico precoce, favorecendo a identificação de alterações em estágios iniciais, quando as possibilidades de tratamento tendem a ser maiores e os impactos pessoais, familiares, sociais e funcionais podem ser reduzidos.

Trata-se, portanto, de medida que alia a proteção da saúde à valorização do serviço público, ao criar condições concretas para que servidores e servidoras possam exercer o direito à prevenção sem que a realização dos exames implique prejuízo à sua remuneração ou às demais vantagens funcionais.

Diante da relevância social e da importância da medida para a promoção da saúde e a prevenção do câncer entre os servidores e servidoras públicos estaduais, civis e militares, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Fonte: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2026/inca-estima-781-mil-novos-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-entre-2026-e-2028.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2026

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, para aperfeiçoar os critérios de promoção dos policiais civis do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 6º do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – (…)

§ 6º – A promoção por merecimento decorrente de mérito profissional observará exclusivamente critérios objetivos, verificáveis e previamente definidos, vedadas a votação, a entrevista, a indicação, a recomendação ou qualquer forma de escolha discricionária entre os candidatos.".

Art. 2º – O § 10 do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 94 – (…)

§ 10 – Ao policial civil afastado para exercício de mandato eletivo ou classista será assegurada a contagem do período como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção e progressão, observado o disposto na legislação aplicável.".

Art. 3º – O art. 96 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 – Fará jus à promoção especial a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 94, independentemente da existência de vaga, o policial civil que não se encontre no último nível da respectiva carreira e que preencher os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício, ressalvados os afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação;

II – ter permanecido no mesmo nível da respectiva carreira pelo prazo de cinco anos de efetivo exercício;

III – ter sido aprovado em curso específico de habilitação para o nível subsequente, promovido, disponibilizado ou homologado pela Academia de Polícia Civil;

IV – comprovar, no período de permanência no nível, a conclusão de, no mínimo, duzentas horas de cursos de aperfeiçoamento, presenciais ou a distância, promovidos, disponibilizados ou homologados pela Academia de Polícia Civil, não computada a carga horária do curso previsto no inciso III;

V – não estar submetido aos impedimentos decorrentes de condenação administrativa definitiva ou de condenação judicial transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º – A existência de processo administrativo disciplinar regularmente instaurado para apuração de transgressão cuja sanção em tese seja a demissão poderá suspender a publicação do ato de promoção pelo prazo legal de duração do processo, sem prejuízo da aquisição do direito pelo policial civil.

§ 2º – Ocorrendo absolvição, arquivamento ou aplicação de penalidade que não constitua impedimento legal à promoção, o ato será publicado com efeitos funcionais e financeiros a partir da data em que o policial civil tiver implementado os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º – A mera existência de investigação preliminar, sindicância investigatória, inquérito policial ou ação penal sem condenação transitada em julgado não constituirá impedimento à promoção.

§ 4º – A Academia de Polícia Civil assegurará oferta periódica, gratuita, universal e isonômica dos cursos previstos nos incisos III e IV, inclusive por modalidade de ensino a distância quando compatível com o respectivo conteúdo.

§ 5º – A ausência de oferta, pela Administração, das atividades de capacitação necessárias em tempo hábil não poderá prejudicar o direito à promoção do policial civil que tenha implementado os demais requisitos legais.

§ 6º – O policial civil afastado para exercício de mandato eletivo ou classista terá o respectivo período computado como efetivo exercício para os fins do inciso II.

§ 7º – Não serão exigidos os requisitos previstos nos incisos III e IV do *caput* ao policial civil em exercício de mandato eletivo ou classista quando, em razão do afastamento, não lhe tiver sido assegurada possibilidade material de realização das respectivas atividades de capacitação.

§ 8º – A promoção especial produzirá efeitos a partir da data em que forem implementados todos os requisitos previstos neste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 9º – O disposto neste artigo não impede a promoção do policial civil, antes do implemento do prazo previsto no inciso II, pelas demais modalidades previstas nesta Lei Complementar.".

Art. 4º – O art. 100 da Lei Complementar nº 129, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 100 – (…)

Parágrafo único – O regulamento não poderá estabelecer requisito, impedimento ou condição adicional para a promoção especial prevista no art. 96 nem instituir votação, entrevista, indicação, recomendação ou outro mecanismo de escolha discricionária para a promoção por mérito profissional.".

Art. 5º – Para fins de aplicação do inciso II do *caput* do art. 96 da Lei Complementar nº 129, de 2013, será computado o tempo de efetivo exercício no nível cumprido anteriormente à entrada em vigor desta lei complementar.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros das promoções decorrentes exclusivamente da aplicação desta lei complementar não retroagirão a período anterior à sua entrada em vigor.

Art. 6º – O Poder Executivo promoverá as adequações regulamentares necessárias ao cumprimento desta lei complementar.

Art. 7º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2026.

Deputada Alê Portela (PL)

Justificação: A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar e simplificar o sistema de promoção dos policiais civis do Estado de Minas Gerais, mediante a adoção de critérios objetivos, uniformes, verificáveis e previamente conhecidos, promovendo maior segurança jurídica, impessoalidade, transparência e previsibilidade no desenvolvimento funcional das carreiras.

A proposta preserva a finalidade essencial que orientou a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 115/2026: reduzir os espaços de subjetividade nos processos promocionais e assegurar que o desenvolvimento funcional decorra de critérios relacionados ao efetivo mérito profissional.

Para tanto, opta-se por modelo legislativo mais simples e objetivo, evitando a criação de novo e complexo sistema administrativo de pontuação, pesos, avaliações, comissões e classificações.

Na promoção por merecimento decorrente de mérito profissional, fica expressamente vedada a utilização de votação, entrevista, indicação, recomendação ou qualquer outro mecanismo que permita escolha discricionária entre os candidatos. O mérito deverá ser aferido mediante critérios objetivos, verificáveis e previamente definidos.

A proposição utiliza, ainda, como instrumento de garantia contra a estagnação funcional a promoção especial já prevista na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013.

Por esse mecanismo, o policial civil que permanecer durante cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível da carreira fará jus à promoção especial para o nível subsequente, independentemente da existência de vaga, desde que preenchidos os requisitos legais.

A promoção especial fica condicionada à conclusão de curso específico de habilitação para o nível subsequente, à realização de, no mínimo, duzentas horas de aperfeiçoamento profissional durante o período de permanência no nível e à inexistência de impedimentos disciplinares ou criminais definitivamente constituídos.

O modelo concilia, dessa forma, experiência profissional, capacitação permanente e responsabilidade funcional.

Ao mesmo tempo, preservam-se integralmente as demais modalidades de promoção previstas na legislação. O prazo de cinco anos não impede que o policial civil seja promovido anteriormente pelas modalidades ordinárias previstas na Lei Complementar nº 129, de 2013, funcionando apenas como limite objetivo de permanência no mesmo nível quando satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei.

A proposta também assegura que os requisitos de capacitação não possam ser utilizados pela própria Administração como obstáculo ao desenvolvimento funcional. A Academia de Polícia Civil deverá garantir oferta periódica, gratuita, universal e isonômica dos cursos exigidos, inclusive por ensino a distância quando compatível com o respectivo conteúdo.

Consequentemente, a ausência de oferta tempestiva das atividades de capacitação pela Administração não poderá prejudicar o policial civil que tenha preenchido os demais requisitos legais.

No âmbito disciplinar e criminal, a proposição adota solução compatível com o devido processo legal e a presunção de inocência. A mera existência de investigação preliminar, sindicância investigatória, inquérito policial ou ação penal sem condenação transitada em julgado não impedirá a promoção.

Nos processos administrativos disciplinares instaurados para apuração de transgressão passível, em tese, de demissão, admite-se apenas a suspensão temporária da publicação do ato promocional, preservando-se os efeitos funcionais e financeiros retroativos quando houver absolvição, arquivamento ou aplicação de penalidade que não constitua impedimento legal.

A proposição também compatibiliza a legislação estadual com a proteção conferida ao exercício de mandato eletivo ou classista, assegurando que o período correspondente seja computado como de efetivo exercício para fins de promoção e progressão.

A reforma encontra respaldo na Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis –, que admite a utilização do tempo na carreira e do aperfeiçoamento profissional como critérios de desenvolvimento funcional e permite que a legislação estadual discipline hipóteses de promoção independentemente da existência de vagas.

Há, ainda, relevante antecedente econômico-orçamentário. Quando da análise do Projeto de Lei Complementar nº 65/2021, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão registrou que a proposição, considerada em seu conjunto, não acarretaria impacto financeiro e que a projeção relativa às novas regras de promoção e progressão apontava geração de economia de despesas.

A proposta também prestigia a técnica legislativa ao realizar alterações pontuais na Lei Complementar nº 129, de 2013, preservando sua estrutura normativa e evitando a criação de um subsistema paralelo e excessivamente regulamentado de promoção.

O resultado é um modelo simples, auditável e uniforme: o tempo de permanência decorre dos assentamentos funcionais; os cursos e respectivas cargas horárias são comprovados por registros acadêmicos; e os impedimentos disciplinares e judiciais decorrem de decisões formalmente constituídas.

A promoção deixa, portanto, de depender de apreciações pessoais e passa a decorrer do cumprimento de condições previamente estabelecidas em lei, fortalecendo simultaneamente a valorização dos policiais civis, a profissionalização da Polícia Civil, a segurança jurídica, a impessoalidade e a eficiência administrativa.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2026

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Educação aos municípios por meio de parcerias e convênios firmados com o Estado na área da educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2027, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, destinados a despesas de capital, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Educação – SEE – aos municípios, por meio de parcerias e convênios firmados com o Estado na área da educação até a data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – Para realizarem a transposição ou a transferência, os municípios deverão ter cumprido os objetos e os compromissos estabelecidos nos instrumentos que deram origem aos repasses.

§ 2º – Em caso de descumprimento do disposto no § 1º, a transposição e a transferência poderão ser realizadas se o município demonstrar a impossibilidade material de cumprir o objeto ou a desnecessidade da ação prevista no instrumento, devendo, nesse caso, ser celebrado novo instrumento jurídico ou termo aditivo ao instrumento em vigor.

Art. 2º – Os saldos transpostos ou transferidos nos termos desta lei complementar serão destinados exclusivamente a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º – Na transposição e na transferência de que trata esta lei complementar o município incluirá os recursos na lei orçamentária anual.

Art. 4º – O município que realizar a transposição ou a transferência deverá comprovar a execução orçamentária e financeira dos recursos na prestação de contas à SEE, nos termos de regulamento.

Art. 5º – O disposto nesta lei complementar não se aplica a recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –, e nem aos de origem federal.

Art. 6º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de outubro de 2026.

Deputado Tito Torres (PSD)

Justificação: A proposição pretende autorizar aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2027, a transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Educação aos municípios por meio de parcerias e convênios firmados com o Estado na área da educação.

Para realizarem a transposição ou a transferência de que trata este artigo, os municípios deverão ter cumprido os objetos e os compromissos estabelecidos nos instrumentos que deram origem aos repasses.

Importante ressaltar, que os saldos transpostos ou transferidos nos termos desta proposição serão destinados exclusivamente a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei complementar.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 135/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Carlos Chagas Vianna Braga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Carlos Chagas Vianna Braga o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 136/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Felipe Sarmento Cordeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Felipe Sarmento Cordeiro o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 137/2026

Susta os efeitos do Decreto com Numeração Especial nº 100, de 6 de fevereiro de 2026, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio e constituição de servidão, os terrenos que especifica, no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto com Numeração Especial nº 100, de 6 de fevereiro de 2026, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio e constituição de servidão, os terrenos que especifica, no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2026.

Deputada Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos – Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Este projeto de resolução se justifica pela urgente necessidade de sustar os efeitos do Decreto Estadual com Numeração Especial nº 100/2026, que declarou de utilidade pública mais de 740ha no Município de Mariana para a expansão da Cedro Mineração S.A., diante da clara extrapolação do poder regulamentar e de graves vícios de inconstitucionalidade e legalidade.

A medida fundamenta-se na apuração de inconsistências técnicas e divergências métricas de 360m no memorial descritivo oficial, na existência de indícios de conflito de interesses sob investigação na Assembleia Legislativa (Requerimento em Comissão nº 21.778/2026, de autoria deste mandato parlamentar) e na iminente violação dos direitos socioambientais e patrimoniais dos moradores do Distrito de Camargos, majoritariamente posseiros, meeiros e pequenos produtores sem titulação formal.

Ocorre que, além dos efeitos danosos da própria atividade de mineração na área, para as comunidades e para o meio ambiente, o Decreto é viciado por inconstitucionalidades e ilegalidades que o impedem de produzir efeitos. Os atos de desapropriação se fundamenta na Constituição da República, na medida em que é garantido o direito de propriedade, a qual atenderá a sua função social, cabendo à Lei federal estabelecer o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXII a XXIV, e art. 22, II). Assim, a desapropriação é a forma mais drástica de intervenção do Estado sobre a propriedade e se fundamenta na supremacia do interesse público, garantido o devido

processo legal e a prévia e justa indenização. Nesse sentido, o Decreto 3.365/1941 regulou a matéria dispondo sobre desapropriações por utilidade pública.

Em primeiro lugar, nota-se que todas as hipóteses de desapropriação são concebidas no intuito da realização de obras ou atividades relacionados com a satisfação das necessidades públicas ou coletivas (art. 5º). Não existe nenhuma previsão de desapropriação para a realização de atividade e econômicas de interesse privado, como é o presente caso de expansão de uma atividade minerárias de uma empresa privada. Assim, o Decreto possui vício ao declarar o interesse na desapropriação para finalidade não prevista em Lei, em prol do interesse privado em detrimento do público.

Em segundo lugar, tais atos de desapropriação devem ser conduzidos pelo próprio Poder Público, dado que se destinam exatamente a concretizar o interesse público. A norma, contudo, prevê poucas hipóteses em que o Poder Público pode delegar os atos de desapropriação para terceiros, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato, quando estes sejam concessionários, permissionários, autorizatários ou arrendatários de serviço público, às entidades públicas, às entidades que exerçam funções delegadas do poder público ou ao o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia (art. 3º). Note-se que todas as hipóteses de delegação dos atos de desapropriação a terceiros tratam de hipóteses em que esses estejam exercendo funções públicas, perseguindo interesse público. Não existe nenhuma hipótese de delegação dos atos de desapropriação a terceiros que, exercendo atividades privadas, persigam seus próprios interesses, especialmente econômicos.

Ocorre que o Decreto com Numeração Especial nº 100, de 6 de fevereiro de 2026, delegou à Cedro Mineração Mariana S.A. a autorização para promover a desapropriação de pleno domínio dos terrenos, podendo alegar a urgência para efeito de imissão na posse. Ou seja, o Governo delegou os poderes da mais drástica forma de intervenção do Estado sobre a propriedade a uma mineradora, que não exerce nenhuma função pública e possui interesses privados e fundamentalmente econômicos sobre a área, em detrimento do interesse público. Além de não existir nenhuma autorização expressa constante de lei ou contrato para tal delegação, não existe possibilidade jurídica de se delegar a uma mineradora que intervenha sobre a propriedade alheia em seu próprio interesse. Na prática, tal delegação, de forma inconstitucional e ilegal, coloca o instrumento de interesse público a serviço dos interesses privados. Como consequência, tem-se, ainda, que a própria mineradora interessada na atividade econômica e no lucro exercerá o poder de império sobre propriedade alheia, estabelecerá o quanto pretende pagar pelas propriedades e ainda poderá requerer sua imissão na posse com urgência, violando o interesse público e os direitos das comunidades e o meio ambiente.

Tanto a Constituição da República quanto a Constituição Estadual preveem a competência privativa do Poder Legislativo para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, I, da CR; art. 62, XXX). No presente caso resta nítido que o Poder Executivo, ao declarar interesse publico na desapropriação fora das hipóteses que autorizam o instituto e ao delegar competência própria a um ente privado, em prol do interesse privado e em detrimento do interesse público, exorbitou de suas competências conferidas pela Constituição e pelas Leis, devendo, portanto, operar-se a sustação dos efeitos do Decreto em prol da preservação dos interesses públicos e dos direitos das comunidades e ao meio ambiente.

Impõe-se, portanto, a paralisação imediata dos efeitos do decreto para evitar danos irreparáveis à comunidade, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural sem o devido processo legal.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.956/2026

Declara o Município de Curvelo como a Capital Estadual do Forró.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado o Município de Curvelo como a Capital Estadual do Forró, em reconhecimento à sua tradição, relevância cultural e contribuição para a promoção e valorização da cultura popular no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica reconhecido o Forró de Curvelo como a maior festa de forró do Estado de Minas Gerais, em razão de sua tradição, continuidade histórica, expressiva participação popular e de sua contribuição para a cultura, o turismo e o desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2026.

Deputado Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar o Município de Curvelo como a Capital Estadual do Forró, em reconhecimento à sua expressiva contribuição para a preservação, promoção e valorização da cultura popular mineira.

Criado em 1981, o Forró de Curvelo chega à sua 44ª edição consolidado como um dos eventos populares mais tradicionais de Minas Gerais. Ao longo de mais de quatro décadas, tornou-se referência na valorização da cultura do forró, reunindo artistas de expressão nacional, promovendo manifestações culturais e fortalecendo as tradições juninas no Estado.

A grandiosidade do evento também é demonstrada por seus números. Nas últimas edições, o Forró de Curvelo registrou público superior a 300 mil participantes, com expectativa de aproximadamente 400 mil visitantes, movimentando cerca de R$ 69 milhões na economia local. Além disso, impulsiona o turismo, fortalece o comércio, amplia a ocupação da rede hoteleira e gera emprego e renda para milhares de pessoas.

Outro aspecto que merece destaque é seu relevante caráter social. Desde sua criação, a praça de alimentação é administrada por entidades beneficentes do município, permitindo que os recursos arrecadados sejam revertidos para ações assistenciais, ampliando os benefícios do evento para toda a comunidade curvelana.

Em razão de sua tradição, continuidade histórica, expressiva participação popular, impacto econômico, turístico e social, o Forró de Curvelo consolidou-se como a maior festa de forró do Estado de Minas Gerais, tornando o Município de Curvelo reconhecidamente a principal referência dessa manifestação cultural em território mineiro.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca conferir o devido reconhecimento institucional a essa importante manifestação cultural, declarando o Município de Curvelo como a Capital Estadual do Forró, valorizando um patrimônio cultural que projeta Minas Gerais no cenário nacional e contribui para a preservação das tradições populares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Oscar Teixeira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.872/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.060/2026

Dispõe sobre a proteção da intimidade e da privacidade no uso de óculos inteligentes e outros dispositivos vestíveis capazes de captar imagens ou sons no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas de proteção à intimidade e à privacidade relacionadas ao uso de óculos inteligentes e outros dispositivos vestíveis capazes de captar, registrar, armazenar ou transmitir imagens ou sons.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se dispositivo vestível de captação aquele incorporado a óculos, acessórios, peças de vestuário ou objetos de uso pessoal que possibilite a captação de imagens ou sons durante sua utilização.

Art. 2º – Fica vedada a utilização da função de captação ou gravação de imagens ou sons por meio dos dispositivos de que trata esta lei, ressalvado o consentimento das pessoas envolvidas, em locais destinados à preservação da intimidade pessoal, especialmente:

I – banheiros e sanitários;

II – vestiários;

III – provadores de roupas;

IV – cabines destinadas à troca de roupas;

V – quartos, enfermarias e demais ambientes de unidades de saúde nos quais sejam realizados procedimentos que exponham a intimidade do paciente;

VI – outros espaços de acesso restrito nos quais, por sua natureza, haja legítima expectativa de privacidade.

Art. 3º – Os estabelecimentos poderão determinar a interrupção da gravação ou da utilização da função de captação dos dispositivos de que trata esta lei nos ambientes previstos no art. 2º.

Art. 4º – Nos órgãos, entidades e estabelecimentos integrantes da administração pública estadual, deverá ser dada informação clara sobre a restrição prevista nesta Lei nos locais em que sua aplicação se fizer necessária.

Art. 5º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao uso de recursos de tecnologia assistiva por pessoa com deficiência, observado o direito à intimidade de terceiros;

II – às atividades de segurança pública, investigação ou cumprimento de determinação legal ou judicial, observada a legislação aplicável;

III – às situações de emergência destinadas à proteção da vida ou da integridade física;

IV – às atividades jornalísticas realizadas nos termos da legislação vigente;

V – às hipóteses de captação expressamente autorizadas pelas pessoas envolvidas, quando juridicamente admissível.

Art. 6º – A utilização dos dispositivos de que trata esta lei deverá observar a legislação federal aplicável à proteção da intimidade, da imagem e dos dados pessoais.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para sua execução no âmbito da administração pública estadual.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2026.

Deputado Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O avanço dos chamados óculos inteligentes e de outros dispositivos vestíveis equipados com câmeras, microfones e recursos de inteligência artificial representa importante evolução tecnológica, mas também cria novos desafios relacionados à proteção da intimidade e da privacidade.

Diferentemente de câmeras e telefones celulares convencionais, alguns desses equipamentos permitem captar imagens e sons de maneira pouco perceptível para as pessoas que estão ao redor. Essa característica merece atenção especial em ambientes nos quais existe legítima expectativa de privacidade, como banheiros, vestiários, provadores e determinados espaços de unidades de saúde.

A proposta não pretende impedir o desenvolvimento ou a utilização dessas tecnologias. Seu objetivo é estabelecer uma proteção específica para situações nas quais a utilização da função de gravação possa atingir de maneira mais intensa a intimidade das pessoas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – estabelece entre seus fundamentos o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, além de assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

O projeto também procura preservar usos legítimos desses dispositivos, incluindo tecnologias assistivas destinadas às pessoas com deficiência, atividades jornalísticas, situações de emergência e atividades realizadas pelas autoridades públicas nos limites da legislação.

A inovação tecnológica deve caminhar acompanhada da proteção dos direitos fundamentais. Quanto mais discretos e integrados ao cotidiano se tornam os equipamentos capazes de registrar imagens e sons, maior é a necessidade de assegurar que sua utilização respeite espaços nos quais o cidadão possui legítima expectativa de privacidade.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.061/2026

Estabelece diretrizes para a proteção, o respeito e a efetividade das prerrogativas da advocacia no âmbito da Administração Pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a proteção, o respeito e a efetividade das prerrogativas profissionais da advocacia no âmbito da Administração Pública estadual.

Art. 2º – São diretrizes da política estadual de que trata esta lei:

I – a promoção do respeito às prerrogativas profissionais da advocacia no relacionamento com os órgãos e entidades da Administração Pública estadual;

II – a prevenção de atos que impeçam, dificultem ou restrinjam indevidamente o exercício regular da advocacia;

III – a preservação da liberdade, da independência e do sigilo profissional, nos termos da legislação aplicável;

IV – a promoção de tratamento digno e adequado ao advogado e à advogada no exercício profissional;

V – a disseminação, entre os agentes públicos, de informações relativas às prerrogativas profissionais da advocacia;

VI – a prevenção de constrangimentos, discriminações, retaliações ou outras formas de tratamento indevido decorrentes do exercício regular das prerrogativas profissionais;

VII – o estímulo à solução célere de situações que possam comprometer o exercício da defesa ou causar prejuízo ao cidadão representado;

VIII – a promoção do diálogo e da cooperação institucional entre a Administração Pública estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – OAB-MG;

IX – a adoção de medidas educativas e preventivas destinadas à redução de ocorrências de violação de prerrogativas;

X – a valorização da advocacia como função indispensável à administração da Justiça, pelos órgãos e servidores públicos estaduais.

Art. 3º – Na implementação das diretrizes previstas nesta lei, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de atividades de capacitação e conscientização de agentes públicos sobre as prerrogativas profissionais da advocacia;

II – elaboração e divulgação de materiais informativos sobre as prerrogativas previstas na legislação federal;

III – adoção de orientações e protocolos de atendimento que contribuam para o exercício regular da advocacia perante os órgãos e entidades estaduais;

IV – divulgação das normas relativas às prerrogativas profissionais em locais e serviços públicos estaduais em que seja recorrente a atuação de advogados e advogadas;

V – utilização dos canais institucionais de atendimento e ouvidoria existentes para o recebimento e encaminhamento de relatos relacionados a possível violação de prerrogativa profissional;

VI – encaminhamento, quando cabível, dos relatos aos órgãos ou autoridades competentes para a adoção das providências previstas na legislação;

VII – realização de estudos e levantamentos destinados à identificação de situações recorrentes que possam comprometer o exercício regular da advocacia;

VIII – promoção de seminários, encontros e outras atividades de caráter educativo, inclusive em cooperação com a OAB-MG e instituições de ensino;

IX – estímulo à adoção de medidas de prevenção e de não repetição de condutas que tenham resultado em violação de prerrogativas profissionais.

Art. 4º – As ações relacionadas às diretrizes estabelecidas nesta lei observarão:

I – as competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades envolvidos;

II – a autonomia institucional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e das demais instituições constitucionalmente autônomas;

III – as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – a legislação relativa à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e ao acesso à informação.

Art. 5º – As ações de capacitação e conscientização previstas nesta lei poderão priorizar os agentes públicos que mantenham contato frequente com profissionais da advocacia, especialmente aqueles que atuem:

I – nos órgãos estaduais de segurança pública;

II – nas unidades policiais e prisionais;

III – nas unidades socioeducativas;

IV – em processos administrativos e disciplinares;

V – nas atividades de fiscalização tributária e administrativa;

VI – nos órgãos e serviços estaduais de defesa do consumidor;

VII – em outros serviços públicos nos quais seja recorrente a atuação profissional de advogados e advogadas.

Art. 6º – A implementação das diretrizes previstas nesta lei poderá ser desenvolvida em cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – OAB-MG, instituições de ensino e outras entidades públicas ou privadas, observados o interesse público, as competências institucionais e a legislação aplicável.

Art. 7º – A política de que trata esta lei não cria, amplia ou restringe prerrogativas profissionais, nem interfere nas atribuições legais da Ordem dos Advogados do Brasil, dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou de qualquer outra instituição competente.

Art. 8º – A implementação das diretrizes previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá utilizar estruturas, instrumentos, sistemas e canais institucionais já existentes.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2026.

Deputada Carol Caram (Avante), responsável pela Frente Parlamentar em Defesa da Advocacia.

Justificação: A Constituição da República, em seu art. 133, reconhece a advocacia como indispensável à administração da Justiça. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, assegura aos advogados e às advogadas prerrogativas indispensáveis ao livre e independente exercício profissional.

Tais prerrogativas não constituem privilégios pessoais do profissional da advocacia. São garantias instrumentais à defesa dos direitos e interesses daqueles que recorrem à Justiça e à Administração Pública.

A efetividade dessas garantias, contudo, depende também do conhecimento e do respeito às normas que disciplinam o exercício da advocacia por parte dos agentes públicos que mantêm contato com esses profissionais.

Situações de impedimento, restrição indevida de acesso, constrangimento, desrespeito ao sigilo profissional ou outras formas de violação das prerrogativas podem comprometer não apenas o exercício profissional, mas também o direito de defesa e o acesso à Justiça do cidadão representado.

Nesse contexto, a presente proposição estabelece diretrizes para uma política estadual voltada à proteção, ao respeito e à efetividade das prerrogativas da advocacia no âmbito da Administração Pública estadual.

A proposta privilegia medidas de caráter educativo e preventivo, como a capacitação de agentes públicos, a divulgação das normas aplicáveis, o aprimoramento das orientações de atendimento e o estímulo à cooperação institucional com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais.

Também se busca incentivar a prevenção de retaliações e de outros constrangimentos relacionados ao exercício regular das prerrogativas profissionais, fortalecendo um ambiente institucional de respeito à liberdade e à independência da advocacia.

A iniciativa possui especial relevância nos espaços públicos em que a atuação profissional ocorre com maior frequência, como órgãos de segurança pública, unidades policiais e prisionais, unidades socioeducativas e setores responsáveis por processos administrativos, fiscalização tributária e administrativa e defesa do consumidor.

A proposta não pretende criar novas prerrogativas, modificar o Estatuto da Advocacia ou interferir nas competências de instituições constitucionalmente autônomas. Seu objetivo é estabelecer diretrizes para que, no âmbito da Administração Pública estadual, sejam fortalecidos o conhecimento, a prevenção e o respeito às garantias profissionais já asseguradas pela legislação federal.

A medida também contribui para o aprimoramento da relação institucional entre o Poder Público e a advocacia, estimulando a prevenção de conflitos e a busca de soluções para situações que possam comprometer o exercício profissional e, consequentemente, a defesa dos direitos dos cidadãos.

Proteger as prerrogativas da advocacia significa proteger o direito de defesa.

Quando o advogado encontra condições adequadas para exercer sua profissão com independência, respeito e segurança, é o cidadão que ganha maior proteção para fazer valer seus direitos perante o Estado.

Dessa forma, a presente proposição contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, para a melhoria da relação entre a Administração Pública e a advocacia e para a efetividade dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos mineiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.063/2026

Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção à criança e ao adolescente que manifestem medo, resistência ou recusa à convivência com um dos genitores em situações de suspeita ou risco de violência, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dispõe sobre a adoção de medidas de proteção à criança e ao adolescente que manifestem medo, resistência ou recusa à convivência com um dos genitores em situações de suspeita ou risco de violência, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – manifestação de medo ou resistência: qualquer comportamento, relato, expressão verbal ou não verbal, alteração emocional ou mudança comportamental apresentada pela criança ou pelo adolescente diante da possibilidade de convivência com um dos genitores;

II – situação de risco: a existência de elementos que indiquem possibilidade de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, ameaça, negligência, maus-tratos ou qualquer outra conduta que possa comprometer a integridade da criança ou do adolescente;

III – convivência protegida: modalidade de convivência familiar realizada em ambiente seguro, com acompanhamento de profissional ou equipe especializada, quando indicada pela autoridade competente;

IV – rede de proteção: conjunto de órgãos, serviços e instituições responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º – A manifestação de medo, resistência ou recusa da criança ou do adolescente à convivência com um dos genitores, quando acompanhada de elementos indicativos de risco, deverá ser considerada sinal de atenção e ensejar avaliação especializada, observados o melhor interesse da criança e do adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 4º – Na análise da situação, deverão ser considerados, entre outros elementos:

I – o relato espontâneo da criança ou do adolescente;

II – alterações comportamentais, emocionais ou psicológicas;

III – histórico de violência doméstica ou familiar;

IV – existência de ameaças, perseguições ou medidas protetivas;

V – relatos de profissionais da saúde, educação, assistência social ou psicologia;

VI – registros perante órgãos de segurança pública ou da rede de proteção;

VII – histórico de negligência, maus-tratos ou abuso;

VIII – qualquer outro elemento que indique risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Art. 5º – A criança ou o adolescente deverá ser ouvido de maneira adequada à sua idade e ao seu grau de desenvolvimento, em ambiente seguro, acolhedor e livre de intimidação, constrangimento ou exposição desnecessária.

§ 1º – A escuta deverá ser realizada, sempre que possível, por profissional capacitado, observadas as normas relativas à escuta especializada e ao depoimento especial.

§ 2º – A criança ou o adolescente não poderá ser submetido à repetição desnecessária de relatos sobre eventual situação de violência.

Art. 6º – A manifestação de medo, resistência ou recusa à convivência não poderá, isoladamente, ser considerada prova de alienação parental ou de manipulação por qualquer dos genitores, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos disponíveis.

Art. 7º – Identificados indícios de violência ou risco, os órgãos e serviços integrantes da rede estadual de proteção deverão adotar, no âmbito de suas competências, as providências necessárias para:

I – preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente;

II – comunicar o fato ao Conselho Tutelar, quando cabível;

III – encaminhar a situação aos serviços especializados de assistência social e saúde;

IV – comunicar às autoridades competentes a existência de indícios de crime ou de violência;

V – promover o acompanhamento da criança ou do adolescente e de seu núcleo familiar;

VI – assegurar a preservação das informações e da identidade da criança ou do adolescente.

Art. 8º – Nos casos em que houver indicação de risco à criança ou ao adolescente, a rede de proteção poderá recomendar às autoridades competentes a adoção de medidas destinadas a garantir a convivência familiar de forma segura, inclusive, quando cabível, mediante convivência supervisionada ou em ambiente protegido, até que sejam esclarecidas as circunstâncias que deram origem à manifestação de medo ou recusa.

Parágrafo único – As medidas previstas neste artigo observarão as determinações judiciais eventualmente existentes e não afastarão a competência do Poder Judiciário para decidir sobre guarda, convivência familiar e demais questões relativas ao poder familiar.

Art. 9º – Em situações de risco iminente, os órgãos integrantes da rede de proteção deverão adotar, dentro de suas atribuições legais, providências imediatas destinadas a evitar a exposição da criança ou do adolescente a situação de violência ou ameaça, comunicando o fato às autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 10 – Os serviços públicos estaduais que atendam crianças e adolescentes deverão promover a capacitação de seus profissionais para a identificação de sinais de violência, ameaça, abuso, negligência e outras situações que possam justificar medo ou resistência à convivência familiar.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e conscientização destinadas a:

I – profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública;

II – integrantes dos Conselhos Tutelares;

III – famílias e responsáveis;

IV – crianças e adolescentes, observada linguagem adequada à faixa etária;

V – profissionais que atuem na proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12 – As informações obtidas no atendimento previsto nesta lei deverão ser tratadas com sigilo, observadas as normas de proteção integral da criança e do adolescente e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 13 – As ações decorrentes desta lei serão desenvolvidas de forma articulada com as políticas estaduais de assistência social, saúde, educação, segurança pública e defesa dos direitos da criança e do adolescente, respeitadas as competências dos demais entes federativos e dos órgãos do sistema de justiça.

Art. 14 – A implementação das medidas previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ocorrer mediante articulação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições especializadas, na forma da legislação vigente.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2026.

Deputado Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção de crianças e adolescentes que manifestem medo, resistência ou recusa à convivência com um dos genitores em contextos nos quais existam indícios de violência, ameaça, abuso, negligência ou qualquer outra situação capaz de comprometer sua integridade física ou psicológica.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA também estabelece o princípio da proteção integral e determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, violência, crueldade ou opressão.

Nesse contexto, a manifestação de medo ou recusa de uma criança diante da convivência com determinado genitor não pode ser simplesmente ignorada. Também não deve ser automaticamente atribuída à chamada alienação parental. É necessário investigar as circunstâncias concretas, ouvir a criança de maneira protegida e avaliar a existência de fatores que possam representar risco.

A proposta não pretende retirar do Poder Judiciário a competência para decidir sobre guarda ou convivência familiar. Ao contrário, busca fortalecer a atuação preventiva e articulada da rede de proteção, permitindo que situações de possível violência sejam identificadas e encaminhadas de forma adequada às autoridades competentes.

A proteção torna-se ainda mais necessária quando existem antecedentes de violência doméstica, ameaças, medidas protetivas, alterações comportamentais, relatos de profissionais ou outros elementos objetivos que indiquem possível risco.

O princípio do melhor interesse da criança deve orientar toda e qualquer decisão que envolva sua segurança e seu desenvolvimento. A convivência familiar é um direito fundamental, mas não pode ser compreendida de maneira dissociada do direito da criança de viver livre de violência e de situações que coloquem em risco sua integridade.

A presente proposição, portanto, pretende criar uma importante diretriz de proteção no Estado de Minas Gerais: diante de sinais de medo ou resistência associados a possíveis situações de violência, a resposta do Poder Público deve ser de acolhimento, escuta qualificada, avaliação e proteção, evitando tanto a negligência diante de um possível risco quanto conclusões precipitadas sobre a origem da manifestação da criança.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento da política de proteção à infância e adolescência em Minas Gerais e para a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.068/2026

Declara de utilidade pública o Movimento Negro Frutos da África de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Movimento Negro Frutos da África de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 2026.

Deputado Luizinho (PT)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.069/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Nova Visão, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Nova Visão, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Deputado Luizinho (PT)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.070/2026

Dispõe sobre os espaços físicos para a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei define os requisitos de espaço físico para organização e funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, orientando o credenciamento e recredenciamento de espaços privados que prestem serviços descritos neste artigo.

Art. 2º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito constitucional inalienável da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, dever dos estados e municípios, organizados em regime de colaboração com a União.

Art. 3º – A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, linguístico e social, complementando a ação de cuidar e educar da família e da comunidade.

Art. 4º – A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais de educação coletiva, não domésticos, que constituam estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que educam e cuidam de

crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, regulamentados, credenciados, autorizados e supervisionados pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino, em que estão integrados, e submetidos a controle social.

Art. 5º – Os espaços serão organizados de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (BRASIL, 2018) e o Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil, respeitadas as capacidades e necessidades de desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º – As escolas que oferecem outros níveis e modalidades e possuem turmas de Educação Infantil deverão assegurar espaços para uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo compartilhar outros.

§ 2º – Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamentos adequados.

Art. 6º – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I – espaços para recepção;

II – salas para professores e serviços administrativo-pedagógicos;

III – salas para atividades das crianças, com área de boa ventilação e iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, considerando o estabelecido na resolução que decorrer deste parecer;

IV – o tamanho da sala descrita no inciso III deste artigo será definido por resolução, podendo se devidamente motivado, ser desconsiderado após aprovação do Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais, contudo, o espaço não poderá ser insuficiente para desenvolvimento de atividades motoras, pedagógicas, recomposição e de interação para as crianças;

V – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

VI – instalações sanitárias completas, suficientes, adequadas e próprias para uso exclusivo das crianças e outras, para uso dos adultos;

VII – berçário, se for o caso, provido de lactário e solário, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;

VIII – área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;

IX – área ao ar livre para atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando, também, área verde;

X – acessibilidade às crianças com deficiência, eliminando-se as barreiras para o acesso aos espaços comuns de ensino, recreação, esportes, alimentação e higiene.

Art. 7º – A instituição deverá possuir recursos materiais adequados e disponíveis às diferentes faixas etárias e ao número de crianças, incluindo:

I – livros literários para crianças: em verso (quadra, parlenda, cantiga, trava-língua, poema), em prosa (clássicos da literatura infantil, pequenas histórias, textos de tradição popular), livros de imagem e ilustrados;

II – livros informativos: narrativas de palavras-chave, descrição do cotidiano, ações do dia a dia, brincadeiras, animais, e outras de temáticas que aguçam a curiosidade e dialogam com os interesses das crianças e outros;

III – brinquedos certificados pelo Inmetro, nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;

IV – tecnologias digitais e outros recursos, disponibilizados em ambientes virtuais, para inserção/ampliação, pela criança, da Cultura Digital;

V – outros materiais diversos de apoio às práticas pedagógicas.

Art. 8º – Atos normativos infralegais não poderão exigir requisitos diversos dos estabelecidos nesta lei.

Art. 9º – Os estabelecimentos escolares que já possuírem credenciamento, terão o prazo de 5 (cinco) anos para se adaptarem ao disposto nesta lei, os novos credenciamentos deverão obedecer ao instituído nesta lei para poderem se cadastrarem.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2026.

Deputado Professor Cleiton (PV)

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.071/2026

Institui a política estadual de compensação por serviços ambientais hídricos aos municípios produtores de água, cria o Programa Estadual Município Produtor de Água, o Fundo Estadual de Compensação aos Municípios Produtores de Água – Fempa – e o Cadastro Estadual de Municípios Produtores de Água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de compensação por serviços ambientais hídricos aos municípios produtores de água, destinada a reconhecer, valorizar e compensar os municípios que adotem ações efetivas de proteção, recuperação, conservação e manejo sustentável de nascentes, rios, córregos, ribeirões, áreas de recarga hídrica, matas ciliares, veredas, zonas úmidas e dos demais ecossistemas essenciais à produção, à qualidade e à disponibilidade de água.

§ 1º – Considera-se município produtor de água aquele que contribui comprovadamente para a proteção de nascentes, a conservação de matas ciliares, a melhoria da qualidade da água, a recarga hídrica, a redução do assoreamento e a proteção de bacias hidrográficas.

§ 2º – A política instituída por esta lei observará as diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º – São objetivos da política instituída por esta lei:

I – reconhecer os municípios que protegem recursos hídricos como prestadores de serviços ambientais de interesse público;

II – promover a segurança hídrica no Estado;

III – incentivar a recuperação e a conservação de nascentes, cursos d'água e áreas de recarga;

IV – reduzir a erosão, o assoreamento, a contaminação e a degradação ambiental;

V – ampliar a disponibilidade e a qualidade da água nas bacias hidrográficas do Estado;

VI – fortalecer a gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos;

VII – estimular a participação de usuários de recursos hídricos, inclusive de empreendimentos hidrelétricos, em ações de compensação ambiental e hídrica.

Art. 3º – Fica criado o Programa Estadual Município Produtor de Água, destinado a selecionar, habilitar, certificar e compensar municípios que comprovem a execução de ações de proteção, recuperação, conservação e melhoria dos recursos hídricos.

§ 1º – O programa será coordenado pelo órgão estadual competente em matéria de meio ambiente e recursos hídricos, em articulação com comitês de bacia, municípios, consórcios públicos, agências de bacia, usuários de recursos hídricos e a sociedade civil.

§ 2º – A adesão dos municípios será voluntária e dependerá de apresentação de plano municipal ou intermunicipal de produção de água.

§ 3º – Poderão ser priorizados municípios situados em bacias estratégicas para abastecimento humano, a montante de reservatórios hidrelétricos, em áreas de recarga hídrica, que abriguem nascentes relevantes ou que desenvolvam programas municipais de pagamento por serviços ambientais.

Art. 4º – Para habilitação ao programa criado por esta lei, o município apresentará:

I – diagnóstico das nascentes, dos cursos d'água, das áreas de recarga e das áreas degradadas;

II – plano de ação;

III – metas mensuráveis;

IV – estimativa de custos;

V – mecanismos de participação social;

VI – transparência e prestação de contas;

VII – demonstração de compatibilidade com instrumentos de planejamento aplicáveis.

Art. 5º – Fica instituído o Certificado de Município Produtor de Água, a ser concedido aos municípios habilitados que cumprirem os critérios definidos nesta lei e em regulamento.

§ 1º – O certificado poderá ser classificado em níveis, conforme o grau de desempenho do município.

§ 2º – A certificação considerará indicadores como número de nascentes protegidas, extensão de matas ciliares restauradas, redução de assoreamento, melhoria da qualidade da água, existência de legislação municipal e participação comunitária.

Art. 6º – Fica criado o Fundo Estadual de Compensação aos Municípios Produtores de Água – Fempa –, de natureza contábil, destinado a financiar ações, projetos e programas vinculados à política instituída por esta lei.

§ 1º – Constituem receitas do Fempa dotações orçamentárias, créditos adicionais, recursos de convênios, transferências voluntárias, recursos de fundos ambientais ou de recursos hídricos, doações, compensações ambientais, condicionantes de licenciamento, recursos previstos em termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais ou extrajudiciais e aportes de empreendimentos hidrelétricos e dos demais usuários de recursos hídricos, conforme instrumento jurídico próprio.

§ 2º – Os recursos do Fempa serão aplicados exclusivamente em ações relacionadas à proteção, à recuperação, à conservação e à melhoria dos recursos hídricos.

§ 3º – É vedado o contingenciamento dos recursos do Fempa para finalidade diversa da prevista nesta lei.

Art. 7º – Os recursos do Fempa poderão ser destinados à compensação financeira a municípios certificados, aos programas municipais de pagamento por serviços ambientais hídricos, à recuperação de nascentes e matas ciliares, ao controle de erosão e assoreamento, ao saneamento rural, à recomposição florestal, ao monitoramento da qualidade da água, à educação ambiental, ao apoio técnico e aos sistemas de transparência.

Art. 8º – Os empreendimentos hidrelétricos localizados no Estado poderão participar da política por meio de aportes ao Fempa, convênios, termos de compromisso ambiental, condicionantes de licenciamento, financiamento de projetos de recuperação de nascentes e matas ciliares, apoio a programas municipais de pagamento por serviços ambientais e compensações ambientais ou medidas mitigadoras estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º – Os aportes e obrigações priorizarão municípios produtores de água localizados na mesma bacia hidrográfica, a montante de reservatórios, em áreas cuja conservação contribua para a regularidade da vazão, a redução do assoreamento, a qualidade da água ou o aumento da vida útil dos reservatórios.

§ 2º – A participação dos empreendimentos hidrelétricos observará a legislação federal relativa à energia elétrica, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e ao licenciamento ambiental.

§ 3º – Esta lei não altera os critérios federais de arrecadação e distribuição da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica.

Art. 9º – O órgão ambiental estadual poderá considerar, no licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, quando tecnicamente cabível, medidas de compensação, mitigação ou apoio a municípios produtores de água localizados na área de influência direta ou indireta do empreendimento.

Art. 10 – Os comitês de bacia hidrográfica poderão indicar áreas, municípios e projetos prioritários para recebimento de recursos, considerando planos de recursos hídricos, enquadramento dos corpos d'água, usos múltiplos da água, conflitos hídricos e indicadores de qualidade e disponibilidade hídrica.

Art. 11 – A compensação aos municípios produtores de água poderá observar a área preservada ou recuperada, o número de nascentes protegidas, a extensão de cursos d'água protegidos, a contribuição para a regularidade da vazão, a melhoria da qualidade da água, a redução de sedimentos, a localização estratégica, a contrapartida municipal, a participação social e o cumprimento de metas pactuadas.

Art. 12 – Fica instituído o Cadastro Estadual de Municípios Produtores de Água, destinado ao registro dos municípios habilitados, certificados, beneficiários e dos projetos apoiados.

Art. 13 – O Estado poderá prestar apoio técnico aos municípios para elaboração de diagnósticos ambientais, mapeamento de nascentes, criação de programas municipais de pagamento por serviços ambientais, captação de recursos e monitoramento de resultados.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2026.

Deputado Luizinho (PT)

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.072/2026

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Patis – Consep –, com sede no Município de Patis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Patis – Consep –, com sede no Município de Patis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2026.

Deputado Oscar Teixeira (PP)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.073/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Cultural Arte Miúda, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Cultural Arte Miúda, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2026.

Deputado Arnaldo Silva (União)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.074/2026

Reconhece a personalidade jurídica, os direitos do Rio Araçuaí e de sua bacia hidrográfica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a personalidade jurídica do Rio Araçuaí e de sua bacia hidrográfica no Estado de Minas Gerais, compreendendo especialmente os rios Fanado, Itamarandiba e Piauí.

Parágrafo único – Os Rios Araçuaí, Fanado, Itamarandiba, Piauí e seus afluentes passam a figurar como sujeitos de direitos inerentes à sua existência, preservação, restauração e regeneração ecossistêmica.

Art. 2º – Para os fins desta lei, são garantidos ao Rio Araçuaí, ao Rio Fanado, ao Rio Itamarandiba, ao Rio Piauí e a todos os demais cursos d'água integrantes de sua bacia hidrográfica os seguintes direitos fundamentais:

I – O direito de fluir livremente em seu leito natural e de manter seus ciclos hidrológicos e ecossistêmicos;

II – O direito à preservação e restauração da qualidade de suas águas, do solo e da biodiversidade de sua bacia;

III – O direito à proteção contra a poluição, o contágio por rejeitos de atividades extrativas e industriais, o uso abusivo de agrotóxicos e o desmatamento de suas matas ciliares e vazantes;

IV – O direito à regeneração contínua de suas nascentes, afluentes e áreas de preservação permanente;

V – O direito à tutela institucional e comunitária de seus interesses em processos administrativos, legislativos e judiciais.

Art. 3º – A representação dos direitos do Rio Araçuaí e de seus afluentes perante os órgãos públicos, o Poder Judiciário e a sociedade civil será exercida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, bem como pelas comunidades tradicionais, associações civis e populações instaladas em sua bacia hidrográfica.

Art. 4º – Os processos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos e autorização de intervenção ambiental na Bacia do Rio Araçuaí deverão obrigatoriamente considerar o impacto cumulativo das atividades sobre os direitos reconhecidos nesta lei, garantindo-se a consulta prévia, livre e informada às comunidades locais.

Art. 5º – Qualquer cidadão, entidade ambientalista ou comunidade atingida possui legitimidade para acionar o Poder Público e o Poder Judiciário para cessar atos de degradação e exigir a reparação integral dos danos causados ao Rio Araçuaí e sua bacia hidrográfica.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de julho de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei visa reconhecer o Rio Araçuaí e toda a sua bacia hidrográfica como sujeitos de direitos, garantindo o seu direito intrínseco à existência, a fluir livre de contaminação, a preservar seus ciclos vitais, a regenerar-se e a ter seus sistemas de vida restaurados de forma eficaz.

Eixo fundamental da vida comunitária, social, econômica e cultural no Vale do Jequitinhonha, a Bacia do Rio Araçuaí constitui-se historicamente como um território marcado por profundas assimetrias de poder e por processos extrativistas e predatórios que trataram os bens naturais como meros insumos econômicos.

Atualmente, o rio e toda a sua rede de drenagem enfrentam ameaças severas decorrentes do assoreamento, da escassez hídrica crescente, da poluição e do avanço ostensivo de grandes empreendimentos em seu território.

Nesse ecossistema hídrico vital, destaca-se a relevância fundamental de seus afluentes diretos, como os rios Fanado, Itamarandiba e Piauí, que sustentam a vazão e a vida de toda a bacia. O Rio Fanado e o Rio Itamarandiba sofrem progressivamente com os danos do desmatamento, da supressão de vegetação nativa e do uso desmedido dos recursos hídricos.

Em especial, o Rio Piauí vive hoje uma situação de extrema gravidade em seu trecho na comunidade tradicional de Piauí Poço Dantas. Historicamente, essa comunidade mantém uma relação ancestral, cultural, afetiva e de subsistência com as águas do Rio Piauí, que constituem a base material e imaterial do seu modo de vida.

No entanto, o avanço da mineração predatória de lítio na região vem promovendo a contaminação em curso dessas águas, a degradação de suas margens e a tentativa de destruição dos laços históricos, comunitários e espirituais que unem a população local ao seu território hídrico.

Essa realidade exige a superação urgente da lógica antropocêntrica e utilitarista que vigora no ordenamento jurídico tradicional. Como nos alerta a encíclica Laudato Si', do Papa Francisco, a crise ambiental e a crise social são duas faces do mesmo problema, que consiste na degradação da nossa "Casa Comum".

A degradação do Rio Araçuaí e de seus afluentes afeta diretamente a dignidade, a memória e a sobrevivência das populações atingidas, exigindo a transição para uma ecologia integral que reconheça o valor intrínseco de cada elemento da natureza, independentemente de sua utilidade para o ser humano.

A atribuição de personalidade jurídica ao Rio Araçuaí e aos seus afluentes insere-se no paradigma biocêntrico ou ecocêntrico, alinhado à filosofia do Bem Viver (Sumak Kawsay). Essa cosmovisão, inspirada nos saberes dos povos originários e comunidades tradicionais, fundamenta-se no equilíbrio dinâmico entre a humanidade e a natureza, no respeito à interdependência de todos os seres e na busca pela harmonia coletiva em detrimento da acumulação desenfreada de capital.

Mundialmente, os cursos d'água têm se consolidado como pioneiros no reconhecimento dos Direitos da Natureza, impulsionados pelo marco constitucional do Equador (2008) e por experiências na Colômbia, Nova Zelândia e Índia. No Brasil, essa virada paradigmática avança rapidamente, municípios como Bonito, Paudalho, Florianópolis e Serro já aprovaram legislações municipais que reconhecem os direitos da natureza, enquanto rios específicos, como o Rio Laje (Guajará-Mirim/RO), o Rio Mosquito (Porteirinha/MG) e o Rio Meia Ponte (Goiânia/GO), tiveram seus direitos intrínsecos formalmente declarados. Soma-se a esse

ecossistema jurídico a PEC no 12/2023 em tramitação nesta Casa, demonstrando a urgência e a maturidade desse debate no cenário mineiro e nacional.

Importante destacar que a presente proposta não exige a criação de novas estruturas administrativas ou custos para o Estado. A defesa jurídica e administrativa do Rio Araçuaí e de seus afluentes será exercida diretamente pelas instituições de controle, comunidades tradicionais e populações atingidas, fortalecendo a participação popular, a gestão comunitária e os órgãos de fiscalização já consolidados.

Reconhecer o Rio Araçuaí, o Fanado, o Itamarandiba e o Piauí como sujeitos de direitos é resguardar a memória, o presente e o futuro do Vale do Jequitinhonha, promovendo políticas públicas fundadas na regeneração e no Bem Viver.

Pela relevância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres pares parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.075/2026

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva HB, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva HB, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2026.

Deputado Bosco (PSD), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte e presidente da Comissão Extraordinária da Educação Profissional e Tecnológica.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva HB de Brasília de Minas-MG, entidade sem fins lucrativos, fundada em 5 de fevereiro de 2022, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Associação atua na promoção do esporte, da inclusão e da integração social, desenvolvendo atividades esportivas, sociais e educacionais, além de ações voltadas a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias. Também incentiva a participação de pessoas com deficiência em atividades esportivas e apoia o esporte comunitário e regional.

Diante da relevância de sua atuação para a comunidade de Brasília de Minas, a declaração de utilidade pública representa importante reconhecimento aos serviços prestados pela entidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.077/2026

Institui o Programa Estadual “Cidades Protegidas” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual "Cidades Protegidas", com a finalidade de incentivar a adoção de medidas de gestão de riscos e de proteção securitária pelos municípios mineiros, visando ao fortalecimento da resiliência urbana, à proteção do patrimônio público e à continuidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º – São objetivos do Programa:

I – fomentar a cultura da gestão de riscos e da proteção securitária na Administração Pública Municipal;

II – incentivar a contratação de seguros destinados à proteção de bens públicos, equipamentos urbanos, infraestrutura e serviços essenciais, observada a legislação aplicável;

III – estimular a adoção de mecanismos de prevenção e mitigação de riscos decorrentes de eventos naturais, acidentes, incêndios, deslizamentos, enchentes e outras situações extraordinárias;

IV – promover a disseminação de boas práticas de gerenciamento de riscos e planejamento preventivo;

V – incentivar a elaboração de diagnósticos de vulnerabilidade patrimonial e operacional pelos municípios;

VI – fortalecer a capacidade de recuperação dos municípios diante de eventos adversos;

VII – incentivar a utilização de instrumentos modernos de transferência de riscos admitidos pela legislação.

Art. 3º – Para os fins desta lei, consideram-se ações do Programa:

I – promoção de campanhas educativas e de conscientização;

II – realização de cursos, seminários, capacitações e eventos técnicos;

III – elaboração e divulgação de manuais, cartilhas e orientações técnicas;

IV – incentivo ao intercâmbio de experiências entre os municípios;

V – apoio à realização de estudos de avaliação de riscos;

VI – estímulo à celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, centros de pesquisa, entidades municipalistas e organizações representativas do setor securitário, observada a legislação vigente;

VII – estímulo à formação de consórcios públicos intermunicipais para a realização de estudos de risco e contratação conjunta de mecanismos de proteção securitária.

Art. 4º – Poderão aderir ao Programa os municípios interessados, mediante manifestação formal ao órgão competente do Poder Executivo, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º – Os municípios participantes poderão desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – inventário e avaliação dos bens públicos passíveis de cobertura securitária;

II – elaboração de plano municipal de gestão de riscos patrimoniais;

III – identificação de áreas e equipamentos estratégicos sujeitos a maior vulnerabilidade;

IV – promoção de ações educativas voltadas aos agentes públicos e à população;

V – avaliação periódica das políticas de prevenção e resposta a eventos adversos.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá instituir o reconhecimento "Cidade Protegida", destinado aos municípios que implementarem boas práticas de gestão de riscos, prevenção e proteção securitária, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – A obtenção do reconhecimento poderá ser considerada critério de priorização no repasse de recursos estaduais de apoio técnico e financeiro voltados à prevenção de desastres.

Art. 7º – A execução das ações previstas nesta lei poderá ocorrer mediante cooperação entre órgãos da administração pública, consórcios públicos, instituições de ensino, entidades de pesquisa, organismos nacionais e internacionais e entidades representativas do mercado segurador.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Deputado Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O aumento da frequência de eventos climáticos extremos, desastres naturais, acidentes e outras ocorrências capazes de causar prejuízos ao patrimônio público evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas de gestão de riscos no âmbito municipal.

Os municípios são responsáveis pela manutenção de escolas, unidades de saúde, equipamentos urbanos, veículos, pontes, prédios públicos e diversas estruturas essenciais à prestação dos serviços públicos. Muitas dessas estruturas encontram-se expostas a riscos que podem gerar elevados custos de reconstrução ou reposição, comprometendo o equilíbrio das finanças municipais e a continuidade dos serviços prestados à população.

Nesse contexto, a proteção securitária constitui importante instrumento de gestão pública, permitindo a transferência de riscos, a redução dos impactos financeiros decorrentes de sinistros e a maior previsibilidade orçamentária. Além disso, sua utilização estimula a adoção de medidas preventivas e de boas práticas de gerenciamento patrimonial.

Diante do cenário de emergência climática e da recorrência de eventos extremos em Minas Gerais, a recomposição do patrimônio público destruído por enchentes ou vendavais costuma drenar recursos que deveriam ir para a saúde e educação. Ao estimular a contratação de proteção securitária e a atuação em consórcios intermunicipais, o Estado oferece ganho de escala aos pequenos municípios, permitindo que transfiram o risco financeiro de catástrofes para o mercado segurador e preservem a higidez das contas públicas locais.

Assim, o Programa Estadual “Cidades Protegidas” busca fomentar uma cultura de prevenção, planejamento e resiliência, oferecendo aos municípios instrumentos de orientação técnica, capacitação e intercâmbio de experiências, sem impor obrigações ou criar novas despesas compulsórias.

A proposição respeita a autonomia municipal prevista na Constituição da República, estabelecendo mecanismo de adesão voluntária e de cooperação entre o Estado e os municípios. Também não interfere na competência administrativa do Poder Executivo, limitando-se a instituir uma política pública de caráter geral, compatível com a competência legislativa concorrente do Estado para tratar de proteção e defesa civil, desenvolvimento regional, administração pública e interesse local em regime de cooperação.

Ao incentivar a gestão preventiva dos riscos e a utilização consciente dos mecanismos de proteção securitária, o Estado contribui para aumentar a segurança patrimonial, reduzir perdas financeiras e fortalecer a capacidade de resposta dos municípios diante de eventos adversos, promovendo maior eficiência na administração pública e melhor proteção dos interesses da população mineira.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.078/2026

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à importância da proteção securitária no âmbito da Educação Financeira nos estabelecimentos de educação básica do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a abordagem de conteúdos relativos à importância da proteção securitária no âmbito das ações de Educação Financeira desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino no Estado de Minas Gerais, observadas a Base Nacional Comum Curricular – BNCC –, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a autonomia dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º – Os estabelecimentos de ensino poderão desenvolver atividades pedagógicas voltadas à conscientização dos estudantes sobre a importância do seguro como instrumento de planejamento financeiro, proteção patrimonial e gerenciamento de riscos.

Art. 3º – As ações pedagógicas poderão contemplar, entre outros, os seguintes temas:

I – conceitos básicos sobre proteção securitária;

II – a função social e econômica do seguro;

III – planejamento financeiro e prevenção de perdas patrimoniais;

IV – gerenciamento de riscos no âmbito pessoal, familiar, rural, empresarial e profissional;

V – principais modalidades de seguros disponíveis no mercado;

VI – direitos e deveres do segurado e do beneficiário;

VII – noções sobre contratos de seguro, coberturas, franquias, exclusões e indenizações;

VIII – prevenção de fraudes e consumo consciente de produtos securitários.

Art. 4º – As atividades previstas nesta lei poderão ser desenvolvidas por meio de projetos interdisciplinares, palestras, oficinas, campanhas educativas, seminários, atividades extracurriculares e materiais pedagógicos.

Parágrafo único – Para a implementação das ações previstas no *caput*, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a disponibilização de material didático de apoio e para a formação continuada de educadores.

Art. 5º – A implementação desta lei observará a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino, a disponibilidade orçamentária e financeira dos respectivos sistemas de ensino e não implicará a criação de disciplina obrigatória nem aumento da carga horária escolar.

Parágrafo único – Nas atividades pedagógicas desenvolvidas com base nesta lei, é vedada a veiculação de publicidade comercial, a promoção de marcas, a indicação de produtos securitários específicos ou qualquer conduta que caracterize oferta mercantil aos estudantes ou à comunidade escolar.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Deputado Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo incentivar a abordagem de conteúdos relacionados à importância da proteção securitária no contexto da Educação Financeira desenvolvida nos estabelecimentos de educação básica do Estado de Minas Gerais, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes quanto ao planejamento financeiro, à prevenção de riscos e à proteção patrimonial.

A Educação Financeira já integra as competências gerais da Base Nacional Comum Curricular – BNCC –, constituindo importante instrumento para o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes voltados à administração responsável dos recursos financeiros. Nesse contexto, mostra-se pertinente ampliar as discussões acerca do papel do seguro como mecanismo de proteção econômica diante de eventos inesperados que possam comprometer o patrimônio, a renda ou a estabilidade financeira das pessoas e das famílias.

O mercado segurador exerce função relevante para a economia nacional, promovendo a diluição de riscos, a proteção de bens, a segurança das atividades produtivas e a redução dos impactos financeiros decorrentes de acidentes, desastres naturais, enfermidades, sinistros e outros eventos imprevisíveis. Apesar de sua importância, grande parte da população brasileira possui conhecimento limitado sobre o funcionamento dos seguros, suas modalidades, coberturas, direitos e deveres dos consumidores.

A inclusão desse conteúdo no âmbito das ações de Educação Financeira possibilita aos estudantes compreenderem, desde cedo, conceitos essenciais relacionados ao gerenciamento de riscos, ao planejamento de longo prazo e à tomada de decisões financeiras responsáveis. Trata-se de conhecimento útil para a vida adulta, favorecendo escolhas mais conscientes e contribuindo para a construção de uma cultura de prevenção.

Ressalta-se que a proposta não cria nova disciplina, não altera a organização curricular da educação básica e não interfere na autonomia pedagógica das redes de ensino. Limita-se a estabelecer diretrizes para que o tema possa ser abordado de forma transversal, interdisciplinar e compatível com as orientações da Base Nacional Comum Curricular, respeitando a autonomia dos sistemas estaduais e privados de ensino, bem como a legislação educacional vigente.

Além da proteção de bens, o ensino dos conceitos fundamentais de seguros atua como importante ferramenta de defesa do consumidor. Cidadãos que compreendem o funcionamento de franquias, coberturas e exclusões contratuais tornam-se menos suscetíveis a fraudes, contratações abusivas e vendas casadas. A formação escolar focada na gestão consciente de riscos fortalece a saúde financeira das famílias mineiras e previne o superendividamento diante de intempéries da vida.

Diante da relevância social, econômica e educativa da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 317/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.079/2026

Institui a "Política Estadual de Diretrizes para a Segurança Viária de Tratores e Máquinas Agrícolas nas Rodovias Estaduais" e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a "Política Estadual de Diretrizes para a Segurança Viária de Tratores e Máquinas Agrícolas nas Rodovias Estaduais", com a finalidade de promover a segurança no deslocamento de tratores, colheitadeiras, pulverizadores,

implementos agrícolas e demais máquinas agrícolas que utilizem, de forma eventual ou necessária, as rodovias sob jurisdição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos da Política:

I – reduzir a ocorrência de acidentes envolvendo tratores, máquinas agrícolas e demais usuários das rodovias estaduais;

II – promover a conscientização sobre a circulação segura de máquinas agrícolas nas vias estaduais;

III – incentivar a adoção de medidas de sinalização e segurança pelos proprietários e operadores de máquinas agrícolas;

IV – divulgar a legislação de trânsito aplicável à circulação de tratores e máquinas agrícolas;

V – estimular o planejamento de rotas e horários que reduzam os riscos à segurança viária;

VI – promover a integração entre os órgãos responsáveis pela segurança viária e o setor agropecuário;

VII – contribuir para a proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores rurais e dos usuários das rodovias estaduais.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá promover, entre outras ações:

I – campanhas educativas sobre a circulação segura de tratores e máquinas agrícolas nas rodovias estaduais;

II – elaboração e distribuição de materiais informativos destinados aos produtores rurais, cooperativas, sindicatos rurais e operadores de máquinas agrícolas;

III – ações de orientação sobre a correta utilização de dispositivos de sinalização, iluminação, elementos refletivos e demais equipamentos de segurança exigidos pela legislação;

IV – capacitações e palestras voltadas aos operadores de máquinas agrícolas, em parceria com instituições públicas e privadas;

V – divulgação de boas práticas relacionadas ao transporte de implementos agrícolas e ao deslocamento entre propriedades rurais;

VI – incentivo à utilização de tecnologias que ampliem a visibilidade e a segurança durante a circulação;

VII – incentivar parcerias com cooperativas e fabricantes para a distribuição e instalação de kits de sinalização refletiva traseira e lateral para tratores e implementos de menor porte ou mais antigos.

Art. 4º – Na implementação da Política, poderão ser celebradas parcerias com:

I – Municípios;

II – cooperativas agropecuárias;

III – sindicatos rurais;

IV – entidades representativas dos produtores rurais;

V – instituições de ensino e pesquisa;

VI – entidades integrantes do Sistema S, em especial o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar-MG;

VII – fabricantes e revendedores de máquinas agrícolas;

VIII – organizações da sociedade civil relacionadas à segurança no trânsito e ao desenvolvimento rural;

IX – a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg – e os Sindicatos dos Produtores Rurais.

Art. 5º – As ações da Política observarão, entre outros, os seguintes princípios:

I – preservação da vida;

II – prevenção de acidentes;

III – educação para o trânsito;

IV – responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade;

V – desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária;

VI – respeito à legislação de trânsito vigente.

Art. 6º – A execução das ações previstas nesta Lei priorizará as regiões com elevada atividade agropecuária e será intensificada nos períodos sazonais de safra, plantio e colheita, conforme o calendário agrícola de cada região do Estado.

Art. 7º – As ações previstas nesta Lei terão caráter educativo e preventivo, não substituindo as normas estabelecidas pela legislação federal de trânsito nem as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Deputado Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Minas Gerais possui uma das maiores produções agropecuárias do país, sendo frequente o deslocamento de tratores, colheitadeiras, pulverizadores e demais máquinas agrícolas entre propriedades rurais, áreas de cultivo, armazéns e centros de comercialização. Em muitas situações, esse deslocamento ocorre por meio de rodovias estaduais, onde esses equipamentos compartilham o espaço viário com veículos leves, caminhões e ônibus.

As máquinas agrícolas possuem características próprias, como baixa velocidade de deslocamento, dimensões diferenciadas e limitada capacidade de manobra, fatores que aumentam o risco de acidentes quando não são observadas medidas adequadas de sinalização, visibilidade e planejamento do deslocamento.

Nesse contexto, torna-se importante a criação de uma política pública voltada à educação para o trânsito e à conscientização dos operadores de máquinas agrícolas, promovendo a divulgação das normas de circulação previstas na legislação de trânsito, o uso correto de dispositivos de sinalização e a adoção de boas práticas de segurança viária.

A "Política Estadual de Diretrizes para a Segurança Viária de Tratores e Máquinas Agrícolas nas Rodovias Estaduais" pretende fortalecer ações educativas e preventivas, por meio da atuação integrada entre o Estado, os Municípios, cooperativas, sindicatos rurais, entidades do setor agropecuário, instituições de ensino e demais parceiros, contribuindo para a redução dos acidentes e para a proteção da vida de trabalhadores rurais e dos demais usuários das rodovias.

A proposição possui natureza programática e educativa, limitando-se a estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem criar obrigações administrativas específicas ou invadir competências privativas da União para legislar sobre trânsito e transporte. As ações previstas complementam a legislação federal, especialmente no âmbito da educação para o trânsito, da prevenção de acidentes e da promoção da segurança viária, matérias de interesse comum e compatíveis com a competência suplementar do Estado.

Este projeto de lei equilibra duas forças vitais de Minas Gerais: o pujante setor agropecuário – que precisa movimentar suas safras e equipamentos para gerar riqueza – e a segurança dos cidadãos que transitam por nossa vasta malha rodoviária. Ao estabelecer

diretrizes que promovem a visibilidade dessas máquinas, com foco especial nos períodos de colheita e em parceria com gigantes do setor como o Senar e a Faemg, salvamos vidas sem criar burocracia ou custos adicionais para o produtor rural mineiro.

Diante da importância da agropecuária para a economia mineira e da necessidade de promover maior segurança nas rodovias estaduais, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.080/2026

Institui a "Política Estadual de Diretrizes para a Iluminação Inteligente nas Rodovias Estaduais de Minas Gerais" e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a "Política Estadual de Diretrizes para a Iluminação Inteligente nas Rodovias Estaduais de Minas Gerais", com a finalidade de promover a modernização da infraestrutura rodoviária estadual, aumentar a segurança viária, otimizar o consumo de energia elétrica e incentivar a utilização de tecnologias sustentáveis na iluminação pública das rodovias sob jurisdição do Estado.

Art. 2º – São objetivos da Política:

I – ampliar a segurança de motoristas, passageiros, ciclistas e pedestres que utilizam as rodovias estaduais;

II – reduzir a ocorrência de acidentes em trechos de maior fluxo ou maior risco;

III – promover maior eficiência energética na iluminação das rodovias estaduais;

IV – incentivar a utilização de tecnologias inteligentes de gestão da iluminação pública;

V – reduzir os custos de operação e manutenção dos sistemas de iluminação;

VI – estimular a utilização de fontes renováveis de energia, sempre que tecnicamente viável;

VII – contribuir para a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, considera-se iluminação inteligente o sistema que utilize tecnologias capazes de proporcionar maior eficiência operacional e energética, incluindo, entre outras:

I – luminárias com tecnologia LED;

II – sistemas automatizados de monitoramento e controle remoto;

III – sensores de luminosidade, presença, tráfego ou condições climáticas;

IV – equipamentos com capacidade de ajuste automático da intensidade luminosa;

V – integração com plataformas de gestão e monitoramento da infraestrutura rodoviária;

VI – utilização de fontes de energia renovável, especialmente sistemas fotovoltaicos autônomos (*off-grid*) para trechos isolados sem cobertura de rede elétrica convencional.

Art. 4º – Na implementação da Política poderão ser priorizados:

I – trechos urbanos das rodovias estaduais;

II – travessias de perímetro urbano;

III – acessos a hospitais, escolas, universidades e demais equipamentos públicos;

IV – cruzamentos, entroncamentos, viadutos, pontes, túneis e passarelas;

V – trechos com elevado índice de acidentes;

VI – segmentos com maior fluxo de veículos e pedestres;

VII – locais identificados pelos órgãos competentes como de maior risco à segurança viária.

Art. 5º – Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – elaborar estudos técnicos para identificação das áreas prioritárias;

II – promover a substituição gradual dos sistemas convencionais de iluminação por tecnologias mais eficientes;

III – celebrar convênios, acordos, termos de cooperação ou parcerias com a União, Municípios, concessionárias, instituições de pesquisa e iniciativa privada;

IV – incentivar projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico voltados à iluminação inteligente;

V – buscar recursos junto a organismos nacionais e internacionais destinados à eficiência energética e à sustentabilidade.

Art. 6º – As ações da Política observarão, entre outros, os seguintes princípios:

I – eficiência energética;

II – segurança viária;

III – sustentabilidade ambiental;

IV – economicidade;

V – inovação tecnológica;

VI – planejamento da infraestrutura pública.

Art. 7º – A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo ocorrer de forma gradual e conforme o planejamento dos órgãos competentes.

Art. 8º – As diretrizes desta Lei deverão ser observadas:

I – na elaboração dos editais de licitação para novas concessões de rodovias estaduais;

II – nas repactuações, revisões ou renovações dos contratos de concessão rodoviária vigentes, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Deputado Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A segurança viária constitui uma das principais preocupações das políticas públicas de infraestrutura e mobilidade. A iluminação adequada das rodovias desempenha papel fundamental na redução de acidentes, especialmente em trechos urbanos, cruzamentos, acessos a municípios, pontes, viadutos, travessias de pedestres e demais locais de maior circulação.

A evolução tecnológica dos sistemas de iluminação pública permite atualmente a adoção de soluções inteligentes capazes de reduzir significativamente o consumo de energia elétrica, ampliar a vida útil dos equipamentos, facilitar a manutenção e proporcionar melhores condições de visibilidade aos usuários das rodovias.

Nesse contexto, a utilização de luminárias de LED, sensores de luminosidade e de fluxo de veículos, sistemas automatizados de controle remoto e outras tecnologias de gestão inteligente representa importante avanço para a modernização da infraestrutura rodoviária estadual. Além da economia de recursos públicos, tais soluções contribuem para a sustentabilidade ambiental, por meio da redução do consumo energético e das emissões de gases de efeito estufa.

O presente projeto de lei institui a "Política Estadual de Diretrizes para a Iluminação Inteligente nas Rodovias Estaduais de Minas Gerais", estabelecendo diretrizes gerais para que o Estado possa promover, de forma planejada e gradual, a modernização dos sistemas de iluminação existentes, priorizando trechos de maior risco e maior circulação de pessoas e veículos, haja vista que o Estado de Minas Gerais enfrenta um desafio duplo em suas rodovias: a necessidade de aumentar a segurança viária nos trechos urbanos e o alto custo de expansão da rede elétrica convencional, frequentemente alvo de furtos de cabos de cobre. Assim, ao prever o uso de sistemas fotovoltaicos autônomos (*off-grid*) e tecnologia LED com dimerização (ajuste de intensidade), este projeto não apenas reduz os custos operacionais do DER-MG, mas viabiliza a iluminação de pontos críticos isolados de forma sustentável, segura e imune ao vandalismo.

A proposta possui natureza programática, não cria obrigação de execução imediata nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer objetivos, diretrizes e instrumentos que poderão orientar futuras ações governamentais, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Além de reforçar a segurança nas rodovias mineiras, a iniciativa está alinhada aos princípios da eficiência administrativa, da inovação tecnológica, da sustentabilidade ambiental e da boa gestão dos recursos públicos, contribuindo para uma infraestrutura rodoviária mais moderna, segura e eficiente.

Diante da relevância da matéria para a segurança viária e para o desenvolvimento da infraestrutura estadual, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.081/2026

Institui a "Política Estadual de Diretrizes para a Inclusão Produtiva" no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a "Política Estadual de Diretrizes para a Inclusão Produtiva", com a finalidade de promover a inserção e a permanência de pessoas em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, estimular o empreendedorismo, fortalecer a economia local e ampliar as oportunidades de geração de emprego, renda e autonomia econômica.

Art. 2º – São objetivos da Política:

I – promover a inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

II – estimular a qualificação profissional e o desenvolvimento de competências para o trabalho;

III – incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, o cooperativismo e os pequenos negócios;

IV – ampliar o acesso ao mercado de trabalho formal e às oportunidades de geração de renda;

V – fortalecer a autonomia financeira das famílias;

VI – fomentar o desenvolvimento econômico regional;

VII – reduzir as desigualdades sociais por meio da inclusão produtiva;

VIII – incentivar a inovação e a utilização de tecnologias voltadas ao empreendedorismo e ao trabalho.

Art. 3º – Poderão ser beneficiários da Política, observados os critérios estabelecidos em regulamento:

I – pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – beneficiários de programas de transferência de renda;

III – jovens em busca do primeiro emprego;

IV – mulheres em situação de vulnerabilidade social, priorizando-se as vítimas de violência doméstica e familiar;

V – pessoas com deficiência, observada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VI – pessoas idosas que desejem retornar ou permanecer no mercado de trabalho;

VII – egressos do sistema prisional e pessoas em cumprimento de alternativas penais;

VIII – agricultores familiares, trabalhadores rurais e integrantes de comunidades tradicionais;

IX – microempreendedores individuais, trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores em situação de vulnerabilidade;

X – outros públicos definidos em regulamento.

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá desenvolver ações destinadas a:

I – ofertar programas de qualificação e capacitação profissional;

II – promover orientação para o empreendedorismo e gestão de pequenos negócios;

III – incentivar a formalização de empreendedores;

IV – estimular a criação e o fortalecimento de cooperativas e empreendimentos de economia solidária;

V – promover feiras, rodadas de negócios e ações de incentivo à comercialização de produtos e serviços;

VI – apoiar iniciativas de inovação, economia criativa e inclusão digital;

VII – incentivar a intermediação de mão de obra e a aproximação entre trabalhadores e empregadores;

VIII – divulgar oportunidades de capacitação, emprego e empreendedorismo;

IX – articular parcerias com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e agências de fomento para facilitar o acesso de empreendedores vulneráveis ao microcrédito produtivo orientado;

X – integrar as ações de qualificação profissional com o banco de oportunidades do Sistema Nacional de Emprego (SINE-MG).

Art. 5º – Na implementação da Política poderão ser celebrados convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com:

I – União;

II – Municípios;

III – instituições de ensino e pesquisa;

IV – entidades do Sistema S;

V – cooperativas;

VI – organizações da sociedade civil;

VII – instituições financeiras públicas e privadas;

VIII – entidades representativas do setor produtivo.

Art. 6º – As ações da Política observarão os seguintes princípios:

I – promoção da dignidade da pessoa humana;

II – valorização do trabalho e da livre iniciativa;

III – igualdade de oportunidades;

IV – inclusão social;

V – desenvolvimento regional sustentável;

VI – incentivo ao empreendedorismo;

VII – respeito às diversidades regionais e às vocações econômicas dos Municípios mineiros.

Art. 7º – A Política poderá priorizar ações voltadas às regiões com menores indicadores socioeconômicos, observadas as políticas públicas estaduais de desenvolvimento regional.

Art. 8º – A participação na Política será voluntária, observados os requisitos definidos em regulamento.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Deputado Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A inclusão produtiva representa um dos mais importantes instrumentos de promoção da cidadania, da redução da pobreza e do desenvolvimento econômico sustentável. Mais do que proporcionar acesso ao mercado de trabalho, ela busca criar condições para que pessoas em situação de vulnerabilidade social possam desenvolver suas capacidades, conquistar autonomia financeira e participar ativamente da vida econômica de suas comunidades.

Embora Minas Gerais possua grande potencial econômico, persistem desigualdades regionais e sociais que dificultam o acesso de parcela significativa da população ao emprego formal, ao empreendedorismo e às oportunidades de geração de renda. Nesse contexto, torna-se necessária a implementação de uma política pública estadual que articule ações de qualificação profissional, inclusão digital, empreendedorismo, economia solidária e apoio aos pequenos negócios.

O presente projeto de lei propõe a criação da “Política Estadual de Diretrizes para a Inclusão Produtiva”, destinado a incentivar a capacitação profissional, a formalização de empreendedores, o fortalecimento das cooperativas, o apoio aos micro e pequenos negócios e a aproximação entre trabalhadores e empregadores, respeitando as características econômicas e sociais das diversas regiões do Estado.

A proposta também busca integrar esforços entre o Estado, os Municípios, instituições de ensino, entidades do Sistema S, organizações da sociedade civil e setor produtivo, fortalecendo políticas públicas já existentes e ampliando sua efetividade por meio da cooperação institucional.

Trata-se de proposição de caráter programático, que estabelece diretrizes gerais para a atuação do Poder Público, preservando a competência do Poder Executivo para regulamentar e executar as ações previstas, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Em um estado com a complexidade geográfica e socioeconômica de Minas Gerais, a inclusão produtiva precisa respeitar a identidade de cada território. Enquanto regiões centralizadas demandam inserção no mercado formal de tecnologia e serviços, territórios como o Norte de Minas, o Vale do Jequitinhonha e o Mucuri carecem de apoio ao cooperativismo, à agricultura familiar e à economia solidária. Esta Política visa dar o norte legal para que o Estado atue de forma descentralizada, garantindo que o desenvolvimento econômico chegue a quem mais precisa, promovendo a emancipação social ao invés da mera dependência assistencial.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.082/2026

Institui a "Política Estadual de Diretrizes de Incentivo à Doação e ao Compartilhamento de Livros" no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a "Política Estadual de Diretrizes de Incentivo à Doação e ao Compartilhamento de Livros", com a finalidade de estimular a doação, a circulação e o reaproveitamento de livros, promovendo o acesso à leitura, à educação, à cultura e ao conhecimento em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos da Política:

I – ampliar o acesso da população ao livro e à leitura;

II – incentivar a formação e o fortalecimento de bibliotecas públicas, comunitárias e escolares;

III – estimular a reutilização de livros em bom estado de conservação;

IV – promover a cultura da solidariedade e da responsabilidade social;

V – incentivar ações de democratização do acesso ao conhecimento;

VI – reduzir o desperdício de materiais bibliográficos passíveis de reutilização;

VII – fomentar projetos de incentivo à leitura em todas as regiões do Estado.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver ações destinadas a:

I – promover campanhas periódicas de incentivo à doação de livros;

II – estimular a instalação de pontos voluntários de coleta de livros em órgãos públicos estaduais, instituições de ensino, bibliotecas, centros culturais e outros locais apropriados;

III – apoiar iniciativas voltadas à criação, ampliação e manutenção de bibliotecas comunitárias;

IV – incentivar projetos de troca, circulação e compartilhamento de livros;

V – promover eventos de arrecadação e distribuição gratuita de livros;

VI – divulgar ações e projetos de incentivo à leitura desenvolvidos no Estado.

Art. 4º – Os livros arrecadados poderão ser destinados, prioritariamente, a:

I – bibliotecas públicas;

II – bibliotecas escolares;

III – bibliotecas comunitárias;

IV – instituições de ensino públicas;

V – hospitais, unidades de acolhimento e estabelecimentos de longa permanência;

VI – unidades prisionais e socioeducativas, visando a subsidiar projetos de remição de pena ou de medida socioeducativa pela leitura;

VII – entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos educacionais, culturais ou sociais;

VIII – outros projetos de incentivo à leitura definidos em regulamento.

Parágrafo único – Os livros arrecadados que apresentarem danos irreparáveis ou conteúdo pedagógico desatualizado serão destinados à reciclagem de papel, preferencialmente em cooperativas de catadores de materiais recicláveis locais.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos com:

I – Municípios;

II – instituições de ensino;

III – editoras;

IV – livrarias;

V – organizações da sociedade civil, em especial aquelas dedicadas à criação de bibliotecas comunitárias e pontos alternativos de leitura;

VI – fundações;

VII – empresas privadas;

VIII – demais instituições interessadas na promoção da leitura.

Art. 6º – As ações da Política observarão os seguintes princípios:

I – democratização do acesso ao conhecimento;

II – valorização da leitura como instrumento de desenvolvimento humano;

III – sustentabilidade ambiental mediante o reaproveitamento de livros;

IV – inclusão social e educacional;

V – incentivo à cidadania e à cultura.

Art. 7º – A participação na Política será voluntária, podendo aderir pessoas físicas, pessoas jurídicas, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2026.

Deputado Rafael Martins (PSD), vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O livro constitui um dos principais instrumentos de formação educacional, cultural e cidadã. O acesso à leitura contribui para o desenvolvimento do pensamento crítico, da criatividade, da capacidade de comunicação e da inclusão social, desempenhando papel fundamental na formação de crianças, jovens e adultos.

Entretanto, milhares de livros em bom estado permanecem sem utilização após seu primeiro uso, enquanto diversas bibliotecas públicas, comunitárias, escolas e entidades sociais enfrentam dificuldades para ampliar seus acervos e atender à demanda da população. A criação de uma "Política Estadual de Diretrizes de Incentivo à Doação e ao Compartilhamento de Livros" permitirá conectar esses recursos disponíveis às instituições e comunidades que mais necessitam deles.

Além de ampliar o acesso ao conhecimento, a proposta incentiva o reaproveitamento de materiais bibliográficos, contribuindo para a sustentabilidade ambiental ao prolongar a vida útil dos livros e reduzir o descarte desnecessário.

A Política também fortalece iniciativas de incentivo à leitura, promove a participação da sociedade civil e estimula a cooperação entre o Estado, os Municípios, instituições de ensino, bibliotecas, editoras, empresas e organizações sociais na construção de uma política pública permanente de democratização do acesso ao livro.

A presente proposta atua em três frentes estratégicas de gestão pública: a educacional, ao oxigenar os acervos das bibliotecas escolares e comunitárias; a de ressocialização, ao municiar os projetos de remição de pena pela leitura nas unidades prisionais mineiras; e a ecológica, sob a ótica da economia circular, ao garantir que livros sem condições de uso pedagógico sejam encaminhados para cooperativas de reciclagem, transformando potenciais resíduos em renda para os catadores de Minas Gerais.

Diante da relevância da matéria para a educação, a cultura, a sustentabilidade e a inclusão social, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.083/2026

Declara de utilidade pública a Associação Quatro Patas de Proteção aos Animais de Divinolândia de Minas, com sede no Município de Divinolândia de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quatro Patas de Proteção aos Animais de Divinolândia de Minas, com sede no Município de Divinolândia de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2026.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.084/2026

Declara de utilidade pública o Lions Clube Ipatinga Ita Drumond, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube Ipatinga Ita Drumond, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2026.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.085/2026

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Cachoeirinha, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Cachoeirinha, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2026.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.086/2026

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Esportiva e Recreativa “Masha” , com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Esportiva e Recreativa “Masha” , com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2026.

Deputado Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.087/2026

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Pio XII, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro Pio XII, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2026.

Deputado Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro PIO XII de Muriaé, entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividades educacionais, culturais, beneficentes e filantrópicas no município.

Por meio do escotismo, a entidade contribui para a formação de crianças, adolescentes e jovens, promovendo valores como cidadania, responsabilidade, solidariedade, disciplina, respeito ao próximo e preservação do meio ambiente.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.088/2026

Declara de utilidade pública a Associação Amigos de Bangu, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos de Bangu, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2026.

Deputado Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A Associação Amigos do Bangu, inscrita no CNPJ nº 33.164.023/0001-90, fundada em 16/10/2018 e sediada no Município de Lavras, é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional.

A entidade tem como principal objetivo oferecer gratuitamente a prática do futebol a crianças e adolescentes, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social. Por meio do esporte, promove a inclusão social, a cidadania, a educação, o respeito à família e a ocupação saudável do tempo livre, contribuindo para afastar seu público de situações de risco.

Entre as atividades previstas em seu estatuto social, destacam-se a oferta de aulas gratuitas de futebol; o incentivo ao estudo e à prática esportiva; o estímulo a atividades artísticas e culturais; a promoção do desenvolvimento pessoal, da autoestima e da cidadania; o fortalecimento da convivência familiar; o desenvolvimento moral e intelectual dos alunos; e a realização de palestras, cursos e visitas de caráter educativo.

O trabalho desenvolvido pela associação utiliza o esporte como instrumento de formação e transformação social. Além de favorecer o desenvolvimento físico, a prática esportiva estimula a disciplina, a cooperação, a responsabilidade, o respeito às regras e o trabalho em equipe, valores importantes para a formação de crianças e adolescentes.

A regularidade do funcionamento e a idoneidade da entidade foram atestadas pela Câmara Municipal de Lavras, que também certificou que os membros da diretoria não são remunerados pelo exercício de suas funções e que a associação não distribui lucros, vantagens ou bonificações, destinando integralmente suas rendas à consecução de suas finalidades estatutárias.

A relevância do trabalho da entidade já foi reconhecida no âmbito municipal, com a concessão do título de utilidade pública por meio da Lei Municipal nº 4.624, de 8/12/2020. A declaração de utilidade pública estadual mostra-se, portanto, coerente com a trajetória da associação e com o interesse público das atividades por ela desenvolvidas.

Diante da relevância dos serviços prestados pela Associação Amigos do Bangu à comunidade de Lavras, especialmente a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.089/2026

Declara de utilidade pública a Associação Mãos que Semeiam, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãos que Semeiam, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2026.

Deputado Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: A Associação Mãos que Semeiam, inscrita no CNPJ nº 49.103.867/0001-61, fundada em 1º/12/2022, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Mariana, que atua na promoção da assistência social e da saúde por meio da manutenção de uma comunidade terapêutica destinada ao acolhimento voluntário de pessoas com transtorno por uso de substâncias psicoativas.

Desde sua fundação, a entidade desenvolve um trabalho pautado na recuperação da dignidade humana, oferecendo acolhimento, acompanhamento psicossocial e ações voltadas para a reinserção familiar e social dos acolhidos. Entre as principais atividades desenvolvidas, destacam-se o acolhimento voluntário em comunidade terapêutica; o atendimento psicossocial e o fortalecimento dos vínculos familiares; a oferta de atividades educativas, socioassistenciais e de promoção da cidadania; a realização de oficinas ocupacionais, com laborterapia e desenvolvimento de habilidades; as ações de promoção da saúde física e mental; a prevenção de recaídas e o fortalecimento da autonomia; o incentivo à convivência comunitária, à espiritualidade e aos valores éticos; e a preparação para a reinserção social e, quando possível, para o mercado de trabalho.

A Associação Mãos que Semeiam desenvolve suas atividades em conformidade com a legislação vigente, prestando relevante serviço de interesse público à sociedade mineira, especialmente no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da dependência química.

Dessa forma, o reconhecimento da utilidade pública estadual representa importante instrumento para fortalecer institucionalmente a entidade, ampliando sua capacidade de celebrar parcerias, captar recursos e expandir seus serviços em benefício da população.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.090/2026

Autoriza o Poder Executivo a transferir, por doação, imóvel rural Fazenda Córrego Fundo-Gravatá, Município de Novo Cruzeiro ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, um imóvel rural Fazenda Córrego Fundo-Gravatá, Município de Novo Cruzeiro, estado de Minas Gerais, de propriedade deste ente federativo.

§ 1º – O imóvel possui área de 349,0678 hectares, situado no Município de Novo Cruzeiro, neste Estado.

§ 2º – Os limites, confrontações e demais características do imóvel são os constantes no Anexo Único desta lei.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o *caput* desta lei destina-se exclusivamente à execução de políticas públicas de reforma agrária e instalação de projetos de assentamento.

Art. 3º – O Incra não poderá alterar a finalidade da doação, nem vender ou ceder o imóvel a terceiros sem a prévia autorização do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará a revogação da doação e o retorno do imóvel ao patrimônio do Estado.

Art. 4º – As despesas decorrentes da transferência e registro do imóvel correrão por conta de dotações orçamentárias do Incra.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

– O teor do anexo pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/629/645/2629645.pdf

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2026.

Deputado Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável pela Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, pela Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, pela Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e pela Frente Parlamentar em Defesa do Trem de Passageiros em Minas Gerais, vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização e presidente da Cipe Rio Doce.

Justificação: O Assentamento Córrego Fundo-Gravatá, em Novo Cruzeiro-MG, é resultado de uma longa luta pela terra. A área foi inicialmente ocupada pelo MST em 2001, formando o Acampamento Nova Vida. Após sofrer despejos e ameaças, a área foi desapropriada pelo Governo de Minas Gerais em 2015, beneficiando dezenas de famílias.

Em 22 de abril de 2001, cerca de 120 famílias ocuparam a Fazenda Córrego Fundo-Gravatá, instalando o acampamento Nova Vida. Nesta área as famílias produziam alimentos orgânicos como milho, feijão e hortaliças, abastecendo a cidade de Novo Cruzeiro e região.

As famílias enfrentaram forte tensão social e ameaças de jagunços. Em 23 de janeiro de 2015, a Polícia Militar cumpriu uma ordem judicial de reintegração de posse. As famílias foram forçadas a deixar os 373 hectares da fazenda.

Diante da pressão dos trabalhadores rurais, em 29 de setembro de 2015, o Governo de Minas Gerais assinou o decreto de desapropriação da Fazenda Córrego Fundo/Gravatá. A medida teve como objetivo acabar com o conflito agrário e dar a terra para cerca de 320 famílias rurais.

As famílias beneficiárias deste assentamento, estão solicitando a transferência da posse deste imóvel para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que as mesmas ser reconhecidas como assentadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, com isto possibilitando acesso as politicas públicas de créditos para produção e infraestrutura. Promovendo justiça social, desenvolvimento territorial, com a promoção de trabalho, renda, segurança alimentar e nutricional.

Assim, conclamamos os nobres Parlamentares desta Casa a se unirem na aprovação desta importante iniciativa em favor destas famílias assentadas, contribuindo para que as mesmas venha acessar as politicas públicas que favorece o desenvolvimento da agricultura familiar, a geração de renda no campo, favorecendo a segurança alimentar e nutricional, através da produção de alimentos saudáveis e livres de resíduos de agrotóxicos.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.091/2026

Institui o Dia Estadual do Cabeleireiro no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual do Cabeleireiro, a ser celebrado anualmente no dia 19 de janeiro.

Art. 2º – A data instituída por esta lei tem por finalidade:

I – reconhecer e valorizar a atividade profissional dos cabeleireiros e demais profissionais da área de cuidados e tratamento dos cabelos;

II – destacar a importância econômica e social do setor de beleza e cuidados pessoais para o Estado de Minas Gerais;

III – incentivar a qualificação profissional e o aperfeiçoamento técnico dos profissionais do setor;

IV – promover ações de conscientização sobre empreendedorismo, formalização e direitos dos profissionais da área;

V – estimular iniciativas de valorização dos pequenos empreendedores, profissionais autônomos e estabelecimentos do setor de beleza;

VI – reconhecer a contribuição dos profissionais da área para a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico.

Art. 3º – O Poder Público poderá promover, em parceria com entidades representativas do setor, instituições de ensino, municípios e iniciativa privada, eventos, campanhas, palestras, cursos, seminários e outras atividades destinadas à valorização e à capacitação dos profissionais abrangidos por esta lei.

Art. 4º – As ações previstas nesta lei poderão ser realizadas durante a semana em que recair o Dia Estadual do Cabeleireiro.

Art. 5º – A implementação das ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e a legislação vigente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2026.

Deputado Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual do Cabeleireiro, como forma de reconhecer e valorizar uma categoria profissional de grande relevância social e econômica.

Os cabeleireiros exercem atividade que ultrapassa a prestação de serviços relacionados à estética e aos cuidados pessoais. São profissionais que atuam diretamente na autoestima, no bem-estar e na qualidade de vida de milhões de pessoas, além de desempenharem importante papel no empreendedorismo e na economia local.

O setor de beleza é formado, em grande medida, por microempreendedores, trabalhadores autônomos e pequenos estabelecimentos, constituindo importante fonte de geração de emprego e renda, especialmente nos municípios do interior de Minas Gerais.

A instituição de uma data estadual representa, portanto, uma oportunidade para dar visibilidade à categoria, estimular sua qualificação e reconhecer a contribuição de seus profissionais para o desenvolvimento econômico e social mineiro.

A data poderá também ser utilizada para promover ações de capacitação, empreendedorismo, formalização profissional, segurança no trabalho, inovação e divulgação de políticas públicas destinadas ao setor.

Ao instituir o Dia Estadual do Cabeleireiro, Minas Gerais reafirma seu compromisso com a valorização dos profissionais que trabalham diariamente para cuidar da aparência, da autoestima e do bem-estar da população, reconhecendo também sua importância como empreendedores e agentes de desenvolvimento econômico.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Christiano Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.783/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.092/2026

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento psicológico aos profissionais da educação nas instituições de ensino do sistema estadual de ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento psicológico aos profissionais da educação em exercício nas instituições de ensino integrantes do sistema estadual de ensino de Minas Gerais, com a finalidade de promover ações de prevenção, acolhimento, acompanhamento e promoção da saúde mental, especialmente em relação aos riscos psicossociais decorrentes do ambiente de trabalho.

Art. 2º – O atendimento psicológico de que trata esta lei será destinado de forma gratuita a todos os profissionais da educação em exercício na respectiva instituição de ensino, observados os princípios da confidencialidade, da ética profissional e do respeito à dignidade da pessoa.

Art. 3º – As instituições de ensino deverão assegurar condições adequadas ao exercício das atividades do profissional de Psicologia, garantindo, no mínimo:

I – espaço físico apropriado para a realização dos atendimentos;

II – preservação do sigilo profissional, nos termos da legislação vigente;

III – acesso às informações institucionais estritamente necessárias ao desenvolvimento das atividades de prevenção, acompanhamento e promoção da saúde mental dos profissionais da educação, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais e nas normas éticas da profissão.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo instituir em Minas Gerais, a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento psicológico aos profissionais da educação, como medida de promoção da saúde mental, prevenção do adoecimento ocupacional e valorização dos trabalhadores responsáveis pela formação das futuras gerações.

A Constituição da República assegura, em seus arts. 6º e 196, o direito à saúde como direito social e dever do Estado, cabendo-lhe formular políticas públicas destinadas à redução dos riscos de doenças. Da mesma forma, o art. 205 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, o que pressupõe a existência de profissionais em condições adequadas de saúde física e mental para o exercício de suas funções.

A relevância da presente proposição torna-se ainda mais evidente diante da recente atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que entrou em vigor em 26 de maio de 2025, ampliando a responsabilidade dos empregadores quanto à identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho. A norma passou a exigir que esses riscos integrem o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, reforçando a necessidade de adoção de medidas preventivas voltadas à proteção da saúde mental dos trabalhadores.

Os riscos psicossociais compreendem fatores relacionados à organização e às condições de trabalho capazes de desencadear adoecimento físico e mental, como sobrecarga de trabalho, assédio, violência, jornadas exaustivas e outras circunstâncias que afetam diretamente o bem-estar dos trabalhadores. No ambiente escolar, tais fatores têm se intensificado, tornando indispensável a implementação de políticas permanentes de prevenção e acolhimento aos profissionais da educação.

Em 2025, o Brasil registrou mais de 546 mil afastamentos do trabalho por transtornos mentais, o maior número já registrado, evidenciando o crescimento do adoecimento mental e seus impactos sobre os trabalhadores, as instituições e a prestação dos serviços públicos. Nesse cenário, a disponibilização de atendimento psicológico aos profissionais da educação representa medida alinhada às diretrizes da NR-1, contribuindo para a gestão dos riscos psicossociais, para a valorização dos trabalhadores da educação e para a construção de ambientes escolares mais saudáveis, seguros e acolhedores.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 25.563, de 2025, incluiu em suas diretrizes, a "implementação, nas escolas da rede pública estadual, de plano de prevenção e enfrentamento da violência contra profissionais de educação, com orientação sobre os procedimentos de resposta a crises e sobre os encaminhamentos necessários para promover a segurança da vítima, protegê-la, avaliar sua saúde física, identificar os danos psicológicos a ela causados e fornecer as intervenções apropriadas de acordo com avaliação individualizada, restabelecendo o apoio social a esse grupo de profissionais".

A sugestão da proposta é decorrente de pedido de um servidor da educação básica, em virtude da recente atualização da NR-01 em 26 de maio de 2026..

Diante da relevância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.848/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.093/2026

Dispõe sobre o prazo para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Minas Gerais deverão emitir a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC –, quando regularmente requerida pelo interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo original.

Art. 2º – A certidão deverá conter todas as informações necessárias à comprovação do tempo de serviço, contribuição e demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

Art. 3º – O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Lei caracteriza inobservância do dever de eficiência administrativa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa do agente público responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, até 90 dias contados da sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar maior transparência e segurança jurídica na emissão da Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. A Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição – CTC –, constitui documento indispensável para o exercício de diversos direitos dos servidores públicos, especialmente para instrução de processos de aposentadoria, averbação de tempo de contribuição, progressões funcionais e demais procedimentos administrativos e previdenciários.

No Estado, a ausência de prazo específico para a emissão da certidão tem ocasionado atrasos excessivos, comprometendo o planejamento funcional e previdenciário dos servidores e, em muitos casos, retardando a concessão de direitos legalmente assegurados.

A proposta estabelece prazo máximo de 30 dias para emissão da certidão, admitindo prorrogação, por igual período, apenas em situações excepcionais e mediante decisão devidamente fundamentada.

O pedido para elaboração do projeto de lei se deu a partir de solicitação de servidor público da educação básica do Estado.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.094/2026

Dispõe sobre a implantação de salas sensoriais nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de salas sensoriais nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação em Minas Gerais, com a finalidade de promover acolhimento, inclusão, acessibilidade, bem-estar e regulação sensorial dos estudantes que necessitem desse recurso.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se sala sensorial o ambiente acessível, estruturado com equipamentos, mobiliários e recursos destinados à oferta controlada de estímulos sensoriais, com a finalidade de proporcionar acolhimento, regulação sensorial, redução da sobrecarga de estímulos, promoção do bem-estar, da inclusão e do desenvolvimento das capacidades funcionais das pessoas que dele necessitem.

Art. 2º – A sala sensorial destina-se ao atendimento de estudantes que apresentem necessidades relacionadas ao processamento sensorial, especialmente aqueles com deficiência, transtorno do espectro autista – TEA –, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH –, deficiência intelectual, síndromes, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que recomendem sua utilização, sem prejuízo de seu uso por outros estudantes, quando necessário.

Art. 3º – As salas sensoriais deverão observar, no mínimo:

I – ambiente seguro, acessível e adequado às normas de acessibilidade vigentes;

II – mobiliário e equipamentos que possibilitem estímulos visuais, táteis, auditivos, proprioceptivos e vestibulares, de forma planejada e controlada;

III – iluminação, acústica e climatização compatíveis com a finalidade do ambiente;

IV – materiais que favoreçam o relaxamento, a autorregulação emocional, a concentração e o desenvolvimento das habilidades sensoriais;

V – utilização mediante acompanhamento de profissional da educação ou de outro profissional capacitado, quando necessário.

Art. 4º – A implementação das salas sensoriais observará o disposto nesta Lei e nas normas de acessibilidade e inclusão vigentes.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá promover programas de capacitação destinados aos profissionais da educação para a adequada utilização das salas sensoriais, bem como incentivar parcerias com instituições de ensino superior, entidades especializadas e organizações da sociedade civil.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade fortalecer a política de educação inclusiva no Estado de Minas Gerais por meio da implantação de salas sensoriais nas escolas públicas da educação básica e nas instituições públicas de ensino superior, assegurando ambientes adequados para o acolhimento, a autorregulação sensorial e o bem-estar de estudantes que necessitem desse suporte.

A Constituição da República consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Também assegura a igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso escolar, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas que promovam a inclusão e eliminem barreiras que dificultem o efetivo exercício desse direito.

Em âmbito estadual, a Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação, estabelece como diretrizes a oferta de serviços e recursos de acessibilidade, incluindo adequações arquitetônicas, tecnologias assistivas e materiais didáticos acessíveis, além da realização das adaptações e dos ajustes necessários para assegurar o acesso ao currículo em condições de equidade, promovendo a autonomia e a participação plena dos estudantes.

No mesmo sentido, a Lei nº 24.783, de 6 de junho de 2024, que institui diretrizes para o atendimento de estudantes com transtorno específico de aprendizagem e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – na rede estadual de ensino, prevê a promoção de um ambiente escolar inclusivo, acolhedor e flexível, capaz de atender às necessidades de estudantes que demandem apoio pedagógico diferenciado, inclusive daqueles que ainda não possuam diagnóstico definitivo de TDAH ou de outras neurodivergências.

Nesse contexto, a implantação de salas sensoriais representa medida concreta para a efetivação dos princípios e diretrizes já consagrados na legislação mineira, ampliando as condições de permanência, participação e aprendizagem dos estudantes. Esses espaços proporcionam um ambiente planejado para reduzir estímulos excessivos, favorecer a autorregulação emocional e sensorial, prevenir crises e contribuir para o desenvolvimento da autonomia, beneficiando especialmente estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, TDAH e outras condições que demandem suporte específico.

A proposta é sugestão é da Terapeuta Ocupacional Alline de Moura que possui o projeto "Espaço de Autorregulação Sensorial para Estudantes Neurodivergentes", voltada à implantação de Salas de Acomodação Sensorial nas escolas públicas estaduais e municipais de Minas Gerais.

Assim, a proposição não cria uma nova política pública isolada, mas aperfeiçoa e instrumentaliza a política estadual de educação inclusiva, conferindo maior efetividade aos direitos já assegurados pela Constituição Federal e pela legislação estadual.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Thiago Cota. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.095/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Motociclistas Vira Latas Motoclube, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Motociclistas Vira Latas Motoclube, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2026.

Deputado Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: Fundado em agosto de 2007, o Vira Latas Moto Clube surgiu na cidade de Mariana a partir do sonho de três amigos de constituírem um grupo de motociclistas, com o intuito de ganhar as estradas, promover a cultura motociclista, fortalecer as tradições da cena e fazer o bem ao próximo.

Em 19 anos de história, o Vira Latas consolidou-se como associação sem fins lucrativos, tornando-se um dos maiores e mais expressivos Moto Clubes da região dos Inconfidentes e da Zona da Mata mineira.

A partir de 2015, o Vira Latas assumiu em caráter de exclusividade a responsabilidade pela organização do Encontro Nacional de Motociclistas de Mariana. Evento este passou a integrar o calendário oficial de eventos do município em 2017, por meio

da Lei Municipal nº 3.171, de 2017, que também outorgou ao Vira Latas Moto Clube o múnus público para a organização anual do evento.

Desse modo, o Encontro Nacional de Motociclistas de Mariana tornou-se um dos três maiores e mais procurados eventos do gênero no estado de Minas Gerais, consolidando números expressivos em sua última edição. O evento apresentou um retorno econômico para o município de Mariana estimado entre 11,4 e 13,2 vezes o valor do investimento público, tendo injetado, em apenas três dias de realização, entre R$3.420.000,00 e R$3.940.000,00 diretamente na economia local, além de proporcionar, gratuitamente, acesso à cultura e ao lazer para toda a população presente.

Com tantos feitos alcançados e com um evento que, em 2026, chegou à sua 17ª edição, o Vira Latas Moto Clube foi agraciado, em 2025, com o título de utilidade pública municipal, por força da Lei nº 3.896, de 2025.

Para além disso, o Vira Latas Moto Clube é uma instituição fortemente engajada em ações beneficentes, promovendo, historicamente, doações a instituições filantrópicas da região. Essas ações envolvem desde a doação de alimentos até eletrodomésticos e insumos de diversas naturezas, com o objetivo de promover o bem-estar social e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Como reconhecimento por esse trabalho, o Moto Clube recebeu dois títulos legislativos no ano de 2018: uma Menção Honrosa e uma Menção de Aplausos, ambas oriundas da Câmara Municipal de Mariana.

O Vira Latas Moto Clube é uma instituição consolidada, promotora de um dos maiores eventos de motociclistas de Minas Gerais e totalmente sem fins lucrativos. Seus integrantes atuam sempre de forma voluntária, sem qualquer tipo de remuneração, movidos pelo compromisso social de promover o bem comum e contribuir para o desenvolvimento de sua região por meio do motociclismo, de suas ações sociais e da preservação de suas tradições.

Portanto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei que pretende declarar a referida associação como de utilidade pública estadual.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.096/2026

Reconhece a relevância social do Câmbio como prática esportiva e de lazer no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a relevância social do Câmbio como modalidade esportiva e atividade de lazer em Minas Gerais.

Art. 2º – O Câmbio, modalidade esportiva adaptada do voleibol com regras específicas de redução de impacto físico, voltada para pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, tem por finalidade:

I – Incentivar a prática regular de atividade física por pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;

II – Promover a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar físico e mental da população idosa;

III – Estimular a convivência comunitária e o fortalecimento de vínculos entre os participantes.

Art. 3º – A administração pública poderá instituir ações para incentivar a prática da modalidade esportiva de que trata esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: O presente projeto tem como finalidade reconhecer a relevância social do Câmbio no Estado de Minas Gerais, promovendo-o como prática esportiva e de lazer voltada à saúde integral, ao envelhecimento ativo e à inclusão social da população com idade igual ou superior a 50 anos.

O câmbio é uma modalidade esportiva adaptada do voleibol, com regras específicas, que elimina impactos físicos excessivos, priorizando a cooperação, a ludicidade e o respeito ao ritmo dos praticantes. A atividade apresenta resultados comprovados no combate ao sedentarismo, na prevenção de doenças crônicas e na melhoria da saúde mental. Além do bem-estar físico e emocional, a prática fortalece vínculos comunitários e amplia as redes de apoio social da pessoa idosa.

Dessa forma, o reconhecimento estadual autoriza e estimula o Poder Público a estruturar ações de incentivo à modalidade, consolidando Minas Gerais como referência na promoção de políticas públicas inclusivas para a longevidade.

Diante do relevante interesse social e da importância da medida para os mineiros, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.097/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Câmbio no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Prática do Câmbio, com o objetivo de consolidar a modalidade como política pública continuada de promoção do envelhecimento ativo, da saúde integral, do lazer e da inclusão social em Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se Câmbio a modalidade esportiva adaptada do voleibol com regras específicas de redução de impacto físico, voltada para pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Câmbio:

I – a garantia do acesso gratuito e universal à prática esportiva adaptada para a população idosa;

II – a descentralização territorial das atividades, alcançando todas as regiões e municípios do Estado;

III – a cooperação intersetorial entre as áreas de esporte, saúde, desenvolvimento social e direitos da pessoa idosa;

IV – o estímulo à convivência comunitária, à ludicidade e à prevenção ao isolamento social;

V – a adequação e acessibilidade de espaços públicos e equipamentos esportivos comunitários.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com os Municípios, poderá adotar as seguintes ações para a consecução dos objetivos desta lei:

I – capacitação técnica de profissionais de educação física e profissionais de saúde para o ensino e acompanhamento da modalidade;

II – cessão e adaptação de quadras e espaços esportivos públicos estaduais para a prática regular do câmbio;

III – apoio à aquisição de materiais e equipamentos esportivos específicos;

IV – incentivo à formação de equipes, núcleos comunitários e ligas regionais de câmbio;

V – apoio à realização de torneios, campeonatos e jogos integrativos no âmbito municipal, regional e estadual.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de agosto de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: A presente proposição busca instituir uma política pública permanente e estruturada de incentivo ao Câmbio no Estado de Minas Gerais. Diante do acelerado processo de envelhecimento populacional, torna-se imperioso que o Estado desenvolva estratégias preventivas e inclusivas capazes de assegurar autonomia, vitalidade e dignidade à pessoa idosa, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa.

O câmbio diferencia-se de outras modalidades por ser um esporte adaptado sem impacto físico excessivo, focado na cooperação, coordenação motora e convivência social. A formalização desta prática como política pública estadual permitirá a estruturação de ações contínuas de capacitação de profissionais, destinação de espaços públicos adequados e apoio à organização de núcleos comunitários em todos os municípios mineiros, gerando grande impacto na prevenção de doenças crônicas e na diminuição de custos com o sistema de saúde.

Trata-se de uma medida inovadora de alto alcance social, que transforma o esporte adaptado em um verdadeiro instrumento de saúde pública e fortalecimento de vínculos comunitários. Por essas razões, submetemos a presente proposta ao debate legislativo, contando com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.098/2026

Declara de utilidade pública o Banco de Cadeiras de Roda da Loja Maçônica Vigilantes do Oeste, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Banco de Cadeiras de Roda da Loja Maçônica Vigilantes do Oeste, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2026.

Deputado Betinho Pinto Coelho (União), 3º-vice-presidente.

Justificação: O Banco de Cadeiras de Roda da Loja Maçônica Vigilantes do Oeste, com o nome fantasia Banco de Cadeira de Rodas José Leopoldo Ribeiro, entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, registrada sob CNPJ nº 06.140.292/0001-44, com sede à Rua Formiga, 358, Centro, no município de Arcos, atuando em conjunto com o poder público e iniciativa privada, tem por finalidade promover o bem-estar, a proteção e o ajustamento em geral dos indivíduos residentes na microrregião de Arcos, que necessitam de equipamentos assistivos, camas hospitalares e fraldas geriátricas.

A aprovação deste projeto de lei representa um importante passo para o fortalecimento das ações desenvolvidas pelo Banco de Cadeiras de Roda da Loja Maçônica Vigilantes do Oeste, ampliando sua capacidade de atuação e contribuindo para a sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, conto com o parecer favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.099/2026

Reconhece a expressão cultural "Vira-Lata Caramelo", como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a expressão "Vira-Lata Caramelo".

Art. 2º – A celebração de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2026.

Deputada Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher.

Justificação: O cão vira-lata caramelo já ocupa um espaço consolidado na cultura popular, aparecendo em filmes, músicas, campanhas publicitárias e conteúdos nas redes sociais – e quase chegou a estampar uma cédula nacional.

O reconhecimento cultural funciona como uma ferramenta para ampliar a conscientização, fortalecer ações de proteção animal e combater o preconceito estético que ainda afasta adotantes de cães sem raça definida.

Trata-se de cão sem raça definida de pelagem caramelo presente em ruas, praças e lares de todas as regiões do país. A expressão denominada "Vira-Lata Caramelo" é muito popular em todo o Estado de Minas Gerais e no Brasil.

Apesar de sua vasta popularidade, em sua maioria, os chamados "vira-latas caramelo", são cães que passam a vida nas ruas esperando um resgate ou uma adoção, e em sua maioria muito dóceis.

Informações atestam que sua origem se deu há mais de 10 mil anos, quando humanos transitaram da Ásia para a América do Norte, acompanhados de cães daquela época.

Por ser considerado muito sociável, o vira-lata caramelo comumente é encontrado interagindo com outros animais, das mais variadas espécies, e, principalmente, com humanos.

Ao mesmo tempo, é justamente esse animal o mais afetado pelo abandono. Dados indicam que cerca de 81,5% dos animais abandonados no Brasil são cães, e a maioria deles não possui raça definida.

Em São Paulo, a Lei Estadual nº 419/2023 oficializou o cachorro caramelo como símbolo cultural paulista para combater o preconceito estético e estimular a adoção.

No Brasil, existem propostas como o PL 1897/2023 que buscam o mesmo título em nível federal para celebrar esse ícone da cultura popular.

Com a aprovação da presente proposta, o vira-lata caramelo passa a ocupar oficialmente um espaço que já era seu por direito afetivo: o coração dos mineiros.

Ele representa a mistura de raças, a resistência, a alegria e a identidade do povo nas ruas e na internet.

Por todas estas razões, a presente propositura merece prosperar.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.100/2026

Declara de utilidade pública a entidade Corpos e Mentes Saudáveis, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Corpos e Mentes Saudáveis, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2026.

Deputado Grego da Fundação (União), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corpos e Mentes Saudáveis, entidade que desenvolve relevantes atividades de caráter social e assistencial, especialmente voltadas à promoção da saúde integral e do bem-estar de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A instituição atua na promoção da saúde física e mental, por meio de atendimento gratuito, acessível e humanizado, buscando reunir profissionais de diversas áreas da saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas e nutricionistas, com especial atenção às populações mais carentes. Suas ações também visam ampliar o acesso aos cuidados de saúde, estimular a prevenção, oferecer escuta, acolhimento e orientação, reduzir desigualdades e contribuir para a defesa dos direitos sociais e o fortalecimento da participação da sociedade civil.

Destaca-se, ainda, que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento, com diretoria idônea e não remunerada, atendendo aos requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.101/2026

Dá denominação à Rodovia LMG-780, que liga a BR-120 à BR-259.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Epifânio Sette de Abril Neto a Rodovia LMG-780, que liga a BR-120 à BR-259.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2026.

Deputado Arlen Santiago (MDB)

Justificação: Epifânio Sette de Abril Neto, carinhosamente conhecido como Faninho Sette, foi um homem de origem simples, humilde e profundamente trabalhador, cuja trajetória de vida está intimamente ligada à história do Distrito de Correntinho e de toda a região.

Natural do Município de Virginópolis, construiu sua história por meio do trabalho, da honestidade, da simplicidade e, sobretudo, da disposição permanente para servir e ajudar as pessoas de sua comunidade.

Durante muitos anos, exerceu a profissão de caminhoneiro, atividade que marcou uma importante etapa de sua vida. Trabalhou para o Sr. Jucapena e para a Celulose Nipo-Brasileira – Cenibra –, além de ter realizado, durante anos, o transporte de queijos produzidos na região com destino ao Estado de São Paulo.

Nesse período, Faninho Sette esteve entre os primeiros caminhoneiros de Correntinho e de Guanhães a realizar viagens regulares para a cidade de São Paulo, contribuindo, por meio de seu trabalho, para aproximar a produção local de importantes centros consumidores e para fortalecer as relações comerciais da região.

Entretanto, foi como comerciante que Faninho Sette consolidou a maior parte de sua trajetória profissional e sua presença na vida cotidiana da comunidade. Durante muitos anos, manteve no Distrito de Correntinho o tradicional Comercial Sette, conhecido carinhosamente pela população como Mercearia do Fanin ou simplesmente Venda do Fanin.

Mais do que um estabelecimento comercial, sua venda tornou-se um verdadeiro ponto de referência para a comunidade. Era ali que as pessoas encontravam não apenas os produtos necessários para o dia a dia, mas também a acolhida, a conversa amiga e, muitas vezes, a ajuda de que precisavam.

Faninho Sette compreendia o comércio como uma forma de estar próximo das pessoas e de contribuir para a comunidade. Sua porta estava sempre aberta, assim como seus braços para aqueles que precisavam de auxílio.

Sua solidariedade manifestava-se especialmente nos momentos de maior necessidade. Era comum que mulheres grávidas fossem por ele socorridas e conduzidas ao hospital no momento do parto, assim como pessoas enfermas ou em situações de emergência contassem com sua disposição para transportá-las em busca de atendimento médico.

Em uma época em que as dificuldades de deslocamento eram ainda maiores, especialmente para os moradores das comunidades rurais e dos distritos, atitudes como essas representavam muito mais do que um simples gesto de solidariedade: significavam cuidado, proteção e, muitas vezes, esperança.

Foi dessa maneira, por meio de pequenos e grandes gestos cotidianos, que Faninho Sette construiu sua relação com a população de Correntinho. Não buscava reconhecimento por aquilo que fazia. Ajudar as pessoas fazia parte de sua maneira de viver.

Sua atuação comunitária também esteve fortemente ligada à Igreja Católica. Durante aproximadamente vinte anos, exerceu a função de tesoureiro da Igreja Católica do Distrito de Correntinho, dedicando seu tempo e sua confiança à organização e ao fortalecimento da comunidade religiosa.

Na vida política, Faninho Sette também sempre esteve presente. Participava ativamente das discussões e das eleições locais e regionais, apoiando candidatos a prefeito, vereador e deputado, sempre movido pelo desejo de contribuir para o desenvolvimento de sua comunidade.

Essa participação também se refletiu na trajetória política de seus filhos. Lucas Natan Sette de Abril chegou a ocupar a condição de terceiro suplente e, posteriormente, de primeiro suplente ao cargo de vereador no Município de Guanhães. Mais tarde, seguindo essa trajetória de participação na vida pública, seu filho Epifânio Sette de Abril Júnior, conhecido como Epifânio Júnior, foi eleito vereador de Guanhães, alcançando a maior votação do Município.

Faninho Sette foi, portanto, muito mais do que um caminhoneiro ou comerciante. Foi um homem de comunidade.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.102/2026

Institui a Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia e estabelece diretrizes para a ampliação do acesso aos medicamentos destinados ao seu tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais e em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, a Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia, destinada a promover a ampliação, o acesso equitativo, contínuo e adequado aos medicamentos incorporados ao SUS para o tratamento da fibromialgia, observadas as competências dos entes federativos e as normas aplicáveis ao Sistema.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia:

I – promoção e ampliação do acesso aos medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde – SUS –, destinados ao tratamento da fibromialgia, observadas as respectivas indicações, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes e as competências dos entes federativos;

II – ampliação da disponibilidade e da distribuição dos medicamentos incorporados ao SUS destinados ao tratamento da fibromialgia, observadas as competências dos entes federativos e a organização regionalizada e descentralizada do Sistema;

III – promoção da continuidade do tratamento medicamentoso das pessoas com fibromialgia;

IV – redução das desigualdades territoriais no acesso aos medicamentos;

V – incentivo à ampliação e à descentralização dos pontos de dispensação dos medicamentos, observadas as características, necessidades e peculiaridades das regiões de saúde;

VI – prevenção e enfrentamento de situações de desabastecimento dos medicamentos incorporados ao SUS destinados ao tratamento da fibromialgia, observadas as responsabilidades estabelecidas no âmbito do Sistema;

VII – promoção da transparência das informações relativas aos medicamentos incorporados ao SUS destinados ao tratamento da fibromialgia e aos respectivos locais e condições de dispensação;

VIII – observância das evidências científicas, dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas vigentes;

IX – promoção da articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde, respeitadas as competências estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde;

X – promoção da equidade no acesso ao tratamento medicamentoso, consideradas as desigualdades territoriais, sociais e econômicas existentes no Estado.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, considera-se assistência farmacêutica às pessoas com fibromialgia o conjunto de ações destinadas a promover o acesso, a ampliação e o uso adequado dos medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde destinados ao tratamento da fibromialgia, observadas as normas, os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as responsabilidades estabelecidas no âmbito do Sistema.

Art. 4º – A implementação da Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia observará:

I – os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – vigentes;

II – a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename – e as demais relações oficiais de medicamentos do Sistema Único de Saúde;

III – os processos de incorporação, alteração ou exclusão de tecnologias em saúde no âmbito do SUS;

IV – as responsabilidades e competências dos entes federativos quanto ao financiamento, à aquisição, à distribuição e à dispensação de medicamentos;

V – as pactuações estabelecidas nas instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º – Constitui diretriz da Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia a ampliação progressiva da disponibilidade e da capilaridade da dispensação dos medicamentos incorporados ao SUS destinados ao tratamento da

fibromialgia, de modo a favorecer o acesso dos usuários em todas as regiões do Estado, observadas as competências dos entes federativos e a organização regionalizada e descentralizada do Sistema.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados, entre outros critérios:

I – a demanda assistencial das diferentes regiões de saúde;

II – a distribuição territorial da população;

III – a distância dos usuários em relação aos pontos de dispensação;

IV – a necessidade de continuidade do tratamento;

V – as desigualdades regionais e socioeconômicas;

VI – os registros de demanda e de indisponibilidade dos medicamentos.

Art. 6º – Constituem diretrizes da Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia, no que se refere à transparência e ao acesso à informação:

I – divulgação dos medicamentos incorporados ao SUS e destinados ao tratamento da fibromialgia, observadas as respectivas indicações e os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes;

II – divulgação dos requisitos e procedimentos necessários para acesso aos medicamentos;

III – disponibilização de informações sobre os locais e as condições de dispensação;

IV – divulgação de informações sobre eventual indisponibilidade temporária dos medicamentos, observados os sistemas oficiais de informação do SUS;

V – disponibilização de mecanismos de orientação aos usuários quanto ao acesso à assistência farmacêutica.

Art. 7º – A Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia poderá ser implementada mediante articulação e cooperação entre os entes federativos, respeitadas as competências administrativas e financeiras estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º – A Política de que trata esta Lei observará os princípios da universalidade, da integralidade, da equidade, da descentralização e da regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º – A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as responsabilidades atribuídas a cada ente federativo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de agosto de 2026.

Deputado Cristiano Silveira (PT), líder da Minoria.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo instituir, no Estado de Minas Gerais e em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS –, a Política Estadual de Assistência Farmacêutica às Pessoas com Fibromialgia, com a finalidade de promover e ampliar o acesso aos medicamentos incorporados ao SUS destinados ao tratamento da fibromialgia.

A fibromialgia é uma condição crônica que pode causar dor generalizada, fadiga, alterações do sono e outros sintomas que impactam significativamente a qualidade de vida, tornando essencial a continuidade do acompanhamento e do tratamento adequado.

A Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, reconhece a assistência farmacêutica como parte do atendimento integral às pessoas com fibromialgia no âmbito do SUS. Em Minas Gerais, a Lei nº 24.031, de 5 de janeiro de 2022, já estabelece diretrizes para o atendimento dessas pessoas e contempla a garantia de acesso aos medicamentos prescritos.

A presente proposição não pretende reproduzir ou alterar a disciplina existente, mas estabelecer diretrizes específicas para fortalecer a assistência farmacêutica, com ênfase na ampliação da disponibilidade, da distribuição e da capilaridade dos medicamentos destinados ao tratamento da fibromialgia, de forma a favorecer seu acesso em todas as regiões do Estado e reduzir desigualdades territoriais.

Para tanto, o projeto adota como referência os medicamentos incorporados ao SUS, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT –, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename – e as demais normas aplicáveis, permitindo que a política acompanhe as atualizações técnicas e científicas do sistema.

A proposta respeita a organização descentralizada do SUS e as competências atribuídas a cada ente federativo, não criando órgãos, cargos ou estruturas administrativas, nem determinando procedimentos específicos de gestão. Busca, assim, estabelecer diretrizes de política pública que contribuam para tornar mais efetivo o acesso aos medicamentos já incorporados ao sistema.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.103/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Rifeiro, realizada no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Rifeiro, realizada no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo promover e valorizar a manifestação cultural e a memória da comunidade de Lagoa da Prata, bem como fortalecer sua identidade e seu sentimento de pertencimento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2026.

Deputado Professor Wendel Mesquita (União)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Rifeiro, realizada no Município de Lagoa da Prata, manifestação que integra a memória e a identidade cultural da comunidade local.

A Constituição da República estabelece, em seus arts. 215 e 216, o dever do Estado de garantir o exercício dos direitos culturais e de apoiar, incentivar e valorizar as manifestações culturais, bem como de proteger os bens de natureza material e imaterial relacionados à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

No âmbito estadual, o art. 207 da Constituição do Estado de Minas Gerais determina que o Poder Público incentive, valorize e difunda as manifestações culturais da comunidade mineira, especialmente aquelas de caráter regional. O art. 208, por sua vez, reconhece como integrantes do patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

A Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, a ser conferido pelo Poder Legislativo por meio de lei específica, para a valorização de bens, manifestações ou expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Nos termos do art. 3º da referida lei, o título pode ser concedido, entre outras hipóteses, a criações, atividades ou expressões locais ou regionais e a locais tradicionais de realização de atividades, encontros ou celebrações coletivas da comunidade. A Festa do Rifeiro enquadra-se nesse propósito ao constituir manifestação cultural de caráter comunitário e regional, vinculada à memória e às tradições de Lagoa da Prata.

Realizada tradicionalmente no período das comemorações de fim de ano e do aniversário do Município, a Festa do Rifeiro reúne a população em espaço público para momentos de convivência, celebração e valorização da cultura local. O evento conta com programação cultural e artística e ações de caráter solidário, contribuindo para a integração da comunidade e para a valorização do município.

A própria Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata tem divulgado oficialmente a realização da Festa do Rifeiro, inclusive nas edições de 2024 e 2025, evidenciando a continuidade e a relevância da celebração para a comunidade local.

A denominação da festa remete à figura do rifeiro, personagem associada à história e à dinâmica comercial de Lagoa da Prata, cuja atuação contribuiu para a construção de vínculos econômicos e sociais e para a formação da memória coletiva do município. A celebração, ao preservar essa referência e reuni-la a manifestações culturais contemporâneas, contribui para a transmissão e valorização da memória local entre diferentes gerações.

O reconhecimento proposto não implica tombamento, registro ou qualquer outra forma de proteção patrimonial, instrumentos que possuem procedimento administrativo próprio, mas confere à manifestação o título de relevante interesse cultural previsto na Lei nº 24.219, de 2022, com a finalidade de valorizar, promover e difundir a cultura mineira.

Dessa forma, o reconhecimento da Festa do Rifeiro como de relevante interesse cultural do Estado constitui medida de valorização da memória, das tradições e da identidade cultural de Lagoa da Prata, contribuindo para o reconhecimento da diversidade das manifestações culturais que integram a sociedade mineira.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.104/2026

Reconhece como de relevante interesse Cultural, Social e Patrimonial do Estado o Conjunto Histórico do Chopotó, no Distrito de Chopotó, em Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural, Social e Patrimonial do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Conjunto Histórico do Chopotó, localizado no Distrito de Chopotó, em Ponte Nova.

Parágrafo único – Compõem, para fins desta lei, o Conjunto Histórico do Chopotó:

I – A Igreja Igreja de Nossa Senhora do Carmo;

II – A Residência da Antiga Estação Ferroviária de Chopotó;

III – A Residência “Villa Tatana”;

IV – A Palmeira Imperial remanescente do plantio por Dom Pedro II.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2026.

Deputado Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse Cultural, Social e Patrimonial do Estado de Minas Gerais o Conjunto Histórico do Chopotó, localizado no Distrito de Chopotó, no Município de Ponte Nova.

A proposição parte da compreensão de que o patrimônio cultural de Minas Gerais não se limita a bens isolados, mas também se manifesta na reunião de diferentes referências materiais, históricas, arquitetônicas, paisagísticas e simbólicas que, conjuntamente, contribuem para preservar a memória e a identidade das comunidades mineiras.

Nesse sentido, o Conjunto Histórico do Chopotó reúne elementos de singular relevância para a memória local, constituindo um conjunto que permite reconhecer e valorizar diferentes aspectos da história e da formação cultural do Distrito de Chopotó.

Integram o Conjunto Histórico do Chopotó, para os fins propostos pelo presente projeto de lei, a Igreja de Nossa Senhora do Carmo, a Residência da Antiga Estação Ferroviária de Chopotó, a Residência "Villa Tatana" e a Palmeira Imperial remanescente do plantio por Dom Pedro II.

A reunião desses elementos em um único reconhecimento evidencia a importância de preservar não apenas edificações ou referências específicas, mas o conjunto de bens que compõe uma parte significativa da memória e da identidade do Distrito de Chopotó.

A Igreja de Nossa Senhora do Carmo representa uma importante referência religiosa e comunitária. A Residência da Antiga Estação Ferroviária remete à memória dos espaços associados à atividade ferroviária e à história da localidade. A Residência "Villa Tatana" integra esse conjunto de referências arquitetônicas e históricas, enquanto a Palmeira Imperial remanescente do plantio por Dom Pedro II acrescenta ao complexo uma dimensão simbólica e paisagística de especial significado.

Considerados conjuntamente, esses elementos constituem um conjunto representativo da memória do Distrito de Chopotó, permitindo preservar referências de diferentes naturezas e valorizar a história local em sua dimensão mais ampla.

O reconhecimento estadual proposto encontra fundamento na Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, expressamente indicada no projeto, e está alinhado ao objetivo previsto no art. 2º da referida legislação, consistente na valorização de bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

A iniciativa possui, portanto, caráter de valorização da memória, da identidade e do patrimônio cultural de Minas Gerais, contribuindo para conferir visibilidade a um conjunto de referências existentes no Distrito de Chopotó e para estimular sua preservação e transmissão às futuras gerações.

Reconhecer o Conjunto Histórico do Chopotó como de relevante interesse Cultural, Social e Patrimonial significa reconhecer a importância da história local como parte integrante da própria história de Minas Gerais. É também uma forma de valorizar a comunidade que preserva essas referências e de reafirmar que os bens culturais presentes nos distritos e nas pequenas comunidades mineiras também constituem patrimônio de todo o Estado.

Diante da relevância do Conjunto Histórico do Chopotó para a preservação da memória, da identidade e do patrimônio cultural mineiro, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.105/2026

Declara de utilidade pública a Associação Orvine de Assistência Social a Órfãos, Viúvas e Necessitados, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Orvine de Assistência Social a Órfãos, Viúvas e Necessitados, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2026.

Deputada Amanda Teixeira Dias (PL)

Justificação: A Associação Orvine de Assistência Social a Órfãos, Viúvas e Necessitados, com sede no Município de Betim, é entidade de caráter beneficente, assistencial e cultural, sem fins lucrativos, que desenvolve atividades voltadas à assistência social e ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entre suas finalidades estatutárias encontram-se a promoção da assistência social, especialmente a órfãos, viúvas e necessitados; a prestação de assistência a mulheres, jovens, idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; o atendimento a pessoas com deficiência; e a prestação de assistência psicológica, social e espiritual.

A entidade também busca promover ações de educação, cultura e recreação, além de colaborar com instituições de ensino, entidades de assistência social e demais organizações na prevenção e no enfrentamento de situações de abandono, pobreza e vulnerabilidade social.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade e do interesse público de suas ações, mostra-se pertinente o reconhecimento de sua utilidade pública.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.107/2026

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas de pedágio nas rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Minas Gerais para veículos de passeio pertencentes a pessoas em tratamento oncológico ou a seus acompanhantes, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento de tarifas de pedágio nas rodovias estaduais e nas rodovias federais delegadas ao Estado de Minas Gerais os veículos de passeio de propriedade de pessoas com diagnóstico de neoplasia maligna (câncer) em fase de tratamento, ou de seus responsáveis legais e acompanhantes, quando o deslocamento tiver como finalidade a realização de tratamento médico.

Parágrafo único – A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos deslocamentos realizados para municípios distintos do domicílio do paciente, nos quais haja unidade de saúde especializada ou hospital credenciado para o tratamento oncológico.

Art. 2º – Para a concessão do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá realizar cadastro prévio junto às empresas concessionárias que administram as rodovias ou junto ao órgão estadual competente, mediante a apresentação de laudo médico, documento de identidade, comprovante de residência e certificado de registro do veículo.

§ 1º – No caso do beneficiário não se utilizar de veículo fixo, deverá declarar no campo específico do cadastro que transita em veículos distintos.

§ 2º – A concessionária deve facilitar ao máximo o cadastramento do beneficiário disponibilizando meio físico e digital de fácil manejo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 2026.

Deputado Caporezzo (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir um benefício mais que necessário diretamente relacionado à dignidade e amparo de cidadãos mineiros que estejam sob o tormento do enfrentamento da dura batalha contra o câncer.

O tratamento oncológico, por sua própria natureza, é longo, desgastante, frequentemente exige deslocamentos periódicos e contínuos para centros de referências localizados em municípios distantes da residência do paciente.

Muitas famílias, já fragilizadas pelo impacto emocional e físico da doença, deparam-se com um ônus financeiro significativo decorrente das despesas com transporte, alimentação e hospedagem. O pagamento de pedágios ao longo do trajeto representa um encargo adicional que, em muitos casos, pode inviabilizar a continuidade do tratamento ou comprometer o sustento básico da família.

O Estado de Minas Gerais possui uma extensa malha rodoviária e diversas praças de pedágio, o que torna o custo de deslocamento expressivo para quem precisa realizar viagens frequentes. A isenção tarifária proposta não representa um impacto financeiro desproporcional para as concessionárias, mas significa um alívio imensurável para o orçamento familiar daqueles que lutam pela saúde e pela vida.

Iniciativas semelhantes já tramitam no âmbito federal e foram aprovadas em outros estados da federação, como o Paraná, demonstrando a viabilidade e a relevância social da medida. O direito à saúde é uma garantia constitucional e cabe ao Poder Público adotar políticas que facilitem o acesso ao tratamento adequado.

Diante do exposto, a medida de concessão desse benefício ora pretendida representa um ato de justiça e equilíbrio, empatia e compromisso com a vida dos mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.644/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.108/2026

Institui a Política Estadual de Proteção Integral de Mães e Filhos em Situação de Ameaça ou Violência Praticada por Genitor ou Responsável Familiar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Proteção Integral de Mães e Filhos em Situação de Ameaça ou Violência Praticada por Genitor ou Responsável Familiar destinada à prevenção e ao enfrentamento de situações de ameaça, violência doméstica e familiar, violência psicológica, perseguição, intimidação, violência vicária e outras formas de violência praticadas pelo genitor ou responsável familiar contra a mulher mediante ameaça ou instrumentalização dos filhos.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – mãe em situação de ameaça ou violência: a mulher que tenha filho ou filha com o suposto agressor ou que exerça sua guarda, responsabilidade ou função parental e esteja submetida a ameaça, violência, perseguição, intimidação, constrangimento ou outra forma de violência doméstica e familiar;

II – filho ou filha em situação de risco: criança ou adolescente diretamente ameaçado, exposto à violência ou utilizado como instrumento para atingir a mãe;

III – violência parental instrumentalizada: a utilização da relação de filiação, guarda, convivência, comunicação, escola, saúde, sustento ou qualquer outra dimensão da parentalidade para controlar, intimidar, ameaçar, punir ou causar sofrimento à mãe;

IV – situação de risco elevado: aquela em que existam elementos indicativos de possibilidade de agravamento da violência, violência letal, descumprimento de medida protetiva, perseguição, ameaça grave, acesso do agressor a armas, tentativa de retirada ou ocultação do filho, ameaça de morte, violência sexual, violência psicológica grave ou outros fatores definidos em protocolo de avaliação de risco;

V – rede de proteção Mãe e Filho Seguros: o conjunto articulado de serviços públicos e entidades conveniadas responsáveis pela prevenção, atendimento, proteção e acompanhamento dos casos abrangidos por esta Lei.

Art. 3º – São princípios da Política Estadual:

I – proteção integral da mulher e da criança ou adolescente;

II – prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

III – preservação da vida e da integridade física e psicológica;

IV – não revitimização;

V – atendimento humanizado;

VI – sigilo e proteção dos dados pessoais;

VII – prevenção da violência letal;

VIII – atuação intersetorial;

IX – respeito à autonomia da mulher;

X – prevenção de práticas institucionais que possam aumentar o risco da vítima;

XI – consideração da violência doméstica e familiar na avaliação de situações envolvendo guarda e convivência familiar, observada a competência do Poder Judiciário.

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual:

I – proteger a vida, a integridade física e psicológica e a segurança da mãe e dos filhos;

II – prevenir a escalada da violência e reduzir o risco de violência letal;

III – identificar precocemente situações em que filhos sejam utilizados como instrumento de controle, punição, ameaça ou sofrimento contra a mãe;

IV – assegurar atendimento integrado à mãe e aos filhos;

V – evitar a revitimização da mulher e da criança ou adolescente pela repetição desnecessária de relatos perante diferentes órgãos públicos;

VI – promover resposta articulada entre os serviços de segurança pública, saúde, assistência social, educação e proteção da criança e do adolescente;

VII – assegurar prioridade de atendimento às situações classificadas como de risco elevado;

VIII – garantir orientação jurídica e psicossocial às mães e aos filhos;

IX – fortalecer mecanismos de prevenção à violência vicária e ao feminicídio;

X – assegurar a continuidade da vida escolar, profissional e comunitária da mãe e dos filhos em situação de risco.

Art. 5º – A Política Estadual será executada mediante articulação, observadas as competências legais de cada órgão, entre:

I – órgãos estaduais de segurança pública;

II – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

III – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

VI – Secretaria de Estado de Educação;

VII – Secretaria de Estado de Saúde;

VIII – órgãos estaduais de políticas para as mulheres;

IX – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Conselho Estadual da Mulher;

XI – Defensoria Pública;

XII – Ministério Público;

XIII – Poder Judiciário;

XIV – municípios e respectivos órgãos da rede de proteção;

XV – organizações da sociedade civil especializadas no atendimento às mulheres e crianças em situação de violência.

Art. 6º – O Estado promoverá a criação de Planos Individuais de Proteção, sempre que identificada situação de risco elevado.

§ 1º – O Plano Individual de Proteção deverá considerar, conforme o caso:

I – local seguro para permanência da mãe e dos filhos de forma imediata;

II – necessidade de acolhimento institucional ou hospedagem emergencial;

III – transporte seguro;

IV – mudança temporária de endereço;

V – proteção e continuidade escolar dos filhos;

VI – proteção do local de trabalho da mãe;

VII – atendimento psicológico;

VIII – orientação jurídica;

IX – acompanhamento pela rede de assistência social;

X – comunicação aos serviços de saúde e educação estritamente necessária à proteção;

XI – medidas de segurança relacionadas à convivência familiar, quando determinadas pelo Poder Judiciário;

XII – necessidade de acompanhamento policial ou patrulhamento preventivo, quando cabível;

XIII – outros fatores identificados pela avaliação individualizada de risco.

§ 2º – O Plano Individual de Proteção deverá ser elaborado com a participação da mulher, sempre que possível, respeitada sua autonomia e segurança.

Art. 7º – Nos casos de risco elevado, os órgãos estaduais integrantes da Política deverão adotar, observadas suas competências, medidas destinadas a reduzir a exposição da mãe e dos filhos ao agressor.

Parágrafo único – A adoção das medidas previstas neste artigo não substitui nem limita as medidas protetivas de urgência previstas na legislação federal.

Art. 8º – O Estado promoverá protocolo integrado para atendimento de mães e filhos em situação de ameaça ou violência, contendo, no mínimo:

I – procedimento de identificação de risco;

II – fluxo de encaminhamento entre os órgãos da rede;

III – critérios de atendimento prioritário;

IV – mecanismos de comunicação segura entre os serviços;

V – procedimentos para evitar a repetição desnecessária do relato da violência;

VI – identificação dos serviços de acolhimento disponíveis;

VII – encaminhamento para assistência jurídica e psicossocial;

VIII – procedimento específico para situações envolvendo crianças e adolescentes;

IX – mecanismos de proteção de informações pessoais e de localização da vítima;

X – procedimento de reavaliação periódica do risco.

Art. 9º – As unidades da rede estadual de ensino deverão adotar, observadas as normas educacionais e de proteção de dados, procedimentos para preservar a segurança e a continuidade escolar de crianças e adolescentes integrantes de núcleo familiar em situação de violência.

§ 1º – Poderão ser adotadas medidas como:

I – transferência escolar emergencial;

II – flexibilização temporária da frequência, quando necessária à proteção;

III – alteração de procedimentos de retirada e entrega da criança ou adolescente;

IV – restrição de acesso a informações de localização e rotina escolar quando houver risco;

V – articulação com a rede de proteção.

§ 2º – As medidas previstas neste artigo deverão observar decisão judicial existente e o superior interesse da criança ou adolescente.

Art. 10 – Nos casos em que a mulher precise deixar o município de residência para preservar sua segurança ou a de seus filhos, o Estado poderá, mediante articulação com os municípios e a rede de proteção:

I – assegurar acolhimento emergencial;

II – promover encaminhamento para serviços de assistência social;

III – garantir acesso aos serviços públicos essenciais;

IV – assegurar a continuidade escolar dos filhos;

V – facilitar o acesso à documentação civil;

VI – promover encaminhamento para serviços de saúde;

VII – assegurar orientação jurídica.

Art. 11 – A Política Estadual deverá contemplar mecanismos de proteção econômica da mulher em situação de violência, mediante articulação com programas estaduais já existentes de:

I – assistência social;

II – qualificação profissional;

III – emprego e renda;

IV – habitação;

V – segurança alimentar;

VI – transferência de renda;

VII – acesso à documentação e cidadania.

Art. 12 – O Estado poderá estabelecer mecanismos de atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes expostos à violência doméstica, familiar ou vicária, inclusive quando a violência tenha sido dirigida contra a mãe.

Art. 13 – Os profissionais integrantes da rede estadual de proteção deverão receber capacitação periódica para identificação:

I – de sinais de violência psicológica;

II – de ameaças contra a mãe ou os filhos;

III – de perseguição e controle coercitivo;

IV – de violência vicária;

V – de risco de violência letal;

VI – de instrumentalização da guarda e da convivência familiar como mecanismo de violência;

VII – de sinais de manipulação ou exposição da criança ou adolescente à violência;

VIII – de situações em que a disputa familiar possa representar risco à integridade da mulher ou da criança.

Art. 14 – O Estado poderá estabelecer parceria com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública para aprimorar os fluxos de comunicação institucional em situações de risco elevado.

Parágrafo único – A cooperação prevista neste artigo deverá observar a independência funcional e a competência constitucional e legal de cada instituição.

Art. 15 – A Política Estadual deverá promover a capacitação dos profissionais da educação para identificação de situações em que crianças e adolescentes estejam sendo utilizados como instrumento de ameaça, controle ou violência contra a mãe.

Art. 16 – O Estado poderá desenvolver mecanismos tecnológicos de comunicação segura entre a mulher em situação de risco e os serviços públicos integrantes da rede de proteção, inclusive mediante aplicativos, canais digitais ou outros instrumentos disponíveis.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no *caput* deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais e não poderão expor a localização da mulher ou dos filhos ao agressor.

Art. 17 – proteção prevista nesta Lei será assegurada à mãe e ao filho ou filha em situação de ameaça, violência ou risco, independentemente de quem detenha a guarda, a guarda compartilhada, a guarda unilateral, a tutela, a responsabilidade ou a residência de referência da criança ou do adolescente, sempre que houver elementos indicativos de ameaça à integridade física, psicológica, moral ou à vida da mãe ou do filho.

§ 1º – A ausência de guarda, de residência de referência ou de exercício direto da convivência cotidiana com o filho ou a filha não poderá ser utilizada como fundamento para negar, retardar ou limitar o atendimento e a proteção previstos nesta Lei.

§ 2º – A existência de decisão judicial que estabeleça guarda, regime de convivência ou residência da criança ou do adolescente não impedirá a adoção das medidas de proteção previstas nesta Lei, quando identificada situação de risco, devendo os órgãos da rede de proteção comunicar e encaminhar a situação à autoridade competente, observado o disposto na legislação federal.

§ 3º – A proteção prevista neste artigo será assegurada sempre que houver risco à mãe ou ao filho ou filha, inclusive quando a ameaça ou violência for praticada ou instrumentalizada por genitor, responsável, familiar ou qualquer pessoa que utilize a relação de filiação, guarda ou convivência para ameaçar, controlar, intimidar, punir ou causar sofrimento à mãe.

§ 4º – Nas situações de risco elevado, a rede de proteção deverá considerar a mãe e o filho ou filha como unidade de proteção, sem prejuízo da avaliação individualizada das necessidades e dos riscos de cada vítima.

§ 5º – A adoção das medidas previstas neste artigo não implicará alteração automática da guarda, suspensão ou regulamentação do regime de convivência, matérias sujeitas à apreciação da autoridade judicial competente, mas deverá assegurar a proteção imediata da mãe e do filho ou filha enquanto perdurar a situação de risco.

Art. 18 – Será instituído o Cadastro Estadual de Indicadores de Violência Parental e Vicária, destinado exclusivamente à produção de dados estatísticos e ao planejamento de políticas públicas.

§ 1º – O cadastro não poderá permitir a identificação pública das vítimas.

§ 2º – Os dados serão tratados de forma anonimizada e agregada, observada a legislação aplicável.

Art. 19 – O Estado promoverá campanhas permanentes de prevenção e conscientização sobre:

I – violência doméstica e familiar;

II – violência psicológica;

III – violência vicária;

IV – controle coercitivo;

V – ameaças contra filhos como instrumento de violência;

VI – sinais de risco de violência letal;

VII – canais de denúncia e atendimento;

VIII – direitos das mulheres e crianças em situação de violência.

Art. 20 – A implementação desta Lei dará prioridade aos municípios:

I – com maiores índices de violência contra a mulher;

II – com maiores índices de feminicídio;

III – com maior incidência de violência contra crianças e adolescentes;

IV – situados em regiões com menor cobertura de serviços especializados;

V – de pequeno porte e áreas rurais ou de difícil acesso.

Art. 21 – A Política Estadual deverá considerar as especificidades das mulheres em situação de maior vulnerabilidade, especialmente:

I – mulheres negras;

II – mulheres indígenas;

III – mulheres quilombolas;

IV – mulheres do campo e das águas;

V – mulheres com deficiência;

VI – mulheres idosas;

VII – mulheres em situação de pobreza;

VIII – mulheres migrantes ou refugiadas;

IX – mulheres pertencentes a comunidades tradicionais.

Art. 22 – A execução da Política Estadual poderá ocorrer mediante:

I – ações diretas do Estado;

II – convênios;

III – termos de colaboração;

IV – termos de fomento;

V – acordos de cooperação;

VI – parcerias com municípios;

VII – parcerias com organizações da sociedade civil;

VIII – cooperação com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 23 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2026.

Deputada Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A presente proposição institui uma política pública estadual voltada a uma realidade que exige resposta específica do Poder Público: situações em que a violência praticada pelo genitor ultrapassa a relação entre os adultos e passa a atingir os filhos, direta ou indiretamente, como instrumento de ameaça, controle, punição ou sofrimento da mãe.

A matéria ganhou novo tratamento jurídico no âmbito nacional com a Lei Federal nº 15.384, de 9 de abril de 2026, que alterou a Lei Maria da Penha para reconhecer expressamente a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar e criou o crime de vicaricídio. A legislação federal passou a compreender como violência vicária a violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio com a finalidade de atingi-la.

A alteração legislativa federal representa importante avanço. Entretanto, a existência de um tipo legal e de medidas protetivas não elimina a necessidade de políticas públicas estaduais capazes de garantir prevenção, identificação de risco, acolhimento, atendimento psicológico, proteção escolar, assistência social, orientação jurídica e articulação da rede de serviços.

É justamente nesse espaço que a presente proposição pretende atuar.

A violência contra a mulher frequentemente não termina com o rompimento da relação afetiva. Em determinadas situações, o vínculo parental passa a ser utilizado como instrumento de continuidade do controle e da violência.

A ameaça de retirar os filhos, a perseguição durante os momentos de entrega e busca da criança, a utilização de informações escolares para localizar a mãe, ameaças contra os filhos, intimidações durante disputas de guarda e convivência e a utilização da própria criança para transmitir mensagens ao outro genitor são situações que exigem atenção institucional especializada.

A proposição, portanto, adota uma perspectiva de proteção integral e prevenção da escalada da violência.

Não se pretende interferir na competência do Poder Judiciário para decidir sobre guarda, convivência familiar ou medidas protetivas. Ao contrário, busca-se criar uma rede pública capaz de fornecer informações qualificadas, atendimento e proteção para que as decisões sejam executadas em ambiente de maior segurança.

Outro eixo central do projeto é a proteção da criança e do adolescente.

A criança não pode ser transformada em instrumento de disputa entre adultos. Quando o filho é utilizado para ameaçar, controlar ou punir a mãe, a violência atinge simultaneamente a mulher e a própria criança.

Por essa razão, a proposta prevê mecanismos específicos para preservação da segurança escolar, proteção de informações de localização, atendimento psicológico, acolhimento emergencial e elaboração de plano individual de proteção.

A proposta também reconhece que a violência pode assumir diferentes dimensões e que a resposta estatal não pode limitar-se à ocorrência policial posterior ao fato.

É necessário atuar antes da violência letal.

A Lei Maria da Penha já estabelece que as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar devem resultar de um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil.

O presente projeto utiliza essa diretriz para estruturar, em Minas Gerais, uma política especificamente voltada à proteção simultânea da mulher e dos filhos.

É importante registrar que a Assembleia Legislativa já analisa o PL nº 5.266/2026, que estabelece diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Vicária. A presente proposição possui objeto complementar e mais operacional, concentrando-se na proteção individualizada da mãe e dos filhos ameaçados pelo genitor, especialmente mediante plano individual de proteção, segurança escolar, acolhimento emergencial, integração dos serviços e prevenção da escalada do risco.

A proposta também se alinha à evolução recente da legislação nacional, que passou a reconhecer a gravidade da violência vicária e do vicaricídio.

Minas Gerais precisa avançar da proteção meramente reativa para uma política pública de prevenção, monitoramento, acolhimento e proteção integral.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de fortalecer a rede mineira de proteção às mulheres, crianças e adolescentes, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.266/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.109/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Proprietários de Imóveis do Residencial Solares, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Proprietários de Imóveis do Residencial Solares, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2026.

Deputado Neilando Pimenta (Republicanos)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.110/2026

Declara de utilidade pública a Fraternidade Espírita Gotas de Luz, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Espírita Gotas de Luz, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2026.

Deputada Alê Portela (PL)

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.111/2026

Declara de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Kasa Invisível, situada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Kasa Invisível, situada no Município de Belo Horizonte, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem como objetivos:

I – valorizar a memória social, histórica, artística e comunitária desenvolvida no espaço;

II – reconhecer a importância das atividades culturais, formativas, editoriais e artísticas abertas à sociedade;

III – incentivar a preservação do patrimônio histórico-arquitetônico e a promoção do direito à cidade;

IV – incentivar a conservação do conjunto arquitetônico e a função social da propriedade urbana e cultural.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá adotar medidas de salvaguarda, promoção, valorização e incentivo às ações culturais, educativas e de preservação desenvolvidas no local, respeitada a legislação orçamentária e patrimonial vigente.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Deputada Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo conferir o justo reconhecimento do Estado de Minas Gerais à Kasa Invisível, localizada na região central de Belo Horizonte, como espaço de relevante interesse cultural, social e patrimonial para a sociedade mineira.

Composta por três imóveis construídos no final da década de 1930 em estilo art déco, a edificação permaneceu abandonada e em progressivo processo de degradação por mais de duas décadas. Em 2013, o espaço foi ocupado e revitalizado de forma autônoma e colaborativa por um coletivo de trabalhadoras, trabalhadores e estudantes, devolvendo a vida social e o uso coletivo a um território historicamente esquecido no coração da capital mineira.

Ao longo de mais de uma década de existência, a Kasa Invisível consolidou-se como um vibrante polo irradiador de cultura independente, arte comunitária e resistência urbana, destacando-se por:

1 – Defesa e Proteção do Patrimônio Histórico: Por meio do trabalho técnico-comunitário desenvolvido pelo seu Grupo de Trabalho (GT) de Arquitetura em parceria com docentes e estudantes de instituições públicas de ensino superior (como a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG), o coletivo elaborou o dossiê e memorial (em anexo) que fundamentaram o processo de tombamento municipal junto à Diretoria de Patrimônio Cultural de Belo Horizonte, resgatando a memória afetiva e histórica da cidade;

2 – Difusão Cultural e Artística Aberta: Oferta continuada e gratuita de mostras de cinema independente (como o Cineclube Kasa Invisível, Subvercine e festivais afins), debates, lançamentos de livros, palestras, oficinas de formação e apresentações musicais de vanguarda e pesquisa sonora, além de ensaios de blocos carnavalescos da capital;

3 – Fomento ao Conhecimento e Ações Sociais: Manutenção de biblioteca comunitária, ateliê de serigrafia e distribuição editorial independente (Infoshop), grupos de estudos, além de feiras de economia solidária e projetos comunitários de assistência e convivência na região da Praça Raul Soares (como a Feira Okupa Esquina e o projeto PaPaPa);

4 – Articulação Comunitária e Diversidade: Espaço de acolhimento e interlocução para movimentos urbanos, populares, camponeses, tradicionais e de preservação das culturas originárias.

A declaração de relevante interesse cultural visa conferir visibilidade institucional à contribuição inestimável da Kasa Invisível para a salvaguarda do patrimônio material e imaterial, integrando a defesa da cultura ao pleno exercício da função social da propriedade e do direito fundamental à cidade, conforme preconizam os arts. 215 e 216 da Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Pelos motivos expostos e pela relevância pública do trabalho desempenhado em prol da memória e da diversidade cultural de Minas Gerais, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.112/2026

Reconhece como de relevante interesse social, econômico e cultural do Estado a produção de Baru do Município de Ubaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse social, econômico e cultural do Estado a produção de Baru do Município de Ubaí.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia local e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva do Baru na região.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2026.

Deputada Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: Ubaí é conhecida como a Capital Nacional do Baru, fruto nativo do cerrado muito bem aproveitado como patrimônio da identidade e do desenvolvimento da região Norte.

Isso porque o extrativismo e o beneficiamento da castanha de baru representam uma das principais fontes de ocupação e renda para a agricultura familiar local. A cadeia produtiva do baru estimula o cooperativismo e o comércio regional, além de fixar o trabalhador no campo por meio da geração de empregos diretos e indiretos nas etapas de coleta, quebra, processamento e comercialização do fruto.

Por isso a importância do reconhecimento do relevante interesse social, econômico e cultural da produção de baru em Ubaí, que legitima uma atividade socioeconômica fundamental para a região e que merece o impulsionamento por meio de políticas públicas, financiamentos, assistência técnica e promoção do turismo local.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira e pelo deputado Ulysses Gomes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.402/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.113/2026

Declara de utilidade pública a Acorrua – Associação dos Corredores de Rua de Almenara-MG –, com sede no Município de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Acorrua – Associação dos Corredores de Rua de Almenara-MG –, com sede no Município de Almenara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2026.

Deputado Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Acorrua – Associação dos Corredores de Rua de Almenara-MG –, com sede no Município de Almenara, reconhecendo a relevância de sua atuação em favor da promoção do esporte, da atividade física e da integração social.

A prática de corrida de rua constitui importante instrumento de promoção da saúde e da qualidade de vida, contribuindo para a adoção de hábitos mais saudáveis, para a prevenção de doenças e para o desenvolvimento de valores como disciplina, perseverança, superação e espírito de coletividade.

Nesse contexto, associações voltadas à prática e ao incentivo da corrida de rua desempenham relevante papel social, na medida em que proporcionam espaços de convivência, estimulam a participação da população em atividades esportivas e contribuem para a democratização do acesso ao esporte.

A declaração de utilidade pública representa, portanto, o reconhecimento formal, pelo Poder Público, da importância da entidade para a comunidade de Almenara, fortalecendo sua atuação institucional e valorizando sua contribuição para o desenvolvimento esportivo e social do Município.

Ressalte-se, ainda, que a pesquisa preliminar realizada para a apresentação da proposição não identificou, nas bases de dados consultadas, registro anterior de declaração de utilidade pública da Acorrua – Associação dos Corredores de Rua de Almenara-MG –, tampouco matéria sobre a entidade em tramitação na 20ª Legislatura.

Dessa forma, a presente proposição busca conferir o devido reconhecimento institucional à entidade, valorizando sua finalidade e sua contribuição para o incentivo à prática esportiva e para a promoção da qualidade de vida da população.

Diante da relevância da matéria e de seu interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.114/2026

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, o Centro Estadual de Produção e Desenvolvimento de Startups – Ceps –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, o Centro Estadual de Produção e Desenvolvimento de Startups – Ceps, destinado a promover, apoiar e estimular a criação, o desenvolvimento, a produção, a aceleração e a consolidação de *startups* e empresas de base tecnológica no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O Ceps terá como objetivos:

I – estimular a criação e o desenvolvimento de startups mineiras;

II – transformar ideias, pesquisas científicas, conhecimentos tecnológicos e projetos inovadores em produtos, serviços e novos negócios;

III – oferecer suporte técnico, administrativo, tecnológico e gerencial aos empreendedores;

IV – promover a capacitação de empreendedores em gestão, tecnologia, inovação, propriedade intelectual, marketing, planejamento e acesso a mercados;

V – facilitar o acesso das *startups* a investidores, instituições financeiras, fundos de investimento, programas de crédito e mecanismos de fomento;

VI – estimular a integração entre *startups*, empresas, universidades, instituições de pesquisa, parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras e instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs;

VII – apoiar a transferência de tecnologia e a transformação de pesquisas acadêmicas em empreendimentos economicamente sustentáveis;

VIII – promover a interiorização do empreendedorismo tecnológico e da inovação nas diferentes regiões do Estado;

IX – incentivar a criação de empregos qualificados e a geração de renda por meio de negócios inovadores;

X – estimular a participação de *startups* mineiras em mercados nacionais e internacionais;

XI – apoiar projetos voltados à solução de problemas econômicos, sociais e ambientais do Estado;

XII – incentivar a participação de jovens, estudantes, pesquisadores e novos empreendedores no ecossistema de inovação.

Art. 3º – O Ceps poderá oferecer, diretamente ou mediante parcerias, os seguintes serviços:

I – espaço físico e infraestrutura compartilhada para desenvolvimento de projetos;

II – laboratórios, oficinas e ambientes destinados à prototipagem e desenvolvimento de produtos;

III – programas de incubação, pré-incubação e aceleração;

IV – mentorias e consultorias especializadas;

V – capacitação e formação empreendedora;

VI – apoio à elaboração de planos de negócios e projetos para captação de recursos;

VII – conexão com investidores, empresas e instituições de fomento;

VIII – orientação sobre propriedade intelectual, registro de marcas, patentes e transferência de tecnologia;

IX – apoio à comercialização e inserção de produtos e serviços inovadores no mercado;

X – realização de feiras, eventos, desafios de inovação, *hackathons*, rodadas de negócios e outras iniciativas destinadas à promoção do empreendedorismo tecnológico.

Art. 4º – O Ceps deverá priorizar projetos que apresentem potencial de:

I – geração de emprego e renda;

II – desenvolvimento tecnológico;

III – aumento da produtividade e competitividade da economia mineira;

IV – diversificação da matriz econômica estadual;

V – desenvolvimento sustentável;

VI – solução de problemas de interesse público;

VII – desenvolvimento econômico e social das regiões do Estado.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá estabelecer polos, unidades descentralizadas ou estruturas conveniadas do Ceps nas diferentes regiões de Minas Gerais, observadas as características econômicas, sociais, tecnológicas e produtivas de cada região.

Art. 6º – Para a execução das ações previstas nesta Lei, a Sede poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com:

I – Municípios;

II – universidades e instituições de ensino;

III – instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IV – Fapemig;

V – BDMG;

VI – Sebrae;

VII – entidades empresariais;

VIII – parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras;

IX – empresas privadas;

X – fundos de investimento e instituições financeiras;

XI – organizações da sociedade civil;

XII – organismos nacionais e internacionais de fomento à inovação.

Art. 7º – O Ceps poderá desenvolver programas específicos destinados a setores estratégicos para o desenvolvimento de Minas Gerais, inclusive:

I – agronegócio e agricultura familiar;

II – mineração e economia mineral;

III – saúde;

IV – educação;

V – energia;

VI – meio ambiente e sustentabilidade;

VII – indústria;

VIII – comércio e serviços;

IX – tecnologia da informação e comunicação;

X – inteligência artificial;

XI – turismo;

XII – logística e mobilidade;

XIII – segurança pública;

XIV – cidades inteligentes.

Art. 8º – O Ceps poderá desenvolver programas específicos destinados a setores estratégicos para o desenvolvimento de Minas Gerais, inclusive:

I – agronegócio e agricultura familiar;

II – mineração e economia mineral;

III – saúde;

IV – educação;

V – energia;

VI – meio ambiente e sustentabilidade;

VII – indústria;

VIII – comércio e serviços;

IX – tecnologia da informação e comunicação;

X – inteligência artificial;

XI – turismo;

XII – logística e mobilidade;

XIII – segurança pública;

XIV – cidades inteligentes.

Art. 9º – As ações do Ceps deverão priorizar, sempre que possível, mecanismos de descentralização e interiorização, de modo a assegurar oportunidades aos empreendedores de todas as regiões do Estado.

Art. 10 – A participação nos programas e ações do Ceps observará critérios públicos e objetivos, definidos em regulamento ou nos respectivos editais, considerando, entre outros:

I – grau de inovação;

II – viabilidade técnica e econômica;

III – potencial de geração de emprego e renda;

IV – potencial de crescimento e escalabilidade;

V – impacto econômico, social ou ambiental;

VI – capacidade da equipe empreendedora;

VII – contribuição para o desenvolvimento regional.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2026.

Deputado Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer o ecossistema de inovação e empreendedorismo tecnológico de Minas Gerais mediante a criação do Centro Estadual de Produção e Desenvolvimento de *Startups* – Ceps, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.

Minas Gerais já possui importante política pública de estímulo às *startups*. A Lei nº 23.793, de 14 de janeiro de 2021, estabeleceu medidas destinadas ao desenvolvimento desse segmento, tendo sido posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 25.507, de 30 de setembro de 2025.

Também já existem iniciativas estaduais relevantes, como o Seed e o Novo Seed. O Novo Seed, lançado em 2026, possui justamente entre seus objetivos a aceleração de *startups*, o fortalecimento das empresas de base tecnológica, a integração entre *startups* e empresas e a expansão dos programas de aceleração para diferentes regiões de Minas Gerais.

O Ceps pretende contribuir para que essas iniciativas sejam ainda mais integradas, criando uma referência estadual para o desenvolvimento de novos empreendimentos inovadores.

A proposta busca, sobretudo, aproximar empreendedores, universidades, pesquisadores, empresas, investidores e instituições públicas, permitindo que boas ideias possam sair dos ambientes acadêmicos e de pesquisa e alcançar o mercado.

Outro aspecto relevante é a interiorização da política de inovação. Minas Gerais possui grande diversidade econômica e regional, com polos tecnológicos, universidades, empresas e vocações produtivas distribuídos por todo o território estadual. A criação de polos ou unidades descentralizadas permitirá que jovens empreendedores e pesquisadores do interior tenham acesso às mesmas oportunidades disponíveis nos grandes centros.

O Centro poderá ainda atuar em áreas estratégicas, como agronegócio, mineração, saúde, educação, inteligência artificial, energia, meio ambiente, indústria e cidades inteligentes, estimulando soluções capazes de aumentar a produtividade, gerar empregos qualificados e diversificar a economia mineira.

A iniciativa também dialoga com os atuais instrumentos estaduais de inovação. O Governo de Minas mantém programas destinados a aproximar startups, empresas e instituições científicas, além de mecanismos de financiamento e apoio à inovação.

Dessa forma, o Ceps não pretende substituir programas existentes, mas integrar, ampliar e interiorizar as oportunidades oferecidas pelo Estado, criando um ambiente permanente de apoio à criação e ao crescimento de empresas inovadoras.

Investir em *startups* significa investir em conhecimento, tecnologia, produtividade, emprego e novas oportunidades econômicas. Minas Gerais possui universidades, centros de pesquisa, empresas e empreendedores com capacidade de desenvolver soluções competitivas em escala nacional e internacional.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.115/2026

Institui a política estadual de cuidado integral à pessoa com deficiência e à pessoa amputada que necessite de prótese, denominada Minas com Autonomia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual de Cuidado Integral à Pessoa com Deficiência e à Pessoa Amputada que necessite de prótese – Política Minas com Autonomia, destinada a promover o acesso oportuno, seguro, equitativo, contínuo e centrado na pessoa às ações de habilitação, reabilitação, tecnologia assistiva e inclusão social relacionadas ao uso de próteses.

Parágrafo único – A Política de que trata esta lei será implementada de forma articulada com as políticas públicas existentes, especialmente as políticas de saúde, assistência social, educação, trabalho e emprego, esporte, transporte, direitos humanos, acessibilidade, ciência, tecnologia e inovação, observadas as competências de cada ente federativo.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – pessoa amputada: aquela que tenha sofrido amputação total ou parcial de membro ou segmento corporal, congênita ou adquirida, independentemente de sua caracterização jurídica como pessoa com deficiência;

II – pessoa com deficiência: aquela definida na legislação federal aplicável;

III – prótese: dispositivo de tecnologia assistiva destinado a substituir, total ou parcialmente, membro ou segmento corporal, incluindo seus componentes e acessórios necessários ao uso funcional;

IV – cuidado integral: conjunto articulado e contínuo de ações de avaliação, habilitação, reabilitação, prescrição, seleção, fabricação ou concessão, adaptação, treinamento, acompanhamento, manutenção, reparo, substituição e avaliação dos resultados da tecnologia assistiva;

V – avaliação funcional: processo multidimensional que considera, entre outros aspectos, a condição de saúde, a funcionalidade, as atividades, a participação social, os fatores ambientais, os objetivos e as preferências da pessoa;

VI – projeto terapêutico singular: instrumento de planejamento compartilhado do cuidado, elaborado pela equipe multiprofissional com participação da pessoa e, quando pertinente, de sua família ou rede de apoio;

VII – tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços destinados a promover funcionalidade, autonomia, independência, participação e inclusão social;

VIII – manutenção: conjunto de ações preventivas e corretivas destinadas a preservar a segurança, funcionalidade, desempenho e vida útil da prótese;

IX – substituição: fornecimento de nova prótese ou de componentes quando houver indicação técnica decorrente de desgaste, alteração funcional ou anatômica, crescimento, mudança das necessidades da pessoa, perda de desempenho, dano não reparável ou outras circunstâncias justificadas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º – A Política Minas com Autonomia observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – respeito à autonomia, à capacidade jurídica, às escolhas e às preferências da pessoa;

III – cuidado centrado na pessoa;

IV – universalidade, integralidade, equidade e acessibilidade;

V – avaliação biopsicossocial e abordagem baseada na funcionalidade;

VI – participação da pessoa nas decisões relativas à sua prótese e ao seu processo de reabilitação;

VII – igualdade de oportunidades e enfrentamento ao capacitismo;

VIII – atuação multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial;

IX – regionalização e organização em rede;

X – segurança, qualidade, efetividade e sustentabilidade das tecnologias assistivas;

XI – continuidade do cuidado ao longo do ciclo de vida;

XII – utilização das melhores evidências científicas disponíveis;

XIII – transparência, monitoramento e avaliação dos resultados;

XIV – redução das desigualdades territoriais, sociais, econômicas e raciais no acesso;

XV – participação social e controle social.

Art. 4º – São diretrizes da Política Minas com Autonomia:

I – integração da atenção primária, da atenção especializada, dos serviços de reabilitação e dos demais pontos da Rede de Atenção à Saúde;

II – articulação com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD e com os Centros Especializados em Reabilitação – CER;

III – adoção de plano de cuidado individualizado, sempre que indicado;

IV – oferta articulada de prótese, reabilitação e treinamento para utilização segura e funcional do dispositivo;

V – garantia de acompanhamento após a entrega ou adaptação da prótese;

VI – manutenção, reparo, ajustes e substituição da prótese quando tecnicamente indicados;

VII – promoção da autonomia, independência, mobilidade, participação social e qualidade de vida;

VIII – redução de deslocamentos desnecessários e organização regionalizada dos serviços;

IX – utilização de telessaúde e outras tecnologias digitais, quando apropriado, para ampliar o acesso e o acompanhamento;

X – promoção da educação permanente dos profissionais envolvidos;

XI – estímulo à pesquisa, inovação, desenvolvimento e avaliação de tecnologias assistivas;

XII – participação de pessoas com deficiência e pessoas amputadas na formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política;

XIII – produção e utilização de dados para planejamento e avaliação das ações;

XIV – adoção de critérios de qualidade e de resultados funcionais, e não exclusivamente de quantidade de dispositivos fornecidos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º – São objetivos da Política Minas com Autonomia:

I – ampliar e qualificar o acesso das pessoas com deficiência e das pessoas amputadas às próteses de que necessitem;

II – reduzir o tempo entre a identificação da necessidade e o início efetivo do processo de reabilitação e provisão da tecnologia assistiva;

III – reduzir desigualdades regionais na oferta de avaliação, reabilitação, próteses e serviços relacionados;

IV – assegurar que a concessão ou aquisição de prótese esteja associada, quando indicada, à avaliação, adaptação, treinamento e acompanhamento;

V – diminuir o abandono ou o uso inadequado de próteses por inadequação técnica, ausência de treinamento, falta de manutenção ou outros fatores evitáveis;

VI – prevenir complicações relacionadas ao uso inadequado da prótese;

VII – promover maior autonomia e independência nas atividades da vida diária;

VIII – favorecer a participação social, educacional, profissional, esportiva, cultural e comunitária;

IX – apoiar a retomada ou manutenção da vida profissional e produtiva;

X – promover cuidado em saúde mental e apoio psicossocial quando identificada necessidade;

XI – fortalecer a participação de familiares e redes de apoio, respeitada a autonomia da pessoa;

XII – incentivar o desenvolvimento e a incorporação responsável de novas tecnologias assistivas;

XIII – qualificar a gestão pública mediante indicadores de acesso, qualidade, funcionalidade e satisfação dos usuários.

CAPÍTULO IV

DO CUIDADO INTEGRAL

Art. 6º – O cuidado da pessoa com deficiência ou da pessoa amputada que necessite de prótese deverá, conforme as necessidades individuais, compreender:

I – identificação e avaliação da necessidade de prótese;

II – avaliação clínica e funcional;

III – avaliação do ambiente e das atividades realizadas pela pessoa;

IV – definição compartilhada dos objetivos funcionais;

V – prescrição e seleção da tecnologia mais adequada às necessidades, características, objetivos e preferências da pessoa;

VI – confecção, concessão ou adaptação da prótese;

VII – treinamento para utilização, conservação e segurança;

VIII – acompanhamento periódico;

IX – ajustes e manutenção preventiva e corretiva;

X – substituição de componentes ou da prótese quando houver indicação técnica;

XI – orientação sobre prevenção de lesões, quedas e demais riscos associados ao uso;

XII – apoio psicológico ou psicossocial, quando necessário;

XIII – orientação e articulação com os serviços de educação, assistência social, trabalho, esporte, cultura e demais políticas públicas pertinentes;

XIV – avaliação dos resultados alcançados em relação aos objetivos definidos com a pessoa.

Art. 7º – A indicação de prótese deverá considerar, sempre que tecnicamente pertinente:

I – características clínicas e funcionais;

II – nível e características da amputação ou da deficiência;

III – idade e fase do desenvolvimento;

IV – condições anatômicas e biomecânicas;

V – atividades da vida diária;

VI – contexto familiar, social, educacional e profissional;

VII – condições ambientais e de acessibilidade;

VIII – objetivos, preferências e projeto de vida da pessoa;

IX – segurança, durabilidade, manutenção e sustentabilidade;

X – evidências científicas disponíveis.

§ 1º – A pessoa deverá receber informação acessível e adequada sobre as alternativas tecnicamente disponíveis, seus benefícios, limitações, cuidados necessários e condições de acompanhamento, de modo a participar das decisões relativas ao próprio cuidado.

§ 2º – A escolha da tecnologia deverá observar critérios técnicos e clínicos, sem discriminação fundada em idade, gênero, condição socioeconômica, raça, deficiência, local de residência ou qualquer outra condição pessoal.

Art. 8º – Sempre que houver indicação de reabilitação, a entrega da prótese deverá ser articulada às ações necessárias para sua adequada utilização, inclusive adaptação, treinamento funcional e acompanhamento.

Parágrafo único – A mera entrega do dispositivo não será considerada, isoladamente, conclusão do processo de cuidado.

CAPÍTULO V

DA CONTINUIDADE DO CUIDADO E DA MANUTENÇÃO

Art. 9º – A Política Minas com Autonomia assegurará, observadas as competências dos entes federativos e os fluxos assistenciais pactuados no SUS, mecanismos para facilitar o acesso a:

I – avaliação periódica;

II – ajustes e adequações;

III – manutenção preventiva e corretiva;

IV – reparos;

V – substituição de componentes;

VI – substituição da prótese quando tecnicamente indicada.

Art. 10 – A necessidade de substituição da prótese ou de seus componentes será avaliada individualmente, considerando, entre outros fatores:

I – crescimento ou alterações corporais;

II – alteração das necessidades funcionais;

III – desgaste ou perda de desempenho;

IV – dano ou defeito que comprometa segurança ou funcionalidade;

V – impossibilidade técnica ou econômica de reparo;

VI – mudança relevante nas atividades ou no contexto de vida da pessoa;

VII – evolução tecnológica clinicamente pertinente.

Parágrafo único – A substituição não deverá estar condicionada exclusivamente à passagem de período fixo quando houver necessidade técnica comprovada anterior, nem deverá ser negada exclusivamente em razão do decurso de prazo quando persistir a necessidade e estiver demonstrada a inadequação, perda de funcionalidade ou impossibilidade de manutenção do dispositivo.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO INTERSETORIAL E DA INCLUSÃO

Art. 11 – A Política Minas com Autonomia promoverá a articulação das ações de saúde com as políticas de:

I – assistência social;

II – educação;

III – trabalho, emprego e renda;

IV – esporte e atividade física;

V – cultura e lazer;

VI – mobilidade e transporte;

VII – direitos humanos;

VIII – acessibilidade;

IX – ciência, tecnologia e inovação.

§ 1º – A articulação prevista no *caput* terá como finalidade favorecer a autonomia, a participação social, a permanência ou reinserção escolar, a formação profissional, o acesso ao trabalho e a participação em atividades esportivas, culturais e comunitárias.

§ 2º – A atuação intersetorial deverá respeitar a autonomia da pessoa e a proteção de seus dados pessoais.

Art. 12 – Poderão ser estimuladas ações de apoio entre pares, inclusive por meio da participação voluntária de pessoas amputadas e de pessoas com deficiência com experiência no uso de próteses, respeitados critérios de segurança, consentimento e qualificação.

CAPÍTULO VII

DA EQUIDADE E DA REGIONALIZAÇÃO

Art. 13 – A implementação da Política Minas com Autonomia observará critérios de equidade destinados a reduzir barreiras de acesso enfrentadas, especialmente, por:

I – pessoas residentes em municípios de pequeno porte ou áreas rurais;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

III – crianças e adolescentes;

IV – pessoas idosas;

V – pessoas com deficiência múltipla;

VI – pessoas com necessidades complexas de reabilitação;

VII – pessoas que enfrentem barreiras de transporte, comunicação ou acessibilidade.

Art. 14 – A organização territorial dos serviços deverá considerar a regionalização do SUS, os fluxos de referência e contrarreferência e os instrumentos de planejamento regional e estadual de saúde.

Parágrafo único – Sempre que possível, serão utilizadas estratégias de atendimento descentralizado, itinerante ou por telessaúde para reduzir deslocamentos e ampliar o acesso, especialmente em regiões com menor oferta assistencial.

CAPÍTULO VIII

DA QUALIDADE, DA INFORMAÇÃO E DA INOVAÇÃO

Art. 15 – A implementação da Política Minas com Autonomia deverá buscar a adoção de parâmetros de qualidade relacionados, entre outros, a:

I – segurança do usuário;

II – adequação clínica e funcional;

III – conforto e ajuste;

IV – durabilidade e manutenção;

V – efetividade;

VI – satisfação do usuário;

VII – autonomia e participação;

VIII – continuidade do cuidado;

IX – redução de complicações e abandono do uso.

Art. 16 – O Estado poderá estimular, observada a legislação aplicável, iniciativas de pesquisa, desenvolvimento, avaliação e inovação em:

I – próteses e componentes;

II – materiais e processos de fabricação;

III – tecnologias digitais e de monitoramento;

IV – soluções de fabricação personalizada;

V – tecnologias assistivas de menor custo;

VI – métodos de avaliação funcional e de resultados;

VII – tecnologias voltadas à prática esportiva e à participação social;

VIII – soluções destinadas à manutenção, reparo e prolongamento da vida útil dos dispositivos.

Art. 17 – Poderão ser adotados mecanismos de produção e análise de dados destinados a subsidiar o planejamento e a avaliação da Política Minas com Autonomia, observadas a legislação de proteção de dados pessoais, a confidencialidade das informações de saúde e as normas éticas aplicáveis.

Parágrafo único – Os dados utilizados para avaliação e transparência deverão, sempre que possível, ser apresentados de forma agregada e anonimizada.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO MONITORAMENTO

Art. 18 – A formulação, implementação, avaliação e aperfeiçoamento da Política Minas com Autonomia considerarão a participação de pessoas com deficiência, pessoas amputadas, entidades representativas, profissionais de saúde, pesquisadores e demais interessados.

Art. 19 – O Poder Público poderá estabelecer indicadores para monitoramento da Política Minas com Autonomia, incluindo, entre outros:

I – acesso e cobertura dos serviços;

II – tempo de espera;

III – número de avaliações e dispositivos fornecidos;

IV – manutenção e reparos realizados;

V – substituições realizadas;

VI – continuidade do acompanhamento;

VII – resultados funcionais;

VIII – satisfação dos usuários;

IX – distribuição territorial dos serviços;

X – indicadores de equidade.

Art. 20 – Os resultados da Política Minas com Autonomia poderão ser divulgados periodicamente em formato acessível, observado o sigilo das informações pessoais e de saúde.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A implementação desta lei observará a legislação federal aplicável, as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência – PNAISPD, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPD e os instrumentos de planejamento e pactuação interfederativa.

Art. 22 – A execução das ações decorrentes desta lei poderá ocorrer mediante articulação entre os órgãos e entidades competentes, serviços públicos, instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil, na forma da legislação aplicável.

Art. 23 – As ações decorrentes desta lei serão implementadas progressivamente, observadas as prioridades sanitárias, os instrumentos de planejamento do Estado, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2026.

Deputada Alê Portela (PL)

Justificação: A presente proposição busca estabelecer em Minas Gerais uma política pública moderna, integrada e centrada na pessoa para o cuidado das pessoas com deficiência e das pessoas amputadas que necessitam de próteses.

O acesso a uma prótese não pode ser compreendido como simples fornecimento de um equipamento. Para que a tecnologia assistiva efetivamente produza autonomia, mobilidade, independência e participação social, é necessário um processo contínuo que envolva avaliação individualizada, definição de objetivos funcionais, prescrição, seleção da tecnologia, adaptação, treinamento, acompanhamento, manutenção, reparos e, quando necessário, substituição.

Essa concepção já encontra respaldo na organização contemporânea do Sistema Único de Saúde. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência – PNAISPD –, atualizada pela Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023, adota como diretrizes o cuidado integral, o foco na funcionalidade, a atuação em rede, a intersetorialidade, a acessibilidade, a autonomia e a gestão interfederativa. A própria política prevê atendimento especializado em reabilitação e dispensação de tecnologia assistiva como instrumentos para ampliar a autonomia, a independência e a inclusão social.

O Ministério da Saúde também dispõe de orientação específica para prescrição, concessão, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, destacando a necessidade de segurança, efetividade e integralidade da atenção. Em 2026, o Ministério da Saúde inclusive realizou consulta pública para atualização desse modelo, sinalizando a evolução contínua da política nacional de tecnologia assistiva.

A proposição, portanto, não pretende criar uma estrutura paralela ao SUS. Ao contrário, busca organizar diretrizes estaduais que fortaleçam e qualifiquem a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, aproveitando estruturas existentes, respeitando os fluxos de regionalização e evitando sobreposição de competências.

O modelo proposto também está alinhado à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece o dever de assegurar mobilidade pessoal com a maior independência possível, inclusive mediante acesso a dispositivos de mobilidade e tecnologias assistivas de qualidade, além de serviços abrangentes de habilitação e reabilitação baseados na avaliação das necessidades individuais e disponíveis, tanto quanto possível, próximos das comunidades.

A proposta adota, ainda, uma mudança essencial de paradigma: o objetivo da política pública não é entregar próteses; é produzir autonomia e participação.

Por essa razão, o texto estabelece que a entrega do dispositivo, isoladamente, não encerra o processo de cuidado. Uma prótese inadequadamente adaptada, sem treinamento, manutenção ou acompanhamento pode representar desperdício de recursos públicos e, principalmente, não cumprir sua função social.

A política também incorpora princípios atuais de avaliação de tecnologias assistivas, considerando não apenas preço de aquisição, mas segurança, adequação funcional, durabilidade, manutenção, reparabilidade, satisfação do usuário e resultados obtidos ao longo do ciclo de vida do dispositivo.

Outro aspecto relevante é a equidade territorial. Minas Gerais possui extensa dimensão territorial e grandes diferenças na distribuição de serviços especializados. Por isso, a proposição orienta a organização regionalizada da atenção e estimula estratégias descentralizadas, itinerantes e de telessaúde, quando apropriadas, reduzindo deslocamentos desnecessários e barreiras de acesso.

A proposta também reconhece que a autonomia não se limita ao campo da saúde. Para uma pessoa amputada ou com deficiência, a prótese pode ser instrumento para estudar, trabalhar, praticar esporte, participar da vida cultural, deslocar-se, cuidar de

sua família e exercer plenamente sua cidadania. Por isso, a política prevê articulação com educação, assistência social, trabalho, esporte, cultura, mobilidade, acessibilidade e ciência, tecnologia e inovação.

Do ponto de vista jurídico, a matéria encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência e na competência legislativa concorrente relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção e defesa da saúde. A Constituição do Estado de Minas Gerais também estabelece expressamente a competência estadual para cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência e para executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação nos casos de deficiência.

A redação foi deliberadamente construída em termos de política, princípios, objetivos, diretrizes e parâmetros, sem criação de órgãos, cargos, estruturas administrativas ou atribuição de competências específicas a secretarias e entidades, preservando a separação entre as funções legislativa e administrativa. Essa técnica legislativa é especialmente importante diante do entendimento recente das próprias comissões da Assembleia Legislativa de Minas Gerais de que proposições parlamentares podem instituir diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na estrutura organizacional do Executivo nem atribuam novas competências administrativas.

Assim, a Política Minas com Autonomia pretende transformar a assistência às pessoas que necessitam de próteses em uma política de Estado orientada por autonomia, funcionalidade, evidências científicas, participação social, inovação, equidade territorial e continuidade do cuidado.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que não se limita à concessão de um equipamento, mas busca garantir que cada prótese seja efetivamente capaz de cumprir sua finalidade: ampliar a liberdade, a independência, a participação e a qualidade de vida de quem dela necessita.

Diante da relevância social, sanitária e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.952/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.116/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel com área de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Domingos Antônio de Oliveira, s/nº, no Município de Maripá de Minas, e registrado sob o nº 4.923, a fls. 18 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarará.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma Escola Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2026.

Deputado Doorgal Andrada (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo efetivar a doação de um terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais ao município de Maripá de Minas, com o objetivo de construir, naquele local, uma Escola Municipal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.117/2026

Declara de utilidade pública a Move – Agencia de Desenvolvimento de Monte Verde e Região –, com sede no Município de Camanducaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Move – Agencia de Desenvolvimento de Monte Verde e Região –, com sede no Município de Camanducaia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 2026.

Deputado Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.118/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Mostra de Cinema de Fama, realizada no Município de Fama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Mostra de Cinema de Fama, no Município de Fama.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2026.

Deputado Luizinho (PT)

Justificação: Realizada no município de Fama, no Sul de Minas Gerais, a Mostra teve início em 2017 e, em 2026, chega à sua 9ª edição, consolidando uma trajetória de continuidade e contribuição para a cultura mineira. Ao longo desses anos, o evento tornou-se importante espaço de valorização e difusão do cinema, reunindo artistas, produtores, diretores, críticos e a comunidade.

A Mostra também se destaca por promover oficinas, laboratórios de roteiro e outras ações de formação, contribuindo para a qualificação de profissionais e para o fortalecimento da produção audiovisual no interior de Minas Gerais.

Outro importante legado é a Calçada da Fama, iniciativa que preserva a memória dos homenageados e contribui para a valorização cultural e turística do município de Fama.

A relevância da Mostra é ainda reforçada pelo seu reconhecimento como Patrimônio Cultural Registrado do Município de Fama, demonstrando sua importância para a identidade e a memória da comunidade.

Dessa forma, ao reconhecer a Mostra de Cinema de Fama como de Relevante Interesse Cultural do Estado de Minas Gerais, esta proposição valoriza a produção cultural do interior, incentiva a democratização do acesso ao cinema e reconhece a contribuição do evento para a cultura, a formação profissional e o turismo mineiro.

Diante da importância cultural e da trajetória construída pela Mostra desde 2017, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.119/2026

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, os seguintes incisos ao art. 7º:

"Art. 7º – (…)

VI – assegurar a continuidade do cuidado psicológico e psicossocial à pessoa com transtorno do espectro autista, que apresente necessidade decorrente de situação de violência, bem como, quando houver indicação técnica, aos seus familiares, responsáveis ou cuidadores;

VII – monitorar, em articulação com os Municípios participantes de programas estaduais, a efetividade das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA e promover a divulgação de indicadores de atendimento, observados os limites legais relativos à proteção de dados pessoais.".

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte artigo 7º-B:

"Art. 7º-B. A continuidade do cuidado de que trata o inciso VIII do art. 7º será assegurada quando identificados efeitos psicológicos, emocionais ou comportamentais decorrentes de situação de violência, observadas as necessidades individuais da pessoa com transtorno do espectro autista, e a organização da rede pública de atendimento.

§ 1º – O cuidado poderá compreender:

I – avaliação psicológica;

II – acolhimento psicológico;

III – acompanhamento psicológico individual ou em grupo, quando indicado;

IV – acompanhamento psicossocial;

V – orientação aos familiares, responsáveis e cuidadores;

VI – encaminhamento para serviços especializados da rede pública, quando necessário;

VII – acompanhamento da evolução do quadro psicológico ou comportamental decorrente da situação de violência.

§ 2º – O atendimento observará as características individuais da pessoa com TEA, inclusive suas necessidades de comunicação, interação e processamento sensorial.

§ 3º – A continuidade do cuidado poderá ser mantida enquanto houver indicação técnica, observados os critérios clínicos e a organização dos serviços responsáveis pelo atendimento.".

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte art. 7º-C:

"Art. 7º-C – Os serviços integrantes do Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA poderão realizar encaminhamento articulado dos familiares, responsáveis ou cuidadores para os serviços públicos de saúde e assistência social quando a situação de violência produzir repercussões emocionais ou comprometer a capacidade de cuidado e proteção da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Parágrafo único. O encaminhamento previsto no *caput* não dependerá da condição de vítima direta da violência, quando houver indicação técnica de necessidade de acompanhamento.".

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte art. 7º-D:

"Art. 7º-D – Quando a situação de violência envolver pessoa com transtorno do espectro autista e houver identificação de possível autor, os serviços estaduais, observadas suas competências legais, poderão realizar encaminhamento aos órgãos competentes para adoção das medidas de proteção e responsabilização previstas na legislação.

Parágrafo único. Quando determinado pela autoridade competente, o autor da violência poderá ser encaminhado para programas de orientação, acompanhamento psicossocial, responsabilização ou reeducação existentes na rede pública ou mediante instrumentos de cooperação.".

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte art. 7º-E:

"Art. 7º-E – O Estado poderá estabelecer mecanismos de cooperação, monitoramento e incentivo à implementação, pelos Municípios, das políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, observada a autonomia municipal e a repartição constitucional de competências.

§ 1º – A cooperação de que trata o *caput* poderá compreender:

I – apoio técnico aos Municípios;

II – capacitação de profissionais;

III – compartilhamento de informações e boas práticas;

IV – apoio à elaboração de planos municipais de atendimento à pessoa com TEA;

V – estabelecimento de indicadores de acompanhamento e avaliação;

VI – apoio técnico e financeiro, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis;

VII – celebração de convênios, termos de cooperação e outros instrumentos juridicamente admitidos.

§ 2º – O Estado poderá estabelecer requisitos mínimos de execução para os Municípios que aderirem voluntariamente a programas estaduais específicos destinados ao atendimento da pessoa com TEA.".

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte art. 7º-F:

"Art. 7º-F – O Estado poderá instituir mecanismo de monitoramento da implementação das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA nos Municípios que participem de programas, projetos ou ações estaduais específicos.

§ 1º – O monitoramento poderá considerar, entre outros indicadores:

I – existência e funcionamento de serviços destinados ao atendimento das pessoas com TEA;

II – oferta de atendimento multiprofissional, de acordo com as necessidades identificadas;

III – existência de mecanismos de encaminhamento e acompanhamento dos usuários;

IV – atendimento educacional especializado e medidas de inclusão, observadas as competências de cada ente;

V – existência de ações de orientação e apoio às famílias;

VI – disponibilidade e adequação dos serviços de assistência social;

VII – cumprimento das obrigações assumidas pelo Município em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o Estado;

VIII – aplicação dos recursos estaduais recebidos para ações destinadas às pessoas com TEA.

§ 2º – Os critérios de avaliação deverão observar as competências legais de cada ente federativo e não poderão ser utilizados para transferir ao Município obrigações que não lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela legislação aplicável.".

Art. 7º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte art. 7º-G:

"Art. 7º-G – Verificada, no âmbito de programa ou instrumento de cooperação estadual, a inexecução injustificada das obrigações assumidas pelo Município, o Estado poderá notificá-lo para que apresente plano de adequação e adote as medidas necessárias à regularização.

§ 1º – A notificação deverá indicar as irregularidades identificadas e estabelecer prazo razoável para sua correção, observado o contraditório e a ampla defesa quando houver aplicação de medida administrativa.

§ 2º – O Município poderá apresentar justificativa técnica, financeira ou administrativa para o não cumprimento das obrigações e indicar as medidas necessárias à regularização.

§ 3º – Persistindo o descumprimento injustificado após o prazo concedido, poderão ser adotadas, observada a legislação aplicável e o respectivo instrumento jurídico, as seguintes medidas:

I – suspensão de novas liberações de recursos estaduais voluntários vinculados ao programa específico em que tenha sido constatado o descumprimento;

II – impedimento temporário de celebração de novos instrumentos de transferência voluntária de recursos estaduais destinados ao mesmo objeto, enquanto persistir a situação de inadimplemento;

III – exigência de plano de adequação para a celebração de novos instrumentos;

IV – comunicação aos órgãos estaduais de controle e fiscalização, quando identificada irregularidade na aplicação de recursos públicos;

V – comunicação ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado, quando os fatos indicarem possível ocorrência de ilícito ou irregularidade de sua competência.

§ 4º – As medidas previstas neste artigo não alcançarão as transferências constitucionais ou legais devidas aos Municípios, nem recursos cuja suspensão seja vedada pela Constituição ou pela legislação federal.".

Art. 8º – Fica acrescentado à Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte art. 7º-H:

"Art. 7º-H – O Estado poderá instituir certificação de conformidade para os Municípios que comprovadamente cumpram os requisitos estabelecidos em programas estaduais de atendimento à pessoa com TEA.

Parágrafo único. A certificação poderá ser considerada como critério de prioridade ou pontuação adicional em programas estaduais de apoio, financiamento ou cooperação destinados à promoção dos direitos das pessoas com TEA, observada a legislação aplicável.".

Art. 9º – Na implementação dos mecanismos previstos nesta Lei, o Estado deverá observar:

I – a autonomia dos Municípios;

II – a repartição constitucional de competências;

III – a cooperação entre os entes federativos;

IV – o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos;

V – a proporcionalidade das medidas adotadas;

VI – a continuidade dos serviços essenciais destinados às pessoas com TEA;

VII – a proteção integral dos direitos das pessoas com TEA e de suas famílias.

Art. 10 – Na implementação das medidas previstas nesta Lei, o Estado deverá observar a articulação entre os serviços de saúde, assistência social e demais integrantes da rede pública, evitando a interrupção injustificada do acompanhamento da pessoa com TEA em razão de seu encaminhamento entre diferentes serviços.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos critérios de monitoramento;

II – aos indicadores de conformidade;

III – aos procedimentos de notificação;

IV – aos prazos para regularização;

V – aos critérios para concessão da certificação;

VI – aos procedimentos para suspensão ou retomada de transferências voluntárias vinculadas aos programas estaduais.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2026.

Deputado Charles Santos (Republicanos), presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo fortalecer a efetividade das políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mediante a criação de mecanismos de cooperação, monitoramento e incentivo à implementação dessas políticas pelos Municípios, respeitada a autonomia municipal e a repartição constitucional de competências.

A Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, instituiu o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Minas Gerais, destinado a garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, bem como o apoio às suas famílias.

A violência não se encerra necessariamente no momento em que cessa a agressão.

Em pessoas com TEA, acontecimentos traumáticos podem produzir ou intensificar alterações emocionais e comportamentais, dificuldades de comunicação, desregulação sensorial, ansiedade, retraimento, alterações do sono, perda de habilidades previamente adquiridas e outras manifestações que demandam acompanhamento adequado.

Por essa razão, a resposta estatal não deve se limitar às providências imediatas relacionadas à ocorrência.

É necessário assegurar a continuidade do cuidado.

A legislação brasileira já reconhece o direito da pessoa com deficiência à atenção integral à saúde e ao atendimento psicológico, inclusive para familiares e atendentes pessoais.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que prevê expressamente a oferta de atendimento psicológico à pessoa com deficiência e a seus familiares e atendentes pessoais, além de estabelecer mecanismos específicos diante de situações de violência.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, por sua vez, assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista atenção integral às suas necessidades de saúde e proteção contra abuso e exploração.

No âmbito de Minas Gerais, a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, instituiu o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes para a atuação articulada das políticas públicas destinadas à pessoa com TEA e sua família.

A presente proposição busca aperfeiçoar esse sistema sem criar uma nova estrutura administrativa ou uma nova política geral de proteção à pessoa com TEA.

A medida é especialmente relevante porque o tratamento das consequências de uma experiência traumática pode exigir acompanhamento por período superior ao atendimento inicial.

A proposição também reconhece que os efeitos de uma situação de violência podem atingir todo o núcleo de cuidado da pessoa com TEA.

Pais, mães, responsáveis e cuidadores podem experimentar sofrimento emocional significativo e, em determinadas situações, a própria capacidade de prestar os cuidados necessários à pessoa autista pode ser comprometida. Por essa razão, o projeto permite que o atendimento seja estendido aos familiares, responsáveis e cuidadores quando houver indicação técnica, ainda que não sejam considerados vítimas diretas da violência.

Outro aspecto relevante é a preservação da continuidade do atendimento. A pessoa com TEA e sua família frequentemente dependem de diferentes serviços públicos e podem enfrentar dificuldades quando precisam ser encaminhadas de uma unidade para outra.

A proposição busca impedir que o encaminhamento entre serviços resulte, na prática, em interrupção injustificada do acompanhamento.

O projeto também estabelece mecanismo de articulação com os órgãos competentes quando houver identificação do possível autor da violência.

Não se pretende criar nova infração penal ou nova sanção, matéria que ultrapassaria os limites da competência legislativa estadual. Busca-se, ao contrário, assegurar que a identificação do possível autor não impeça a adoção das medidas de proteção e responsabilização já previstas na legislação e que, quando houver determinação da autoridade competente, seja possível o encaminhamento para programas de orientação, acompanhamento psicossocial, responsabilização ou reeducação.

O Projeto também prevê que o Estado poderá oferecer apoio técnico, capacitação, compartilhamento de informações, auxílio à elaboração de planos municipais e apoio financeiro, dentro das possibilidades orçamentárias, aos Municípios que participem de programas estaduais destinados às pessoas com TEA.

Ao mesmo tempo, estabelece que, nos programas estaduais em que o Município voluntariamente participe e assuma obrigações específicas, poderá haver monitoramento da execução das metas e compromissos pactuados.

Essa distinção é fundamental. A proposição não pretende criar uma obrigação genérica para todos os Municípios nem impor ao Poder Executivo municipal uma determinada estrutura administrativa.

Pretende, sim, estabelecer requisitos objetivos para a participação em programas e instrumentos de cooperação financiados ou coordenados pelo Estado, assegurando que os recursos públicos estaduais destinados à política de TEA sejam efetivamente empregados na finalidade para a qual foram destinados.

Famílias de pessoas com TEA podem enfrentar realidades muito distintas conforme o Município em que residem. Enquanto determinadas localidades possuem serviços estruturados e equipes capacitadas, outras enfrentam dificuldades para oferecer atendimento adequado, estabelecer fluxos de encaminhamento ou garantir a continuidade da assistência.

Ademais, a própria legislação estadual reconhece que o atendimento à pessoa com TEA pode ser prestado de forma integrada e em regime de colaboração com os Municípios, envolvendo as áreas de saúde, educação e assistência social. Ocorre que a existência de direitos legalmente assegurados não é suficiente quando não acompanhada de mecanismos capazes de promover sua efetiva implementação.

A pessoa autista e sua família devem poder contar com uma rede pública minimamente estruturada, integrada e capaz de oferecer atendimento adequado às suas necessidades.

Nesse sentido, o projeto representa importante aperfeiçoamento da Lei nº 24.786, de 2024, fortalecendo o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA e criando instrumentos de acompanhamento de sua efetividade.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para reduzir desigualdades na oferta de políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em Minas Gerais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.876/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.120/2026

Declara de utilidade pública a Associação Arte Encanto Capoeira, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Arte Encanto Capoeira, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2026.

Deputado Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer, como de utilidade pública, a atuação da Associação Arte Encanto Capoeira, entidade que se destaca pela promoção da cultura, da cidadania e da inclusão social no Município de Carmópolis.

Com ações pautadas na valorização da capoeira – expressão genuinamente brasileira, reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial pelo Iphan –, a associação oferece oficinas, apresentações e atividades formativas para crianças, adolescentes, jovens e adultos, promovendo o bem-estar físico, o fortalecimento da identidade cultural e a integração comunitária.

Além do caráter cultural e esportivo, a Arte Encanto Capoeira desenvolve um trabalho de formação cidadã, incentivando valores como disciplina, respeito, solidariedade e valorização da diversidade, colaborando ativamente com a formação integral de seus participantes.

A declaração de utilidade pública possibilitará à entidade o fortalecimento de suas parcerias e a captação de recursos junto a instituições públicas e privadas, ampliando seu impacto social e a continuidade de suas ações em benefício da comunidade de Carmópolis.

Contamos com o compromisso desta Casa com o fortalecimento da cultura e das iniciativas da sociedade civil, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.121/2026

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Liberty, com sede no Município de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Liberty, com sede no Município de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2026.

Deputado Doutor Paulo (União)

Justificação: A Comunidade Terapêutica Liberty, com sede no Município de Caldas, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, que desenvolve atividades voltadas ao acolhimento e à recuperação de pessoas em situação de dependência química.

Entre suas finalidades estão a promoção de meios para o tratamento da dependência química, a conscientização acerca dos efeitos decorrentes do uso abusivo de substâncias psicoativas e a reinserção dos atendidos no convívio familiar, social e no mercado de trabalho.

A entidade também busca promover atividades físicas e laborais destinadas ao desenvolvimento dos residentes, incentivar o acesso aos estudos e à capacitação profissional e proporcionar acompanhamento psicológico e psiquiátrico, além de atividades de convivência, esporte e apoio ao processo de recuperação.

Trata-se, portanto, de instituição que desenvolve relevante trabalho de caráter social, contribuindo para a recuperação, a autonomia e a reintegração social das pessoas atendidas e prestando importante serviço à comunidade.

Diante da relevância das atividades desenvolvidas pela Comunidade Terapêutica Liberty, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.122/2026

Dispõe sobre o fortalecimento da assistência técnica e extensão rural pública e gratuita no Estado de Minas Gerais, institui o Fundo Estadual de Investimento para a Agricultura Familiar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes e instrumentos para o fortalecimento da assistência técnica e extensão rural – Ater – pública e gratuita no Estado de Minas Gerais, com vistas à ampliação da cobertura, à melhoria da qualidade dos serviços, à valorização dos empregados públicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e à promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – assistência técnica e extensão rural – Ater – o serviço de educação não formal, de caráter continuado, prestado no meio rural e urbana, destinado a apoiar processos de gestão, produção, beneficiamento, agroindustrialização, comercialização e organização

social relacionados às atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive as agroflorestais, agroextrativistas, florestais, artesanais e de conservação Ambiental, focado no desenvolvimento regional sustentável;

II – público beneficiário: produtores rurais, prioritariamente os agricultores e agricultoras familiares e suas organizações, assentados da reforma agrária, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pescadores artesanais, aquicultores familiares, extrativistas, jovens e mulheres rurais e demais públicos definidos na legislação aplicável;

III – extensionista rural: empregado público ou profissional habilitado que exerça atividades técnicas, sociais, ambientais, educativas, gerenciais ou de mobilização comunitária vinculadas à Ater;

IV – organizações sociais rurais: associações comunitárias, cooperativas, grupos produtivos, conselhos, redes de economia solidária e organizações representativas de mulheres, jovens, povos e comunidades tradicionais; e

V – unidade familiar de produção agrária: empreendimento rural organizado e explorado predominantemente pela família, nos termos da legislação federal.

§ 1º – A Ater, em razão de sua natureza educativa, continuada, multidisciplinar, transversal e intersetorial, prestará orientação e apoio técnico, social, ambiental, sanitário, gerencial e organizacional às ações de desenvolvimento rural sustentável relacionadas, entre outras, às seguintes áreas:

I – educação e educação do campo;

II – saúde humana e animal, promoção da saúde, prevenção de zoonoses e defesa sanitária animal e vegetal;

III – assistência social, proteção social, segurança alimentar e nutricional e acesso a direitos;

IV – agricultura, pecuária, aquicultura, pesca, silvicultura, agroextrativismo, agroindústria e abastecimento;

V – esporte, lazer, cultura, patrimônio, tradições, gastronomia e turismo rural e de base comunitária;

VI – meio ambiente, recursos hídricos, conservação do solo e da biodiversidade, adaptação climática e transição energética;

VII – infraestrutura e obras rurais, habitação, estradas vicinais, mobilidade, energia, saneamento e conectividade;

VIII – trabalho, geração de renda, empreendedorismo, associativismo, cooperativismo, comercialização, ciência, tecnologia e inovação; e

IX – outras políticas públicas com repercussão nas condições de vida, de produção e de organização das populações rurais.

§ 2º – A atuação prevista no § 1º será planejada e executada em articulação com os órgãos e entidades competentes, sem lhes transferir ou excluir atribuições legais, e observará objeto definido, metas, indicadores, disponibilidade orçamentária e mecanismos de monitoramento e prestação de contas.

Art. 3º – São princípios da política de fortalecimento da Ater pública e gratuita:

I – gratuidade, continuidade, qualidade, acessibilidade e capilaridade territorial dos serviços;

II – desenvolvimento rural sustentável, inclusão produtiva, segurança alimentar e nutricional e conservação dos recursos naturais;

III – metodologia participativa, abordagem multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural e valorização dos conhecimentos locais;

IV – equidade de gênero, geração, raça e etnia e respeito à diversidade dos territórios rurais;

V – integração entre assistência técnica, pesquisa, ensino, crédito, comercialização, agroindustrialização, infraestrutura e proteção social;

VI – participação e controle social, transparência, planejamento, monitoramento e avaliação de resultados; e

VII – valorização, formação continuada, segurança e condições adequadas de trabalho dos extensionistas rurais.

Art. 4º – São objetivos desta lei:

I – universalizar progressivamente o acesso do público beneficiário aos serviços públicos de Ater;

II – fortalecer institucional, administrativa, técnica e financeiramente a Emater-MG;

III – assegurar presença técnica qualificada e infraestrutura adequada nos municípios;

IV – ampliar a geração de trabalho e renda, a inclusão produtiva e o acesso a mercados institucionais e privados;

V – promover a permanência e a sucessão da juventude no meio rural;

VI – fortalecer as organizações sociais rurais, o associativismo, o cooperativismo e a economia solidária;

VII – integrar ações produtivas, ambientais e sociais, inclusive nas áreas de habitação, saneamento, conectividade, energia renovável e segurança hídrica; e

VIII – estabelecer fontes permanentes, diversificadas e transparentes de financiamento da Ater pública.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA ESTADUAL DA ATER

Art. 5º – A Emater-MG constitui o principal instrumento público estadual de execução da Ater e atuará como entidade técnica de referência na articulação, no planejamento, na implementação, no monitoramento e na avaliação das ações estaduais de desenvolvimento rural sustentável, observado o disposto em seu estatuto social e na legislação aplicável.

Art. 6º – A governança estadual da Ater será exercida de forma integrada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, pela Emater-MG e pelo Conselho de Administração da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, ou pelos órgãos e entidades que os sucederem, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único – A governança de que trata o *caput* assegurará a participação dos municípios, das organizações da agricultura familiar, das instituições de ensino e pesquisa, dos órgãos de crédito, das entidades do Sistema Estadual de Agricultura e dos demais parceiros estratégicos.

Art. 7º – Compete à Emater-MG, no âmbito desta lei e sem prejuízo das atribuições previstas em seu estatuto social:

I – elaborar e executar planos, programas, projetos e ações de Ater;

II – articular políticas de agricultura familiar, segurança alimentar, irrigação, agroindustrialização, comercialização, crédito rural, inclusão produtiva e sustentabilidade ambiental;

III – prestar apoio técnico à formulação e à implementação de políticas públicas estaduais e municipais voltadas ao meio rural;

IV – promover capacitação continuada das famílias e dos extensionistas rurais;

V – manter sistema integrado de informações, metas, indicadores e resultados da Ater;

VI – apoiar a organização social, a participação cidadã e o controle social das políticas públicas; e

VII – celebrar parcerias, convênios, contratos e demais instrumentos admitidos em lei para ampliar a cobertura e a especialização dos serviços, preservado o caráter público, gratuito e continuado da Ater estadual.

Art. 8º – A atuação complementar de entidades públicas, organizações da sociedade civil, cooperativas, instituições de ensino e pesquisa e prestadores credenciados observará a coordenação pública, os padrões de qualidade, as metas, os indicadores e os mecanismos de controle definidos pelo Estado.

Parágrafo único – A atuação complementar prevista no *caput* não substitui o dever de fortalecimento do quadro permanente e da capacidade institucional da Emater-MG.

Art. 9º – A integração, a articulação ou a execução conjunta das ações de ensino, pesquisa agropecuária e assistência técnica e extensão rural – Ater – previstas nesta lei terão natureza exclusivamente cooperativa, respeitadas a identidade, a autonomia, o patrimônio, o quadro de pessoal e as competências legais de cada órgão ou entidade participante, não implicando nem autorizando fusão, incorporação, cisão, absorção, extinção, transformação societária ou qualquer medida de efeito equivalente.

§ 1º – É vedada a utilização dos objetivos, programas, instrumentos de cooperação ou mecanismos de financiamento previstos nesta lei como fundamento para:

I – promover a fusão, a incorporação, a extinção ou a absorção de empresas, órgãos ou entidades públicas estaduais;

II – transferir, substituir, delegar integralmente ou esvaziar as funções institucionais de ensino, pesquisa agropecuária e assistência técnica e extensão rural; ou

III – transferir a outro órgão, entidade ou terceiro a coordenação e a execução da política estadual da Ater pública.

§ 2º – A coordenação técnico-institucional e a execução direta da política estadual da Ater pública, gratuita e continuada competem exclusivamente à Emater-MG, no âmbito da administração pública estadual, vedados o repasse de sua missão institucional, a substituição da empresa ou o esvaziamento de suas atribuições finalísticas.

§ 3º – A celebração de convênios, acordos, parcerias e demais instrumentos de cooperação será permitida desde que realizada sob a coordenação técnico-institucional da Emater-MG e não implique transferência de sua missão, patrimônio, quadro de pessoal, competências ou responsabilidades institucionais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10 – O Estado assegurará, progressivamente, equipe técnica mínima da Emater-MG em cada município atendido, adotada como referência a proporção de um extensionista rural para até duzentos e cinquenta agricultores familiares.

§ 1º – A composição das equipes considerará a população rural, a extensão territorial, as distâncias de deslocamento, a diversidade produtiva, as vulnerabilidades socioambientais, a presença de povos e comunidades tradicionais e a demanda efetiva pelos serviços.

§ 2º – A regulamentação poderá estabelecer proporção mais favorável e equipe multidisciplinar diferenciada para territórios prioritários.

Art. 11 – As unidades da Emater-MG disporão de infraestrutura física, tecnológica, logística e de segurança compatível com as atividades, incluindo veículos, equipamentos de informática, conectividade, ferramentas de campo e recursos para deslocamento e manutenção.

Art. 12 – O Poder Executivo promoverá a implantação e a atualização periódica do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS – da Emater-MG, mediante negociação coletiva e observância da legislação trabalhista e orçamentária, assegurados:

I – critérios objetivos de ingresso, progressão e promoção;

II – remuneração compatível com a complexidade, a responsabilidade e os requisitos dos cargos;

III – valorização da formação, da experiência, do desempenho e da atuação em territórios de difícil provimento; e

IV – política permanente de saúde, segurança, capacitação e desenvolvimento profissional.

Art. 13 – Os empregados da carreira de Extensionista Rural que desempenhem atividades externas de assistência técnica, extensão rural, mobilização social, supervisão de campo ou acompanhamento de unidades produtivas farão jus à Gratificação de Atividade de Campo, correspondente a trinta por cento do respectivo salário-base.

§ 1º – A gratificação será devida durante o efetivo exercício das atividades que fundamentam sua concessão, na forma do regulamento.

§ 2º – O regulamento definirá critérios de caracterização, comprovação, pagamento e revisão da gratificação, observadas a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança do trabalho.

§ 3º – A gratificação não será utilizada como base de cálculo de vantagem de mesma natureza, ressalvados os direitos previstos na legislação trabalhista.

Art. 14 – A recomposição e a expansão do quadro permanente da Emater-MG serão realizadas por concurso público, de acordo com o planejamento da força de trabalho e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º – Os concursos formarão cadastro de reserva equivalente a, no mínimo, quatro vezes o número de vagas destinadas ao provimento imediato, distribuído por cargo, especialidade e região, quando couber.

§ 2º – O cadastro de reserva destina-se a conferir celeridade à reposição decorrente de vacância, aposentadoria, desligamento, desistência ou expansão justificada do atendimento, sem gerar direito subjetivo à contratação além das vagas previstas no edital e na legislação.

Art. 15 – O Estado reconhecerá a especificidade funcional do extensionista rural no âmbito de seus quadros e entidades e adotará as medidas de sua competência para:

I – promover a identidade ocupacional, a formação continuada e a valorização das diferentes categorias profissionais que atuam na Ater;

II – observar os pisos profissionais legalmente aplicáveis a cada categoria ou de acordo com a regulamentação da profissão; e

III – apoiar, perante a União, a regulamentação nacional da profissão de extensionista rural e sua inclusão na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 16 – O Estado reconhecerá a especificidade funcional do extensionista rural no âmbito de seus quadros e entidades e adotará as medidas de sua competência para:

I – promover a identidade ocupacional, a formação continuada e a valorização das diferentes categorias profissionais que atuam na Ater;

II – observar os pisos profissionais legalmente aplicáveis a cada categoria ou de acordo com a regulamentação da profissão; e

III – apoiar, perante a União, a regulamentação nacional da profissão de extensionista rural e sua inclusão na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 17 – Os serviços de secretaria, apoio administrativo, recepção, conservação, limpeza e demais serviços gerais necessários ao funcionamento das unidades da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – serão executados.

I – Os serviços de secretaria, apoio administrativo, recepção, conservação, limpeza e demais serviços gerais necessários ao funcionamento das unidades da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – serão executados:

II – por empregados integrantes do quadro permanente da Emater-MG, admitidos mediante concurso público; ou

III – por trabalhadores vinculados a empresa pública estadual prestadora de serviços, inclusive a Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS, ou a empresa especializada regularmente contratada, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º – Exclusivamente para a execução de serviços gerais, tais como limpeza, conservação, zeladoria, manutenção e apoio operacional, será admitida a cessão de servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, mediante convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere celebrado entre o município e a Emater-MG.

§ 2º – A cessão prevista no § 1º dependerá:

I – da existência de interesse público comum entre o município e a Emater-MG;

II – do atendimento, pelo servidor cedido, aos requisitos de qualificação, experiência, aptidão, conduta funcional e compatibilidade com as atividades estabelecidos pela Emater-MG;

III – de prévia avaliação e aceitação pela Emater-MG;

IV – da definição das atribuições, da jornada de trabalho, do órgão responsável pela remuneração, do prazo de permanência e das demais obrigações das partes; e

V – da observância das normas internas, dos procedimentos administrativos e das orientações funcionais da Emater-MG.

§ 3º – O prazo da cessão não poderá ser inferior ao período mínimo estabelecido pela Emater-MG, devendo o instrumento assegurar a permanência do servidor durante todo o período pactuado, de modo a garantir a continuidade dos serviços.

§ 4º – A retirada ou substituição do servidor cedido antes do término do prazo somente ocorrerá mediante justificativa formal, nas seguintes hipóteses:

I – solicitação do próprio servidor;

II – necessidade superveniente e relevante do município, devidamente motivada;

III – desempenho insatisfatório, descumprimento das atribuições, falta funcional ou conduta incompatível com as normas da Emater-MG; ou

IV – extinção ou descumprimento do instrumento de cooperação.

§ 5º – No caso de retirada antecipada por iniciativa do município, sem falta atribuída ao servidor, o ente municipal deverá providenciar sua substituição, no prazo estabelecido no instrumento, por outro servidor que atenda aos critérios da Emater-MG, evitando a interrupção dos serviços.

§ 6º – Verificada possível irregularidade praticada pelo servidor cedido, a Emater-MG poderá determinar seu afastamento das atividades e solicitar sua devolução ao município, encaminhando relatório para apuração e eventual responsabilização pelo órgão de origem, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º – A cessão não gera vínculo empregatício entre o servidor municipal e a Emater-MG, permanecendo a aplicação de eventual penalidade disciplinar sob a responsabilidade do município de origem.

Art. 18 – É assegurado ao empregado público da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – o exercício de suas atribuições com autonomia técnica e funcional, observadas as normas, metodologias, diretrizes e orientações institucionais da Empresa.

§ 1º – O empregado da Emater-MG que estiver lotado ou desempenhando suas atividades em determinado município terá assegurada sua permanência na respectiva unidade, enquanto houver necessidade dos serviços e forem satisfatórios seu desempenho e sua conduta funcional, ressalvadas as hipóteses de transferência previstas neste artigo.

§ 2º – É vedada a transferência, relotação, remoção, substituição, dispensa de função ou aplicação de qualquer medida desfavorável ao empregado em razão de:

I – sua opção política ou partidária, real, presumida ou atribuída;

II – seu voto, declarado ou suposto, favorável ou contrário a prefeito, vice-prefeito, vereador, deputado, governador, candidato, partido político ou coligação;

III – sua filiação ou não filiação partidária;

IV – sua participação legítima em atividades políticas, sindicais, associativas ou comunitárias;

V – sua recusa em participar de campanha, reunião, evento ou manifestação de natureza político-eleitoral; ou

VI – denúncia, representação ou manifestação legítima relacionada à defesa do interesse público, da legalidade e da adequada prestação dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater.

§ 3º – O prefeito, o município, os agentes políticos, os partidos políticos, as entidades conveniadas ou quaisquer terceiros não terão competência para determinar a transferência, substituição, punição ou retirada de empregado da Emater-MG.

§ 4º – Eventual solicitação apresentada pelo município ou por agente político deverá ser formalizada por escrito, conter justificativa objetiva e a descrição dos fatos que a fundamentam, não produzirá efeito vinculante e não constituirá, isoladamente, motivo suficiente para a transferência do empregado.

§ 5º – A transferência ou alteração do local de trabalho do empregado somente poderá ser determinada pela autoridade competente da Emater-MG, mediante decisão escrita, individualizada, tecnicamente fundamentada e baseada exclusivamente:

I – em solicitação voluntária do empregado;

II – em comprovada necessidade do serviço;

III – na reorganização administrativa, redimensionamento da força de trabalho ou extinção da unidade;

IV – em motivo de saúde ou segurança do empregado;

V – em incompatibilidade funcional ou descumprimento das atribuições, devidamente apurados; ou

VI – em outra situação objetivamente justificada e admitida pela legislação trabalhista, pelo Plano de Cargos e Salários, pelo regulamento de pessoal ou pelas normas internas da Emater-MG.

§ 6º – Salvo nas hipóteses de solicitação voluntária ou de urgência devidamente demonstrada, o empregado deverá ser previamente comunicado sobre a proposta de transferência e terá direito de apresentar manifestação e pedido de reconsideração antes da decisão definitiva.

§ 7º – Quando a solicitação de transferência estiver fundamentada em reclamação sobre a conduta ou o desempenho do empregado, a Emater-MG realizará apuração objetiva dos fatos, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, vedada a adoção de medida baseada exclusivamente em alegações genéricas, anônimas ou de natureza político-partidária.

§ 8º – A transferência ou qualquer outra medida administrativa praticada com finalidade de perseguição, discriminação ou retaliação política será considerada irregular, sujeitando os responsáveis à apuração administrativa e às demais medidas legais cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle competentes.

§ 9º – É vedada a coleta, o registro, o compartilhamento ou a utilização de informações sobre voto, preferência política ou filiação partidária dos empregados para fins de lotação, avaliação, promoção, designação, transferência ou aplicação de medida disciplinar.

§ 10 – As transferências observarão, ainda, a legislação trabalhista, o Plano de Cargos e Salários, o regulamento de pessoal e as demais normas internas da Emater-MG.

Art. 19 – O Estado consignará, anualmente, dotações e aportes suficientes à cobertura integral das despesas ordinárias com pessoal da Emater-MG, inclusive encargos sociais e trabalhistas, observados o planejamento orçamentário e as normas de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único – A cobertura prevista no *caput* tem por finalidade preservar a continuidade do serviço público de Ater e permitir que as receitas próprias da empresa sejam direcionadas prioritariamente ao fortalecimento da empresa, às atividades finalísticas e aos investimentos institucionais.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA EDUCAÇÃO E DA JUVENTUDE RURAL

Art. 20 – Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento Social Rural, a ser coordenado pela Seapa e executado pela Emater-MG, com foco na redução das desigualdades, no fortalecimento do capital social e na melhoria das condições de vida das famílias rurais.

Art. 21 – São ações prioritárias do Programa Estadual de Desenvolvimento Social Rural:

I – fortalecer ou reestruturar a área de Bem-Estar Social da Emater-MG e ampliar seu quadro multidisciplinar;

II – fortalecer ou possibilitar o crescimento profissional dos extensionistas agropecuários que tenham ingressados como nível médio e tenha graduado após sua contratação;

III – apoiar a criação, a regularização, a gestão e o fortalecimento de associações, cooperativas e demais organizações da agricultura familiar;

IV – ofertar capacitação em desenvolvimento social, políticas públicas, organização comunitária, cooperativismo, associativismo, economia solidária, segurança alimentar e inclusão produtiva;

V – ampliar as ações destinadas às mulheres rurais, à juventude rural, às pessoas idosas, aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e aos demais povos e comunidades tradicionais;

VI – integrar iniciativas de geração de renda, comercialização, agroindustrialização, segurança alimentar, habitação rural, saneamento, saúde, educação e acesso a direitos;

VII – fortalecer a participação social e o controle social das políticas públicas nos municípios; e

VIII – instituir indicadores sociais para avaliação dos impactos das ações públicas nos territórios rurais.

Parágrafo único – O Estado promoverá o fortalecimento permanente das equipes de Bem-Estar Social da Emater-MG, assegurando, progressivamente, na composição das equipes de campo, a proporção mínima de um Extensionista de Bem-Estar Social para cada seis Extensionistas Agropecuários, observados o planejamento da força de trabalho, as demandas sociais dos territórios e a necessidade de atendimento multidisciplinar às famílias rurais.

Art. 22 – A política educacional do Estado para o meio rural observará a valorização e o fortalecimento das escolas do campo e da cidade, a adoção de metodologias contextualizadas e inovadoras, o respeito à identidade das comunidades rurais e a integração entre educação formal e Ater.

§ 1º – A Ater será reconhecida como instrumento permanente de educação não formal e poderá apoiar projetos pedagógicos, unidades demonstrativas, formação por alternância, empreendedorismo rural, educação ambiental e ações de inclusão produtiva desenvolvidas pelas escolas do campo e da cidade.

§ 2º – As ações previstas neste artigo serão executadas de forma articulada com os órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de educação, saúde, agricultura, trabalho, obras, desenvolvimento social, ciência, esporte, tecnologia, e meio ambiente.

Art. 23 – O Poder Executivo instituirá linhas de crédito e mecanismos de apoio financeiro destinados a jovens egressos ou concluintes de cursos técnicos vinculados ao meio rural, para a implantação de projetos produtivos, ambientais, sociais ou de inovação elaborados durante sua formação.

Parágrafo único – As linhas de crédito poderão prever bônus de adimplência, assistência técnica obrigatória, período de carência, garantias compatíveis com a realidade dos beneficiários e prioridade para projetos coletivos ou de sucessão rural.

Art. 24 – O Estado assegurará ações continuadas de Ater aos agricultores familiares potenciais fornecedores e fornecedores do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, com a finalidade de ampliar a regularidade da oferta, a qualidade sanitária, a diversidade e a quantidade dos alimentos destinados à alimentação escolar.

§ 1º – As ações abrangerão planejamento produtivo, organização coletiva, regularização sanitária, logística, formação de preços, acesso às chamadas públicas e acompanhamento dos contratos.

§ 2º – O financiamento das ações de Ater previstas neste artigo será realizado por dotações estaduais específicas e por outras fontes legalmente admitidas, vedada a utilização dos recursos federais do Pnae vinculados à aquisição de gêneros alimentícios para finalidade diversa, podendo ser utilizado recursos do Ministério da Educação para a finalidade da Ater, de acordo com a legislação vigente ou instrumento específico para esta finalidade.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO PERMANENTE E DO COFINANCIAMENTO

Art. 25 – O financiamento das ações previstas nesta lei observará os princípios da continuidade, adicionalidade, eficiência, equidade territorial, intersetorialidade, transparência e controle social.

§ 1º – Poderão concorrer para o financiamento das ações de Ater recursos orçamentários das secretarias de Estado e dos demais órgãos e entidades da administração pública estadual cujas competências se relacionem ao objeto da ação, em razão da natureza transversal e intersetorial da Ater.

§ 2º – A participação dos órgãos e entidades a que se refere o § 1º poderá ocorrer mediante dotações específicas, descentralização de créditos, transferências, convênios, acordos de cooperação, contratação ou execução compartilhada, bem como pela disponibilização de pessoal, bens, serviços, infraestrutura e apoio logístico, na forma da legislação.

§ 3º – A aplicação dos recursos observará a competência institucional do órgão ou entidade participante, a compatibilidade entre a finalidade legal da fonte e o objeto financiado, a disponibilidade orçamentária e financeira, a definição de metas e indicadores e a prestação de contas.

Art. 26 – O Estado poderá instituir mecanismos de cofinanciamento e execução compartilhada entre as secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades estaduais e com a União, os municípios, os consórcios públicos, as instituições financeiras, as empresas públicas e privadas, as organizações da sociedade civil e os organismos nacionais e internacionais, inclusive com recursos oriundos de emendas parlamentares.

§ 1º – O cofinanciamento poderá prever contrapartida financeira ou não financeira do Estado ou da Emater-MG, com a finalidade de ampliar o número de famílias beneficiadas, o alcance territorial ou a qualidade das ações.

§ 2º – A concessão de contrapartida observará critérios públicos, objetivos, isonômicos e previamente divulgados, incluindo aderência às prioridades estaduais, impacto social, capacidade de execução, sustentabilidade e distribuição regional.

Art. 27 – As receitas próprias arrecadadas pela Emater-MG serão aplicadas prioritariamente:

I – na melhoria na qualidade de vida, na capacitação, na saúde e na segurança dos empregados;

II – na modernização da infraestrutura, da logística e dos sistemas de informação da empresa;

III – na execução e na ampliação de políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável; e

IV – na composição de contrapartidas destinadas a programas, projetos e parcerias de interesse público.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos observará o orçamento anual, o plano de negócios, as normas de governança das empresas estatais e os mecanismos de transparência e controle.

Art. 28 – As ações de segurança alimentar, inclusão produtiva, geração de renda e fortalecimento da agricultura familiar financiadas nos termos desta lei serão articuladas, sempre que houver compatibilidade de objeto, com o Programa Social Minas Sem Fome, previsto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 45.798, de 5 de dezembro de 2011.

Parágrafo único – As emendas parlamentares destinadas às finalidades previstas no *caput* poderão ser executadas no âmbito do Programa Social Minas Sem Fome ou de outros programas compatíveis, de modo a evitar fragmentação orçamentária e assegurar padronização, continuidade e avaliação de resultados.

Art. 29 – Poderão financiar ações de Ater relacionadas à conservação ambiental, à segurança hídrica e à transição energética, observada a legislação específica e a compatibilidade entre a origem e a aplicação dos recursos:

I – recursos de fundos ambientais e de conservação de biomas;

II – recursos provenientes de compensações ambientais e da atividade minerária, inclusive da cota-parte estadual da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem –, quando legalmente admissível;

III – recursos e serviços vinculados ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais – Pecma;

IV – recursos destinados à proteção de mananciais e à recuperação de microbacias hidrográficas;

V – recursos de fundos e programas de energia e de inovação tecnológica; e

VI – receitas tributárias ou não tributárias cuja destinação seja constitucional e legalmente admitida.

§ 1º – A aplicação de recursos ambientais ou minerários restringir-se-á a ações que produzam benefício ambiental direto, mensurável e compatível com a finalidade legal da fonte.

§ 2º – Os municípios poderão aportar, mediante convênio ou instrumento congênere, recursos próprios em ações locais ou regionais de Ater, inclusive valores recebidos no âmbito da parcela do ICMS pertencente aos municípios e distribuídos segundo o critério ICMS Solidário, de que trata a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, observadas as vinculações constitucionais e legais, o planejamento e o orçamento municipal.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 30 – Fica instituído o Fundo Estadual de Investimento para a Agricultura Familiar – Feiaf –, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Seapa, destinado a financiar programas, projetos e ações estruturantes para a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 31 – Constituem objetivos do Feaf:

I – ampliar a capacidade produtiva, ambiental, social e organizacional das unidades familiares de produção agrária;

II – reduzir desigualdades regionais e vulnerabilidades socioambientais;

III – financiar soluções integradas de infraestrutura rural e Ater;

IV – estimular inovação, agregação de valor, comercialização e acesso a mercados; e

V – promover a adaptação às mudanças climáticas, a conservação dos recursos naturais e a transição energética justa.

Art. 32 – Constituem receitas do Feaf:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

II – recursos provenientes de dotações, descentralizações de créditos, transferências ou contribuições das secretarias de Estado e dos demais órgãos e entidades estaduais, observadas as respectivas competências e finalidades orçamentárias;

III – transferências da União, dos municípios, de consórcios públicos e de outros fundos, inclusive aportes municipais voluntários de valores recebidos segundo o critério ICMS Solidário, observado o § 2º do art. 26;

IV – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

V – recursos de emendas parlamentares;

VI – recursos ambientais, minerários e de conversão de multas, quando compatíveis com a finalidade legal da fonte;

VII – doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – rendimentos de aplicações financeiras e retornos de operações reembolsáveis;

IX – repasses autorizados de receitas próprias de entidades estaduais; e

X – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 33 – Os recursos do Feaf poderão ser aplicados no financiamento de:

I – pagamento por serviços ambientais – PSA;

II – recuperação, conservação e manejo sustentável de áreas estratégicas, solos, nascentes, microbacias, matas ciliares e áreas de recarga hídrica;

III – conectividade, inclusão digital e agricultura de precisão apropriada à agricultura familiar;

IV – sistemas de microgeração distribuída de energia renovável e de armazenamento de energia no meio rural;

V – manutenção e melhoria de estradas vicinais e de acessos produtivos, em articulação com os municípios;

VI – sistemas de captação, reservação, abastecimento e tratamento de água, esgotamento sanitário e saneamento rural;

VII – infraestrutura produtiva, ambiental, logística, de beneficiamento, armazenagem e comercialização;

VIII – habitação rural e melhorias habitacionais vinculadas à salubridade e à permanência das famílias no campo;

IX – linhas de crédito e instrumentos financeiros com juros favorecidos, bônus de adimplência, garantias ou subvenção econômica, nos limites da legislação;

X – fortalecimento de associações, cooperativas e demais organizações sociais rurais;

XI – formação, capacitação, inovação, pesquisa aplicada e intercâmbio de conhecimentos; e

XII – serviços de Ater diretamente relacionados aos investimentos apoiados pelo Fundo.

Art. 34 – São beneficiários dos recursos do Feaf:

I – produtores rurais, prioritariamente os agricultores e agricultoras familiares e suas organizações;

II – assentados da reforma agrária, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

III – jovens e mulheres rurais, grupos produtivos, associações, cooperativas e empreendimentos da economia solidária; e

IV – municípios, consórcios públicos e entidades sem fins lucrativos, quando executores de projetos de benefício direto ao público previsto nos incisos I a III.

Art. 35 – gestão do Feaf caberá à Seapa, com apoio técnico da Emater-MG, e observará plano anual de aplicação submetido à deliberação do Conselho de Administração da Emater-MG.

§ 1º – O plano anual estabelecerá prioridades, metas físicas e financeiras, critérios territoriais, indicadores, modalidades de apoio e procedimentos de seleção e acompanhamento.

§ 2º – A composição e o funcionamento da instância gestora serão definidos em regulamento, assegurada a participação social e vedada a criação de estrutura administrativa paralela desnecessária.

Art. 36 – O apoio do Feaf poderá ocorrer por meio de financiamento reembolsável, subvenção, transferência voluntária, pagamento por serviços ambientais, aquisição e cessão de bens, contratação de serviços, apoio a projetos coletivos ou outras modalidades admitidas em lei.

Parágrafo único – Os instrumentos de apoio conterão metas, indicadores, cronograma, obrigações de prestação de contas e mecanismos de restituição ou responsabilização em caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO, DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 37 – O Poder Executivo manterá sistema estadual integrado de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação da Ater, com dados territorializados e indicadores de processo, resultado e impacto.

Parágrafo único – O sistema deverá permitir o acompanhamento da cobertura dos serviços, do perfil do público beneficiário, dos investimentos, das ações executadas e dos resultados produtivos, ambientais, econômicos e sociais, observadas a proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 38 – Seapa e a Emater-MG publicarão, anualmente, relatório consolidado contendo, no mínimo:

I – metas programadas e alcançadas;

II – número e perfil das famílias e organizações atendidas, por município e território;

III – composição e distribuição das equipes técnicas;

IV – fontes e aplicação dos recursos;

V – resultados produtivos, econômicos, sociais e ambientais;

VI – parcerias, instrumentos de cofinanciamento e contrapartidas; e

VII – riscos, providências corretivas e recomendações para o exercício seguinte.

Art. 39 – O planejamento, o monitoramento e a avaliação das ações previstas nesta lei assegurarão participação social, transparência ativa, linguagem acessível e divulgação em meio eletrônico, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação de responsabilidade fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Parágrafo único – Os dispositivos que impliquem criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado produzirão efeitos financeiros após o cumprimento das exigências de estimativa de impacto, adequação orçamentária e compensação previstas na legislação aplicável.

Art. 41 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2026.

Deputado Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: A assistência técnica e extensão rural constitui serviço público essencial para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do meio rural/desenvolvimento regional sustentável, especialmente no meio rural. Sua presença qualificada permite que as famílias acessem políticas públicas, crédito, mercados, tecnologias, práticas conservacionistas e oportunidades de organização coletiva, com reflexos diretos na geração de renda, na segurança alimentar e na permanência das pessoas no campo.

Minas Gerais possui extensa base de estabelecimentos familiares, grande diversidade territorial e relevantes desigualdades de acesso aos serviços públicos. Nesse contexto, o fortalecimento da Emater-MG, empresa pública criada para executar e articular a Ater estadual, é medida estratégica. A proposta estabelece referência objetiva para a composição das equipes municipais, assegura infraestrutura de trabalho e prevê instrumentos de recomposição e valorização do quadro permanente.

A valorização profissional é tratada de forma integrada. O anteprojeto prevê atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, gratificação de atividade de campo, concursos públicos com cadastro de reserva e qualificação permanente. Também reconhece a especificidade do extensionista rural, preservando a competência federal para regulamentar profissões e instituir classificação ocupacional.

A proposta amplia a compreensão da Ater para além da assistência técnico-produtiva. O desenvolvimento social, a organização comunitária, o cooperativismo, a participação cidadã, a educação, saúde, infraestrutura do campo e a inclusão de mulheres, jovens, pessoas idosas, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais integram o núcleo da política pública. A reestruturação da área de Bem-Estar Social da Emater-MG responde a essa visão multidimensional.

Por constituir processo continuado de educação não formal, a Ater também funciona como elo entre as políticas públicas que incidem sobre os territórios rurais. A orientação e o apoio extensionista alcançam, de forma integrada, ações de educação, saúde humana e animal, assistência social, agropecuária, esporte, lazer, cultura, turismo, meio ambiente, infraestrutura e obras, entre outras áreas relacionadas às condições de vida e de produção. O anteprojeto, por isso, explicita a cooperação técnica, orçamentária e operacional das diversas secretarias de Estado, respeitadas as competências e as finalidades legais de cada fonte de recursos.

No campo da educação e da sucessão rural, são previstas ações articuladas com as escolas do campo e da cidade e mecanismos de crédito, bônus de adimplência e assistência técnica para que jovens possam transformar projetos elaborados durante a formação técnica em empreendimentos viáveis. Também se assegura Ater continuada aos agricultores familiares que fornecem ou pretendem fornecer alimentos ao Pnae, sem desviar os recursos federais destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

A sustentabilidade financeira é enfrentada por meio de aportes estaduais para cobertura da folha de pessoal, direcionamento das receitas próprias às atividades finalísticas e criação de mecanismos transparentes de cofinanciamento. A vinculação das ações ao Programa Social Minas Sem Fome, quando houver compatibilidade, favorece padronização, continuidade, escala e avaliação de resultados.

O Fundo Estadual de Investimento para a Agricultura Familiar reúne fontes e modalidades de apoio para financiar conservação ambiental, segurança hídrica, saneamento rural, conectividade, energia renovável, infraestrutura produtiva, habitação,

organização social e acesso ao crédito. A aplicação de recursos ambientais, minerários e provenientes de conversão de multas fica condicionada à compatibilidade com a finalidade legal de cada fonte.

Por fim, o anteprojeto institui planejamento, indicadores territorializados, relatório anual, transparência ativa e controle social. A combinação de presença técnica, valorização profissional, coordenação pública, financiamento permanente e avaliação de resultados permitirá que a Ater cumpra seu papel de impulsionar o desenvolvimento rural sustentável em todas as regiões de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.725/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.123/2026

Altera a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e a Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, para estabelecer normas de previsibilidade, eficiência, proporcionalidade e segurança jurídica aplicáveis ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários e à gestão de estruturas de disposição de rejeitos e resíduos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-A – O licenciamento ambiental de empreendimentos minerários observará, cumulativamente, os princípios da:

I – prevenção e precaução;

II – proporcionalidade entre o nível de exigência administrativa e o risco ambiental efetivamente identificado;

III – previsibilidade regulatória;

IV – eficiência administrativa;

V – razoável duração do processo administrativo;

VI – motivação técnica das decisões;

VII – segurança jurídica;

VIII – transparência e participação social;

IX – integração dos procedimentos administrativos;

X – estabilidade das obrigações ambientais, sem prejuízo de sua revisão quando demonstrada alteração relevante dos pressupostos técnicos ou ambientais.

§ 1º – A aplicação dos princípios previstos neste artigo não poderá resultar na redução dos padrões legalmente estabelecidos de proteção ambiental, segurança de barragens, proteção dos recursos hídricos, patrimônio cultural, biodiversidade ou proteção das comunidades potencialmente afetadas.

§ 2º – A exigência de estudos, informações, documentos ou medidas mitigadoras deverá guardar pertinência técnica e causalidade com os impactos ambientais efetivamente associados ao empreendimento ou à atividade objeto do processo.

§ 3º – É vedada a exigência de estudo, informação ou documento cuja necessidade não esteja fundamentada em disposição legal, regulamentar, norma técnica aplicável ou justificativa técnica individualizada constante dos autos".

Art. 2º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-B – O empreendedor poderá requerer, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, procedimento de Análise Técnica Prévia de Enquadramento – ATPE, destinado a:

I – identificar os estudos ambientais necessários;

II – definir o procedimento de licenciamento aplicável;

III – identificar os órgãos e entidades intervenientes;

IV – indicar os critérios locacionais incidentes;

V – identificar previamente as informações técnicas indispensáveis à análise de viabilidade ambiental;

VI – indicar as condicionantes ambientais potencialmente aplicáveis, quando tecnicamente previsíveis;

VII – identificar sobreposições ou interferências com unidades de conservação, recursos hídricos, patrimônio cultural, áreas protegidas e demais regimes jurídicos incidentes;

VIII – estabelecer cronograma procedimental estimativo.

§ 1º – A ATPE deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação integral dos documentos necessários.

§ 2º – O órgão ambiental poderá solicitar informações complementares uma única vez durante a fase de análise da ATPE, mediante despacho fundamentado.

§ 3º – A conclusão da ATPE vinculará a Administração quanto aos aspectos nela expressamente definidos, ressalvada a superveniência de:

I – fato novo relevante;

II – informação técnica nova ou tecnicamente incompatível com os pressupostos considerados;

III – alteração legislativa ou regulamentar;

IV – determinação judicial;

V – identificação de risco ambiental não previsível na fase de pré-análise.

§ 4º – A alteração posterior de enquadramento deverá ser formalmente motivada, indicando os fatos novos ou os fundamentos jurídicos e técnicos que justificam a alteração".

Art. 3º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-C – Formalizado o processo de licenciamento, o órgão ambiental deverá realizar análise de completude documental no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – A análise de completude deverá indicar, de forma consolidada e fundamentada:

I – os documentos ausentes;

II – as informações técnicas insuficientes;

III – os estudos ambientais cuja complementação seja indispensável;

IV – as inconsistências formais ou materiais identificadas.

§ 2º – É vedada a realização de exigências sucessivas relativas a documentos ou informações que já poderiam ter sido identificados na análise de completude.

§ 3º – A exigência superveniente somente será admitida quando decorrer:

I – de fato novo;

II – de informação apresentada posteriormente pelo empreendedor;

III – de manifestação de órgão interveniente cuja participação não tenha ocorrido na fase própria por motivo não imputável ao órgão ambiental;

IV – de necessidade técnica devidamente demonstrada.

§ 4º – Toda exigência deverá indicar:

I – seu fundamento legal ou regulamentar;

II – o fato ou impacto ambiental que a justifica;

III – a relação de causalidade entre a informação requerida e a análise ambiental;

IV – o nível de detalhamento necessário;

V – o prazo para atendimento".

Art. 4º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-D – As manifestações dos órgãos e entidades intervenientes no licenciamento ambiental deverão ser emitidas no âmbito de suas respectivas competências legais e dentro dos prazos definidos no regulamento.

§ 1º – O órgão ambiental coordenador promoverá a tramitação integrada das manifestações necessárias à decisão.

§ 2º – A ausência de manifestação do órgão interveniente no prazo regulamentar deverá ser certificada nos autos.

§ 3º – A ausência de manifestação não importará, por si só, autorização tácita para o empreendimento quando a legislação federal ou estadual exigir manifestação vinculante.

§ 4º – Na hipótese de manifestação não vinculante apresentada intempestivamente, o órgão ambiental poderá prosseguir na análise, sem prejuízo da consideração técnica das informações posteriormente apresentadas, desde que não comprometam a validade do procedimento".

Art. 5º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-E – As condicionantes ambientais deverão:

I – possuir relação direta com os impactos ambientais identificados no processo;

II – apresentar fundamento técnico e jurídico;

III – indicar o resultado ambiental pretendido;

IV – estabelecer, sempre que tecnicamente possível, indicador objetivo de cumprimento;

V – estabelecer prazo ou periodicidade de cumprimento;

VI – identificar o responsável por sua execução;

VII – observar a proporcionalidade entre o impacto identificado e a obrigação imposta.

§ 1º – É vedada a imposição de condicionante genérica, indeterminada ou destituída de indicador objetivo de cumprimento, salvo quando sua natureza técnica impossibilitar a especificação prévia do resultado.

§ 2º – A Administração deverá, sempre que possível, priorizar condicionantes de resultado em detrimento de condicionantes meramente procedimentais.

§ 3º – A alteração, ampliação ou substituição de condicionante deverá ser precedida de decisão técnica fundamentada que demonstre:

I – alteração do impacto ambiental;

II – insuficiência da medida originalmente estabelecida;

III – surgimento de risco ambiental não considerado anteriormente; ou

IV – alteração relevante do contexto ambiental ou tecnológico".

Art. 6º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-F – O órgão ambiental realizará, periodicamente, avaliação de eficácia das condicionantes ambientais de empreendimentos minerários.

§ 1º – A avaliação deverá considerar, no mínimo:

I – o cumprimento da obrigação;

II – os indicadores ambientais associados;

III – a efetividade da medida;

IV – a evolução do risco ambiental;

V – a ocorrência de impactos não previstos;

VI – a possibilidade de substituição da medida por solução técnica ambientalmente equivalente ou superior.

§ 2º – Demonstrada a perda de pertinência, eficácia ou necessidade de determinada condicionante, o empreendedor poderá requerer sua revisão, substituição ou extinção.

§ 3º – O requerimento será decidido mediante manifestação técnica fundamentada.

§ 4º – A revisão de condicionante não poderá ser utilizada para reduzir obrigação necessária à prevenção, mitigação ou reparação de dano ambiental comprovadamente existente".

Art. 7º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-G – O Poder Executivo manterá sistema eletrônico integrado de acompanhamento do licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, contendo, no mínimo:

I – identificação do processo;

II – fase procedimental;

III – unidade responsável;

IV – documentos apresentados;

V – exigências formuladas;

VI – prazos administrativos;

VII – manifestações dos órgãos intervenientes;

VIII – decisões;

IX – condicionantes;

X – indicadores de cumprimento;

XI – histórico das alterações processuais.

§ 1º – O sistema deverá permitir ao empreendedor e aos interessados legitimados o acompanhamento da tramitação processual em tempo real, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º – A movimentação processual deverá registrar a unidade responsável, a data de entrada e saída e o ato praticado".

Art. 8º – A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 26-H – Os prazos previstos nesta lei serão contados na forma da legislação estadual de processo administrativo.

§ 1º – O decurso do prazo administrativo sem decisão não implicará aprovação tácita do empreendimento nem afastará a necessidade de manifestação administrativa quando exigida por lei.

§ 2º – A superação injustificada dos prazos deverá ser formalmente justificada nos autos, com indicação da etapa pendente, da unidade responsável e do novo prazo estimado para conclusão.

§ 3º – A repetição injustificada de atrasos deverá ser considerada para fins de avaliação de desempenho institucional e planejamento da capacidade operacional do órgão ambiental".

Art. 9º – A Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 7º-A – A análise de segurança de barragens deverá observar metodologia baseada em risco, sem prejuízo dos requisitos mínimos estabelecidos nesta lei e na legislação federal.

§ 1º – O órgão ou entidade competente poderá estabelecer exigências adicionais de natureza técnica quando houver fundamento em:

I – categoria de risco;

II – dano potencial associado;

III – características geológico-geotécnicas;

IV – método construtivo;

V – estado de conservação;

VI – características físico-químicas do material armazenado;

VII – condições hidrológicas, hidrogeológicas ou sísmicas;

VIII – ocupação territorial potencialmente afetada;

IX – histórico de incidentes ou não conformidades;

X – alteração relevante das condições de segurança.

§ 2º – As exigências adicionais deverão ser individualizadas e tecnicamente fundamentadas.

§ 3º – Não poderão ser exigidas medidas de segurança tecnicamente equivalentes em duplicidade quando a documentação apresentada demonstrar o atendimento integral da finalidade preventiva ou de controle exigida pela Administração.

§ 4º – A aplicação do disposto neste artigo não afasta as vedações, obrigações e padrões mínimos estabelecidos pela legislação federal e estadual de segurança de barragens".

Art. 10 – A Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 7º-B – Nos processos relativos à descaracterização de barragens, o empreendedor poderá apresentar solução técnica alternativa àquela inicialmente prevista, desde que demonstre, mediante estudos elaborados por profissionais legalmente habilitados:

I – equivalência ou superioridade do nível de segurança;

II – redução do risco residual;

III – viabilidade geotécnica, hidráulica, ambiental e operacional;

IV – compatibilidade com o uso futuro da área;

V – plano de monitoramento;

VI – plano de contingência para riscos residuais;

VII – cronograma físico-financeiro de execução.

§ 1º – A solução alternativa dependerá de aprovação prévia do órgão ou entidade competente.

§ 2º – A aprovação deverá ser motivada com base em critérios técnicos objetivos.

§ 3º – A adoção de solução técnica alternativa não poderá resultar em dispensa de obrigação prevista em lei federal ou estadual".

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – os procedimentos e formulários da Análise Técnica Prévia de Enquadramento;

II – os prazos internos das unidades administrativas;

III – os critérios de classificação de complexidade dos processos;

IV – os requisitos para a análise de completude;

V – os procedimentos de revisão de condicionantes;

VI – os indicadores de desempenho e efetividade;

VII – os requisitos de interoperabilidade do sistema eletrônico;

VIII – os procedimentos de integração das manifestações dos órgãos intervenientes.

Art. 12 – A regulamentação prevista no art. 4º deverá observar matriz de risco ambiental e estabelecer, no mínimo, três níveis de complexidade procedimental:

I – baixo risco;

II – médio risco;

III – alto risco.

Parágrafo único – A classificação deverá considerar, cumulativamente, quando aplicável:

I – magnitude do impacto;

II – extensão territorial;

III – duração do impacto;

IV – reversibilidade;

V – sensibilidade ambiental da área;

VI – potencial de dano;

VII – existência de população potencialmente afetada;

VIII – risco geotécnico e estrutural;

IX – uso de recursos hídricos;

X – grau de inovação ou incerteza tecnológica.

Art. 13 – As disposições desta lei serão aplicadas sem prejuízo:

I – da legislação federal ambiental e minerária;

II – da Política Nacional de Segurança de Barragens;

III – das normas relativas à proteção do patrimônio cultural;

IV – da legislação de recursos hídricos;

V – das normas de proteção das unidades de conservação;

VI – das competências constitucionais e legais dos demais entes federativos;

VII – dos direitos das comunidades potencialmente afetadas;

VIII – das obrigações de prevenção, mitigação, compensação e reparação de danos ambientais.

Art. 14 – Os processos de licenciamento ambiental em tramitação na data de entrada em vigor desta lei poderão ser adequados aos procedimentos nela previstos, desde que a adaptação não implique prejuízo à participação social, aos direitos de terceiros ou à validade dos atos processuais já praticados.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 2026.

Deputada Alê Portela (PL)

Justificação: A atividade minerária ocupa posição estratégica na economia do Estado de Minas Gerais, não apenas em razão de sua relevância histórica e de sua participação na geração de emprego, renda, arrecadação tributária e receitas destinadas aos municípios, mas também em virtude de sua importância para as cadeias produtivas nacionais e para a transição energética. A exploração de recursos minerais, contudo, constitui atividade econômica submetida a elevado grau de complexidade técnica, ambiental e regulatória, especialmente em razão dos impactos potenciais associados à alteração do meio físico, à utilização de recursos hídricos, à supressão de vegetação, à geração e disposição de estéreis e rejeitos e, em determinadas hipóteses, à existência de estruturas sujeitas a riscos geotécnicos relevantes.

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável da mineração em Minas Gerais exige a conciliação entre três dimensões indissociáveis: a proteção do meio ambiente, a segurança das populações potencialmente afetadas e a criação de condições institucionais que assegurem previsibilidade, racionalidade e eficiência à atividade econômica. A presente proposição legislativa parte justamente dessa premissa, buscando aperfeiçoar os mecanismos estaduais de licenciamento ambiental e de gestão de estruturas de disposição de rejeitos e resíduos, sem promover redução dos padrões de proteção ambiental ou de segurança estabelecidos pela legislação vigente.

A experiência regulatória acumulada nas últimas décadas demonstra que a efetividade da política ambiental não depende exclusivamente da quantidade ou do rigor formal das exigências impostas aos empreendedores. A qualidade da regulação está igualmente relacionada à clareza das normas, à previsibilidade dos procedimentos, à coerência das decisões administrativas, à adequada delimitação das informações exigíveis e à capacidade institucional do Poder Público de fiscalizar e exigir o cumprimento de obrigações efetivamente relacionadas aos impactos ambientais identificados. Em outras palavras, uma regulação excessivamente indeterminada ou procedimentalmente instável pode produzir custos administrativos elevados sem necessariamente proporcionar ganho ambiental equivalente.

É nesse ponto que se identifica um dos principais desafios atualmente enfrentados pelo setor minerário: a necessidade de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental, preservando, simultaneamente, a capacidade do Estado de prevenir, mitigar, controlar e reparar impactos ambientais. A segurança jurídica aqui concebida não significa imutabilidade das decisões administrativas nem criação de direitos à manutenção de situações ambientalmente inadequadas. Significa, sobretudo, que o administrado deve possuir condições objetivas para conhecer, previamente e de maneira suficientemente determinada, os requisitos que deverá cumprir, os estudos que deverá apresentar, os critérios técnicos que serão empregados na avaliação do empreendimento e os procedimentos a que estará submetido.

A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e a política estadual de meio ambiente, constitui importante marco normativo para a organização do licenciamento ambiental mineiro. Todavia, a evolução tecnológica, a crescente complexidade dos empreendimentos minerários e a experiência administrativa acumulada justificam o aperfeiçoamento dos mecanismos de instrução, análise e decisão dos processos. Não se pretende, portanto, substituir a estrutura existente, mas conferir maior densidade normativa a princípios já reconhecidos pelo ordenamento, especialmente os princípios da eficiência, prevenção, precaução, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, transparência e duração razoável do processo administrativo.

A proposição estabelece, nesse sentido, a necessidade de que as exigências formuladas pelo órgão ambiental apresentem pertinência técnica e relação de causalidade com os impactos ambientais efetivamente identificados. A medida busca impedir que a instrução processual seja onerada por exigências genéricas, redundantes ou desprovidas de fundamentação individualizada. O objetivo não é restringir a atuação fiscalizatória ou decisória do Poder Público, mas assegurar que a exigência administrativa esteja vinculada a uma finalidade ambiental concreta e demonstrável. A exigência de determinado estudo, documento ou informação deve guardar correspondência lógica com a necessidade de avaliar, prevenir, mitigar ou controlar determinado impacto ou risco.

A racionalização da instrução processual também constitui elemento essencial para a eficiência administrativa. Por essa razão, propõe-se a instituição da Análise Técnica Prévia de Enquadramento – ATPE, instrumento destinado a permitir que o empreendedor obtenha, antes da formalização do processo de licenciamento, orientação administrativa quanto ao enquadramento procedimental, aos estudos ambientais necessários, aos critérios locacionais incidentes, aos órgãos intervenientes e às principais informações técnicas indispensáveis à análise. Trata-se de mecanismo destinado a reduzir assimetrias informacionais e custos de transação, evitando que investimentos significativos sejam realizados na elaboração de estudos posteriormente considerados inadequados, incompletos ou incompatíveis com o procedimento efetivamente aplicável.

A ATPE não representa licença prévia, autorização para instalação ou qualquer forma de antecipação do mérito ambiental do empreendimento. Sua finalidade é eminentemente procedimental e instrutória. Por essa razão, a proposta estabelece que a manifestação administrativa dela resultante seja dotada de vinculação limitada, admitindo-se sua revisão quando sobrevier fato novo relevante, alteração normativa, informação técnica substancialmente diversa daquela considerada na análise inicial, determinação judicial ou identificação de risco ambiental não previsível na etapa preliminar. A solução procura, assim, estabelecer equilíbrio entre dois valores constitucionalmente relevantes: a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na criação de procedimento formal de análise de completude documental. A experiência administrativa demonstra que processos complexos podem sofrer sucessivas interrupções em razão de exigências complementares apresentadas em diferentes momentos. Embora a possibilidade de solicitação de informações adicionais seja inerente ao poder-dever de instrução do processo administrativo, a multiplicidade de exigências sucessivas pode produzir aumento desnecessário do tempo de tramitação, elevação dos custos de conformidade e dificuldade de planejamento para todos os envolvidos.

A proposta não elimina a possibilidade de exigências complementares. Ao contrário, preserva expressamente essa prerrogativa quando houver fato novo, informação superveniente, manifestação de órgão interveniente ou necessidade técnica devidamente demonstrada. O que se busca impedir é a formulação tardia de exigências que poderiam razoavelmente ter sido identificadas na análise inicial de completude. A medida atende, simultaneamente, ao princípio da eficiência administrativa e à razoável duração do processo, sem comprometer a qualidade da avaliação ambiental.

A previsibilidade pretendida pela proposição alcança também as condicionantes ambientais. Condicionantes constituem instrumentos essenciais para assegurar que a atividade licenciada seja desenvolvida de maneira compatível com os padrões ambientais aplicáveis. Entretanto, para que cumpram adequadamente essa função, devem possuir fundamento jurídico e técnico, relação direta com os impactos identificados e, sempre que possível, indicadores objetivos de cumprimento e de eficácia. A simples imposição de obrigações procedimentais, sem definição clara do resultado ambiental pretendido, pode dificultar tanto a fiscalização pelo Poder Público quanto o próprio cumprimento pelo empreendedor.

Nesse sentido, a proposição adota uma concepção orientada por resultados ambientais. As condicionantes deverão, sempre que tecnicamente possível, indicar o resultado que se pretende alcançar, o indicador correspondente, o prazo de cumprimento e os critérios de aferição. A mudança de paradigma é relevante: desloca-se o foco de uma lógica predominantemente documental para uma lógica de efetividade ambiental. O que importa não é apenas verificar se determinado relatório foi protocolado ou determinada

providência formal foi realizada, mas se a medida efetivamente contribuiu para prevenir, mitigar ou controlar o impacto que justificou sua imposição.

A mesma racionalidade justifica a previsão de revisão periódica das condicionantes ambientais. A ciência, a tecnologia e as condições ambientais são dinâmicas. Uma medida que se mostre adequada no momento da concessão da licença pode posteriormente revelar-se insuficiente, excessiva ou tecnicamente superada. A Administração Pública deve possuir mecanismos para adaptar suas decisões às mudanças relevantes do contexto ambiental, mas essa prerrogativa também deve ser exercida mediante critérios objetivos e motivação técnica. A revisão proposta não constitui mecanismo de flexibilização automática; constitui instrumento de governança adaptativa, condicionado à demonstração da alteração dos pressupostos técnicos, da insuficiência da medida originalmente estabelecida ou da existência de solução ambientalmente equivalente ou superior.

No âmbito específico das barragens, a necessidade de equilíbrio entre segurança, eficiência e previsibilidade é ainda mais evidente. Os eventos ocorridos em Minas Gerais demonstraram de maneira incontornável que a segurança de estruturas de disposição de rejeitos deve permanecer submetida a elevado padrão de prevenção, fiscalização e responsabilização. A Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, estabeleceu a Política Estadual de Segurança de Barragens e incorporou ao ordenamento mineiro um conjunto de mecanismos destinados à prevenção de acidentes e à redução dos riscos associados às estruturas de disposição de rejeitos.

A presente proposição não pretende reduzir as obrigações estabelecidas pela Lei nº 23.291/2019, tampouco afastar as exigências previstas na legislação federal, especialmente na Política Nacional de Segurança de Barragens. Ao contrário, busca conferir maior racionalidade técnica à imposição de requisitos adicionais, mediante utilização de critérios relacionados à categoria de risco, ao dano potencial associado, às características geológico-geotécnicas, ao método construtivo, ao estado de conservação, às características do material armazenado, às condições hidrológicas e sísmicas e à existência de populações potencialmente afetadas.

A adoção de uma abordagem baseada em risco permite que a intensidade da atuação regulatória seja proporcional à magnitude e à probabilidade dos danos potenciais, sem afastar os padrões mínimos de segurança estabelecidos em lei. Empreendimentos ou estruturas com características distintas não necessariamente apresentam o mesmo perfil de risco e, portanto, não devem ser submetidos a exigências adicionais idênticas quando inexistir fundamento técnico que as justifique. A proporcionalidade regulatória, nesse contexto, não representa redução da segurança, mas aprimoramento da capacidade estatal de concentrar recursos fiscalizatórios e exigências técnicas onde o risco efetivamente seja maior.

A proposição também admite a apresentação de soluções técnicas alternativas para processos de descaracterização de barragens, desde que demonstradas, por estudos elaborados por profissionais legalmente habilitados, a equivalência ou superioridade do nível de segurança, a redução do risco residual, a viabilidade geotécnica, hidráulica, ambiental e operacional, bem como a existência de mecanismos adequados de monitoramento e contingência. A previsão é coerente com a necessidade de incorporar inovação tecnológica à política de segurança de barragens, sem transformar a legislação em obstáculo à adoção de soluções tecnicamente mais avançadas.

A inovação tecnológica é particularmente relevante no setor minerário contemporâneo. Técnicas de beneficiamento, filtragem, reaproveitamento de rejeitos, disposição a seco, automação, monitoramento remoto, instrumentação geotécnica e análise preditiva podem alterar substancialmente o perfil de risco de determinados empreendimentos. Uma legislação excessivamente prescritiva, que estabeleça exclusivamente meios de cumprimento e não considere adequadamente o desempenho ambiental e de segurança obtido, pode reduzir os incentivos à inovação. A proposta, por isso, privilegia, sempre que juridicamente possível, uma regulação orientada por desempenho e resultados, preservando os parâmetros mínimos obrigatórios.

Outro eixo fundamental da proposição é a integração administrativa. O licenciamento ambiental frequentemente envolve a atuação coordenada de diferentes órgãos e entidades, especialmente quando o empreendimento apresenta interfaces com recursos hídricos, patrimônio cultural, unidades de conservação, biodiversidade e outros regimes jurídicos específicos. A fragmentação das

manifestações pode produzir sobreposição de análises, duplicidade de exigências e prolongamento da tramitação. A criação de mecanismos de tramitação integrada e de registro eletrônico dos atos processuais busca reduzir essas ineficiências sem eliminar as competências legalmente atribuídas a cada órgão.

A proposta prevê, ainda, maior transparência sobre a tramitação dos processos, mediante sistema eletrônico que permita acompanhar a fase procedimental, a unidade responsável, as exigências formuladas, as manifestações dos órgãos intervenientes, os prazos e as decisões. A transparência processual possui dupla função. De um lado, permite ao empreendedor organizar adequadamente suas obrigações e identificar os pontos pendentes. De outro, fortalece o controle social sobre a atuação administrativa, contribuindo para a legitimidade e a *accountability* das decisões ambientais.

A disciplina dos prazos administrativos foi estruturada de maneira deliberadamente cautelosa. A proposição não estabelece aprovação tácita decorrente do simples silêncio da Administração. Em matéria ambiental, especialmente diante da existência de riscos potencialmente graves e de direitos difusos envolvidos, a atribuição de efeitos autorizativos automáticos ao silêncio administrativo poderia gerar incompatibilidades com a finalidade preventiva do sistema. Em substituição, estabelece-se o dever de justificar formalmente a superação injustificada dos prazos, identificando a etapa pendente, a unidade responsável e a previsão de conclusão. Com isso, busca-se combater a morosidade administrativa sem transformar o silêncio estatal em autorização ambiental automática.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta foi deliberadamente estruturada de modo a respeitar a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal. A União detém competências relevantes sobre a atividade minerária e sobre a disciplina geral de determinados aspectos da exploração dos recursos minerais, ao passo que Estados e Municípios exercem competências próprias em matéria ambiental nos termos do texto constitucional e da legislação complementar. A proposição não pretende interferir no regime de concessão mineral, nas atribuições da Agência Nacional de Mineração ou nas competências federais, limitando-se ao aperfeiçoamento dos instrumentos inseridos no âmbito da atuação administrativa ambiental estadual.

Também se preservam expressamente as normas relativas à proteção dos recursos hídricos, patrimônio cultural, unidades de conservação, biodiversidade e comunidades potencialmente afetadas. A segurança jurídica defendida pelo projeto, portanto, não é concebida como prevalência absoluta do interesse econômico sobre o meio ambiente. Trata-se de segurança jurídica qualificada, compatível com o princípio do desenvolvimento sustentável e com o dever constitucional do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A proposta fundamenta-se, em síntese, em uma mudança qualitativa da regulação ambiental: passar de uma lógica predominantemente centrada na quantidade de documentos, procedimentos e obrigações formais para uma lógica baseada em risco, evidência, causalidade, desempenho e resultados ambientais verificáveis. Isso não significa diminuir o rigor da política ambiental. Significa direcionar o rigor estatal para aquilo que efetivamente produz risco ou impacto ambiental relevante.

A mineração, por sua própria natureza, não pode ser tratada como atividade de baixo risco regulatório. Entretanto, reconhecer sua relevância econômica e estratégica não significa ignorar seus impactos. Significa compreender que a proteção ambiental efetiva depende também de instituições capazes de tomar decisões tempestivas, tecnicamente fundamentadas, transparentes e juridicamente estáveis. Um sistema excessivamente imprevisível pode produzir judicialização, aumento de custos, atrasos em investimentos e dificuldades de planejamento, sem que esses efeitos necessariamente correspondam a ganhos ambientais proporcionais.

A segurança jurídica, portanto, deve ser compreendida como instrumento de proteção do próprio interesse público. Processos previsíveis permitem ao empreendedor conhecer suas obrigações, ao órgão ambiental concentrar seus recursos na análise substantiva dos impactos e à sociedade acompanhar com maior transparência as decisões tomadas. A clareza normativa reduz disputas interpretativas, facilita a fiscalização e melhora a qualidade das decisões administrativas.

A proposição busca, finalmente, criar um ambiente regulatório no qual a sustentabilidade e a competitividade não sejam tratadas como objetivos necessariamente antagônicos. O desenvolvimento de uma mineração moderna em Minas Gerais exige que o Estado mantenha padrões elevados de segurança ambiental e, simultaneamente, disponha de mecanismos regulatórios capazes de reconhecer diferenças de risco, estimular inovação, evitar duplicidades, racionalizar procedimentos e assegurar decisões administrativas tecnicamente fundamentadas.

Por essas razões, a alteração proposta nas Leis nº 21.972/2016 e nº 23.291/2019 apresenta-se como medida de aperfeiçoamento institucional, destinada a fortalecer a eficiência do licenciamento ambiental, aumentar a previsibilidade regulatória, aprimorar a segurança jurídica dos administrados e, sobretudo, elevar a efetividade da proteção ambiental. A proposta não pretende desconstituir o sistema de proteção existente, mas conferir-lhe maior racionalidade, coerência e capacidade de resposta diante da complexidade tecnológica, econômica e ambiental que caracteriza a mineração contemporânea.

Em última análise, pretende-se estabelecer um modelo no qual quanto maior o risco, maior seja a intensidade e a profundidade do controle estatal; quanto menor o risco, maior seja a racionalização procedimental, sem que em nenhuma hipótese sejam afastados os padrões mínimos de proteção ambiental e segurança previstos na legislação. Trata-se de concretizar, no plano legislativo estadual, uma concepção de regulação proporcional, baseada em evidências e orientada à obtenção de resultados ambientais efetivos.

A modernização regulatória proposta não deve ser confundida, portanto, com desregulação. Seu propósito é qualificar a regulação. Busca-se substituir a incerteza pela previsibilidade, a redundância pela integração, a exigência genérica pela fundamentação técnica, a obrigação meramente formal pelo resultado ambiental mensurável e a atuação administrativa fragmentada por uma governança coordenada e transparente.

É sob essa perspectiva que a presente proposição é submetida à apreciação, por se entender que o fortalecimento da mineração responsável em Minas Gerais depende não apenas da existência de normas rigorosas, mas de um sistema jurídico capaz de produzir decisões ambientalmente adequadas, tecnicamente justificadas, temporalmente previsíveis e juridicamente estáveis.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.640/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.124/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Condomínio Sarzedo, com sede no município de Sarzedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica decretado de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Condomínio Sarzedo, com sede no município de Sarzedo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 2026.

Deputado Professor Wendel Mesquita (União)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Condomínio Sarzedo, entidade civil sem fins lucrativos que desempenha relevante papel social, econômico e comunitário na região em que atua.

A associação possui como finalidade principal a prestação de serviços de assistência social com o escopo primordial de promover a inclusão social, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, desenvolvendo atividades nas áreas assistenciais, culturais, beneficentes, filantrópicas, de educação, profissionalização e saúde.

É importante destacar, dentre suas atividades institucionais a finalidade primordial de colaborar para a melhoria das condições de vida de pessoas com deficiência, mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Suas ações englobam desde a promoção da saúde e educação através de oficinas e cursos livres, até a integração e convivência destas populações vulneráveis, garantindo amparo e desenvolvimento social.

A declaração de Utilidade Pública é, portanto, o justo reconhecimento formal do Poder Público ao trabalho sério, dedicado e indispensável desta Associação em prol dos municípios. Tal titulação permitirá à Entidade a formalização de novas parcerias, convênios e a captação de recursos necessários para a manutenção e ampliação de seus louváveis projetos sociais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.125/2026

Institui diretrizes para a ampliação do acesso ao atendimento remoto em saúde mental para mulheres em situação de violência e mulheres que exercem atividades de cuidado familiar de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para a ampliação do acesso ao atendimento remoto em saúde mental para mulheres em situação de violência e mulheres que exercem atividades de cuidado familiar de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – As diretrizes de que trata esta lei observarão as competências dos entes federativos, a organização do Sistema Único de Saúde – SUS e a legislação aplicável à telessaúde.

Art. 2º – São objetivos das diretrizes de que trata esta lei:

I – ampliar o acesso das mulheres às ações e aos serviços de atenção à saúde mental;

II – reduzir barreiras geográficas, sociais e de deslocamento ao acesso aos serviços de saúde mental;

III – promover acolhimento humanizado e escuta qualificada, especialmente nas situações de violência;

IV – favorecer a prevenção, a identificação e o acompanhamento de agravos à saúde mental relacionados a situações de violência e à sobrecarga decorrente das atividades de cuidado;

V – favorecer a continuidade do cuidado e a articulação com a Rede de Atenção à Saúde.

Art. 3º – O atendimento remoto em saúde mental observará:

I – os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – a legislação federal aplicável à telessaúde;

III – o consentimento livre e informado da paciente;

IV – a autonomia da paciente e do profissional de saúde;

V – o direito da paciente de recusar o atendimento na modalidade remota, com garantia de atendimento presencial, sempre que solicitado, observado o disposto na legislação federal;

VI – a segurança, a qualidade e a continuidade do cuidado;

VII – a confidencialidade das informações e a proteção dos dados pessoais e dos dados referentes à saúde;

VIII – a observância das atribuições legais de cada profissão da área da saúde;

IX – a identificação e o encaminhamento das situações que demandem atendimento presencial, acompanhamento especializado ou atuação de outros serviços da Rede de Atenção à Saúde;

X – a adoção de medidas destinadas a prevenir a revitimização e a preservar a segurança da mulher em situação de violência.

Art. 4º – O atendimento remoto em saúde mental poderá compreender:

I – acolhimento e escuta qualificada;

II – avaliação inicial das condições de saúde mental;

III – orientação e acompanhamento em saúde mental;

IV – identificação de situações de risco;

V – orientação quanto aos serviços públicos de saúde, assistência social e proteção disponíveis;

VI – encaminhamento para atendimento presencial ou para outros serviços da Rede de Atenção à Saúde, quando necessário.

Art. 5º – Na implementação das diretrizes previstas nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – divulgação dos serviços de atendimento remoto em saúde mental disponíveis às mulheres;

II – divulgação dos canais e das formas de acesso aos serviços;

III – capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento quanto às especificidades das mulheres em situação de violência e das mulheres que exercem atividades de cuidado familiar;

IV – articulação entre os serviços de atendimento remoto, a atenção primária à saúde, a atenção psicossocial e os demais pontos da Rede de Atenção à Saúde;

V – articulação, quando necessária, com os serviços integrantes da rede de proteção e atendimento às mulheres;

VI – produção e divulgação de informações sobre os serviços públicos disponíveis e as formas de acesso ao atendimento remoto em saúde mental.

Art. 6º – As diretrizes previstas nesta lei serão implementadas observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a programação e a organização do Sistema Único de Saúde – SUS – e as competências estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2026.

Deputada Carol Caram (Avante)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para ampliar o acesso das mulheres à atenção em saúde mental por meio do atendimento remoto, especialmente para mulheres em situação de violência e para aquelas que exercem atividades de cuidado familiar de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

A Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública e a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A Constituição do Estado de Minas Gerais, igualmente, assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 8.080, de 1990, e com a Lei Federal nº 14.510, de 2022, que regulamenta a telessaúde e estabelece, entre seus princípios, a autonomia do paciente e do profissional de saúde, o consentimento informado, a segurança, a qualidade, a confidencialidade e a garantia de atendimento presencial quando solicitado.

Para as mulheres em situação de violência, a medida reforça as diretrizes da Lei Maria da Penha e da política estadual de atendimento à mulher vítima de violência, ao favorecer o acolhimento, a escuta qualificada e o encaminhamento aos serviços da rede de proteção e de saúde.

A iniciativa também contempla mulheres que exercem atividades de cuidado familiar, para as quais dificuldades de deslocamento e a sobrecarga decorrente do cuidado podem constituir obstáculos ao acesso aos serviços de saúde mental. Nesse sentido, a proposta converge com as políticas estaduais de atenção aos responsáveis por pessoas atípicas e com doenças raras.

A proposição acompanha, ainda, a recente ampliação, pelo Governo Federal, do programa Acolhe Mais, que passou a oferecer teleatendimento em saúde mental a mulheres em situação de violência e a familiares cuidadoras de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras. Busca-se, no âmbito estadual, fortalecer a utilização da telessaúde como instrumento complementar de acesso e continuidade do cuidado, respeitada a organização do SUS e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.172/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.126/2026

Dispõe sobre a realização de exames clínicos e avaliações de saúde por equipes médicas nas escolas da rede pública estadual e nas escolas municipalizadas, com a finalidade de identificar doenças cardíacas e outras doenças, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino e das escolas municipalizadas, política de avaliação clínica e prevenção de doenças, mediante a realização periódica de exames e avaliações de saúde por equipes multiprofissionais.

Art. 2º – A política de que trata esta lei terá como finalidade:

I – identificar precocemente doenças cardíacas e outros agravos à saúde dos estudantes;

II – realizar avaliação clínica preventiva, observadas as condições e os protocolos estabelecidos pelos órgãos competentes;

III – identificar fatores de risco para doenças cardiovasculares, respiratórias, metabólicas, oftalmológicas e outras que possam comprometer a saúde e o desenvolvimento dos estudantes;

IV – encaminhar os estudantes que apresentarem alterações clínicas para avaliação complementar na rede pública de saúde;

V – promover ações de educação em saúde, prevenção e orientação aos estudantes e seus responsáveis;

VI – contribuir para a formação de banco de dados epidemiológicos, observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações de saúde.

Art. 3º – As avaliações poderão compreender, conforme protocolo clínico definido pela autoridade de saúde competente:

I – anamnese e avaliação clínica geral;

II – aferição de pressão arterial, frequência cardíaca, peso, altura e índice de massa corporal;

III – avaliação de histórico familiar de doenças cardíacas e outros fatores de risco;

IV – ausculta cardíaca e pulmonar;

V – avaliação da saúde visual e auditiva;

VI – exames laboratoriais e exames complementares, quando houver indicação clínica;

VII – eletrocardiograma e outros exames cardiológicos, quando recomendados pelo profissional de saúde responsável.

Art. 4º – As equipes responsáveis pelas avaliações serão constituídas, preferencialmente, por profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS –, podendo ser integradas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas e outros profissionais de saúde, conforme a necessidade identificada.

Art. 5º – A realização de exames e avaliações clínicas observará a autorização dos pais ou responsáveis legais, quando exigida pela legislação, bem como os princípios do sigilo profissional, da dignidade, da privacidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 6º – Identificada alteração que demande investigação ou acompanhamento médico, o estudante será encaminhado, de forma prioritária, à unidade da rede pública de saúde de referência, cabendo ao serviço responsável orientar os pais ou responsáveis quanto à continuidade do atendimento.

Art. 7º – As ações previstas nesta lei poderão ser realizadas mediante articulação entre:

I – a Secretaria de Estado de Educação;

II – a Secretaria de Estado de Saúde;

III – as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde;

IV – os municípios responsáveis pela municipalização das unidades escolares;

V – instituições de ensino superior, hospitais públicos e filantrópicos e entidades da área da saúde, mediante instrumentos próprios de cooperação.

Art. 8º – A periodicidade das avaliações, a definição dos grupos prioritários, os protocolos clínicos e os procedimentos de encaminhamento serão estabelecidos pelos órgãos competentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º – As informações decorrentes das avaliações de saúde deverão ser tratadas de forma sigilosa, observadas as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e às informações relativas à saúde.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas à prevenção de doenças cardíacas e de outros agravos à saúde, com abordagem de temas como alimentação saudável, atividade física, obesidade, hipertensão, diabetes, saúde mental e prevenção do uso de álcool, tabaco e outras drogas.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2026.

Deputado Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo fortalecer as ações de prevenção e promoção da saúde no ambiente escolar, criando mecanismos para a identificação precoce de doenças cardíacas e de outros agravos que possam comprometer a saúde e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A escola constitui espaço privilegiado para a implementação de políticas públicas preventivas, uma vez que permite alcançar grande número de estudantes e estabelecer uma atuação integrada entre educação, saúde e família.

As doenças cardiovasculares e seus fatores de risco podem permanecer silenciosos durante longo período. A realização de avaliações clínicas periódicas pode contribuir para identificar sinais que justifiquem investigação médica, especialmente em estudantes com histórico familiar, alterações de pressão arterial, obesidade, sedentarismo ou outros fatores de risco.

A proposta não pretende transformar a escola em unidade hospitalar, mas estabelecer uma porta de entrada preventiva, permitindo que alterações eventualmente identificadas sejam encaminhadas à rede pública de saúde para diagnóstico e acompanhamento adequados.

A iniciativa também amplia a integração entre as políticas de educação e saúde, possibilitando ações educativas relacionadas à alimentação saudável, prática de atividades físicas e prevenção de doenças.

Ao contemplar também as escolas municipalizadas, a proposição busca assegurar maior uniformidade das ações preventivas, respeitadas as competências administrativas dos entes federativos.

Dessa forma, a medida contribui para a construção de uma política pública de caráter preventivo, capaz de reduzir diagnósticos tardios, orientar as famílias e promover melhores condições de saúde para os estudantes da rede pública de ensino.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.127/2026

Declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Ibrahim Jacob, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Beneficente Ibrahim Jacob, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 2026.

Deputado Doutor Paulo (União)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Beneficente Ibrahim Jacob, com sede no Município de Ubá, entidade sem fins econômicos constituída com a finalidade de desenvolver ações de relevante interesse social.

Conforme dispõe seu estatuto, a entidade atua na promoção da cidadania e da saúde mental, na aproximação entre família e escola, na realização de campanhas e palestras preventivas e na promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades. Desenvolve, ainda, ações de combate à discriminação racial e ao bullying, de valorização da cultura afro-brasileira, de incentivo ao esporte, de proteção animal e de orientação e assistência a entidades e setores que atuam em áreas de interesse social.

Ressalte-se, ainda, o caráter não lucrativo da instituição, uma vez que as atividades de seus diretores e conselheiros são gratuitas e seu estatuto veda a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio, determinando que seus recursos sejam integralmente aplicados na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Diante da relevância das atividades desenvolvidas pelo Instituto Beneficente Ibrahim Jacob em benefício da comunidade, entendemos ser meritório o reconhecimento de sua utilidade pública, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.129/2026

Dispõe sobre a regularização da estrutura da tabela de vencimento básico da carreira de Policial Penal do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A estrutura da tabela de vencimento básico da carreira de Policial Penal do Estado de Minas Gerais observará, obrigatoriamente:

I – variação mínima de 3% (três por cento) entre os graus;

II – variação mínima de 22% (vinte e dois por cento) entre os níveis.

Parágrafo único – A estrutura de que trata o *caput* deverá assegurar evolução remuneratória efetiva em todas as hipóteses de progressão e promoção na carreira.

Art. 2º – Os servidores integrantes da carreira de Policial Penal serão reposicionados na nova estrutura de vencimento de que trata esta lei, observados, cumulativamente:

I – a correspondência entre níveis e graus atualmente ocupados e aqueles instituídos na nova tabela;

II – o tempo de efetivo exercício na carreira;

III – a garantia de irredutibilidade da remuneração, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

§ 1º – O reposicionamento será efetuado mediante critérios objetivos de equivalência, a serem definidos em regulamento.

§ 2º – É vedada qualquer forma de redução nominal da remuneração em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 3º – A implementação da nova estrutura de vencimento poderá ser realizada de forma gradual, mediante cronograma definido em regulamento, observados:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado;

II – as disposições da legislação fiscal vigente, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – A aplicação desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – inexistência de efeitos financeiros retroativos;

II – produção de efeitos exclusivamente a partir da data de sua implementação, na forma do regulamento.

Art. 5º – O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias nos anexos da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005 e da Lei nº 24.838, de 27 de junho de 2024, que dispõem sobre a estrutura remuneratória da carreira de Policial Penal de modo a adequá-los às disposições desta lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único – A regulamentação deverá ser precedida de consulta pública no âmbito da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais, assegurada a participação das entidades representativas da carreira.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2026.

Deputada Alê Portela (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade promover a regularização da estrutura da tabela de vencimento básico da carreira de Policial Penal do Estado de Minas Gerais, mediante a adoção de parâmetros já consolidados no âmbito das demais carreiras do Poder Executivo estadual, consistentes na variação mínima de 3% entre graus e 22% entre níveis.

A proposta não implica criação de vantagem remuneratória nova, mas sim a correção de distorção estrutural historicamente identificável, originada no processo de reestruturação das carreiras do Poder Executivo ocorrido entre os anos de 2003 e 2006, ocasião em que a carreira penitenciária foi excepcionalmente excluída da aplicação do padrão geral, sem fundamento jurídico equivalente ao das demais carreiras submetidas a regime diferenciado.

A carreira de Policial Penal integra o Grupo de Atividades de Defesa Social, possuindo equivalência funcional com outras carreiras do mesmo grupo, no que se refere à carga horária, ao nível de escolaridade exigido e à inserção na estrutura administrativa estadual. Nesse contexto, a manutenção de estrutura remuneratória baseada em índices inferiores configura situação de desarmonia sistêmica, em potencial afronta ao princípio da isonomia, previsto na Constituição do Estado e na legislação que rege os planos de carreira do Poder Executivo.

Os efeitos dessa distorção são objetivamente verificáveis na evolução funcional da carreira, evidenciando que, ao longo do tempo, os ganhos decorrentes de progressões e promoções se mostram proporcionalmente inferiores aos observados em carreiras equivalentes, o que compromete a racionalidade do modelo remuneratório.

A presente iniciativa limita-se, portanto, a promover o alinhamento da carreira ao modelo remuneratório já adotado pelo próprio Estado, restabelecendo a coerência interna do sistema e assegurando tratamento isonômico entre carreiras inseridas no mesmo grupo funcional.

Adicionalmente, o projeto prevê a possibilidade de implementação gradual, sem efeitos retroativos, de modo a assegurar compatibilidade com a responsabilidade fiscal e permitir adequado planejamento orçamentário por parte do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposição visa conferir segurança jurídica, coerência normativa e racionalidade administrativa ao regime remuneratório da carreira de Policial Penal, concluindo processo de reestruturação iniciado pelo próprio Estado e ainda não integralmente implementado.

Assim sendo, peço o apoio dos Nobres Pares pela sua aprovação.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.130/2026

Dispõe sobre a proibição de uso de marcas, logotipos e slogans temporários de gestão em materiais e bens públicos de caráter permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a identificação visual da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado de Minas Gerais, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com o objetivo de preservar a impessoalidade e evitar o descarte desnecessário de material informativo.

Art. 2º – Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º priorizarão o uso de sítios eletrônicos, portais e redes sociais oficiais para a veiculação de publicidade e ações de comunicação institucional do Estado.

Parágrafo único – Nos meios digitais previstos no *caput*, é facultado o uso de marcas, logotipos, slogans, elementos gráficos ou símbolos promocionais associados a uma gestão governamental específica, desde que respeitadas as vedações impostas pela legislação eleitoral no período de defeso.

Art. 3º – É vedada a utilização de marcas, logotipos, slogans ou elementos gráficos associados a uma gestão governamental específica em:

I – cartazes, painéis, placas, folhetos, guias, manuais e demais materiais informativos, educativos ou orientativos de caráter permanente ou de longa duração;

II – bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio público, frotas de veículos oficiais, prédios públicos e uniformes.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a identificação dar-se-á exclusivamente por meio dos símbolos oficiais previstos no art. 11 da Constituição do Estado ou pela denominação genérica do órgão ou entidade responsável.

Art. 4º – Os materiais e campanhas informativas de prestação de serviços, orientação social ou de utilidade pública afixados em repartições públicas ou distribuídos em suporte físico não sofrerão recolhimento, remoção ou interrupção no período de defeso eleitoral, desde que confeccionados em conformidade com o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, concedido o prazo de cento e oitenta dias para a adequação dos órgãos e entidades públicos.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 2026.

Deputado Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei visa otimizar a gestão de custos da administração pública e resguardar o direito de acesso à informação do cidadão mineiro, sem restringir a legítima comunicação governamental.

A publicidade institucional exercida por meio de redes sociais, portais e sítios eletrônicos é dotada de dinamismo e baixo custo. O uso de marcas de gestão nesses ambientes virtuais não gera desperdício orçamentário substancial, uma vez que a adequação ao período eleitoral ocorre mediante simples alteração ou desativação temporária dos conteúdos digitais. Por essa razão, esta proposição estimula o uso do meio eletrônico como canal primário de divulgação das ações estatais e autoriza o emprego de elementos visuais de gestão nesses veículos, respeitadas as limitações da legislação eleitoral aplicável.

Por outro lado, o problema reside na aplicação de “marcas de governo” em suportes físicos permanentes ou de longa duração, tais como cartazes informativos em repartições, placas de prédios públicos, uniformes e frotas. A cada troca de gestão, a presença dessas marcas impõe custos vultosos para sua substituição física ou força o recolhimento e a cobertura de materiais informativos durante o período eleitoral – mesmo quando o conteúdo é estritamente educativo ou de interesse público essencial.

Ao restringir a identificação nesses materiais físicos aos símbolos oficiais do Estado (Bandeira, Brasão e Hino) ou ao nome institucional do órgão, garante-se que os cartazes, sinalizações e informativos mantidos dentro das repartições continuem prestando serviço social ao cidadão, ininterruptamente, mesmo durante o defeso eleitoral.

Trata-se de uma medida equilibrada, que respeita a autonomia de comunicação da gestão governamental no meio digital e elimina o desperdício de dinheiro público e a descontinuidade de informações nos meios físicos.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.131/2026

Institui o Estatuto da Oportunidade Social no Estado de Minas Gerais e estabelece diretrizes gerais para a priorização social nas políticas públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Oportunidade Social no Estado de Minas Gerais, destinado a estabelecer diretrizes gerais para a promoção da igualdade de oportunidades, a redução das desigualdades e a priorização das pessoas e dos territórios em situação de maior vulnerabilidade social e socioeconômica nas políticas públicas estaduais.

Art. 2º – O Estatuto da Oportunidade Social tem por finalidade orientar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas estaduais, de modo a assegurar que a situação de vulnerabilidade social e socioeconômica seja considerada, sempre que compatível com a finalidade da política pública, na definição de prioridades, beneficiários e alocação de recursos.

Art. 3º – São princípios do Estatuto da Oportunidade Social:

I – igualdade de oportunidades;

II – dignidade da pessoa humana;

III – redução das desigualdades sociais e regionais;

IV – prioridade às pessoas e aos territórios em situação de maior vulnerabilidade social e socioeconômica;

V – utilização de critérios objetivos, transparentes e verificáveis;

VI – impessoalidade, equidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;

VII – promoção da inclusão social e produtiva; e

VIII – avaliação periódica dos resultados das políticas públicas.

CAPÍTULO II

DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 4º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – vulnerabilidade social: situação decorrente de fatores econômicos, sociais, educacionais, territoriais, familiares ou outros que dificultem o acesso a direitos, serviços públicos e condições dignas de vida;

II – vulnerabilidade socioeconômica: situação caracterizada pela insuficiência de renda ou pela conjugação de fatores que comprometam a autonomia, a subsistência e o acesso a bens e serviços essenciais;

III – vulnerabilidade territorial: situação de município, região, comunidade ou território caracterizada pela concentração de indicadores de pobreza, desigualdade ou insuficiência de acesso a serviços e equipamentos públicos; e

IV – oportunidade social: conjunto de condições que possibilitem às pessoas o acesso a direitos, serviços, bens e oportunidades necessários ao seu desenvolvimento.

Art. 5º – Para a identificação do grau de vulnerabilidade social e socioeconômica poderão ser considerados, isolada ou conjuntamente, entre outros:

I – renda familiar per capita;

II – situação de desemprego ou subemprego;

III – condições de moradia;

IV – acesso a serviços públicos essenciais;

V – escolaridade;

VI – situação de insegurança alimentar;

VII – composição e condições do núcleo familiar;

VIII – condição de responsável pelo sustento familiar;

IX – deficiência ou condição que gere necessidade de proteção social específica; e

X – localização em território de elevada vulnerabilidade social.

Parágrafo único – Os critérios deverão guardar relação com a finalidade da política pública e ser estabelecidos de forma objetiva, transparente e verificável.

CAPÍTULO III

DA PRIORIZAÇÃO SOCIAL

Art. 6º – Nas políticas públicas estaduais que envolvam seleção de beneficiários, distribuição de benefícios, concessão de oportunidades, disponibilização de vagas ou alocação de recursos, o Estado considerará prioritariamente a situação de vulnerabilidade social e socioeconômica, observada a finalidade da política pública e a legislação específica.

Art. 7º – A priorização prevista nesta lei será estabelecida, sempre que possível, segundo o grau de vulnerabilidade social e socioeconômica dos beneficiários ou dos territórios.

§ 1º – A classificação dos beneficiários ou territórios deverá observar critérios objetivos, previamente estabelecidos e divulgados.

§ 2º – Quanto maior o grau de vulnerabilidade identificado, maior será a prioridade no âmbito da respectiva política pública, observados seus objetivos e critérios específicos.

Art. 8º – Os critérios de vulnerabilidade social e socioeconômica poderão ser combinados com critérios territoriais, de modo a priorizar municípios, regiões, comunidades ou outros territórios que apresentem maiores índices de desigualdade ou vulnerabilidade.

Art. 9º – A adoção dos critérios previstos nesta lei deverá observar a relação entre a condição de vulnerabilidade identificada e a finalidade da política pública, vedada a utilização de critérios sem pertinência com o benefício, serviço, vaga ou oportunidade objeto da política.

Art. 10 – As políticas públicas estaduais poderão estabelecer diferentes faixas ou níveis de prioridade conforme o grau de vulnerabilidade dos beneficiários ou territórios.

Art. 11 – As disposições desta lei serão aplicadas de forma complementar à legislação específica de cada política pública, programa, benefício ou ação governamental.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E AVALIAÇÃO

Art. 12 – O Poder Executivo poderá utilizar bases de dados e indicadores oficiais para identificar e acompanhar pessoas, famílias e territórios em situação de vulnerabilidade social e socioeconômica, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Art. 13 – Na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento estaduais, serão considerados, sempre que pertinentes, indicadores de vulnerabilidade social e socioeconômica para a definição de prioridades e a alocação de recursos públicos.

Art. 14 – Os critérios utilizados para a definição de prioridades e beneficiários das políticas públicas abrangidas por esta lei serão divulgados de forma clara, objetiva e transparente, ressalvadas as informações protegidas por lei.

Art. 15 – O Poder Executivo promoverá o monitoramento e a avaliação das políticas públicas orientadas por este Estatuto, mediante indicadores que permitam aferir sua efetividade e seu impacto na redução das desigualdades.

Art. 16 – O Estado promoverá a participação da sociedade civil na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas de oportunidade social.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – As políticas públicas estaduais instituídas ou executadas após a entrada em vigor desta lei deverão, conforme sua finalidade e legislação específica, considerar as diretrizes de priorização social estabelecidas neste Estatuto.

Art. 18 – O disposto nesta lei não prejudica as medidas destinadas à prevenção e ao combate ao racismo, à discriminação, à intolerância e a outras formas de violação de direitos.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2026.

Deputado Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Estatuto da Oportunidade Social no Estado de Minas Gerais, criando um marco geral para a priorização das políticas públicas com base na vulnerabilidade social e socioeconômica.

A proposta parte do princípio de que a igualdade de oportunidades exige que o Estado direcione maior atenção e recursos às pessoas e aos territórios que enfrentam maiores dificuldades de acesso à educação, saúde, trabalho, renda, moradia, alimentação, tecnologia e demais direitos fundamentais.

Para isso, o Estatuto estabelece critérios objetivos, transparentes e verificáveis, como renda, desemprego, condições de moradia, acesso a serviços públicos, escolaridade, insegurança alimentar, composição familiar e vulnerabilidade territorial.

A iniciativa pretende, assim, instituir uma lei geral de priorização social, aplicável de forma transversal às políticas públicas estaduais, sem criar novos órgãos ou estruturas administrativas, orientando a definição de beneficiários, a alocação de recursos e o planejamento governamental conforme o grau de necessidade social.

A proposta também reconhece que a vulnerabilidade possui dimensão territorial, permitindo a priorização de municípios, regiões e comunidades que apresentem maiores índices de desigualdade e carência de serviços públicos.

O Estatuto não prejudica as políticas de prevenção e combate ao racismo, à discriminação e a outras formas de violação de direitos, mas estabelece a necessidade social e socioeconômica como referência geral para a priorização das políticas de oportunidade social.

Dessa forma, o projeto busca promover maior eficiência, transparência e justiça na aplicação dos recursos públicos, ampliando oportunidades para aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.132/2026

Institui o Programa Estadual de Orientação Estudantil – Conexão Futuro, destinado a incentivar a continuidade dos estudos pelos estudantes da rede estadual de ensino na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Orientação Estudantil – Conexão Futuro, com a finalidade de possibilitar aos estudantes regularmente matriculados na rede estadual de ensino a realização de visitas monitoradas e a participação em atividades de orientação estudantil em instituições de educação profissional técnica de nível médio, faculdades, centros universitários e universidades localizados no Estado, e outras ações correlatas.

Art. 2º – São objetivos do programa Conexão Futuro:

I – possibilitar aos estudantes da rede estadual de ensino o acesso a informações sobre os cursos ofertados e as perspectivas de continuidade da formação acadêmica e de inserção no mundo do trabalho;

II – promover a troca de experiências e o esclarecimento de dúvidas sobre as atividades acadêmicas;

III – desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do planejamento acadêmico;

IV – ampliar o conhecimento sobre as oportunidades de formação técnica e superior disponíveis;

V – estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a necessidade de preparação acadêmica ou mercadológica;

VI – propiciar o conhecimento sobre os cursos e as diferentes possibilidades de formação técnica e superior ofertadas pelas instituições de ensino, promovendo a orientação dos estudantes quanto às suas escolhas acadêmicas e profissionais.

Art. 3º – São diretrizes do programa Conexão Futuro:

I – a integração entre políticas de preparação, orientação e desenvolvimento acadêmico, bem como a divulgação de oportunidades de inserção no mundo do trabalho proporcionadas pela formação educacional;

II – o incentivo à redução das desigualdades de oportunidades educacionais e acadêmicas;

III – fomentar a divulgação de bolsas de estudo, programas de moradia estudantil e auxílios destinados aos estudantes da rede estadual, ampliando o acesso às oportunidades de permanência e continuidade dos estudos.

IV – a prioridade de atendimento aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º – Participarão da execução do programa:

I – cooperativas e associações educacionais com atuação voltada para o apoio, a orientação e o desenvolvimento de ações educacionais;

II – instituições de ensino, pesquisa e inovação;

III – municípios;

IV – organizações públicas e privadas parceiras.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Educação poderá:

I – coordenar e supervisionar o programa Conexão Futuro;

II – estabelecer metas e indicadores;

III – definir áreas prioritárias;

IV – elaborar o plano estadual de visitas orientadas das escolas estaduais;

V – promover a integração entre os órgãos participantes do programa e as instituições da área acadêmica envolvidas nele, visando ao desenvolvimento conjunto de ações de orientação, divulgação e apoio à trajetória educacional dos estudantes.

Art. 6º – O programa poderá ter como ações:

I – promover visitas monitoradas de estudantes da rede estadual de ensino a instituições de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior;

II – realizar atividades de orientação acadêmica e profissional, com informações sobre cursos, áreas de conhecimento, formas de ingresso e possibilidades de formação;

III – incentivar o conhecimento das diversas opções de cursos técnicos e superiores ofertados pelas instituições de ensino;

IV – proporcionar aos estudantes contato com ambientes acadêmicos, laboratórios, projetos de pesquisa e extensão e outros espaços de aprendizagem;

V – promover o acesso dos estudantes às informações sobre bolsas, moradia estudantil e auxílios oferecidos pela instituição de ensino;

VI – estimular a participação dos estudantes em feiras e mostras de conhecimento;

VII – estimular criação de parcerias na criação de programas fixos de recepção de escolas de educação básica para mostra de profissões e divulgação do conceito de universidade aberta;

VIII – promover parcerias com empresas privadas para oferecer transporte gratuito aos alunos da rede estadual;

IX – proporcionar aos professores da rede estadual capacitação específica para execução.

Art. 7º – As atividades constantes dos incisos I, II e V do art. 6º poderão ser computadas como horas-aula para fins de integralização da carga horária dos alunos, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º – A implementação do Programa será acompanhada por um Comitê de Monitoramento, com a finalidade de monitorar a execução e avaliar as ações previstas, promovendo o acompanhamento contínuo dos resultados, a identificação de desafios e a proposição de medidas de aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O Comitê de Monitoramento será composto por representantes dos setores envolvidos com as seguintes atribuições:

I – realizar reuniões periódicas e elaborar relatórios de acompanhamento, contendo, o número de estudantes participantes do Programa que efetivamente ingressaram em cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de educação nas instituições de ensino superior;

II – analisar os resultados alcançados e apresentar recomendações para subsidiar a tomada de decisões e contribuir para o alcance dos objetivos do Programa.

Art. 9º – Terão prioridade no atendimento das ações previstas nesta lei:

I – os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – os estudantes matriculados em escolas localizadas na região Norte do Estado e nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri;

III – os estudantes residentes em áreas de aglomerados urbanos, comunidades ou territórios com maior vulnerabilidade social.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Deputado Roberto Andrade (PRD), líder da Maioria.

Justificação: A iniciativa do programa Conexão Futuro busca aproximar os estudantes do ambiente acadêmico e da educação profissional, proporcionando-lhes informações sobre as oportunidades de formação disponíveis, os cursos ofertados e as perspectivas de inserção no mundo do trabalho. Pretende, ainda, contribuir para a orientação vocacional, incentivar a continuidade dos estudos e fortalecer a construção dos projetos de vida dos estudantes, ampliando suas perspectivas de desenvolvimento pessoal, educacional e profissional.

Ao promover o contato direto com instituições de ensino superior e de educação profissional, o programa favorece a democratização do acesso à informação, estimula a permanência na trajetória educacional e contribui para a formação de cidadãos mais preparados para os desafios sociais, econômicos e tecnológicos do Estado.

A iniciativa apresenta especial relevância para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que muitas vezes não dispõem de informações, referências ou oportunidades de conhecer as possibilidades de formação existentes. Ao proporcionar essa vivência, o programa contribui para despertar novos projetos de vida, incentivar a construção de sonhos e ampliar as oportunidades de desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes, preparando-os para os desafios sociais, econômicos e tecnológicos da contemporaneidade.

Especificamente para os estudantes do ensino médio oriundos de escolas públicas, a participação em mostras universitárias e em visitas orientadas configura oportunidade ímpar para a democratização do acesso à informação e o incentivo ao ingresso na educação superior. Ao vivenciarem a rotina das universidades, os jovens conseguem visualizar a graduação como um horizonte tangível e viável, superando barreiras sociais. O contato direto com os estandes, as orientações sobre políticas de assistência estudantil e os esclarecimentos sobre os processos seletivos constituem poderoso elemento motivador, despertando vocações e direcionando o foco acadêmico para a continuidade dos seus estudos em instituições públicas de ensino.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Douglas Melo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 879/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.133/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola do Açude, no Município de Jaboticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Quilombola do Açude, localizada no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei abrange o território tradicional, os saberes e práticas ancestrais, os modos de vida, a memória, a ancestralidade, as celebrações religiosas, o Candombe, os tambus e demais bens, expressões e manifestações culturais próprios da Comunidade Quilombola do Açude.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: Esta proposição tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Comunidade Quilombola do Açude, localizada na zona rural do Município de Jaboticatubas, nas proximidades da Serra do Cipó, em razão de sua extraordinária importância histórica, cultural, social e simbólica para a preservação da memória quilombola e da cultura afro-brasileira em Minas Gerais.

Com mais de 200 anos de história, a Comunidade Quilombola do Açude constitui um território de resistência e permanência negra construído no período posterior à abolição formal da escravidão. Sua origem está relacionada à trajetória de antigos escravizados das regiões das Fazendas Cipó Velho e Supó, que, após a abolição, permaneceram no território e construíram, por meio do trabalho, da ocupação, da organização comunitária e de sucessivas gerações de resistência, as condições para sua permanência.

A história do Açude é, portanto, também a história de um Brasil que aboliu juridicamente a escravidão sem promover a reparação, a inclusão social ou a garantia de acesso à terra para a população negra. Em meio a essa realidade, famílias negras construíram seus próprios caminhos de sobrevivência e liberdade, constituindo um território onde a vida comunitária, a memória e a ancestralidade puderam permanecer vivas.

Segundo a memória transmitida pelas lideranças e famílias da comunidade, o ancestral de antigas lideranças chegou à região ainda no final do século XIX. A partir dessa presença, gerações sucessivas construíram uma relação profunda com a terra e com o território, enfrentando conflitos e disputas fundiárias para assegurar sua permanência. A conquista da terra por meio do usucapião representa, nesse sentido, o resultado concreto de uma longa trajetória de ocupação, trabalho e resistência.

O território tradicional do Açude está situado próximo ao Rio Cipó e compreende área de aproximadamente 11.000 metros quadrados. Mais do que uma dimensão física, esse território representa um espaço de pertencimento, memória e reprodução da vida comunitária. É nele que se encontram referências materiais e imateriais que permitem às famílias reconhecer sua própria história e transmitir às novas gerações os conhecimentos e valores construídos por seus antepassados.

A comunidade foi certificada pela Fundação Cultural Palmares em 2006, reconhecimento que integra sua trajetória de afirmação enquanto comunidade quilombola e evidencia sua importância no conjunto dos territórios tradicionais negros existentes em Minas Gerais.

A relevância cultural do Açude encontra sua expressão mais singular no Candombe, manifestação afro-brasileira que ocupa lugar central na identidade e na memória coletiva da comunidade.

O Candombe preservado no Açude constitui uma manifestação de profunda ancestralidade, cujas raízes remontam ao período da escravidão e à capacidade de homens e mulheres negros de recriarem formas próprias de fé, sociabilidade, expressão e resistência mesmo diante da violência e da repressão. Trata-se de uma tradição que atravessou o tempo e chegou ao presente não como mera lembrança do passado, mas como prática cultural viva, continuamente recriada e transmitida entre gerações.

Entre os elementos mais importantes dessa tradição estão os tambus, tambores sagrados que acompanham o ritual e constituem verdadeiros objetos de memória ancestral. Confeccionados por antigos moradores da comunidade entre o final do século XIX e o início do século XX, esses instrumentos carregam em sua materialidade a história daqueles que os produziram e utilizaram. Afinados no fogo e cuidadosamente preservados, os tambus são guardados como patrimônio da comunidade e como elo concreto entre os antepassados e as gerações atuais.

A preservação desses instrumentos possui significado que ultrapassa seu valor artístico ou musical. Cada tambu carrega a memória de uma comunidade que, em um contexto histórico marcado pela tentativa de apagamento das culturas negras, encontrou na música, na espiritualidade e na celebração formas de manter viva sua identidade.

O Candombe reúne dimensões religiosas, musicais, comunitárias e simbólicas. A manifestação articula elementos de matriz africana e referências do catolicismo popular, expressando o complexo processo de criação e resistência cultural protagonizado pelas populações negras no Brasil. Os cânticos, os batuques, as orações, a dança e a devoção constituem uma linguagem própria por meio da qual a comunidade celebra sua fé, agradece, recorda seus ancestrais e reafirma sua existência coletiva.

A celebração anual, realizada tradicionalmente no mês de setembro, constitui um dos momentos centrais da vida cultural do Quilombo do Açude. A festa reúne a comunidade em torno do Candombe e das homenagens a Nossa Senhora do Rosário e aos orixás, reafirmando a dimensão sagrada da manifestação e a continuidade de uma tradição que atravessou gerações.

O Candombe do Açude demonstra, assim, como os povos negros produziram e preservaram formas próprias de conhecimento, espiritualidade e organização comunitária, mesmo em contextos históricos de extrema violência e desigualdade. Sua continuidade constitui uma afirmação da memória e da dignidade de uma população cuja contribuição para a formação social e cultural de Minas Gerais foi, durante muito tempo, sistematicamente invisibilizada.

A importância cultural da Comunidade Quilombola do Açude também se expressa na força de seus vínculos comunitários. A comunidade se reconhece como uma grande família, mantendo relações de solidariedade, pertencimento e transmissão de conhecimentos entre gerações. A memória dos mais velhos ocupa papel fundamental nesse processo, preservando histórias, práticas e referências que não estão necessariamente registradas em documentos escritos, mas permanecem vivas na oralidade e nas experiências cotidianas.

Essa dimensão é especialmente relevante para a proteção do patrimônio cultural quilombola. A cultura do Açude não pode ser compreendida apenas a partir de um bem isolado ou de uma manifestação específica. Ela constitui um *patrimônio cultural vivo*, formado pela relação indissociável entre território, ancestralidade, memória, religiosidade, modos de vida, relações comunitárias e manifestações culturais.

Por essa razão, proteger e valorizar o Candombe significa também reconhecer e valorizar o território que lhe dá sentido. A existência da manifestação cultural está profundamente relacionada à permanência da comunidade, à transmissão intergeracional de seus saberes e à possibilidade de que as famílias continuem vivendo e celebrando sua história no território construído por seus antepassados.

Essa dimensão torna-se ainda mais urgente diante das pressões contemporâneas enfrentadas pelo Quilombo do Açude. Localizado em uma região de grande relevância ambiental e turística, próxima à Serra do Cipó, o território tradicional encontra-se submetido à crescente especulação imobiliária e à expansão desordenada das atividades turísticas, fatores que podem comprometer a permanência das famílias, a integridade do território e a continuidade das práticas culturais.

A valorização turística de manifestações quilombolas não pode ocorrer à custa da própria comunidade que as preserva. O patrimônio cultural não pode ser transformado em mercadoria enquanto as pessoas que guardam sua memória são submetidas à pressão sobre seus territórios. O reconhecimento público deve caminhar no sentido inverso: fortalecer a comunidade, proteger sua autonomia e assegurar que sua cultura permaneça sob o protagonismo de seus próprios detentores.

Nesse sentido, o reconhecimento da Comunidade Quilombola do Açude como de relevante interesse cultural do Estado possui especial significado. Trata-se de afirmar que a história de Minas Gerais também é constituída pelas histórias de resistência das comunidades negras que, após séculos de escravização, construíram territórios de liberdade, pertencimento e continuidade cultural.

É reconhecer que a abolição não encerrou as lutas da população negra pela terra, pela dignidade e pela autonomia. E é reconhecer que os territórios quilombolas são espaços de produção de vida, conhecimento, cultura e memória, e não remanescentes estáticos de um passado distante.

A Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado como instrumento de valorização dos bens, manifestações e expressões culturais que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. Entre seus objetivos estão a promoção e difusão dos bens culturais materiais e imateriais, a valorização das comunidades e o reconhecimento das manifestações culturais dos diferentes grupos que compõem a sociedade mineira.

O reconhecimento ora proposto encontra plena correspondência com esses objetivos. A Comunidade Quilombola do Açude reúne elementos que expressam de maneira singular a identidade, a memória, a ancestralidade e a ação de uma comunidade negra que há mais de um século constrói e preserva seu modo de vida em Minas Gerais.

Reconhecer o Quilombo do Açude é reconhecer uma história que sobreviveu à escravidão, à ausência de políticas reparatórias, às disputas pela terra e às tentativas históricas de apagamento da cultura negra.

É reconhecer os tambores que atravessaram gerações, o fogo que ainda afina os tambus, os cantos, as orações, a devoção, a memória dos ancestrais e a força de uma comunidade que permanece no território onde seus antepassados construíram suas vidas.

Por essas razões, o reconhecimento da Comunidade Quilombola do Açude como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais constitui medida de valorização da memória afro-brasileira, contribuindo para a preservação de um patrimônio vivo e para o reconhecimento da contribuição histórica das comunidades quilombolas para a construção de Minas Gerais.

Diante da relevância histórica, cultural e social da Comunidade Quilombola do Açude, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.134/2026

Altera a Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, para incluir diretrizes relativas à atualização tecnológica do monitoramento glicêmico na política estadual de prevenção do diabetes e de atenção integral à saúde da pessoa com diabetes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, os seguintes incisos XI a XIV:

"Art. 2º – (…)

XI – a promoção da atualização tecnológica das ações e dos serviços de saúde destinados à prevenção, ao tratamento e ao acompanhamento do diabetes, com base em evidências científicas e na avaliação de tecnologias em saúde;

XII – o estímulo à avaliação, à incorporação e à utilização de tecnologias destinadas ao monitoramento da glicose, incluídos os sistemas de monitoramento contínuo ou por escaneamento intermitente; e

XIII – a promoção do acesso progressivo e equitativo às tecnologias de monitoramento glicêmico.".

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 14.533, de 2002, o seguinte art. 2º-B:

"Art. 2º-B – Na implementação das diretrizes relativas à atualização tecnológica do monitoramento glicêmico, serão observados:

I – a segurança, a eficácia, a efetividade e os benefícios clínicos das tecnologias avaliadas; e

II – a definição de critérios clínico-assistenciais de utilização e, quando necessária, de priorização do acesso, com observância dos princípios da integralidade e da equidade.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, incluem-se entre as tecnologias de monitoramento glicêmico os equipamentos, dispositivos e sistemas baseados em sensores destinados à mensuração contínua ou por escaneamento intermitente da glicose, com leitura ou transmissão digital de dados.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2026.

Deputado Enes Cândido (PSD), vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: A presente proposição nasce de uma demanda concreta de pessoas que convivem diariamente com o diabetes e de seus familiares.

O mandato parlamentar tem recebido, em diferentes oportunidades e inclusive no contato direto com a população, relatos de pessoas que dependem do acompanhamento frequente da glicemia e que apontam as dificuldades decorrentes da rotina de controle da doença. Entre essas manifestações, tem sido recorrente a referência às tecnologias de monitoramento por sensores, que permitem acompanhar a variação da glicose ao longo do dia com maior continuidade.

Esses relatos evidenciam uma realidade que merece atenção do poder público. Para quem convive com o diabetes, o controle glicêmico não constitui procedimento eventual. Ele integra a rotina diária de tratamento e está diretamente relacionado à prevenção de episódios de hipoglicemia e hiperglicemia e de outras complicações da doença.

A legislação mineira já reconhece essa necessidade. A Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Diabetes e estabelece diretrizes destinadas à prevenção, ao tratamento e ao acompanhamento da doença. Esse marco normativo foi novamente atualizado em 2026, demonstrando que a política pública deve acompanhar as necessidades das pessoas com diabetes e as transformações verificadas na assistência à saúde.

Ao mesmo tempo, a evolução tecnológica vem oferecendo novas formas de acompanhamento glicêmico. Além do método tradicional de glicemia capilar, realizado mediante punção dos dedos, existem atualmente sistemas baseados em sensores capazes de realizar o monitoramento contínuo ou por escaneamento intermitente da glicose, fornecendo informações sobre sua variação durante o dia.

A relevância dessas tecnologias vem sendo objeto de avaliação no âmbito do Sistema Único de Saúde. Em 2026, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec – analisou especificamente o sistema de monitoramento contínuo da glicose em tempo real para pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e submeteu a matéria à participação social por meio da Consulta Pública nº 63/2026. As evidências examinadas nessa avaliação apontaram benefícios relacionados ao controle glicêmico e à qualidade de vida das pessoas que utilizam a tecnologia.

O Relatório para a Sociedade da Conitec registra resultados relativos à redução da hemoglobina glicada, ao aumento do tempo na faixa glicêmica considerada adequada e à redução do tempo em hipoglicemia, além de aspectos relacionados à autonomia e à experiência dos pacientes.

A dimensão humana dessa discussão também foi considerada no próprio processo de avaliação da Conitec. Em 2026, foi aberta chamada específica para participação de pessoas com diabetes tipo 1, familiares e cuidadores na avaliação do sistema de monitoramento contínuo de glicose, permitindo que a experiência de quem convive com a doença integrasse a discussão sobre a tecnologia.

É nesse contexto que se insere esta proposição. Busca-se atualizar a política estadual existente para reconhecer expressamente que a evolução tecnológica do monitoramento glicêmico deve integrar as ações de atenção às pessoas com diabetes. Para tanto, o projeto inclui entre as diretrizes da Lei nº 14.533, de 2002, a atualização tecnológica das ações e dos serviços de saúde, o estímulo à avaliação, à incorporação e à utilização de tecnologias destinadas ao monitoramento da glicose e a promoção do acesso progressivo e equitativo a essas tecnologias.

Mais de duas décadas após a edição da Lei nº 14.533, de 2002, a realidade tecnológica do tratamento do diabetes é significativamente diferente. Atualizar esse marco legal significa reconhecer essa transformação e incorporar à política estadual instrumentos normativos capazes de acompanhar a evolução das formas de prevenção, controle e tratamento da doença.

Assim sendo, peço apoio aos nobres pares na aprovação desse projeto.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.135/2026

Declara de utilidade pública o Camprestre Futebol Clube, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Camprestre Futebol Clube, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2026.

Deputada Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.136/2026

Declara de utilidade pública a Associação Grupo de Apoio, Resgate, Reabilitação dos Animais – Garra –, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo de Apoio, Resgate, Reabilitação dos Animais – Garra –, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de setembro de 2026.

Deputado Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.137/2026

Institui o Polo Moveleiro de Lagoa Dourada e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Moveleiro de Lagoa Dourada e Região.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Prados, Resende Costa, Santa Cruz de Minas e São João del-Rei, entre os quais Lagoa Dourada é o município-sede.

Art. 2º – Fica reconhecido como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado o Polo Moveleiro de Lagoa Dourada e Região.

Art. 3º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva do setor moveleiro;

II – incentivar a produção e comercialização de móveis;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor industrial moveleiro;

IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor moveleiro, observados os princípios do desenvolvimento sustentável;

V – estimular o associativismo, o cooperativismo e a formação de parcerias estratégicas entre o setor público, a iniciativa privada e instituições de ensino e pesquisa;

VI – fomentar o turismo de negócios e a inserção dos produtos locais nos mercados nacional e internacional.

Art. 4º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:

I – promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na produção de móveis;

II – destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento das fábricas locais;

III – desenvolver ações de capacitação profissional, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associação de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;

V – propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades industriais.

Art. 5º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização dos produtos fabricados pelo polo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2026.

Deputado Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: Muito antes da chegada das máquinas modernas, da eletricidade e das novas tecnologias de produção, o município de Lagoa Dourada já contava com homens que transformavam madeira em móveis. O trabalho dependia quase exclusivamente da força das mãos, da experiência e de ferramentas simples, como serrote, plaina manual, formão, martelo e

esquadro. Tendo o Sr. Arnaldo Resende como um dos pioneiros da época, seus filhos e netos ainda seguem os passos e ensinamentos deixados por ele. Era um trabalho paciente e artesanal. Cada peça exigia conhecimento da madeira, precisão no corte, habilidade no encaixe e muitas horas de trabalho. O ofício era aprendido principalmente pela convivência: os mais novos observavam os mais experientes e, pouco a pouco, aprendiam uma profissão que passaria de pais para filhos e de uma geração para outra. Foi assim que a arte moveleira começou a criar raízes profundas em Lagoa Dourada.

Foi dessa maneira que a arte moveleira começou a criar raízes profundas em Lagoa Dourada. Algumas dessas histórias familiares atravessaram décadas e permanecem vivas até hoje. A Móveis Pazende, Móveis Copacabana e Móveis HT, por exemplo, preservam uma trajetória iniciada há mais de 70 anos, ainda na época do avô da atual geração da família. Histórias como essas ajudam a explicar por que a fabricação de móveis se tornou tão presente na identidade econômica e cultural do município. Ao longo dos anos, novos profissionais aprenderam o ofício, outras famílias passaram a trabalhar com madeira e novas marcenarias foram surgindo. Técnicas foram compartilhadas, aperfeiçoadas e adaptadas. O pequeno trabalho artesanal de outras épocas evoluiu para uma atividade produtiva que hoje alcança diferentes mercados e gera emprego, renda e oportunidades. Atualmente, Lagoa Dourada reúne 34 marcenarias e fábricas de móveis, um número expressivo para um município de seu porte e resultado de uma vocação construída ao longo de muitas décadas. Especialmente na produção de móveis rústicos e de madeira maciça, o município desenvolveu características próprias. São peças nas quais permanecem presentes a robustez da madeira, o trabalho artesanal, os conhecimentos transmitidos entre gerações e a identidade de quem aprendeu a produzir móveis fazendo.

Com o crescimento da atividade moveleira, surgiu também a percepção de que uma história construída coletivamente precisava ser representada. Foi desse entendimento que nasceu a Asmove – Associação Maestria dos Fabricantes de Móveis Rústicos de Lagoa Dourada-MG –, criada com o propósito de unir os fabricantes, fortalecer o setor, valorizar a produção local, preservar sua história e ampliar o reconhecimento dos móveis produzidos no município. São fábricas fundadoras da Asmove: Móveis Pazende, Móveis HT, MC Copacabana Móveis Rústicos, Silva Móveis Rústicos, Cirineu Móveis Rústicos, Móveis Rústicos Vinícius.

E, ainda, cidades como Prados, Resende Costa, Santa Cruz de Minas e São João del-Rei compartilham laços históricos, geográficos e comerciais profundos, consolidando a tradição na produção de móveis, destacando-se pela excelência do trabalho artesanal e industrial de suas marcenarias e fábricas. Assim, a instituição do Polo Moveleiro de Lagos Dourada e Região por meio desta lei visa conferir reconhecimento oficial a essa vocação regional, criando as condições para o fortalecimento de toda a cadeia produtiva moveleira local. Com o amparo do Estado, será possível articular políticas públicas de incentivo, atrair novos investimentos, modernizar os processos de fabricação e qualificar a mão de obra de forma cooperativa entre os municípios.

Diante do impacto social e econômico altamente positivo para o desenvolvimento regional de Minas Gerais, solicito o apoio dos nobres para a aprovação do projeto de lei apresentado.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.138/2026

Institui o Polo de Desenvolvimento Sustentável da Apicultura e da Meliponicultura do Território da Serra Geral Mineira e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, CONCEITOS E OBJETIVOS

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Desenvolvimento Sustentável da Apicultura e da Meliponicultura do Território da Serra Geral Mineira, com a finalidade de estimular a produção, o processamento e a comercialização de produtos apícolas e melipônicos, promovendo a conservação ambiental e a inclusão socioeconômica na região.

Art. 2º – Para fins desta lei, integram o Território da Serra Geral Mineira os municípios abrangidos por sua delimitação geográfica oficial, atuando de forma integrada à área e ao plano de manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Córrego dos Vales.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Apicultura: a criação racional de abelhas do gênero Apis;

II – Meliponicultura: a criação e o manejo racional de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos);

III – Polo de Desenvolvimento Sustentável: o espaço geoeconômico e social planejado para concentrar ações integradas de fomento à cadeia produtiva, conservação ambiental e inclusão socioeconômica.

Art. 4º – São objetivos do Polo de Desenvolvimento Sustentável da Apicultura e da Meliponicultura da Serra Geral Mineira:

I – Promover a preservação da biodiversidade, com foco na proteção, multiplicação e manejo racional das abelhas nativas sem ferrão (meliponicultura) e abelhas melíferas (apicultura);

II – Promover a geração de trabalho, emprego e renda para a agricultura familiar, comunidades tradicionais e camponesas;

III – Garantir a segurança alimentar e nutricional da população local por meio do acesso e consumo de produtos apícolas e melipônicos de alto valor biológico;

IV – Estimular a produção sustentável, o beneficiamento, a verticalização e a comercialização do mel, própolis, pólen, cera e derivados, com ênfase nas especificidades locais, como o mel de aroeira;

V – Integrar as ações de desenvolvimento econômico com o plano de manejo e os objetivos ambientais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Córrego dos Vales.

VI – Estimular a profissionalização, a rastreabilidade e a regularização sanitária das agroindústrias locais;

VII – Fomentar a pesquisa científica, a inovação tecnológica e a extensão rural aplicada às cadeias produtivas do mel;

VIII – Incentivar práticas de convivência harmônica com o semiárido, combatendo o desmatamento e fomentando a restauração florestal com flora apícola nativa.

CAPÍTULO II

DO ENVOLVIMENTO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CÓRREGO DOS VALES

Art. 5º – As ações do Polo de Desenvolvimento Sustentável contemplarão, de forma prioritária e estratégica, a área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Córrego dos Vales e seu entorno.

Art. 6º – O envolvimento da RDS do Córrego dos Vales dar-se-á mediante:

I – O fomento à meliponicultura como atividade compatível com a conservação da unidade de proteção e das matas nativas;

II – A capacitação técnica das populações tradicionais e residentes da reserva em práticas de manejo sustentável e manejo de abelhas nativas sem ferrão;

III – A criação de corredores ecológicos e zonas de pasto apícola e meliponícola que assegurem a conservação da flora nativa e o equilíbrio do ecossistema local;

IV – – a integração das ações do Polo com o Plano de Manejo e o Conselho Deliberativo da RDS do Córrego dos Vales.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE ESTÍMULO

Art. 7º – São diretrizes para a execução das ações do Polo:

I – Priorização das comunidades tradicionais residentes e do entorno da RDS Córrego dos Vales no acesso a linhas de crédito e programas de capacitação;

II – Utilização das áreas autorizadas da reserva como matrizes para conservação de espécies nativas de meliponíneos e implementação de meliponários didáticos e científicos;

III – Fomento a pesquisas científicas e extensão tecnológica voltadas ao manejo sustentável de polinizadores dentro do bioma local;

IV – Articulação das associações locais e cooperativas ligadas à RDS Córrego dos Vales para estruturação de unidades de beneficiamento de mel, própolis e derivados.

V – A facilitação do acesso a linhas de crédito rural específicas, seguros agrícolas e programas de fomento à produção de base familiar e comunitária;

VI – O incentivo à inclusão do mel e derivados na alimentação escolar das redes públicas municipais e estaduais da região;

VII – Priorização de arranjos produtivos locais (APLs) de base familiar e comunitária;

VIII – Respeito à sazonalidade climática e à capacidade de suporte ecológico do território;

IX – – Incentivo à transição ecológica e à redução do uso de agrotóxicos nas áreas de influência das rotas de voo das abelhas.

Art. 8º – São instrumentos do Polo de Desenvolvimento Sustentável da Apicultura e da Meliponicultura:

I – A assistência técnica e extensão rural especializada, de base agroecológica;

II – O crédito rural diferenciado e subsidiado voltado para micro e pequenos produtores;

III – as parcerias com universidades, institutos de pesquisa e órgãos de defesa sanitária;

IV – O estímulo à inserção do mel e derivados nos programas de compras públicas, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 9º – Para a consecução dos objetivos desta lei, competirá ao Poder Executivo, em articulação com os órgãos ambientais, de assistência técnica e as entidades locais:

I – Prestar assistência técnica continuada e extensão rural gerencial especializada em apicultura e meliponicultura;

II – Viabilizar linhas de crédito rural desburocratizadas e subsidiadas voltadas aos pequenos produtores da região;

III – Fomentar a infraestrutura de extração, processamento e envasamento, garantindo o cumprimento das normas sanitárias vigentes por meio de selos de inspeção (SIM, SIE ou SISBI);

IV – Incentivar a pesquisa científica aplicada e a inovação tecnológica no manejo de abelhas nativas e exóticas adaptadas ao semiárido mineiro;

V – Apoiar a criação de marcas coletivas, indicações geográficas (IG) e certificações de origem para os produtos da Serra Geral Mineira.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM A RDS DO CÓRREGO DOS VALES

Art. 10 – As atividades apícolas e melipônicas desenvolvidas no perímetro ou na zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Córrego dos Vales deverão seguir as diretrizes do seu respectivo Plano de Manejo, atuando como ferramentas de:

I – Monitoramento da qualidade ambiental e da saúde dos ecossistemas locais;

II – Recuperação de áreas degradadas mediante o plantio de espécies nativas de interesse apícola;

III – Educação ambiental e turismo sustentável (meliponiturismo).

Parágrafo único – As populações tradicionais e residentes na RDS do Córrego dos Vales terão prioridade no acesso aos programas de capacitação e distribuição de matrizes/enxames promovidos no âmbito do Polo instituído por esta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Poder Executivo poderá instituir um Comitê Gestor do Polo, com representação paritária entre órgãos públicos e a sociedade civil organizada, assegurando-se a participação de representantes da agricultura familiar e da governança da RDS Córrego dos Vales.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, bem como por meio de fundos socioambientais, emendas parlamentares ou convênios.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, definindo o comitê gestor ou órgão coordenador do Polo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de setembro de 2026.

Deputado Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, responsável pela Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, pela Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, pela Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e pela Frente Parlamentar em Defesa do Trem de Passageiros em Minas Gerais, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O Território da Serra Geral Mineira, localizado no Norte de Minas Gerais, reúne características edafoclimáticas e florísticas singulares que conferem à apicultura e à meliponicultura uma vocação natural de altíssimo valor econômico, cultural e ambiental. O mel produzido nessa região, com destaque para as floradas nativas como a da Aroeira, já possui reconhecimento por sua qualidade superior e propriedades terapêuticas únicas.

A criação de abelhas é uma das atividades agropecuárias mais sustentáveis existentes. Ela não exige desmatamento; pelo contrário, demanda a conservação das matas nativas para garantir a alimentação das colônias. Desse modo, o estímulo a essas cadeias produtivas funciona como um cinturão verde de proteção da biodiversidade local contra o avanço da degradação ambiental no semiárido.

A presente proposta legislativa ganha ainda mais relevância ao integrar de maneira explícita a área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Córrego dos Vales. Sendo uma unidade de conservação de uso sustentável, a RDS tem por finalidade conciliar a preservação da natureza com as condições de vida e os modos de reprodução social das populações tradicionais. A apicultura e a meliponicultura se encaixam com perfeição nesse modelo, entregando alternativas viáveis de trabalho e renda geracional que fixam o homem no campo com dignidade.

Ademais, ao garantir a produção de alimentos saudáveis e derivados ricos em micronutrientes, o Polo atua diretamente na promoção da segurança alimentar e nutricional de famílias que convivem com a vulnerabilidade climática e hídrica. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que converge desenvolvimento socioeconômico com a salvaguarda ecológica de Minas Gerais.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.139/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras –, presencial ou por atendimento remoto em tempo real, nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os hospitais públicos e privados estabelecidos no Estado de Minas Gerais obrigados a garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o atendimento por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos hospitalares poderão optar pelas seguintes modalidades de atendimento:

I – presença física de tradutor e intérprete de Libras devidamente habilitado no quadro de colaboradores ou prestadores de serviço do hospital;

II – intermediação de comunicação via central virtual de tradução e interpretação em Libras, prestada em tempo real por meio de videochamada ou plataforma digital em alta definição.

Parágrafo único – A modalidade remota prevista no inciso II deverá assegurar conexão estável, sigilo das informações médicas e canal exclusivo para o atendimento de urgência e emergência.

Art. 3º – Os serviços de saúde deverão afixar, em locais de fácil visualização e acesso na recepção e na triagem, cartazes ou avisos informativos indicando a disponibilidade do serviço de interpretação em Libras.

Art. 4º – Os profissionais que atuarem como tradutores e intérpretes de Libras nos termos desta lei deverão possuir formação técnica ou superior específica, ou certificação de proficiência em Libras reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os estabelecimentos privados às sanções administrativas previas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único – O descumprimento por parte dos estabelecimentos públicos ensejará a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade da chefia imediata ou do gestor responsável.

Art. 6º – Os estabelecimentos hospitalares terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2026.

Deputado Gil Pereira (PSD)

Justificação: O direito à saúde é garantia fundamental expressa na Constituição da República, cujo acesso deve ser assegurado a todos sem distinção ou barreiras discriminatórias. Todavia, a comunidade surda e as pessoas com deficiência auditiva em nosso Estado enfrentam cotidianamente graves obstáculos para a efetivação desse direito, sobretudo em momentos críticos de atendimento hospitalar, urgências e consultas médicas.

A impossibilidade de comunicação clara e precisa entre o paciente surdo e a equipe de saúde compromete o diagnóstico, a prescrição de medicamentos e a prestação do adequado consentimento informado, colocando em risco a vida e a integridade física do cidadão.

O presente projeto de lei busca regulamentar e dar efetividade regional às diretrizes já fixadas pela Lei Federal nº 10.436/2002 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). Para viabilizar sua aplicação sem criar custos desproporcionais ou inviabilizar a operação de pequenos centros de saúde, a proposta inova ao autorizar expressamente a utilização de tecnologias de mediação remota e atendimento virtual em tempo real.

Dessa forma, garante-se a acessibilidade plena de maneira sustentável, moderna e ágil em todos os municípios mineiros.

Diante do elevado alcance social e da relevância da matéria para a garantia da dignidade humana e inclusão social em Minas Gerais, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.306/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.140/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Crucilândia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Crucilândia o imóvel com área de 509,20m² (quinhentos e nove metros quadrados e vinte decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Campo das Flores, 43, no Município de Crucilândia, e registrado sob o nº 20.843, a fls. 1 do Livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2026.

Deputado Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo doar, ao município de Crucilândia, o imóvel descrito. Trata-se, na verdade, de uma reversão de domínio da propriedade que não foi concluído.

O referido imóvel foi doado, pela Prefeitura de Crucilândia, ao Estado de Minas Gerais em julho de 1985, para que o Executivo estadual construísse no prazo de 02 anos um centro de saúde, e caso a obra não fosse concluída nesse prazo o imóvel seria revertido ao domínio municipal.

Ocorre que a obra não foi concluída nesses 40 anos que se passaram. No processo Seplag n.º 1250.01.0010189/2020-36 foi orientado que seria necessário um projeto de lei para que a doação pudesse ser formalizada.

Diante da necessidade da prefeita Elizângela poder ter a segurança jurídica para proceder manutenções, realizar obras e outras eventuais benfeitorias que se tornem necessárias para que a população seja cada dia atendida com mais qualidade e conforto.

Pelo exposto solicito, aos meus nobres pares, o apoio necessário para a aprovação deste projeto.

– Acompanha o projeto um ofício da Prefeitura Municipal de Crucilândia, que pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/636/338/2636338.pdf

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.141/2026

Institui a Política Estadual de Garantia de Preço Mínimo e Apoio à Bacia Leiteira de Minas Gerais, fixa valor de referência para subvenção ao produtor mineiro de leite e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído a Política Estadual de Garantia de Preço Mínimo e Apoio à Bacia Leiteira de Minas Gerais, com o objetivo de assegurar a rentabilidade da atividade leiteira, incentivar o pequeno e médio produtor rural e promover a estabilidade econômica do setor agropecuário estadual.

Art. 2º – Para atendimento a esta política, fica estabelecido o valor de referência de R$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por litro de leite cru comercializado por produtor rural estabelecido no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Poder Executivo implementará a Política de Garantia de Preço Mínimo do Leite por meio dos seguintes instrumentos:

I – concessão de subvenção econômica direta aos produtores rurais cadastrados, correspondente à diferença a menor entre o preço médio praticado no mercado regional e o valor de referência previsto no art. 2º desta lei;

II – condicionamento de incentivos e regimes especiais de tributação referentes ao ICMS para as indústrias de laticínios e cooperativas à comprovação de aquisição do leite de produtores mineiros por valor igual ou superior ao de referência;

III – prioridade na aquisição institucional de leite e derivados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Terão prioridade no acesso às subvenções e benefícios previstos nesta lei:

I – agricultores familiares enquadrados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – mini e pequenos produtores rurais cuja produção diária média não ultrapasse 500 (quinhentos) litros de leite;

III – produtores associados a cooperativas da agricultura familiar.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual do Estado, suplementadas se necessário, bem como de recursos provenientes do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos de apuração do preço de mercado, cadastramento de produtores e operacionalização do pagamento da subvenção.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2026.

Deputada Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A produção leiteira é uma das atividades socioeconômicas mais relevantes do Estado de Minas Gerais, responsável por empregar centenas de milhares de famílias e sustentar a economia de diversos municípios no interior mineiro. O Estado figura historicamente como a principal bacia leiteira do país.

Contudo, os produtores rurais enfrentam severa instabilidade de mercado decorrente da volatilidade dos preços do leite pagos pela indústria, combinada com o constante aumento dos custos de produção (com agradecimento a insumos, ração e energia). Essa disparidade coloca em risco a subsistência de milhares de pequenos e médios produtores e ameaça o abastecimento local.

Este projeto de lei visa criar um mecanismo estadual de proteção à bacia leiteira mineira, estabelecendo o piso de R$2,50 por litro de leite como valor de referência para políticas de subvenção pública e incentivos fiscais estaduais.

Pelo exposto e pela importância estratégica da medida para a agricultura familiar e o agronegócio mineiro, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lud Falcão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.142/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.142/2026

Declara de utilidade pública o Luisburgo Esporte Clube, com sede no Município de Luisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Luisburgo Esporte Clube, com sede no Município de Luisburgo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2026.

Deputado João Magalhães (PSD), líder do Governo.

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo declarar de utilidade pública, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Luisburgo Esporte Clube, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua do Rosário, s/n, no Município de Luisburgo/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.203.454/0001-95.

Fundado em 21 de outubro de 1997, o Luisburgo Esporte Clube possui trajetória consolidada junto à comunidade de Luisburgo, desenvolvendo atividades voltadas à prática esportiva, à integração social, ao lazer e à promoção da cidadania, contribuindo de maneira significativa para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para a melhoria da qualidade de vida da população.

O esporte constitui importante instrumento de transformação social, especialmente nos municípios do interior, por proporcionar não apenas benefícios relacionados à saúde e ao bem-estar, mas também oportunidades de convivência, disciplina, inclusão, formação de valores e desenvolvimento pessoal. Nesse contexto, a atuação do Luisburgo Esporte Clube representa

importante contribuição para a comunidade local, ao incentivar a participação em atividades esportivas e promover espaços de convivência e integração entre seus associados e a população.

Ao longo de sua existência, a entidade vem cumprindo suas finalidades estatutárias e mantendo-se em regular funcionamento, demonstrando compromisso com a comunidade e com a promoção de suas atividades institucionais. Sua atuação também contribui para a valorização do esporte amador e para o fortalecimento da identidade e da participação comunitária no Município de Luisburgo.

Ressalte-se, ainda, o caráter não lucrativo da instituição. Conforme seu Estatuto, os membros de sua Diretoria não são remunerados pelo exercício de suas funções, não havendo distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sendo os recursos provenientes de subvenções e doações aplicados nas finalidades às quais a entidade está vinculada.

A declaração de utilidade pública estadual constitui, portanto, o reconhecimento formal do relevante trabalho desenvolvido pelo Luisburgo Esporte Clube em benefício da coletividade. Tal reconhecimento poderá contribuir para o fortalecimento institucional da associação e para a ampliação de suas possibilidades de atuação, inclusive mediante o estabelecimento de parcerias e a obtenção de apoio para a continuidade e o aprimoramento de suas atividades.

Diante da relevância social, esportiva e comunitária dos serviços prestados pela entidade, entendemos que o Luisburgo Esporte Clube reúne condições para receber o reconhecimento de utilidade pública estadual, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.143/2026

Institui o Dia Estadual pela Eliminação do Casamento Infantil no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual pela Eliminação do Casamento Infantil, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de novembro.

Art. 2º – A data instituída por esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – No Dia Estadual pela Eliminação do Casamento Infantil, o Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização, debates, seminários e outras atividades que visem a:

I – sensibilizar a sociedade sobre os impactos negativos do casamento na infância e na adolescência;

II – divulgar os canais de denúncia de violações de direitos de crianças e adolescentes;

III – fomentar a articulação entre órgãos públicos e sociedade civil para a criação de políticas de proteção a meninas e meninos vulneráveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2026.

Deputada Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual pela Eliminação do Casamento Infantil, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, com sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

O casamento na infância e na adolescência constitui uma severa violação dos direitos humanos, afetando de forma direta o desenvolvimento integral de crianças e jovens, com impacto desproporcional sobre meninas em situação de vulnerabilidade. Essa prática está frequentemente associada à evasão escolar, à gravidez precoce, à limitação de oportunidades de trabalho e ao aumento do risco de violência doméstica.

A inclusão da data no calendário oficial do Estado de Minas Gerais cria um marco anual para mobilizar o Poder Executivo, órgãos públicos e a sociedade civil. Com isso, busca-se dar visibilidade aos canais de denúncia, fomentar políticas públicas integradas de proteção e promover a conscientização contínua sobre os prejuízos do casamento precoce.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.146/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Thome das Letras, com sede no Município de São Tomé das Letras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Thome das Letras, com sede no Município de São Tomé das Letras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2026.

Deputado Cristiano Silveira (PT), líder da Minoria.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.147/2026

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Aracati, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Aracati, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2026.

Deputado Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Aracati é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ali ocupam. Está localizada no Distrito de Aracati, Município de Cataguases-MG, e funciona regularmente desde a sua fundação ocorrida em 10 de julho de 1981.

Conforme seu estatuto, o Conselho tem por finalidade a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agropecuárias, não agropecuárias e minerais visando melhorar as condições de vida de seus membros; melhorar a qualidade de vida das famílias ali residentes; fomentar e assistir as famílias da comunidade e suas atividades; firmar convênios com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outras, objetivando, principalmente, políticas públicas de incentivo ao amparo de desenvolvimento do Distrito de Aracati, dentre outros objetivos.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade apresentou toda a documentação necessária para o título de utilidade pública estadual, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.148/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal de Mendes Pimentel, com sede no Município de Mendes Pimentel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal de Mendes Pimentel, com sede no Município de Mendes Pimentel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal de Mendes Pimentel, com sede no Município de Mendes Pimentel.

Fundada em janeiro de 2023 por iniciativa voluntária, a entidade, popularmente conhecida como Focinhos MP, desempenha um papel essencial no município e região por meio do resgate, amparo, acolhimento e proteção de animais domésticos que se encontram em situação de abandono, maus-tratos ou extrema vulnerabilidade social. O trabalho desenvolvido pela associação não apenas assegura o bem-estar e a dignidade dos animais, mas também colabora diretamente com as políticas locais de saúde pública e controle de zoonoses, preenchendo uma lacuna fundamental no atendimento a essa demanda na localidade.

Diante do inegável alcance social, do interesse público de suas atividades e da relevância do impacto ambiental e sanitário promovido na região, contamos com o apoio dos nobres pares desta Assembleia Legislativa para a célere aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.152/2026

Declara o Município de Perdizes a capital estadual da batata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao Município de Perdizes o título de capital estadual da batata.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2026.

Deputada Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: Conforme levantamentos do IBGE em julho de 2024, Minas Gerais é responsável por 35,7% da produção de batatas no Brasil, tornado-o líder nacional na colheita do tubérculo.

Nesse contexto, destaca-se o Município de Perdizes, localizado na região do Alto Paranaíba, que se consolidou como o maior produtor de batata de Minas Gerais. Em 2024, o município alcançou uma produção de aproximadamente 356,2 mil toneladas, liderando o ranking estadual com ampla vantagem sobre os demais produtores.

Assim, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.153/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro, realizada anualmente no Distrito de Desemboque, Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro, realizada anualmente no Distrito de Desemboque, Município de Sacramento.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de julho de 2026.

Deputado Charles Santos (Republicanos), presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Justificação: O presente projeto de lei visa reconhecer como relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro, realizada anualmente no distrito de Desemboque, município de Sacramento.

O distrito de Desemboque possui inestimável importância histórica para Minas Gerais. Considerado um dos mais antigos núcleos de povoamento da região, desempenhou papel fundamental na ocupação do interior do Brasil durante o ciclo da mineração e das expedições bandeirantes, constituindo-se em referência para a formação histórica do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Seu conjunto arquitetônico, suas tradições religiosas e seu acervo cultural fazem do distrito um importante destino do turismo histórico, religioso e cultural do Estado.

Inserida nesse contexto, a Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro é realizada há muitas décadas, sendo transmitida de geração em geração. A festividade preserva expressões autênticas da cultura popular mineira e reúne milhares de fiéis, moradores e visitantes em celebrações religiosas, procissões, levantamento de mastros, cavalgadas, desfile de carreiros, quermesses e apresentações culturais e musicais.

Além de fortalecer a fé e a devoção popular, a festa promove a preservação da memória coletiva, incentiva o turismo religioso e histórico, movimenta a economia local, valoriza o comércio, a gastronomia, o artesanato e reafirma a identidade cultural do povo mineiro.

Diante de sua relevância histórica, cultural, religiosa e turística, o reconhecimento da Festa em Louvor a Nossa Senhora do Desterro como relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais representa medida de valorização e preservação de uma tradição secular, garantindo sua continuidade para as futuras gerações.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.154/2026

Institui o Programa Estadual de Reaproveitamento de Material Fresado de Pavimentação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Reaproveitamento de Material Fresado de Pavimentação, destinado a incentivar a reutilização, sempre que técnica, ambiental e economicamente viável, do material resultante da remoção de pavimentos asfálticos em obras de manutenção, recuperação, restauração, adequação ou melhoria da malha rodoviária estadual.

Art. 2º – São objetivos do Programa:

I – incentivar o reaproveitamento de materiais provenientes de obras de infraestrutura rodoviária;

II – reduzir o desperdício e o descarte inadequado de materiais com potencial de reutilização;

III – promover a economia circular na execução e manutenção da infraestrutura viária;

IV – contribuir para a melhoria das condições de trafegabilidade de estradas não pavimentadas;

V – reduzir, quando possível, a necessidade de aquisição, extração e transporte de materiais convencionais utilizados na manutenção de vias;

VI – promover a racionalização dos recursos públicos empregados em obras de infraestrutura;

VII – estimular a cooperação entre o Estado e os Municípios para o aproveitamento do material fresado.

Art. 3º – A destinação do material fresado observará, sempre que técnica, ambiental e economicamente viável, a seguinte ordem de prioridade:

I – reutilização na própria obra ou no mesmo trecho rodoviário em que foi gerado;

II – reutilização em outras obras ou trechos da malha rodoviária estadual;

III – disponibilização para utilização em estradas vicinais, rurais ou municipais;

IV – utilização em acessos a comunidades, distritos, propriedades rurais, equipamentos públicos e demais vias cuja melhoria seja de interesse público;

V – outras formas de reaproveitamento ou destinação admitidas pela legislação e pelas normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Art. 4º – Para os fins desta Lei, o material fresado poderá ser utilizado, observadas as especificações e os critérios técnicos aplicáveis, na:

I – manutenção e melhoria de estradas vicinais e rurais;

II – recuperação de trechos com problemas de trafegabilidade;

III – melhoria de vias utilizadas para o transporte escolar;

IV – melhoria de acessos a unidades de saúde e demais equipamentos públicos;

V – melhoria de vias utilizadas para o escoamento da produção agrícola e pecuária;

VI – execução de bases, sub-bases, revestimentos ou outras aplicações para as quais sua utilização seja tecnicamente adequada.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá instituir o Banco Estadual de Material Fresado, destinado a promover o registro, o gerenciamento e a disponibilização de informações relativas ao material proveniente das obras de pavimentação realizadas pelo Estado.

§ 1º – O Banco Estadual de Material Fresado poderá conter, entre outras, as seguintes informações:

I – localização da obra ou trecho de origem;

II – quantidade estimada ou disponível de material;

III – data ou período previsto para sua disponibilização;

IV – características técnicas necessárias à avaliação de sua reutilização;

V – condições de armazenamento e retirada;

VI – Municípios ou órgãos públicos interessados em seu recebimento;

VII – destinação efetivamente conferida ao material.

§ 2º – O cadastro previsto neste artigo poderá ser integrado aos sistemas de informações utilizados pelos órgãos estaduais responsáveis pela infraestrutura rodoviária.

Art. 6º – Os Municípios poderão manifestar interesse no recebimento de material fresado para utilização em obras ou serviços públicos de infraestrutura viária, mediante cadastro ou procedimento definido pelo Poder Executivo.

§ 1º – Na disponibilização do material aos Municípios, poderão ser considerados, entre outros critérios:

I – a proximidade entre o local de geração e o local de utilização;

II – as condições de trafegabilidade da via a ser beneficiada;

III – a relevância da via para o transporte escolar, acesso a serviços públicos ou escoamento da produção;

IV – a disponibilidade e a quantidade do material;

V – a viabilidade técnica e econômica do transporte e da aplicação.

§ 2º – Sempre que possível, será priorizada a destinação do material para Municípios ou localidades situados na mesma região ou em áreas próximas ao local de origem, visando à redução dos custos de transporte e dos impactos ambientais associados à sua movimentação.

Art. 7º – O Estado poderá promover a cessão, doação ou outra forma legal de disponibilização do material fresado aos Municípios, observada a legislação aplicável e os critérios técnicos, ambientais e administrativos pertinentes.

Art. 8º – Sempre que tecnicamente viável, os instrumentos relacionados às obras estaduais que envolvam a remoção de pavimento asfáltico poderão contemplar medidas destinadas à adequada segregação, armazenamento, transporte, reaproveitamento e destinação do material fresado.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios e procedimentos para:

I – avaliação das condições e características do material fresado;

II – armazenamento e conservação do material;

III – transporte e retirada;

IV – aplicação e utilização nas vias beneficiadas;

V – controle da quantidade gerada e reaproveitada;

VI – comprovação da destinação do material.

Art. 10 – O Poder Executivo poderá promover ações de cooperação técnica com os Municípios, inclusive mediante orientações e capacitação, destinadas à adequada utilização do material fresado nas vias públicas.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente informações relativas ao Programa, especialmente quanto:

I – à quantidade de material fresado gerado;

II – à quantidade reaproveitada;

III – aos Municípios beneficiados;

IV – aos trechos ou obras atendidos;

V – à estimativa de economia de recursos públicos decorrente do reaproveitamento, quando tecnicamente mensurável.

Art. 12 – A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2026.

Deputado Charles Santos (Republicanos), presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo instituir diretrizes para o reaproveitamento do material fresado resultante das obras de manutenção, recuperação, restauração, adequação e melhoria dos pavimentos das rodovias estaduais de Minas Gerais.

O processo de fresagem consiste na remoção de parte do pavimento asfáltico existente para possibilitar sua recuperação ou substituição. Como consequência dessas intervenções, são geradas quantidades significativas de material que, embora não mais cumpram sua função original, podem apresentar condições adequadas para utilização em outras aplicações de infraestrutura viária.

Nesse contexto, o material fresado não deve ser visto exclusivamente como resíduo ou material sem utilidade. Quando tecnicamente adequado, seu reaproveitamento permite transformar o resultado de uma obra em insumo para outra intervenção de interesse público.

Minas Gerais já possui experiências concretas de utilização desse material na melhoria de estradas não pavimentadas, demonstrando o potencial da medida para beneficiar especialmente os Municípios que possuem extensa malha de estradas rurais e vicinais.

A proposição busca conferir maior organização e previsibilidade a essa prática, estabelecendo uma lógica de prioridade para a destinação do material. Sempre que possível, deverá ser priorizada sua reutilização na própria obra ou em outro trecho da malha rodoviária estadual. Não sendo possível, poderá ser disponibilizado para Municípios e outras obras públicas de infraestrutura viária.

A proposta ganha relevância ao estabelecer a possibilidade de criação do Banco Estadual de Material Fresado, instrumento destinado a reunir informações sobre o material disponível, sua localização, quantidade e características, permitindo aproximar a oferta decorrente das obras rodoviárias da demanda existente nos Municípios. Com isso, uma Prefeitura que necessite recuperar

determinado trecho de estrada rural poderá manifestar interesse em material disponível nas proximidades, facilitando a adoção de soluções mais econômicas e sustentáveis.

A proximidade entre o local de geração e o local de utilização também constitui importante critério para a eficiência da política, uma vez que a redução das distâncias de transporte pode diminuir custos e impactos ambientais.

O reaproveitamento poderá beneficiar diretamente estradas utilizadas para o transporte escolar, acesso a unidades de saúde, circulação de moradores, transporte da produção agrícola e pecuária e ligação entre comunidades rurais e centros urbanos.

A medida também poderá contribuir para reduzir a necessidade de aquisição, extração e transporte de materiais convencionais utilizados na manutenção de vias, promovendo maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia infraestrutura, sustentabilidade, economia de recursos públicos e apoio aos Municípios, estimulando a adoção de práticas de economia circular na gestão da malha rodoviária mineira.

Importante destacar que o projeto de lei não determina o reaproveitamento indiscriminado do material fresado. Sua utilização permanece condicionada à análise de sua viabilidade técnica, ambiental e econômica, bem como ao cumprimento das normas aplicáveis, preservando a segurança e a qualidade das intervenções realizadas.

Ao estimular que materiais provenientes de uma obra pública possam ser aproveitados em outras necessidades de infraestrutura, o Estado promove maior eficiência, reduz desperdícios e amplia o alcance dos investimentos realizados na malha rodoviária.

Dessa forma, o Programa Estadual de Reaproveitamento de Material Fresado de Pavimentação representa importante instrumento para transformar um potencial material descartado em recurso capaz de contribuir para a melhoria das estradas e da qualidade de vida da população mineira.

Diante da relevância da matéria para a infraestrutura estadual e municipal, para o desenvolvimento das regiões rurais, para a sustentabilidade e para a adequada utilização dos recursos públicos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.155/2026

Dispõe sobre a utilização dos elevadores de passageiros em ônibus intermunicipais por idosos e pessoas com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas de transporte intermunicipal de passageiros obrigadas a permitir e facilitar o uso dos elevadores de acesso aos veículos por idosos e pessoas com mobilidade reduzida, independentemente da utilização de cadeira de rodas ou outros equipamentos de locomoção.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se pessoas com mobilidade reduzida aquelas que, temporária ou permanentemente, tenham dificuldades de movimentação, incluindo, mas não se limitando, a gestantes, obesos, pessoas com deficiência e idosos.

Art. 3º – As empresas responsáveis pela operação dos serviços de transporte intermunicipal deverão orientar seus funcionários para garantir a acessibilidade e auxiliar os passageiros que necessitarem de apoio no uso dos elevadores.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora às penalidades administrativas previstas na legislação estadual vigente, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, outras sanções cabíveis.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Deputado Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A presente proposição tem como objetivo assegurar a acessibilidade e inclusão de idosos e pessoas com mobilidade reduzida nos serviços de transporte intermunicipal em Minas Gerais. Embora os ônibus já disponham de elevadores para cadeirantes, muitas vezes o acesso é negado ou dificultado a outros passageiros que também enfrentam limitações físicas.

É fundamental que o transporte público esteja adequado às necessidades da população, garantindo dignidade e segurança a todos os usuários. Idosos, gestantes, pessoas obesas e cidadãos com dificuldades de locomoção muitas vezes encontram obstáculos no embarque e desembarque dos veículos, o que pode comprometer sua autonomia e qualidade de vida.

A obrigatoriedade do uso dos elevadores por todas as pessoas com mobilidade reduzida reforça o compromisso com a inclusão e a acessibilidade universal, além de evitar constrangimentos e dificuldades desnecessárias. Dessa forma, este projeto busca aprimorar o serviço de transporte e garantir o pleno exercício do direito de ir e vir para todos os cidadãos mineiros.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante proposta legislativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.011/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.156/2026

Dispõe sobre a proteção dos oficiais de justiça contra exposição desnecessária à radiação ionizante no exercício de suas atribuições e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O oficial de justiça, quando devidamente identificado e no exercício de suas atribuições funcionais, fica dispensado da submissão a revista ou inspeção corporal realizada mediante equipamento que utilize radiação ionizante, inclusive *scanner* corporal ou tecnologia equivalente, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e espaços públicos situados no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A dispensa prevista no *caput* aplica-se aos procedimentos de controle de acesso realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como nos órgãos e entidades públicas estaduais.

§ 2º – O disposto neste artigo não constitui dispensa de controle de acesso, identificação ou procedimento de segurança, podendo ser utilizados meios alternativos que não empreguem radiação ionizante, observadas as normas de segurança e os regulamentos internos de cada instituição.

Art. 2º – A aplicação desta lei observará os princípios da:

I – proteção à saúde;

II – prevenção e precaução;

III – razoabilidade e proporcionalidade;

IV – justificação e otimização da proteção radiológica;

V – Alara – As Low As Reasonably Achievable, consistente na manutenção da exposição à radiação ionizante tão baixa quanto razoavelmente exequível;

VI – preservação da segurança das instituições públicas.

Art. 3º – A condição prevista no art. 1º deverá ser comprovada mediante apresentação de carteira funcional ou outro documento oficial que identifique o oficial de justiça e sua atividade profissional.

Art. 4º – A dispensa prevista nesta Lei não impede, em situação excepcional e devidamente justificada por circunstância concreta de segurança, a adoção de procedimento diverso, desde que observadas as normas de proteção radiológica aplicáveis e assegurado, sempre que possível, meio alternativo de controle que não implique exposição à radiação ionizante.

Art. 5º – Os Poderes e órgãos abrangidos por esta Lei poderão regulamentar, no âmbito de suas respectivas competências e respeitada sua autonomia administrativa, os procedimentos necessários à sua execução.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no *caput* não poderá afastar a proteção estabelecida nesta Lei.

Art. 6º – Esta lei não altera as competências constitucionais dos Poderes, órgãos e entidades públicas nem interfere na organização administrativa ou no funcionamento interno das instituições, limitando-se a estabelecer norma geral de proteção à saúde e redução de exposição desnecessária à radiação ionizante dos oficiais de justiça no exercício de suas funções.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2026.

Deputada Delegada Sheila (PL), presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: O presente projeto de lei busca estabelecer proteção específica aos oficiais de justiça que, no exercício de suas atribuições, são submetidos a procedimentos de controle de acesso que utilizam equipamentos emissores de radiação ionizante.

O oficial de justiça possui natureza funcional peculiar. Diferentemente do usuário eventual de um prédio público, o servidor necessita ingressar reiteradamente em diferentes órgãos e estabelecimentos para cumprimento de mandados e ordens judiciais.

Assim, um procedimento de inspeção que poderia representar exposição eventual para um visitante pode representar exposição repetitiva para o oficial de justiça ao longo de sua atividade profissional.

A proposição não pretende eliminar os mecanismos de segurança dos prédios públicos. O oficial de justiça continuará sujeito à identificação e aos procedimentos de controle de acesso, podendo ser submetido a detector de metais, inspeção de pertences ou outros mecanismos que não utilizem radiação ionizante, conforme as regras de cada instituição.

O que se busca impedir é a submissão automática e rotineira do servidor a equipamento corporal emissor de radiação ionizante, quando sua atividade profissional puder resultar em exposições repetidas.

Da proteção radiológica

A legislação de radioproteção adota os princípios da justificação e otimização da exposição, sendo o princípio ALARA uma expressão fundamental dessa lógica: a exposição deve ser mantida tão baixa quanto razoavelmente exequível.

A atual ANSN 3.01, que estabelece requisitos básicos de radioproteção e segurança radiológica, contempla exposições ocupacionais e do público e estabelece a necessidade de adoção de medidas adequadas de proteção radiológica.

Portanto, o projeto não parte da premissa de que uma passagem isolada por determinado equipamento necessariamente produza dano à saúde. O fundamento é outro: quando existe exposição repetitiva decorrente do exercício profissional, a Administração deve privilegiar meios que eliminem ou reduzam desnecessariamente essa exposição quando houver alternativa de segurança adequada.

Do ARE 959.620 – Tema 998

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 959.620 (Tema 998), reconheceu a importância da utilização de recursos tecnológicos, como *scanners* corporais, esteiras de raio-X e detectores de metais, como instrumentos de segurança no contexto das revistas em estabelecimentos prisionais.

O precedente não estabelece diretamente a dispensa de oficiais de justiça em prédios públicos, razão pela qual esta proposição não pretende atribuir ao precedente alcance que ele não possui.

Sua utilização como fundamento ocorre no sentido de reconhecer que a segurança pode e deve ser realizada mediante instrumentos tecnológicos adequados, permitindo que o legislador estabeleça critérios proporcionais para proteger pessoas submetidas reiteradamente a determinados procedimentos.

Da proporcionalidade

A proposição procura conciliar dois interesses públicos legítimos: A segurança das instituições públicas e a proteção da saúde dos oficiais de justiça.

Não se pretende conceder livre acesso aos prédios públicos.

O servidor continuará sendo identificado e submetido aos mecanismos de segurança considerados necessários pela instituição.

A diferença é que, quando estiver no exercício de sua função, não deverá ser submetido rotineiramente a inspeção corporal mediante radiação ionizante.

Essa medida é compatível com o princípio ALARA, especialmente quando existirem mecanismos alternativos de segurança sem exposição à radiação ionizante.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.157/2026

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de estacionamento em espaços públicos do Estado de Minas Gerais para pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento de taxas de estacionamento os veículos utilizados por pacientes submetidos a sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise, estacionados em espaços públicos estaduais do Estado de Minas Gerais que possuam administração direta ou indireta, incluindo aqueles cuja administração seja concedida a empresas privadas.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput* será garantida mediante a apresentação de documentação comprobatória emitida pela unidade de saúde responsável pelo tratamento, em nome do paciente, válida para o período do procedimento.

Art. 2º – A isenção de que trata esta Lei será aplicada em estacionamentos localizados em espaços públicos, incluindo, mas não se limitando a:

I – hospitais e unidades de saúde estaduais;

II – centros administrativos públicos; e

III – espaços culturais, esportivos e de lazer pertencentes ao Estado.

Art. 3º – Nos casos em que o estacionamento for administrado por empresas privadas mediante concessão, os contratos de concessão deverão incluir cláusulas que assegurem a gratuidade para os casos previstos nesta Lei, cabendo ao órgão responsável pela concessão fiscalizar seu cumprimento.

Art. 4º – A isenção será limitada ao período necessário para a realização do tratamento ou procedimento terapêutico, devendo ser garantida apenas enquanto o veículo permanecer no estacionamento durante o horário da sessão.

Art. 5º – Os responsáveis pela administração dos estacionamentos deverão:

I – informar, de maneira clara e visível, sobre a gratuidade prevista nesta Lei, com sinalização nos locais de acesso e cobrança; e

II – implantar mecanismos de validação da documentação comprobatória apresentada pelos pacientes ou seus acompanhantes.

Art. 6º – O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pela administração do estacionamento às penalidades administrativas cabíveis, conforme regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Deputado Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Trata-se de propositura que pretende garantir a isenção de cobrança de taxa de estacionamento em espaços públicos estaduais para pacientes submetidos a tratamentos essenciais, como quimioterapia, radioterapia e hemodiálise.

Esses pacientes enfrentam tratamentos prolongados, frequentes e muitas vezes desgastantes, e a cobrança de estacionamento nos espaços públicos representa um custo adicional que pode agravar ainda mais as dificuldades enfrentadas. A medida reforça o compromisso do Estado de Minas Gerais com a acessibilidade e a proteção da saúde de sua população, assegurando que os serviços públicos sejam efetivamente acessíveis. A isenção se aplica exclusivamente a pacientes e seus acompanhantes durante o período de tratamento, preservando a sustentabilidade e a organização dos espaços públicos.

Além disso, a exigência de cláusulas contratuais em concessões de estacionamentos privados garante que a medida seja implementada de forma justa e eficiente, sem prejuízo às operações administrativas. A fiscalização pelo órgão competente assegura o cumprimento das disposições legais, beneficiando diretamente os pacientes que mais precisam.

Com esta Lei, Minas Gerais demonstra sensibilidade às necessidades dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, promovendo dignidade e inclusão social.

Diante do exposto, conto com a sapiência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.298/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.158/2026

Institui a Política Estadual de Transparência do Tempo de Espera na Saúde Suplementar e cria mecanismos de monitoramento da disponibilidade assistencial da rede credenciada das operadoras de planos privados de assistência à saúde no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Transparência do Tempo de Espera na Saúde Suplementar, com o objetivo de assegurar aos consumidores informações claras, acessíveis e atualizadas acerca da disponibilidade de atendimento na rede credenciada das operadoras de planos privados de assistência à saúde no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – operadoras de planos privados de assistência à saúde, aquelas definidas na legislação federal;

II – rede credenciada, o conjunto de profissionais, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos contratados, referenciados ou credenciados pelas operadoras;

III – tempo de espera, o período compreendido entre a solicitação do agendamento pelo beneficiário e a data efetivamente disponibilizada para atendimento.

Art. 3º – As operadoras de planos privados de assistência à saúde que atuem no Estado deverão disponibilizar aos seus beneficiários, em plataforma digital de fácil acesso, informações atualizadas sobre:

I – tempo médio de espera para consultas por especialidade;

II – tempo médio de espera para exames diagnósticos;

III – tempo médio de espera para procedimentos eletivos;

IV – disponibilidade de profissionais e estabelecimentos por município;

V – relação atualizada dos prestadores que estejam temporariamente sem agenda disponível.

§ 1º – As informações deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º – Os dados deverão ser apresentados de forma objetiva, clara e acessível ao consumidor, observado as normas de proteção de dados.

Art. 4º – As operadoras deverão disponibilizar, no momento da solicitação de agendamento pelo beneficiário, informação sobre:

I – a primeira data disponível para atendimento;

II – outras alternativas disponíveis na mesma região de saúde;

III – canais de reclamação e registro de demandas.

Art. 5º – Quando não houver disponibilidade de atendimento dentro dos prazos máximos previstos pela regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS –, a operadora deverá fornecer ao beneficiário protocolo contendo:

I – a data da solicitação;

II – a justificativa da indisponibilidade;

III – as providências adotadas para garantir o atendimento.

Art. 6º – Fica criado o Relatório Estadual de Acesso à Saúde Suplementar, a ser elaborado anualmente pelo órgão estadual competente de defesa do consumidor, contendo:

I – estatísticas de reclamações relativas à demora de atendimento;

II – especialidades com maior índice de reclamações;

III – municípios com maior incidência de indisponibilidade assistencial;

IV – recomendações para aprimoramento da prestação dos serviços.

Art. 7º – Os órgãos estaduais de defesa do consumidor poderão celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos federais, entidades de defesa dos consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades públicas ou privadas para monitoramento da efetividade desta lei.

Art. 8º – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação consumerista aplicável, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2026.

Deputado Charles Santos (Republicanos), presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Justificação: A presente proposição visa ampliar a proteção dos consumidores dos serviços de saúde suplementar em Minas Gerais por meio da transparência e da publicidade das informações relativas ao acesso à rede credenciada.

Atualmente, milhares de beneficiários de planos de saúde enfrentam dificuldades para obter consultas, exames e procedimentos em prazo razoável. Muitas vezes, o consumidor desconhece quais prestadores possuem agenda disponível, qual o tempo médio de espera em determinada especialidade ou quais alternativas existem dentro de sua própria rede assistencial.

A falta de transparência gera insegurança, dificulta a fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor e impede que o cidadão exerça plenamente seus direitos.

A proposta não interfere na competência regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS –, tampouco estabelece regras sobre cobertura contratual ou funcionamento dos planos de saúde. Seu foco está na garantia do direito à informação, na proteção do consumidor e na promoção da transparência das relações de consumo, matérias de competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos dos arts. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Além disso, a criação de indicadores públicos de acesso à rede credenciada permitirá que consumidores, órgãos fiscalizadores, pesquisadores e formuladores de políticas públicas identifiquem gargalos assistenciais, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Trata-se de medida moderna, preventiva e alinhada aos princípios da publicidade, da transparência, da boa-fé objetiva e da defesa do consumidor, fortalecendo a capacidade de escolha do cidadão e promovendo maior equilíbrio nas relações entre usuários, prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde.

Diante da relevância da matéria e do seu elevado interesse público, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.159/2026

Declara de utilidade pública o Instituto de Integração Pessoal, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Integração Pessoal, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2026.

Deputado João Vítor Xavier (Cidadania), 3º-secretário.

Justificação: O Instituto de Integração Pessoal é uma associação de direito privado sem fins lucrativos com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, criado em 23/03/2015. O Instituto nasceu com o objetivo de oferecer de forma gratuita e continuada atendimento social composto pelo Processo de Integração Pessoal, que consiste em todo o processo de acolhida, acompanhamento, logística, alimentação e hospedagem na estrutura denominada Casa Mãe Acolhedora, prédio sede do Instituto, para a realização do processo terapêutico Método ADI/TIP (Abordagem Direta do Inconsciente e Terapia de Integração Pessoal).

O Instituto investe na formação e capacitação dos novos terapeutas, e enquanto dura a formação técnica ministrada pela Fundasinum no Método ADI/TIP – o Instituto oferece aos selecionados hospedagem, alimentação, transporte, mensalidade escolar, acompanhamento e ajuda de custo. No exercício de suas atividades o Instituto também tem oferecido um importante serviço social à comunidade, que consiste nos atendimentos terapêuticos sociais. No período de 2024 a 2025, foram atendidas mais de 1.040 (mil e quarenta) terapias sociais. Os atendimentos sociais são realizados pelos psicólogos, terapeutas em formação do método. E ao longo de sua existência o Instituto de Integração Pessoal já atendeu mais de 40.000,000 (quarenta mil) pessoas.

Dessa forma, suas atividades evidenciam seu alcance social e o seu interesse público, justificando a concessão do título de utilidade pública.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.160/2026

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Frutal Sul, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Frutal Sul, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2026.

Deputada Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: O Rotary Club de Frutal SUL tem desempenhado papel relevante na promoção do bem-estar social no município, por meio de iniciativas permanentes e voluntárias voltadas ao desenvolvimento comunitário, à promoção da cidadania, ao fortalecimento dos valores éticos e ao incentivo ao voluntariado.

A entidade atua em cooperação com órgãos públicos e organizações da sociedade civil, desenvolvendo projetos e ações de interesse coletivo que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da população e para o desenvolvimento humano e social da comunidade.

Assim, solicito o apoio dos meus pares para aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.161/2026

Dá denominação à Rodovia Estadual AMG-1535, que se estende do Km 0,0 ao Km 12.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Prefeito João Beraldo de Alvarenga a Rodovia Estadual AMG-1535, que se estende do Km 0,0 ao Km 12.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2026.

Deputado Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo denominar "Rodovia Prefeito João Beraldo de Alvarenga" a Rodovia AMG-1535, no Município de Espírito Santo do Dourado, que se inicia nessa localidade e segue até o entroncamento com a Rodovia MG-179. Trata-se de importante via de ligação regional, utilizada pela população douradense e pelos municípios vizinhos.

A homenagem é destinada ao saudoso João Beraldo de Alvarenga, pessoa falecida, que teve destacada atuação na vida comunitária e no desenvolvimento de Espírito Santo do Dourado. Comerciante, vereador, delegado de polícia e prefeito municipal, dedicou sua trajetória ao atendimento das necessidades da população, tendo também contribuído para o desenvolvimento econômico, social e esportivo do Município. A denominação da rodovia constitui, assim, justa forma de preservar sua memória e reconhecer os relevantes serviços prestados à comunidade.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.162/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado em Lotes 32 e 33, quadra F do Loteamento Jardim Silveira, Distrito de Sertãozinho, no Município de Borda da Mata, e registrado sob o nº 2.825, a fls. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implantação de áreas de convivência e lazer no Distrito de Sertãozinho.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2026.

Deputado Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo autorizar a doação, ao Município de Borda da Mata, do imóvel localizado nos Lotes 32 e 33, Quadra F, do Loteamento Jardim Silveira, no Distrito de Sertãozinho, com área de 400m². A medida busca conferir destinação de interesse público ao bem, em benefício direto da comunidade local, já que, atualmente, a área está ociosa.

O imóvel será destinado à implantação de áreas de convivência e lazer no Distrito de Sertãozinho, contribuindo para a ampliação dos espaços públicos voltados ao convívio comunitário, à recreação e à promoção da qualidade de vida dos moradores. A transferência do imóvel ao Município permitirá sua utilização de forma adequada às necessidades da população, fortalecendo as ações municipais de lazer e integração social.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.163/2026

Dispõe sobre diretrizes para exploração de terras raras no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para a exploração, beneficiamento, transformação e destinação de terras raras exploradas no Estado de Minas Gerais, observando os princípios da soberania nacional, da supremacia do interesse público, da proteção socioambiental, da agregação de valor à produção mineral, da inovação tecnológica e do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se minerais de terras raras os dezessete elementos químicos, compreendendo os quinze lantanídeos, além do escândio e do ítrio.

Art. 3º – É vedada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a destinação direta ou indireta dos minerais de terras raras extraídos em seu território para fabricação, desenvolvimento, pesquisa, manutenção ou aprimoramento de armamentos, munições, sistemas militares ofensivos ou quaisquer equipamentos destinados à indústria bélica.

§ 1º – A vedação prevista no *caput* aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades de pesquisa mineral, lavra, beneficiamento, processamento, comercialização, transporte, armazenamento ou exportação dos referidos minerais.

§ 2º – Os empreendimentos deverão adotar mecanismos de rastreabilidade da cadeia de comercialização capazes de demonstrar a destinação final dos minerais extraídos no Estado.

§ 3º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, ambiental e penal cabíveis.

Art. 4º – A exploração dos minerais de terras raras no Estado deverá estar vinculada à promoção do desenvolvimento econômico regional, da inovação tecnológica e da agregação de valor à produção mineral, priorizando:

I – o beneficiamento e processamento mineral em território mineiro;

II – a instalação e fortalecimento de cadeias produtivas industriais associadas aos minerais estratégicos;

III – a produção de componentes, insumos e produtos de alto valor agregado;

IV – a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação voltados às aplicações civis dos minerais estratégicos;

V – a formação e qualificação de mão de obra especializada;

VI – a cooperação entre universidades, institutos de pesquisa, centros tecnológicos, empresas públicas e privadas e órgãos governamentais;

VII – a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional sustentável.

Art. 5º – Os empreendimentos destinados à exploração de terras raras deverão apresentar, como condição para obtenção e manutenção das autorizações estaduais cabíveis, Plano de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial, contendo, no mínimo:

I – estratégias de agregação de valor à produção;

II – metas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III – programas de cooperação com universidades, instituições científicas e centros tecnológicos instalados em Minas Gerais;

IV – ações voltadas à formação profissional e transferência de tecnologia;

V – medidas destinadas ao fortalecimento da cadeia produtiva estadual dos minerais estratégicos.

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo deverá conter indicadores de desempenho e cronograma de execução, podendo ser objeto de monitoramento pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 6º – O Estado poderá instituir programas de incentivo destinados aos empreendimentos que promovam:

I – industrialização dos minerais estratégicos em Minas Gerais;

II – desenvolvimento de tecnologias limpas para beneficiamento e separação química de terras raras;

III – economia circular e reaproveitamento de resíduos minerais;

IV – pesquisa voltada às aplicações em transição energética, saúde, mobilidade sustentável, tecnologias ambientais e demais finalidades civis.

Art. 7º – É vedada a concessão de incentivos fiscais, creditícios, financeiros ou patrimoniais por parte do Estado a empreendimentos que tenham como finalidade comprovada o fornecimento de minerais de terras raras destinados à indústria bélica.

Art. 8º – Os empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão divulgar anualmente relatório de transparência contendo:

I – volume produzido;

II – volume beneficiado no Estado;

III – principais mercados consumidores;

IV – informações sobre rastreabilidade da produção;

V – investimentos realizados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

VI – ações de fortalecimento da cadeia produtiva estadual.

VII – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Deputada Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: O presente projeto de lei busca estabelecer diretrizes para que a exploração dos minerais de terras raras em Minas Gerais esteja orientada pelo interesse público, pela soberania tecnológica, pela agregação de valor à produção mineral e pela promoção de um modelo de desenvolvimento comprometido com a paz, a inovação e a justiça socioambiental.

Os minerais de terras raras constituem insumos estratégicos para a economia contemporânea, sendo empregados na fabricação de motores elétricos, turbinas eólicas, painéis solares, baterias, equipamentos médicos, eletrônicos, tecnologias digitais e diversos produtos de alta complexidade tecnológica. Ao mesmo tempo, possuem utilização crescente na indústria militar, incluindo sistemas de mísseis, radares, aeronaves, submarinos, equipamentos de comunicação e armamentos de alta precisão.

Embora a competência para legislar sobre comércio exterior e defesa nacional pertença à União, compete aos Estados disciplinar aspectos relacionados ao licenciamento ambiental, ao desenvolvimento econômico, à política industrial, à concessão de incentivos públicos e às condições para o exercício de atividades sujeitas à competência administrativa estadual, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e ao ordenamento de seu território.

Minas Gerais reúne algumas das maiores reservas brasileiras de terras raras e tende a assumir posição de destaque na produção mundial desses minerais. Contudo, a experiência histórica da mineração no Estado evidencia um modelo econômico marcado pela exportação de matérias-primas com baixo valor agregado, reduzida internalização de tecnologia e limitada geração de desenvolvimento local.

Nesse contexto, torna-se indispensável que a exploração desses bens naturais estratégicos esteja associada ao fortalecimento da capacidade científica, tecnológica e industrial mineira. O projeto estabelece, assim, instrumentos destinados a incentivar o beneficiamento mineral, a instalação de cadeias produtivas, a pesquisa científica, a inovação tecnológica, a formação de mão de obra especializada e a cooperação entre universidades, centros de pesquisa e setor produtivo.

Também se propõe vedar que políticas públicas estaduais incentivem empreendimentos voltados ao abastecimento da indústria bélica, reafirmando o compromisso constitucional com a solução pacífica dos conflitos, a prevalência dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento voltado à melhoria das condições de vida da população.

A proposição encontra fundamento, especialmente, nos arts. 170, incisos III, VI e VIII; 218; 219; 225 da Constituição da República, bem como nos arts. 11, 214, 247 e seguintes da Constituição do Estado de Minas Gerais, que orientam a atividade econômica ao interesse social, à proteção ambiental, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à função pública dos bens naturais.

Por fim, o projeto contribui para que Minas Gerais deixe de ocupar apenas a posição de fornecedora de commodities minerais, passando a estruturar uma política de minerais estratégicos baseada na inovação, na soberania tecnológica, na geração de emprego qualificado e no desenvolvimento sustentável, sem que seus recursos naturais sirvam para fomentar conflitos armados ou a expansão da indústria da guerra.

Importante destacar que elaboração deste projeto de lei advém do acompanhamento que este mandato parlamentar realiza no planalto vulcânico do Sul de Minas Gerais, do diálogo e da escuta qualificada da sociedade civil, ambientalistas, movimentos sociais e especialistas que acompanham os empreendimentos de terras raras que estão sob processo de licenciamento no estado.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.492/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.164/2026

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à pesquisa mineral, lavra, beneficiamento, processamento e disposição de rejeitos de minerais de terras raras no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à pesquisa mineral, lavra, beneficiamento, processamento, concentração, separação química, armazenamento de rejeitos e demais atividades relacionadas aos minerais de terras raras no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se sem prejuízo das normas federais e estaduais relativas ao meio ambiente, à mineração, à proteção radiológica, aos recursos hídricos e aos direitos das populações atingidas.

Art. 2º – Para fins desta lei, consideram-se minerais de terras raras os dezessete elementos químicos compreendidos pelos quinze lantanídeos, acrescidos do escândio e do ítrio.

Art. 3º – O licenciamento ambiental dos empreendimentos de terras raras observará, além dos princípios previstos na legislação ambiental, os seguintes:

I – princípio da precaução;

II – princípio da prevenção;

III – princípio da vedação ao retrocesso ambiental;

IV – princípio do poluidor-pagador;

V – proteção dos direitos humanos das populações atingidas;

VI – proteção da saúde pública;

VII – gestão integrada dos recursos hídricos;

VIII – transparência e acesso à informação;

IX – participação social qualificada.

Art. 4º – Os empreendimentos de terras raras serão obrigatoriamente submetidos ao procedimento ordinário de licenciamento ambiental, vedada sua submissão às modalidades simplificadas, corretivas ou concomitantes.

§ 1º – Fica vedada a adoção de licenciamento simplificado para quaisquer empreendimentos destinados à exploração de terras raras.

§ 2º – É obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, independentemente do porte do empreendimento.

Art. 5º – O EIA deverá conter capítulo específico sobre:

I – balanço hídrico completo do empreendimento;

II – disponibilidade hídrica superficial e subterrânea;

III – riscos de contaminação química;

IV – avaliação hidrogeológica;

V – impactos cumulativos e sinérgicos sobre bacias hidrográficas;

VI – alternativas tecnológicas de redução do consumo de água;

VII – plano de reúso e recirculação hídrica.

Art. 6º – Os empreendimentos deverão apresentar Plano de Gestão Hídrica contendo metas obrigatórias de eficiência no uso da água.

Art. 7º – O órgão ambiental poderá estabelecer limites máximos de captação de água.

Parágrafo único – Sempre que tecnicamente viável, será exigido sistema fechado de recirculação hídrica.

Art. 8º – O empreendedor deverá apresentar Plano de Gerenciamento de Rejeitos específico para a cadeia de terras raras, contendo:

I – caracterização química;

II – caracterização radiológica;

III – avaliação ecotoxicológica;

IV – monitoramento permanente;

V – plano de fechamento da mina;

VI – medidas de recuperação ambiental.

Art. 9º – É vedada a disposição de rejeitos sem demonstração técnica de estabilidade química, física e radiológica.

Art. 10 – O licenciamento deverá considerar obrigatoriamente:

I – danos cumulativos;

II – danos sinérgicos;

III – danos regionais;

IV – outros empreendimentos minerários existentes ou previstos na bacia hidrográfica.

Art. 11 – O EIA deverá conter avaliação específica sobre:

I – segurança alimentar;

II – agricultura familiar;

III – povos e comunidades tradicionais;

IV – modos de vida;

V – saúde coletiva;

VI – disponibilidade hídrica para abastecimento humano.

Art. 12 – Será obrigatória a realização de, no mínimo, duas audiências públicas presenciais nas áreas diretamente atingidas.

Parágrafo único – Os estudos deverão ser disponibilizados em linguagem e modo acessível à população.

Art. 13 – Será assegurado apoio técnico independente às comunidades atingidas durante o processo de licenciamento ambiental, custeado pelo empreendedor.

Parágrafo único – A instituição prestadora de apoio técnico será escolhida pelas comunidades atendidas.

Art. 14 – Os empreendimentos deverão implantar monitoramento permanente de:

I – qualidade da água;

II – qualidade do ar;

III – material particulado;

IV – radionuclídeos;

V – metais pesados;

VI – fauna;

VII – flora.

Art. 15 – Os dados produzidos deverão ser disponibilizados em plataforma pública e atualizados periodicamente.

Art. 16 – A concessão da Licença de Operação dependerá da constituição de garantia financeira suficiente para assegurar:

I – recuperação ambiental;

II – remediação de áreas contaminadas;

III – gerenciamento de passivos radiológicos;

IV – fechamento da mina;

V – monitoramento pós-fechamento.

Art. 17 – Os empreendimentos já licenciados deverão adequar-se às disposições desta lei quando da renovação das licenças ambientais.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2026.

Deputada Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – Deputada Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: Os minerais de terras raras desempenham papel estratégico na transição energética e na indústria de alta tecnologia, sendo insumos essenciais para a fabricação de turbinas eólicas, veículos elétricos, baterias, equipamentos médicos, sistemas eletrônicos e tecnologias de defesa. Entretanto, sua exploração envolve riscos e danos ambientais e sanitários significativamente superiores aos observados em outras atividades minerárias, exigindo disciplina normativa específica.

O processo produtivo demanda elevado consumo de recursos hídricos, utilização intensiva de reagentes químicos e complexas etapas de separação dos elementos, capazes de gerar efluentes altamente contaminantes. Soma-se a isso a frequente associação geológica desses minerais com radionuclídeos naturais, como tório e urânio, o que impõe riscos de exposição radiológica para trabalhadores, comunidades e ecossistemas. Embora o licenciamento ambiental brasileiro já preveja instrumentos gerais de avaliação de impactos, inexiste, no âmbito estadual, disciplina específica capaz de contemplar as particularidades ambientais, hidrológicas, químicas e radiológicas inerentes à cadeia produtiva das terras raras.

Essa lacuna regulatória torna necessária a criação de requisitos próprios, alinhados aos princípios da prevenção, da precaução, da transparência, da participação social e da vedação ao retrocesso ambiental.

A presente proposta também incorpora a necessidade de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, da proteção dos recursos hídricos, da garantia de monitoramento radiológico permanente, da participação efetiva das comunidades atingidas e da constituição de garantias financeiras para a recuperação ambiental e o gerenciamento de passivos.

Além da dimensão ambiental, o projeto dialoga com um desafio estratégico para o desenvolvimento nacional. O Brasil possui importantes reservas de terras raras, mas ainda ocupa posição predominantemente exportadora de matéria-prima, permanecendo dependente da importação de produtos de alto valor agregado.

Esse cenário evidencia a necessidade de que a exploração desses bens naturais ocorra sob rigorosos padrões de controle ambiental e em consonância com políticas públicas voltadas à agregação de valor, à soberania tecnológica e à proteção dos territórios.

Dessa forma, este projeto de lei busca compatibilizar o aproveitamento econômico desses minerais estratégicos com a proteção dos direitos humanos, da saúde pública, dos bens naturais e das gerações presentes e futuras, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal. Desta forma, busca-se fortalecer o papel do Estado de Minas Gerais na construção de um modelo de desenvolvimento ambientalmente responsável e socialmente justo.

Importante destacar que elaboração deste projeto de lei advém do acompanhamento que este mandato parlamentar realiza no planalto vulcânico do Sul de Minas Gerais, do diálogo e da escuta qualificada da sociedade civil, ambientalistas e técnicos que acompanham os empreendimentos de terras raras que estão sob processo de licenciamento no estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Cleiton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.640/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.165/2026

Dispõe sobre a instalação de trocadores infantis em espaços que assegurem privacidade à criança e ao responsável em

estabelecimentos de grande circulação de pessoas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e de grande circulação de pessoas que disponibilizarem trocadores destinados à higiene e à troca de fraldas de bebês e crianças deverão instalá-los em espaço reservado, de modo a assegurar a privacidade, a segurança e a dignidade da criança e de seu responsável.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação, entre outros:

I – *shopping centers* e centros comerciais;

II – estádios, arenas e ginásios esportivos;

III – casas de *shows*, teatros e espaços destinados a grandes eventos;

IV – terminais rodoviários e demais equipamentos de transporte de competência estadual;

V – outros estabelecimentos de uso coletivo com capacidade ou fluxo de público a ser definido em regulamento.

§ 2º – O trocador de que trata o *caput* deverá ser instalado, preferencialmente:

I – no interior de cabine individual de sanitário;

II – em sanitário familiar; ou

III – em ambiente reservado destinado à troca e aos cuidados de bebês e crianças.

Art. 2º – Será admitida a instalação do trocador em cabine sanitária acessível já existente, desde que:

I – não comprometa as condições de acessibilidade, circulação, transferência e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – não interfira na utilização das barras, louças, equipamentos e demais dispositivos de acessibilidade;

III – observe as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 3º – Nos estabelecimentos já existentes que possuam trocadores instalados em áreas comuns dos sanitários, será permitida a adaptação da estrutura existente, dispensada a construção de ambiente exclusivo, desde que seja assegurada privacidade adequada durante a utilização.

Art. 4º – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão prazo de 24 meses a partir de sua regulamentação para promover as adaptações necessárias.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de capacidade e fluxo de pessoas para enquadramento dos estabelecimentos;

II – aos requisitos mínimos de segurança, higiene, privacidade e acessibilidade;

III – às hipóteses de inviabilidade técnica de adaptação em edificações existentes.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Delegada Sheila (PL), presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Justificação: A troca de fraldas é um momento de cuidado íntimo da criança. Entretanto, em diversos estabelecimentos de grande circulação, os trocadores infantis permanecem instalados em áreas abertas dos sanitários, expondo bebês e crianças à circulação e ao olhar de terceiros durante sua higiene pessoal.

A presente proposição busca assegurar maior privacidade, segurança e dignidade às crianças e aos responsáveis, determinando que os trocadores sejam disponibilizados em ambientes reservados.

A proposta também considera a realidade econômica dos estabelecimentos já existentes. Não se pretende impor, de maneira indiscriminada, a construção de novos fraldários. A adequação poderá ocorrer mediante o aproveitamento de cabines sanitárias existentes, sanitários familiares ou outros ambientes reservados, desde que sejam preservadas integralmente as condições de acessibilidade.

Trata-se, portanto, de uma medida simples de proteção à infância: a criança não deve precisar ter seu corpo exposto a desconhecidos para que uma necessidade básica de higiene seja atendida.

Ao mesmo tempo, a proposição busca conciliar a proteção integral da criança com critérios de razoabilidade, acessibilidade e viabilidade técnica para os estabelecimentos.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leandro Genaro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.041/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.166/2026

Declara de utilidade pública a Associação Terra Santa, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Terra Santa, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Amanda Teixeira Dias (PL), vice-líder do Partido Liberal.

Justificação: A Associação Terra Santa, com sede no Município de Betim, inscrita no CNPJ sob o nº 16.716.794/0001-24, é uma associação de direito privado, beneficente e com fins não econômicos, constituída com o propósito de desenvolver ações de relevante interesse social.

Constituída em 26 de julho de 2012, a entidade atua especialmente no atendimento e na defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem adulto e de seus familiares, oferecendo serviços gratuitos e permanentes a pessoas de baixa renda ou beneficiárias de programas governamentais.

Entre suas finalidades estatutárias estão a proteção social, a profissionalização e a geração de renda das famílias atendidas, a promoção da saúde integral, a democratização do acesso a bens culturais, a realização de atividades de educação, esporte e lazer, bem como ações voltadas à prevenção, recuperação e reinserção social.

A atuação da Associação Terra Santa possui relevante caráter social, especialmente por ser direcionada ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e famílias, com ações voltadas à assistência social, à educação, à cultura, à saúde e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Conforme atestado expedido pela Câmara Municipal de Betim, a entidade encontra-se em funcionamento regular e ininterrupto há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas.

O referido documento atesta, ainda, que os membros da diretoria não recebem remuneração pelo exercício de suas funções, não havendo distribuição de lucros, vantagens ou bonificações, sendo a totalidade das rendas destinada ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades.

Dessa forma, a Associação Terra Santa atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, para a declaração de utilidade pública estadual.

Por sua relevante atuação social e pelos serviços prestados à coletividade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.168/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman – Assotaiaman –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman – Assotaiaman –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Bella Gonçalves (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman – Assotaiaman – foi fundada no ano de 2019, está sediada em Uberlândia e possui aproximadamente 22 associados. Representa trabalhadores da coleta seletiva no Município de Uberlândia, especificamente aqueles que realizam a catação no Bairro Taiaman, no entanto, com o crescimento atual da Associação a coleta tem se expandido para outros bairros da cidade.

A entidade foi criada com a finalidade de defender, preservar e conservar o meio ambiente; fomentar e executar projetos de coleta seletiva na cidade de Uberlândia; organizar e inserir os catadores no mercado de trabalho; implementar cursos de alfabetização para os associados e seus familiares; elaborar e executar projetos de gestão de resíduos sólidos, dentre outros objetivos.

A declaração de utilidade pública da entidade é imprescindível para o reconhecimento do trabalho desenvolvido em prol dos catadores de materiais recicláveis promovendo sua inclusão social e participação ativa no processo de debate para uma cidade mais sustentável que priorize a preservação ambiental, conscientização sobre a importância da coleta seletiva e destinação adequada dos resíduos sólidos. A entidade possui ampla representatividade perante órgãos públicos e privados que estabelecem parcerias, visando o fomento de políticas públicas em benefícios dos catadores e da coleta seletiva.

O trabalho desenvolvido pela entidade é de interesse público para a cidade de Uberlândia com a realização de diversas parcerias que promoveram melhorias na qualidade de vida e renda de seus associados, aquisição de equipamentos para ampliação da coleta seletiva, a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da destinação adequada de resíduos sólidos e a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis associados por intermédio da capacitação, organização em rede e articulação de políticas públicas de interessa de toda a sociedade de Uberlândia.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.169/2026

Institui diretrizes estaduais para a industrialização de minerais críticos e estratégicos em Minas Gerais, autoriza o Poder Executivo a participar do Fundo Garantidor da Atividade Mineral instituído pela Lei Federal nº 15.506, de 16 de setembro de 2026, autoriza o Poder Executivo a instituir benefício fiscal de ICMS para investimento em beneficiamento e transformação mineral no Estado, autoriza parcerias com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico do setor, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DIRETRIZES

Art. 1º – Esta lei institui diretrizes estaduais para a industrialização, em território mineiro, dos minerais críticos e estratégicos definidos no art. 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 15.506, de 16 de setembro de 2026, e estabelece instrumentos de participação do Estado nos mecanismos de fomento criados por aquela lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, aplicam-se as definições de minerais críticos, minerais estratégicos, beneficiamento mineral, transformação mineral e agregação de valor em território nacional estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 15.506, de 2026.

Art. 2º – São diretrizes da política estadual de que trata esta lei:

I – o reconhecimento da industrialização dos minerais críticos e estratégicos como vetor prioritário de desenvolvimento econômico e tecnológico do Estado, em razão da posição de Minas Gerais na produção nacional dessas substâncias;

II – a priorização, na aplicação dos instrumentos estaduais de fomento, de empreendimentos que realizem beneficiamento ou transformação mineral em território mineiro, em detrimento da extração seguida de exportação sem processamento local;

III – a articulação do Estado com a União, por meio do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – Cimce –, na forma do art. 39 da Lei Federal nº 15.506, de 2026;

IV – a cooperação com outras unidades federadas que integrem a cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, para evitar assimetrias regulatórias e tributárias prejudiciais ao setor;

V – a transparência e a disponibilização de dados públicos sobre os projetos mineiros do Estado habilitados aos instrumentos federais de fomento;

VI – a observância da responsabilidade fiscal e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro em qualquer benefício concedido com base nesta lei.

Art. 3º – O Poder Executivo buscará, junto ao Cimce e aos demais órgãos federais competentes, a indicação de Minas Gerais para o assento de representante dos Estados e do Distrito Federal no Pleno do Cimce, previsto no art. 4º, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 15.506, de 2026, dada a relevância do Estado na produção nacional de nióbio e de outros minerais críticos e estratégicos.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO NO FUNDO GARANTIDOR DA ATIVIDADE MINERAL

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a integralizar cotas do Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM –, instituído pelo art. 9º da Lei Federal nº 15.506, de 2026, observada a autorização de participação de Estados prevista no art. 10, § 5º, daquela lei.

§ 1º – A integralização de cotas de que trata o *caput* observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e poderá utilizar recursos do Fundo Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável, quando instituído, ou de dotação orçamentária própria.

§ 2º – O Poder Executivo submeterá à apreciação da Assembleia Legislativa, anualmente, relatório sobre a participação do Estado no FGAM, incluídos os projetos garantidos que tenham sede em Minas Gerais.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS EM BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por regulamento, benefício fiscal de ICMS, com vigência limitada a 5 (cinco) anos, contados da publicação do ato concessivo, destinado a empresas que comprovem investimento em beneficiamento ou em transformação mineral de minerais críticos ou estratégicos em território de Minas Gerais.

§ 1º – O regulamento que instituir o benefício de que trata o *caput* observará, no mínimo, as seguintes condições:

I – cumprimento de metas de investimento, de produção e de geração de emprego, pactuadas em protocolo de intenções ou instrumento equivalente;

II – comprovação de que o produto resultante do beneficiamento ou da transformação tem grau de agregação de valor superior ao do minério bruto extraído, na forma de regulamento;

III – publicação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia, na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, previamente à concessão de qualquer benefício;

IV – observância da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, quanto à deliberação no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, quando exigível.

§ 2º – O descumprimento das metas pactuadas sujeita o contribuinte à redução ou à cassação do benefício, na forma de regulamento, sem prejuízo da exigência do tributo dispensado, com os acréscimos legais.

§ 3º – É vedada a concessão cumulativa, à mesma empresa e para o mesmo investimento, do benefício de que trata esta lei com outro de mesma natureza já concedido pelo Estado.

Art. 6º – O regulamento de que trata o art. 5º disporá sobre os procedimentos de habilitação ao benefício, a forma de comprovação das metas e os critérios de aferição do grau de agregação de valor, podendo adotar, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – Cimce.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios, acordos de cooperação técnica e científica ou instrumentos congêneres com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, públicos ou privados, para o desenvolvimento de

pesquisa, tecnologia e inovação aplicadas ao beneficiamento e à transformação de minerais críticos e estratégicos, observada, no que couber, a Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018.

§ 1º – As parcerias de que trata o *caput* poderão utilizar os instrumentos previstos na Lei nº 22.929, de 2018, entre eles a encomenda tecnológica, o compartilhamento de infraestrutura de instituição científica, tecnológica e de inovação, a bolsa de estímulo à inovação e a participação em sociedade de propósito específico.

§ 2º – O Poder Executivo priorizará, na aplicação dos instrumentos de que trata este artigo, parcerias com instituições de ensino superior sediadas em Minas Gerais com histórico de pesquisa mineral, entre elas a Universidade Federal de Ouro Preto, a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade Federal de Uberlândia, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e a Universidade do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – Tratando-se de instituição federal de ensino superior, a parceria de que trata o *caput* depende de instrumento próprio de cooperação, celebrado de comum acordo, não se aplicando a esta lei qualquer efeito de regulação unilateral sobre a instituição.

Art. 8º – É facultado a empresas privadas realizar aporte de recursos, por meio de convênio, contrato ou instrumento equivalente, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em beneficiamento e transformação mineral conduzidos pelas instituições de que trata o art. 7º, na forma da Lei nº 22.929, de 2018, e da legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei Federal nº 15.506, de 2026, no que se refere à Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos.

§ 1º – O aporte de que trata o *caput* poderá ser considerado, total ou parcialmente, para o cumprimento das metas de investimento exigidas para a fruição do benefício fiscal previsto no art. 5º desta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismo de reconhecimento público das empresas que realizarem os aportes de que trata este artigo, sem prejuízo de outros instrumentos de incentivo previstos em lei.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá destinar recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – e, quando instituído, do Fundo Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável, ao financiamento de infraestrutura de pesquisa em beneficiamento e transformação mineral nas instituições referidas no § 2º do art. 7º.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10 – O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório contendo:

I – os projetos mineiros habilitados no Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos – CNPMCE –, de que trata o art. 28 da Lei Federal nº 15.506, de 2026;

II – o montante de crédito fiscal do Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE – efetivamente destinado a empresas sediadas em Minas Gerais;

III – os benefícios concedidos com base no art. 5º desta lei, o valor da renúncia estimada e o grau de cumprimento das metas pactuadas;

IV – o andamento das tratativas para a integralização de cotas do FGAM de que trata o art. 4º;

V – as parcerias de pesquisa, desenvolvimento e inovação firmadas com base no art. 7º e os aportes privados recebidos com base no art. 8º, discriminados por instituição de ensino ou de pesquisa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 noventa dias contados de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputado Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: Em 16 de setembro de 2026, o Presidente da República sancionou a Lei nº 15.506, que instituiu a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (Cimce). A nova política federal disponibiliza até R$ 5 bilhões em crédito fiscal, entre 2030 e 2034, e até R$ 2 bilhões em garantias por meio do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), destinados a projetos de beneficiamento e transformação mineral de substâncias como o nióbio, o lítio, as terras raras, o níquel e a grafita.

Minas Gerais concentra a posição mais forte do país na cadeia do nióbio, com investimentos privados da ordem de bilhões de reais já em curso em Araxá, e desponta como fronteira relevante em terras raras. Nenhuma das proposições em tramitação no Estado, contudo, dialoga com essa política federal recém-criada, e outras unidades federadas já se organizaram para dela se beneficiar: o Mato Grosso, por iniciativa de deputado estadual, sancionou em 14 de setembro de 2026 a Lei nº 13.559, com diretrizes gerais para a mineração; e Goiás, por iniciativa do Governador, instituiu a Autoridade Estadual de Minerais Críticos e um fundo próprio, além de política específica para terras raras.

O presente projeto segue o modelo mais adequado à iniciativa parlamentar: fixa diretrizes gerais, sem criar autarquia ou órgão novo, e autoriza instrumentos concretos de participação do Estado na política federal, como a integralização de cotas do FGAM, expressamente admitida pelo art. 10, § 5º, da Lei nº 15.506, de 2026. O benefício fiscal de ICMS do Capítulo III segue a técnica usual das leis estaduais dessa natureza: a Assembleia autoriza o Poder Executivo a instituí-lo por regulamento, fixando desde já o prazo máximo de cinco anos, que espelha o que a própria lei federal impõe aos seus benefícios tributários, e as condições de contrapartida de investimento, produção e emprego que o regulamento deverá observar, na mesma lógica que orienta a revisão de benefícios fiscais em curso no Estado.

O Capítulo IV enfrenta o que hoje é o maior obstáculo das empresas mineiras de beneficiamento e transformação mineral: a falta de tecnologia própria, e não apenas de capital. Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias de pesquisa com universidades e institutos de pesquisa, com prioridade para instituições de tradição mineral em Minas Gerais, e faculta a empresas privadas aportar recursos diretamente nessas parcerias, com base na Lei Mineira de Inovação (Lei nº 22.929, de 2018) e na legislação federal de inovação e de minerais críticos. O aporte privado pode, ainda, contar para o cumprimento das metas de investimento do benefício fiscal do Capítulo III, o que alinha o interesse da empresa em reduzir sua carga tributária ao interesse do Estado em desenvolver tecnologia própria de processamento mineral.

O Capítulo V assegura a transparência necessária ao acompanhamento parlamentar contínuo da política, e o art. 3º expressa o interesse do Estado em ocupar o assento de representante dos Estados no Pleno do Cimce, dada a relevância de Minas Gerais nessa cadeia produtiva.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento econômico do Estado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.492/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.170/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel registrado Matrícula nº 1756, localizado na Rua João Batista Lemos, Bairro Bela Vista, Santa Rita de Caldas, constituído de um terreno com área de 286,00m² e benfeitoria com área averbada de 113,45m² registrado no Livro 2-H, Fls. 161, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se para finalidades administrativas, possibilitando centralização de serviços públicos e redução de gastos com aluguéis, otimizando a gestão municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputado Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo autorizar a doação do imóvel ao Município, possibilitando sua utilização para finalidades administrativas e para a centralização de serviços públicos.

A medida atende ao interesse público ao permitir a utilização de espaço próprio, adequado às necessidades da Administração Municipal, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços à população, a racionalização da estrutura administrativa e a otimização dos recursos públicos.

Além disso, a utilização do imóvel poderá reduzir despesas com locação de outros espaços, gerando economia aos cofres municipais e permitindo a destinação desses recursos para outras áreas de interesse da comunidade.

Dessa forma, a doação proposta representa medida de interesse público, voltada à eficiência administrativa, à economicidade e à melhoria dos serviços prestados à população.

– Acompanha o projeto um ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/646/365/2646365.pdf

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.171/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel situado na Rua Cinco, Jardim Bela Vista, no Município de Santa Rita de Caldas, constituído por um terreno com área de 275,00m² (duzentos e setenta e

cinco metros quadrados) e registrado sob a Matrícula nº 1.757, Livro 2-H, fls. 162, no Cartório de Registro de Imóveis deste Município.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se para finalidades administrativas, possibilitando centralização de serviços públicos e redução de gastos com aluguéis, otimizando a gestão municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputado Dr. Maurício (Novo), vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade autorizar a doação do imóvel ao Município, que poderá destiná-lo à instalação de unidades e serviços da Administração Pública Municipal.

A medida possibilitará melhor aproveitamento do patrimônio público, favorecendo a concentração de serviços, a organização da estrutura administrativa e o atendimento à população. A utilização de imóvel próprio também contribuirá para a redução de despesas com locações, promovendo maior economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, a destinação do imóvel à Administração Municipal mostra-se adequada às necessidades do Município e contribui para o aprimoramento dos serviços públicos oferecidos à comunidade.

– Acompanha o projeto um ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/646/834/2646834.pdf

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.172/2026

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Frutal Clemente Teodoro, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Frutal Clemente Teodoro, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: O Rotary Club tem o objetivo de estimular e fomentar o desenvolvimento do companheirismo, a difusão de padrões altos éticos na vida empresarial e profissional, a aplicação de servir na vida pessoal, profissional e comunitária de todos os rotarianos, além de propagar a compreensão, boa vontade e paz entre as nações através de uma rede mundial de profissionais e empresários, unidos pelo ideal de servir.

A existência dos *rotaries* promove o bem-estar social e o desenvolvimento humano, muito importantes para a construção de uma sociedade solidária.

Diante disso solicito o apoio dos meus nobres colegas para aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.173/2026

Dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Capacitismo, Prevenção à Violência e Proteção à Pessoa com Deficiência e Neurodivergente no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento ao Capacitismo, Prevenção à Violência e Proteção à Pessoa com Deficiência e Neurodivergente no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A Política Estadual de que trata esta lei tem como objetivos:

I – promover o combate sistemático ao capacitismo, à discriminação, à violência e ao bullying praticados contra pessoas com deficiência e neurodivergentes;

II – assegurar o atendimento humanizado, a acessibilidade e a garantia de direitos em todos os órgãos e serviços públicos prestados no Estado;

III – fortalecer a integração entre os setores de saúde, educação, assistência social, direitos humanos e segurança pública no acolhimento e na proteção das vítimas de violência;

IV – fomentar a conscientização social e a formação continuada de agentes públicos e profissionais da rede de atendimento;

V – prestar suporte psicossocial e multiprofissional contínuo às pessoas com deficiência, às pessoas neurodivergentes e às suas famílias.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento ao Capacitismo, Prevenção à Violência e Proteção à Pessoa com Deficiência e Neurodivergente:

I – a criação, a consolidação e a integração de mecanismos do sistema de direitos humanos para coleta, monitoramento e divulgação periódica de dados estatísticos sobre discriminação e violência, identificando os tipos de violações, grupos mais vulneráveis e regiões de maior incidência;

II – a promoção da inclusão permanente, da acessibilidade e da prevenção à discriminação no âmbito do sistema estadual de ensino, garantindo a participação da comunidade escolar, familiares e estudantes com deficiência e neurodivergentes na elaboração e avaliação das ações pedagógicas inclusivas;

III – o suporte psicossocial e nutricional multiprofissional para pessoas com deficiência e neurodivergentes em situação de vulnerabilidade social que apresentem seletividade alimentar ou alterações no processamento sensorial, por meio da articulação entre a rede estadual de saúde e a de educação;

IV – a ampliação e o fortalecimento de delegacias, núcleos ou setores especializados da segurança pública para a prevenção, investigação e combate aos crimes praticados contra pessoas com deficiência e neurodivergentes;

V – a ampla divulgação, orientação e fiscalização quanto aos canais públicos de denúncia, atendimento psicológico e assistência jurídica às vítimas de violência e capacitismo.

Art. 4º – O Estado instituirá programa permanente e obrigatório de capacitação em letramento anticapacitista, prevenção ao bullying, mediação de conflitos e atendimento inclusivo.

§ 1º – A capacitação prevista no *caput* destina-se prioritariamente a: policiais e agentes de segurança pública; profissionais de primeiros socorros e emergência; profissionais e servidores da educação, saúde e assistência social.

§ 2º – As formações abrangerão a elaboração de protocolos padronizados de abordagem, gerenciamento de crises, acolhimento humanizado e noções de comunicação alternativa e acessível.

Art. 5º – Fica assegurada a oferta gratuita e regular de cursos de língua brasileira de sinais (Libras) para profissionais da área pedagógica, bem como a realização de seminários e campanhas de conscientização sobre neurodivergência e direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º – O Poder Público estadual atuará de forma integrada e em parceria com os municípios, instituições de ensino e entidades privadas especializadas sem fins lucrativos para o fortalecimento e a estruturação de núcleos e centros de acolhimento para pessoas com deficiência, neurodivergentes e seus familiares.

Art. 7º – Os núcleos e centros de acolhimento de que trata esta lei contarão com um coordenador e equipes multiprofissionais compostas, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:

I – Psicologia;

II – Assistência Social;

III – Saúde;

IV – Educação;

V – Direito.

Art. 8º – Compete aos núcleos e centros de acolhimento:

I – prestar atendimento, acolhimento e orientação contínua e gratuita às pessoas com deficiência, às pessoas neurodivergentes e às suas famílias;

II – realizar a identificação precoce de demandas e situações de vulnerabilidade, capacitismo ou violação de direitos;

III – promover ações de orientação e suporte aos estudantes no ambiente escolar;

IV – realizar o encaminhamento adequado das demandas e das vítimas aos órgãos competentes da rede pública de proteção e de segurança social.

Art. 9º – Para a consecução dos objetivos e diretrizes previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com municípios, universidades, órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: A presente proposição é fruto direto das reflexões, debates e propostas formuladas no âmbito do Parlamento Jovem Minas 2026, iniciativa de formação cidadã de excelência promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG) em parceria com a PUC Minas e câmaras municipais.

Como entusiasta e admiradora do Parlamento Jovem, busco contribuir diretamente para a consolidação desse trabalho, dando vazão ao excelente diagnóstico feito pelos estudantes de todo o Estado sobre a “Inclusão da pessoa com deficiência e neurodivergência”, tema que revelou profunda sensibilidade e visão crítica sobre os gargalos enfrentados diariamente por essa população.

Dessa forma, ao acolher o documento final aprovado e traduzi-lo em proposição legislativa, somo forças com o protagonismo juvenil para transformar os anseios dos estudantes em diretrizes e políticas públicas permanentes. Essa ponte entre a juventude e a legislação não apenas fortalece a democracia e o processo legislativo mineiro, mas reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade genuinamente inclusiva, acessível e livre de capacitismo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.091/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.174/2026

Institui a Política Estadual de Garantia do Direito à Informação, Comunicação Acessível e Atendimento Inclusivo para Pessoas com Deficiência e Neurodivergentes no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Garantia do Direito à Informação, Comunicação Acessível e Atendimento Inclusivo para Pessoas com Deficiência e Neurodivergentes no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei tem por objetivos:

I – assegurar o direito à informação, à comunicação acessível e ao atendimento personalizado prestado às pessoas com deficiência e neurodivergentes nos serviços públicos e privados de uso coletivo;

II – promover a eliminação de barreiras comunicacionais, atitudinais e tecnológicas no âmbito do Estado;

III – universalizar a disponibilização de tecnologias assistivas, recursos de comunicação alternativa e acervos pedagógicos e culturais adaptados;

IV – promover a desburocratização e a simplificação do acesso das pessoas com deficiência e neurodivergentes a direitos, serviços e programas públicos estaduais;

V – fomentar a conscientização social e a cultura de respeito por meio de campanhas educativas permanentes e da educação inclusiva.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Garantia do Direito à Informação e Comunicação Acessível:

I – o estímulo à capacitação contínua de servidores e profissionais da rede pública e privada, em parceria com universidades e instituições especializadas, para a promoção da comunicação acessível e atendimento humanizado;

II – a inclusão gradual, como conteúdo e prática transversais, de temas relativos à acessibilidade, Língua Brasileira de Sinais (Libras), Braille, recursos de comunicação alternativa e esportes adaptados nos currículos a partir do 6º ano do ensino fundamental e nos itinerários formativos do ensino médio, observadas as diretrizes nacionais de educação;

III – a integração e a interoperabilidade de dados e informações cadastrais entre os órgãos e serviços públicos estaduais de saúde, educação e assistência social;

IV – a garantia do direito à não reapresentação recorrente de laudos médicos indicativos de condições permanentes perante serviços e órgãos estaduais;

V – a estrita observância das normas de proteção de dados e privacidade, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 4º – Fica instituído o selo Acessibilidade e Comunicação Inclusiva, destinado a reconhecer e certificar entidades públicas, instituições de ensino e pessoas jurídicas de direito privado que adotem padrões exemplares de acessibilidade comunicacional, atitudinal e digital.

Parágrafo único – Constituem critérios para a concessão do selo de que trata o *caput*:

I – acessibilidade digital em sítios eletrônicos e aplicativos móveis, com recursos de leitores de tela, intérprete virtual ou presencial de Libras, alto contraste e conformidade com o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG);

II – prestação de atendimento presencial ou remoto humanizado, capacitado em comunicação alternativa e linguagem simples;

III – disponibilização de acervos e materiais informativos adaptados em formatos acessíveis.

Art. 5º – O Estado promoverá campanhas educativas permanentes e ações de conscientização social em meios de comunicação de massa, redes sociais e instituições de ensino, abordando:

I – a conscientização sobre os direitos, a dignidade e a autonomia das pessoas com deficiência e neurodivergentes;

II – a difusão da Libras, do Braille e de tecnologias assistivas na comunidade escolar e no cotidiano social;

III – a orientação à população para o combate ao preconceito e a eliminação das barreiras comunicacionais e atitudinais.

Art. 6º – Fica instituído o programa Cidadão Tem o Direito de Saber, focado na ampliação do acesso à informação, à cultura e aos materiais pedagógicos para pessoas com deficiência e neurodivergentes.

Art. 7º – O programa Cidadão Tem o Direito de Saber orientar-se-á pelas seguintes ações:

I – apoio e incentivo à adaptação de materiais didáticos, livros e obras literárias para formatos acessíveis, tais como Braille, fonte ampliada, audiolivro e recursos de comunicação alternativa;

II – expansão do acervo acessível e da disponibilidade de tecnologias assistivas na rede estadual de ensino e nas unidades integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas.

Art. 8º – É assegurado à pessoa com deficiência e à pessoa neurodivergente o direito à simplificação dos procedimentos administrativos e à personalização do atendimento prestado pelos órgãos e serviços públicos no Estado de Minas Gerais.

Art. 9º – Para a efetivação do direito de que trata o art. 8º, constituem diretrizes estaduais:

I – o fomento ao desenvolvimento de soluções tecnológicas e de identificação digital inclusiva, de adesão voluntária e gratuita, que permitam reunir as especificações técnicas, laudos e necessidades de atendimento do cidadão;

II – a facilitação e a integração de informações com o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), visando agilizar a concessão de benefícios, isenções e o planejamento de políticas públicas inclusivas;

III – a garantia do atendimento prioritário e adaptado às necessidades específicas em serviços e equipamentos públicos de saúde, educação, assistência social e transporte.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: A presente proposição é fruto direto das reflexões, debates e propostas formuladas no âmbito do Parlamento Jovem Minas 2026, iniciativa de formação cidadã de excelência promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais em parceria com a PUC Minas e câmaras municipais.

Como entusiasta e admiradora do Parlamento Jovem, busco contribuir diretamente para a consolidação desse trabalho, dando vazão ao excelente diagnóstico feito pelos estudantes de todo o Estado sobre a “Inclusão da pessoa com deficiência e

neurodivergência", tema que revelou profunda sensibilidade e visão crítica sobre os gargalos enfrentados diariamente por essa população.

Dessa forma, ao acolher o documento final aprovado e traduzi-lo em proposição legislativa, somo forças com o protagonismo juvenil para transformar os anseios dos estudantes em diretrizes e políticas públicas permanentes. Essa ponte entre a juventude e a legislação não apenas fortalece a democracia e o processo legislativo mineiro, mas reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade genuinamente inclusiva, acessível e livre de capacitismo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lohanna. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.497/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.175/2026

Institui a Política Estadual de Promoção de Espaços Acessíveis, Ambientes Sensoriais Inclusivos e Observância do Desenho Universal no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Promoção de Espaços Acessíveis, Ambientes Sensoriais Inclusivos e Observância do Desenho Universal no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – São objetivos desta lei:

I – assegurar a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e sensoriais nos espaços públicos e privados de uso coletivo em todo o território estadual;

II – promover a adaptação do meio físico e do transporte coletivo para o acolhimento adequado de pessoas com deficiência e neurodivergentes com alteração no processamento sensorial ou hipersensibilidade auditiva;

III – garantir o bem-estar, a inclusão e a regulação sensorial de estudantes neurodivergentes no ambiente escolar;

IV – fomentar investimentos e incentivos públicos para a adequação e melhoria da infraestrutura inclusiva em âmbito estadual e municipal;

V – assegurar o cumprimento rigoroso das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e dos princípios do Desenho Universal.

Art. 3º – As obras, edificações e intervenções urbanísticas públicas executadas ou financiadas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais observarão obrigatoriamente as diretrizes do Desenho Universal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

§ 1º – A observância das normas de acessibilidade constitui requisito indispensável para a aprovação dos projetos de engenharia, bem como para o recebimento definitivo e a liberação de uso das obras públicas estaduais.

§ 2º – O parecer técnico e a fiscalização referente à acessibilidade das obras públicas serão atestados por profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º – O Estado manterá política de fomento, apoio e incentivo financeiro para a melhoria e adequação da infraestrutura de espaços públicos e privados de uso coletivo, garantindo sua acessibilidade física e atitudinal.

Parágrafo único – A política de fomento de que trata o *caput* dar-se-á em cooperação com os municípios e prevendo linhas específicas de financiamento, apoio técnico e seleção de projetos voltados à acessibilidade arquitetônica e inclusão social.

Art. 5º – Fica instituída a diretriz de promoção da acessibilidade sensorial nos serviços de transporte público coletivo e locais de grande circulação no Estado de Minas Gerais.

Art. 6º – Para os fins do disposto no art. 5º, o Estado deverá promover:

I – o incentivo à disponibilização gradual e gratuita de protetores auriculares descartáveis e abafadores de ruído no transporte público coletivo para passageiros cadastrados com hipersensibilidade auditiva ou alteração no processamento sensorial;

II – o fomento ao desenvolvimento de identificação simplificada e voluntária para viabilizar o acesso aos recursos de suporte sensorial no transporte público;

III – a exigência de instalação de coletores próprios e sinalizados para o descarte ecologicamente correto dos protetores auriculares descartáveis nos pontos de embarque, desembarque e terminais de passageiros.

Art. 7º – É assegurado o direito à implantação e manutenção do "Espaço Acolher" e de salas/ambientes de regulação e descompressão sensorial em unidades de saúde, instituições estaduais de ensino e equipamentos públicos de grande circulação de pessoas.

Art. 8º – Os Espaços Sensoriais no âmbito da rede estadual de ensino pautar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a criação e adaptação de salas destinadas à autorregulação sensorial para atendimento e conforto de estudantes com neurodivergência no ambiente escolar;

II – a prestação de acompanhamento contínuo por equipe multidisciplinar pedagógica e de suporte psicológico;

III – a garantia da atenção integral ao desenvolvimento acadêmico, emocional, social e ao bem-estar dos estudantes neurodivergentes.

Art. 9º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Estado poderá celebrar termos de cooperação técnica, convênios e parcerias com os municípios, conselhos, entidades de classe e organizações da sociedade civil.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: A presente proposição é fruto direto das reflexões, debates e propostas formuladas no âmbito do Parlamento Jovem Minas 2026, iniciativa de formação cidadã de excelência promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – em parceria com a PUC Minas e câmaras municipais.

Como entusiasta e admiradora do Parlamento Jovem, busco contribuir diretamente para a consolidação desse trabalho, dando vazão ao excelente diagnóstico feito pelos estudantes de todo o Estado sobre a "Inclusão da pessoa com deficiência e neurodivergência", tema que revelou profunda sensibilidade e visão crítica sobre os gargalos enfrentados diariamente por essa população.

Dessa forma, ao acolher o documento final aprovado e traduzi-lo em proposição legislativa, somo forças com o protagonismo juvenil para transformar os anseios dos estudantes em diretrizes e políticas públicas permanentes. Essa ponte entre a juventude e a legislação não apenas fortalece a democracia e o processo legislativo mineiro, mas reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade genuinamente inclusiva, acessível e livre de capacitismo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Thiago Cota. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 473/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.176/2026

Proíbe a comercialização, distribuição e disponibilização de medicamentos por meio de equipamentos automatizados e *lockers* sem supervisão farmacêutica no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É proibida a comercialização, venda, exposição à venda, oferta, distribuição, armazenamento, guarda, depósito, fornecimento, entrega ou disponibilização de medicamentos ao usuário, a qualquer título, por meio de máquinas automáticas, armários eletrônicos, terminais de autoatendimento, *lockers*, dispensadores automatizados ou dispositivos similares, quando tais equipamentos funcionarem fora de estabelecimento farmacêutico regularmente licenciado ou sem a responsabilidade e supervisão de farmacêutico legalmente habilitado, nos termos da legislação sanitária e profissional aplicável.

Parágrafo único – A proibição a que se refere o *caput* aplica-se a equipamentos ou dispositivos instalados em locais públicos ou privados de acesso coletivo, inclusive em:

I – unidades e estabelecimentos de saúde;

II – condomínios residenciais ou comerciais;

III – empresas e ambientes de trabalho;

IV – instituições de ensino;

V – estabelecimentos comerciais; e

VI – outros locais congêneres.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se dispositivo automatizado para medicamentos todo equipamento, máquina, armário, terminal ou sistema físico destinado a armazenar, guardar, separar, disponibilizar, fornecer ou entregar medicamentos diretamente ao usuário ou a terceiro por ele autorizado, mediante identificação, senha, código, prescrição, autorização eletrônica ou qualquer outro mecanismo de acesso.

Art. 3º – A instalação do equipamento no interior ou nas dependências de Unidade Básica de Saúde, unidade hospitalar, estabelecimento assistencial de saúde ou qualquer outro serviço público ou privado de saúde não afasta a aplicação do disposto no art. 1º nem dispensa o cumprimento das exigências relativas ao licenciamento sanitário, à responsabilidade técnica, às condições de armazenamento, à rastreabilidade, à dispensação e à assistência farmacêutica previstas na legislação vigente.

Art. 4º – É vedada a utilização dos equipamentos previstos nesta lei como substitutos de farmácia ou drogaria regularmente licenciada ou como meio destinado a afastar, reduzir ou substituir a assistência do farmacêutico exigida pela legislação sanitária e profissional.

Art. 5º – A utilização de equipamentos automatizados poderá ser admitida exclusivamente como tecnologia auxiliar de estabelecimento ou serviço farmacêutico regularmente licenciado, desde que:

I – permaneça sob responsabilidade técnica de farmacêutico legalmente habilitado;

II – seja operado e supervisionado de acordo com as atribuições profissionais definidas na legislação vigente;

III – não substitua a dispensação e a orientação farmacêutica quando estas forem legal ou tecnicamente necessárias;

IV – assegure condições adequadas e continuamente monitoradas de armazenamento, conservação, segurança, rastreabilidade e controle dos medicamentos;

V – disponha de mecanismos que permitam a identificação do medicamento, lote, validade, usuário, profissional responsável e registro de todas as movimentações realizadas;

VI – esteja expressamente abrangido pelo licenciamento sanitário do estabelecimento ou serviço ao qual se encontre vinculado; e

VII – observe as demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º – É especialmente vedada a instalação ou utilização dos equipamentos de que trata esta lei com a finalidade de instituir ponto autônomo de dispensação ou retirada de medicamentos sem assistência farmacêutica, ainda que:

I – os medicamentos tenham sido previamente separados ou conferidos em outro estabelecimento;

II – a prescrição tenha sido previamente analisada de forma presencial ou remota;

III – seja disponibilizado atendimento farmacêutico por telefone, videoconferência ou outro recurso de comunicação à distância; ou

IV – o equipamento esteja instalado nas dependências de estabelecimento ou unidade de saúde.

Art. 7º – O disposto nesta lei não se confunde com sistemas automatizados destinados exclusivamente à logística interna, armazenamento ou distribuição de medicamentos dentro de estabelecimentos de saúde, desde que não realizem fornecimento direto ao usuário e permaneçam submetidos às normas sanitárias, à responsabilidade técnica e às competências profissionais aplicáveis.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas e sanitárias previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil, ética e penal cabíveis.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT)

Justificação: A presente proposição tem como objetivo primordial resguardar a saúde pública e garantir a segurança do paciente em todo o Estado de Minas Gerais, prevenindo o avanço de práticas comerciais e tecnológicas que buscam banalizar o acesso aos medicamentos.

O medicamento é um insumo essencial à saúde, dotado de peculiaridades técnicas e potenciais riscos à integridade física do consumidor quando utilizado sem a devida orientação, armazenado em condições inadequadas de temperatura e umidade ou comercializado como mera mercadoria de conveniência em máquinas automáticas *lockers* desprovidas de controle direto. A presença e a assistência efetiva do profissional farmacêutico no ato da dispensação configuram barreira sanitária indispensável para mitigar riscos de automedicação, interações medicamentosas adversas, erros de dosagem e degradação dos compostos ativos.

Ademais, este projeto de lei reafirma as diretrizes traçadas pela legislação federal (Leis nºs 5.991/1973 e 13.021/2014) ao delinear que os equipamentos automatizados só podem atuar como tecnologias auxiliares estritamente vinculadas a estabelecimentos farmacêuticos e de saúde devidamente licenciados e sob responsabilidade técnica. Impedir a instalação de pontos autônomos de entrega sem supervisão presencial e direta assegura a rastreabilidade dos lotes, o cumprimento rigoroso da vigilância sanitária estadual e o direito do cidadão mineiro ao atendimento qualificado e humanizado.

Diante do relevante interesse público e da urgência na regulamentação dessa matéria para proteger a população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.017/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.178/2026

Declara de utilidade pública a Obra Argentino Gomes Branquinho, com sede no Município de Perdigão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Obra Argentino Gomes Branquinho, com sede no Município de Perdigão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2026.

Deputada Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Obra Unida Argentino Gomes Branquinho, entidade civil sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente, vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, que atua na promoção da assistência e da proteção à pessoa idosa no Município de Perdigão.

A instituição tem como finalidade oferecer acolhimento institucional de forma continuada e planejada, especialmente às pessoas idosas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social. Para isso, desenvolve ações voltadas ao cuidado, à proteção e à melhoria da qualidade de vida de seus acolhidos.

Além dos cuidados cotidianos, a entidade oferece assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, contribuindo para a preservação da saúde, a convivência comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares. Sua atuação busca garantir aos acolhidos um ambiente de respeito, segurança e dignidade.

O trabalho desenvolvido pela Obra Unida possui importância para a comunidade de Perdigão, ao oferecer suporte a pessoas que necessitam de cuidados contínuos e contribuir para o fortalecimento da rede de assistência social do Município através de atuação beneficente sem fins lucrativos.

É nesse sentido que a Obra Unida Argentino Gomes Branquinho se mostra digna do recebimento do título de utilidade pública e, para tanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente propositura.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.179/2026

Declara de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Perdigão, com sede no Município de Perdigão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Perdigão, com sede no Município de Perdigão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2026.

Deputada Carol Caram (Avante), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário da Cidade de Perdigão, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 29 de julho de 1980, que atua na promoção e preservação das tradições culturais e religiosas da Festa de Congado e Reinado no Município de Perdigão.

A instituição tem como finalidade promover, de forma continuada, atividades de relevância pública e social voltadas à difusão dessas manifestações folclórico-religiosas, especialmente por meio da festa realizada anualmente em homenagem a Nossa Senhora do Rosário. Para isso, organiza e mantém os cortejos, guardas e cortes tradicionais do Reinado – Rei Congo, Rainha Conga, Capitão-Mor, Guardas de Congo e de Moçambique, entre outros –, responsáveis pela transmissão dos rituais às novas gerações.

Além da organização da festa, a entidade contribui para a valorização da identidade cultural da comunidade e para o fortalecimento da convivência comunitária, acolhendo participantes sem distinção de raça, cor, condição social, credo religioso ou político. Sua atuação busca garantir a continuidade dessa manifestação, de raízes na tradição afro-mineira do Congado, como patrimônio vivo da comunidade local.

O trabalho desenvolvido pela Irmandade de Nossa Senhora do Rosário possui importância para a comunidade de Perdigão, ao preservar manifestação cultural e religiosa de significativo valor identitário e contribuir para o fortalecimento da vida cultural do Município por meio de atuação associativa sem fins lucrativos.

É nesse sentido que a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário da Cidade de Perdigão se mostra digna do recebimento do título de utilidade pública e, para tanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente propositura.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.180/2026

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Humano e Formação Esportiva – IDEHFE –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública Instituto de Desenvolvimento Humano e Formação Esportiva – IDEHFE –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2026.

Deputado Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.181/2026

Institui a Política Estadual de Renda Cidadã de Minas Gerais, estabelece o direito à garantia de renda mínima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Renda Cidadã de Minas Gerais, destinada à garantia de renda mínima para pessoas e famílias em situação de pobreza ou vulnerabilidade socioeconômica, à redução das desigualdades sociais e à promoção da cidadania e da autonomia.

Parágrafo único – A Renda Básica Cidadã constitui política permanente de proteção social e será implementada de forma progressiva, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira do Estado e as disposições da legislação fiscal.

Art. 2º – São objetivos da Renda Básica Cidadã:

I – garantir condições materiais mínimas para uma vida digna;

II – reduzir a pobreza e a pobreza extrema no Estado;

III – combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional;

IV – reduzir desigualdades sociais e regionais;

V – promover a autonomia econômica e social das pessoas beneficiárias;

VI – contribuir para a interrupção dos ciclos intergeracionais de pobreza;

VII – fortalecer a proteção social e a capacidade de acesso das famílias aos serviços públicos;

VIII – assegurar proteção de renda em situações de calamidade pública, emergência ou grave crise socioeconômica;

IX – reconhecer a renda como instrumento de garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º – São princípios da Renda Básica Cidadã:

I – dignidade da pessoa humana;

II – universalidade progressiva;

III – equidade;

IV – não discriminação;

V – autonomia e liberdade de escolha dos beneficiários;

VI – transparência e controle social;

VII – articulação federativa;

VIII – complementaridade entre políticas de transferência de renda e as demais políticas públicas de proteção social.

Art. 4º – A Renda Básica Cidadã será concedida às pessoas e famílias:

I – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – residentes no Estado de Minas Gerais;

III – em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme critérios definidos em regulamento;

IV – que atendam aos critérios socioeconômicos estabelecidos para cada etapa de implantação da política.

§ 1º – A inscrição no CadÚnico será utilizada como instrumento preferencial de identificação e caracterização socioeconômica dos beneficiários.

§ 2º – A ausência de inscrição ou a desatualização cadastral não poderá impedir o acesso à política quando comprovada situação de vulnerabilidade, devendo o Poder Público assegurar orientação e encaminhamento para regularização cadastral.

Art. 5º – O benefício da Renda Básica Cidadã será de natureza monetária, pessoal e intransferível, concedido preferencialmente de forma mensal.

§ 1º – O benefício será destinado prioritariamente ao integrante da família definido como responsável familiar no CadÚnico, sem prejuízo da possibilidade de pagamento individual quando estabelecido em regulamento.

§ 2º – O recebimento da Renda Básica Cidadã independerá do exercício de atividade remunerada, da situação ocupacional ou da participação do beneficiário em programas de qualificação profissional.

§ 3º – O benefício não poderá ser condicionado à realização de trabalho, à participação em atividades religiosas, políticas ou associativas ou ao cumprimento de contrapartidas que não estejam expressamente previstas em lei.

Art. 6º – O valor da Renda Básica Cidadã será definido anualmente na Lei Orçamentária Anual, observados:

I – o número estimado de beneficiários;

II – o custo de vida e os preços dos alimentos e bens essenciais;

III – os indicadores oficiais de pobreza e vulnerabilidade social;

IV – a evolução da receita pública estadual;

V – as metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º – O Poder Executivo deverá estabelecer, em regulamento, valor mínimo de referência para o benefício.

§ 2º – O valor de referência será atualizado periodicamente, observado índice oficial de inflação ou outro indicador que preserve seu poder de compra.

Art. 7º – Na primeira etapa de implantação da Renda Básica Cidadã, terão prioridade as famílias e pessoas em situação de extrema pobreza e, sucessivamente, aquelas em situação de pobreza.

§ 1º – A expansão da política observará critérios territoriais e socioeconômicos, de modo a priorizar municípios e regiões com maiores índices de pobreza, insegurança alimentar e desigualdade social.

§ 2º – A implantação progressiva não poderá resultar na redução dos valores ou na interrupção injustificada de benefícios já concedidos por programas de transferência de renda existentes.

Art. 8º – Terão prioridade na implementação da Renda Básica Cidadã, observados os critérios socioeconômicos definidos em regulamento:

I – famílias com crianças e adolescentes;

II – famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres;

III – pessoas idosas em situação de pobreza;

IV – pessoas com deficiência;

V – pessoas em situação de rua;

VI – povos indígenas;

VII – povos e comunidades tradicionais;

VIII – catadoras e catadores de materiais recicláveis;

IX – mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

X – pessoas responsáveis pelo cuidado não remunerado de familiares;

XI – famílias atingidas por calamidades públicas e emergências;

XII – trabalhadores e trabalhadoras em situação de desemprego ou inserção precária no mercado de trabalho;

XIII – demais pessoas ou famílias identificadas pelos serviços socioassistenciais como em situação de vulnerabilidade.

Art. 9º – A Renda Básica Cidadã será compatível e cumulável com outros benefícios, programas e serviços de transferência de renda, assistência social, segurança alimentar, habitação, educação, saúde e trabalho, observadas as regras específicas de cada política.

Parágrafo único – O recebimento da Renda Básica Cidadã não implicará, por si só, exclusão do beneficiário de programas federais, municipais ou estaduais de transferência de renda.

Art. 10 – O Poder Executivo promoverá a articulação da Renda Básica Cidadã com o Sistema Único de Assistência Social – Suas –, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan –, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – e as demais políticas públicas destinadas à superação da pobreza.

Art. 11 – A concessão do benefício observará procedimento simplificado, gratuito e acessível, vedada a exigência de documentos ou informações que já estejam disponíveis nas bases de dados oficiais integradas ao programa.

Art. 12 – O pagamento da Renda Básica Cidadã será realizado preferencialmente por meio de instituição financeira pública ou outro agente pagador contratado pelo Poder Público, asseguradas:

I – gratuidade para abertura e manutenção da conta destinada ao recebimento do benefício;

II – acesso ao benefício em todos os municípios do Estado, observado o regulamento;

III – proteção dos dados pessoais dos beneficiários;

IV – acessibilidade para pessoas com deficiência e pessoas idosas;

V – mecanismos de prevenção e combate a fraudes.

Art. 13 – É vedada a utilização do benefício da Renda Básica Cidadã para fins de:

I – desconto compulsório de dívidas contraídas pelo beneficiário;

II – cobrança de tarifas bancárias incidentes sobre o pagamento do benefício;

III – condicionamento da prestação de serviços públicos ou privados ao recebimento ou à cessão do benefício;

IV – cessão, venda ou transferência do benefício a terceiros.

Art. 14 – A Renda Básica Cidadã será financiada por dotações orçamentárias próprias e por recursos provenientes:

I – do Tesouro Estadual;

II – do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria – FEM –, observada a legislação aplicável;

III – de fundos estaduais destinados ao financiamento de políticas de assistência e proteção social, nos termos da legislação específica;

IV – de transferências voluntárias da União;

V – de convênios, acordos ou instrumentos congêneres celebrados com outros entes federativos;

VI – de doações, contribuições e outras receitas legalmente destinadas à política;

VII – de outras fontes previstas em lei.

§ 1º – A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria observará sua legislação específica e as finalidades legalmente estabelecidas.

§ 2º – A implementação da Renda Básica Cidadã deverá ser considerada na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de complementação temporária da Renda Básica Cidadã em situações de:

I – calamidade pública;

II – emergência reconhecida pelo Poder Público;

III – desastres ambientais ou climáticos;

IV – crises econômicas com impactos relevantes sobre o emprego e a renda;

V – situações de insegurança alimentar e nutricional grave.

Art. 16 – A execução da Renda Básica Cidadã será submetida a mecanismos permanentes de transparência e controle social.

§ 1º – O Poder Executivo publicará, no Portal da Transparência, informações agregadas sobre:

I – número de beneficiários;

II – valores pagos;

III – distribuição territorial dos benefícios;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – indicadores de cobertura e resultados da política.

§ 2º – A divulgação das informações deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, sendo vedada a exposição indevida de informações que permitam a identificação ou discriminação dos beneficiários.

Art. 17 – A avaliação da Renda Básica Cidadã deverá considerar, entre outros indicadores:

I – redução da pobreza e da extrema pobreza;

II – redução da insegurança alimentar;

III – evolução da renda das famílias beneficiárias;

IV – acesso e permanência na educação;

V – acesso aos serviços de saúde e assistência social;

VI – inserção e permanência no mercado de trabalho;

VII – redução das desigualdades territoriais e sociais.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 – A implementação da Renda Básica Cidadã observará as normas da legislação federal relativas à responsabilidade fiscal, às finanças públicas e à assistência social.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2026.

Deputado Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Andréia de Jesus. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.492/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.182/2026

Dispõe sobre as políticas de gestão, os procedimentos para o cadastro e a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ (cativeiro) no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam regidas por esta Lei as atividades de uso sustentável da fauna nativa e exótica, bem como os procedimentos, trâmite administrativo e premissas para a concessão de Licenciamento Ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica em condição ex situ, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O Instituto Estadual de Florestas – IEF –, no exercício das competências relativas ao uso e manejo de fauna silvestre e exótica em cativeiro, observará as disposições desta lei, visando incentivar e fomentar a política de conservação ex situ e o uso sustentável da biodiversidade.

Art. 2º – Para fins desta lei, entende-se por:

I – Animal de Estimação, Companhia ou Ornamentação: espécime de espécies da fauna nativa ou exótica, proveniente de empreendimentos legalmente estabelecidos, adquirido por pessoa física ou jurídica;

II – Fauna Doméstica: conjunto de espécies consideradas domésticas ou dispensadas de controle ambiental, cujos usos não se submetem a esta lei e ao licenciamento do IEF;

III – Fauna Exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro;

IV – Fauna Nativa: conjunto de espécies e subespécies cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro (fauna brasileira);

V – Criador de Passeriformes Nativos: pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil.

Art. 3º – As categorias de empreendimentos que fazem uso e/ou manejo da Fauna Nativa e/ou da Fauna Exótica ex situ, que serão licenciadas, reguladas ou controladas segundo esta lei, são:

I – Criadouro Comercial de Fauna Nativa e Exótica;

II – Criadouro Científico para Fins de Pesquisa ou Conservação;

III – Jardim Zoológico e Aquário;

IV – Estabelecimento Comercial de Fauna Nativa e Exótica;

V – Abatedouro ou Indústria de Beneficiamento de Fauna.

Art. 4º – Os empreendimentos ou pessoas físicas que utilizam, criam ou manejam exclusivamente espécies da fauna doméstica ou exótica de estimação, descritas no Anexo I desta lei, ficam dispensados de licenciamento ambiental específico de fauna.

Parágrafo único – O Anexo I conterá mamíferos (como chinchilas, hamsters, lhamas, porquinhos-da-índia) e aves (como calopsitas, periquitos, agapornis, canários, pavões e avestruzes) já consolidados pelo uso humano.

Art. 5º – Os Criadores de Passeriformes Nativos (amadores) poderão manter, reproduzir, expor, permutar, treinar e utilizar espécimes da fauna nativa, desde que devidamente licenciados pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e com os animais marcados com anilhas fechadas invioláveis.

§ 1º – Fica permitida a realização de torneios, campeonatos e exposições de canto e fibra, desde que organizados por clubes, associações ou federações ornitófilas devidamente cadastradas no Instituto Estadual de Florestas – IEF.

§ 2º – É assegurado o livre trânsito dos passeriformes da fauna nativa brasileira para participação em eventos, pareamentos e treinamentos, desde que acompanhados da Relação de Passeriformes atualizada e da Guia de Trânsito Animal – GTA.

Art. 6º – O licenciamento dos empreendimentos previstos no art. 3º ocorrerá por meio de:

I – Licença Ambiental Simplificada – LAS: para empreendimentos de pequeno porte e criadouros comerciais de baixo impacto;

II – Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO: para empreendimentos de médio e grande porte, jardins zoológicos e abatedouros.

Art. 7º – O criadouro comercial e o estabelecimento comercial devidamente licenciados poderão comercializar somente espécimes nascidos em cativeiro, acompanhados de Nota Fiscal e Certificado de Origem contendo a marcação individual do animal (anilha ou microchip).

Art. 8º – Fica terminantemente proibida a comercialização, para fins de estimação ou companhia, de espécies da fauna silvestre e exótica listadas no Anexo II desta Lei, que representem risco à segurança pública, à saúde ou ao meio ambiente.

Parágrafo único – O Anexo II incluirá primatas, grandes felinos, ursos, aves de rapina, crocodilianos e serpentes peçonhentas ou de grande porte.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, atualizando periodicamente os Anexos I e II com base em critérios técnicos e científicos.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de setembro de 2026.

Deputado Delegado Christiano Xavier

Justificação: A presente proposição tem por objetivo estabelecer, no Estado de Minas Gerais, regras claras e atualizadas para o uso e manejo da fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ. A medida busca conferir maior segurança jurídica aos criadores, estabelecimentos comerciais, zoológicos e demais empreendimentos que atuam regularmente no setor. O projeto também pretende simplificar procedimentos administrativos, especialmente para espécies já consolidadas como domésticas ou de estimação, sem afastar os mecanismos de controle ambiental. Ao mesmo tempo, reforça a proteção da fauna ao vedar a comercialização de espécies que representem riscos à segurança pública, à saúde ou ao meio ambiente. A proposta ainda disciplina a atuação dos criadores de passeriformes nativos, garantindo parâmetros objetivos para criação, reprodução, trânsito e participação em eventos. Trata-se, portanto, de iniciativa que busca conciliar conservação ambiental, bem-estar animal, desenvolvimento econômico e combate ao comércio irregular de animais. A regulamentação estadual contribuirá para padronizar procedimentos e conferir maior previsibilidade aos administrados. Além disso, permitirá atuação mais eficiente dos órgãos competentes na fiscalização e no controle das atividades. A matéria insere-se, assim, no esforço de modernização da legislação ambiental mineira. Diante disso, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.183/2026

Autoriza a concessão de desconto progressivo no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incidente sobre veículo automotor de propriedade de pessoa física, altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto progressivo no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incidente sobre veículo automotor de propriedade de pessoa física, observadas as condições, os limites e a gradação estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – O desconto de que trata o *caput* aplica-se a apenas 1 (um) veículo por proprietário, destinado a uso particular.

§ 2º – O benefício não se aplica a veículo de propriedade de pessoa jurídica, nem a veículo utilizado preponderantemente em atividade econômica, inclusive transporte remunerado, locação, mineração, construção civil ou prestação de serviços.

§ 3º – A regularidade do registro e do licenciamento do veículo, quando exigíveis, é condição para o gozo do desconto.

Art. 2º – O desconto será concedido em percentual e em faixa de valor venal do veículo, na forma dos arts. 3º e 4º desta Lei, tendo por base de cálculo a prevista no art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO II

DA GRADAÇÃO DO DESCONTO

Art. 3º – O desconto de que trata esta Lei será concedido em percentual sobre o valor do imposto devido, a ser fixado por ato do Poder Executivo, iniciando-se por percentual reduzido e podendo avançar gradualmente, na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 4º – O desconto será aplicado, inicialmente, aos veículos de menor valor venal, e poderá ser estendido, gradualmente, a faixas de valor mais elevadas, por ato do Poder Executivo, na forma do art. 5º desta Lei.

§ 1º – A primeira faixa de valor venal alcançada pelo desconto será fixada por decreto, tomando-se por parâmetro os veículos de menor valor de mercado licenciados no Estado.

§ 2º – A ampliação da faixa de valor prevista no *caput* não poderá, em nenhuma hipótese, resultar em desconto para veículo cujo valor venal exceda o teto de isenção previsto no art. 3º, inciso XX, da Lei nº 14.937, de 2003, salvo se a própria lei que institui esse teto vier a ser alterada.

Art. 5º – O avanço do desconto, tanto em percentual quanto em faixa de valor, na forma dos arts. 3º e 4º, é condicionado à prévia realização de estudo técnico pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG –, que deverá:

I – estimar o impacto orçamentário-financeiro da etapa de desconto a ser implementada, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – comparar a renúncia fiscal estimada com o aumento de arrecadação decorrente do incremento de emplacamentos e da regularização de veículos no Estado, observado em etapas anteriores de desconto, quando houver;

III – concluir pela viabilidade fiscal da etapa, sem comprometimento das metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – ser publicado no Portal da Transparência do Estado previamente à edição do decreto de que trata o *caput*.

§ 1º – Cabe ao Poder Executivo, por decreto, definir o percentual e a faixa de valor a cada etapa, observado o estudo técnico previsto no *caput*.

§ 2º – A gradação prevista neste artigo pode ser aplicada em conjunto ou isoladamente, cabendo ao decreto de que trata o § 1º definir se o avanço se dará no percentual, na faixa de valor, ou em ambos, a cada etapa.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO AOS MUNICÍPIOS

Art. 6º – A compensação financeira aos Municípios pela redução da arrecadação do IPVA decorrente do desconto instituído nesta Lei será disciplinada em lei específica, nos termos do art. 158, inciso III, da Constituição da República.

§ 1º – Fica vedada a produção de efeitos financeiros do desconto de que trata esta Lei antes da entrada em vigor da lei de que trata o *caput*.

§ 2º – A lei específica prevista no *caput* deverá assegurar aos Municípios, no mínimo, a recomposição integral da perda de receita no primeiro exercício financeiro de vigência do desconto e a recomposição da perda líquida de arrecadação nos exercícios subsequentes, apurada e publicada periodicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º – Os efeitos financeiros dos descontos previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à inclusão da respectiva renúncia de receita na estimativa da lei orçamentária anual;

II – ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – à compatibilidade com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – à entrada em vigor da lei específica de compensação aos Municípios prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo nonagesimal previsto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição da República para a produção de efeitos que impliquem redução de tributo em benefício do contribuinte, quando aplicável.

Sala das Reuniões, 29 de setembro de 2026.

Deputado Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a conceder desconto progressivo no IPVA incidente sobre veículos de propriedade de pessoa física, alterando a sistemática hoje disciplinada pela Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

A proposta não fixa, desde logo, um percentual único nem uma faixa de valor fechada. Optou-se, deliberadamente, por um desenho progressivo e escalonado: o desconto começa pelos veículos de menor valor e pelo percentual mínimo, e avança – em percentual e em faixa de valor – apenas quando estudo técnico da Secretaria de Estado de Fazenda demonstrar que o impacto fiscal de cada etapa é compatível com o aumento de arrecadação gerado pelo crescimento dos emplacamentos e pela regularização de veículos no Estado.

Trata-se de modelo responsável de desoneração: a redução da carga tributária sobre o cidadão mineiro não é anunciada de forma genérica, mas construída passo a passo, com base em dados, e sempre precedida da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto também deixa expresso, no art. 6º, que a compensação aos Municípios pela perda de arrecadação do IPVA – que lhes pertence em 50% (cinquenta por cento), por força do art. 158, inciso III, da Constituição da República – será tratada em lei própria, e que os efeitos financeiros do desconto ficam condicionados à entrada em vigor dessa lei de compensação. Essa arquitetura, com dois instrumentos legislativos autônomos e articulados entre si, garante que a redução do IPVA para o mineiro e a proteção das finanças municipais caminhem juntas, sem que uma frustre a outra.

Diante do exposto, e por se tratar de medida que concilia responsabilidade fiscal, alívio tributário ao cidadão e respeito ao pacto federativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leleco Pimentel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.345/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.184/2026

Institui garantia de compensação financeira aos Municípios do Estado em razão de redução ou renúncia de receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, altera a Lei nº 18.030, de 28 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída garantia de compensação financeira aos Municípios do Estado de Minas Gerais em razão de redução de alíquota, concessão de desconto, isenção ou qualquer outro tratamento tributário diferenciado que reduza a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, em relação à parcela que lhes pertence por força do art. 158, inciso III, da Constituição da República.

§ 1º – A garantia prevista nesta lei aplica-se a toda e qualquer redução de receita do IPVA promovida por lei estadual a partir da vigência desta Lei, independentemente do instrumento legislativo utilizado.

§ 2º – Esta lei aplica-se, especificamente, à compensação decorrente do desconto de IPVA de que trata o Projeto de Lei nº 6.183/2026, sem prejuízo de sua aplicação a outras normas de desoneração do imposto.

CAPÍTULO II

DA REGRA DE COMPENSAÇÃO

Art. 2º – A compensação de que trata esta lei observará a seguinte regra de neutralidade financeira:

I – no primeiro exercício financeiro de vigência de cada redução de receita do IPVA, o Estado repassará a cada Município a integralidade da diferença entre o valor da cota-parte municipal do IPVA que seria devida sem a redução e o valor efetivamente arrecadado com a redução;

II – a partir do segundo exercício financeiro, o Estado repassará a cada Município apenas a perda líquida de arrecadação, assim entendida a diferença, quando positiva, entre a arrecadação da cota-parte municipal do IPVA que seria devida sem a redução e a arrecadação efetivamente verificada, descontado o eventual acréscimo de arrecadação gerado, no mesmo Município, pelo aumento do número de veículos licenciados ou pela regularização de veículos em decorrência da própria redução.

§ 1º – Caso a perda líquida apurada na forma do inciso II seja integralmente absorvida pelo aumento de arrecadação decorrente do crescimento de emplacamentos, não haverá valor a repassar ao Município naquele exercício, sem prejuízo da apuração e da publicação de que trata o art. 3º.

§ 2º – A compensação prevista neste artigo não se confunde com a repartição ordinária da cota-parte do IPVA prevista no art. 158, inciso III, da Constituição da República, constituindo transferência financeira adicional, do Tesouro Estadual, destinada exclusivamente a recompor a perda de receita municipal.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/MG – apurará, anualmente, para cada Município, a diferença entre a arrecadação teórica da cota-parte municipal do IPVA, calculada pela alíquota e pelas regras vigentes antes da redução, e a arrecadação efetivamente verificada, observada a metodologia prevista no art. 2º.

§ 1º – A apuração de que trata o *caput* será publicada, discriminada por Município, no Portal da Transparência do Estado, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento de cada exercício financeiro.

§ 2º – O demonstrativo de que trata o § 1º conterá, no mínimo, a arrecadação teórica, a arrecadação efetiva, a variação do número de veículos licenciados no Município e o valor da compensação devida.

Art. 4º – O repasse da compensação de que trata esta Lei será efetuado pelo Tesouro Estadual, com recursos próprios do Estado não sujeitos à repartição constitucional obrigatória, sendo vedada:

I – a retenção, a restrição, o condicionamento ou o atraso do repasse;

II – a vinculação do repasse a receita específica de taxa, contribuição ou qualquer outro tributo estadual, ressalvado o disposto no art. 5º desta lei.

§ 1º – Os repasses de que trata esta lei seguirão os mesmos prazos e condições aplicáveis aos repasses ordinários das cotas-partes constitucionais, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de retenção de valores pertencentes aos Municípios.

§ 2º – É igualmente vedada a retenção, a restrição ou o atraso no repasse das parcelas pertencentes aos Municípios referentes às cotas-partes do ICMS e do IPVA quando o crédito tributário for extinto por transação, compensação, dação em pagamento ou anistia.

Art. 5º – Sem prejuízo da fonte prevista no *caput* do art. 4º, poderão ser utilizados, subsidiariamente, para reforço do caixa destinado à compensação de que trata esta Lei, os valores recuperados pelo Estado em decorrência de fiscalização de benefícios ou incentivos fiscais cujas contrapartidas não tenham sido cumpridas pelo beneficiário, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º – A compensação prevista nesta Lei observará:

I – a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II – o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a previsão de dotação orçamentária específica, na Secretaria de Estado de Fazenda, destinada aos repasses de que trata esta lei, a partir da primeira Lei Orçamentária Anual posterior à sua vigência.

Art. 7º – A Lei nº 18.030, de 28 de janeiro de 2009, poderá ser utilizada, subsidiariamente e por opção do Poder Executivo, como instrumento adicional de recomposição de receita municipal, mediante ato próprio que redistribua, entre os Municípios afetados pela redução do IPVA, parcela da margem de até 35% (trinta e cinco por cento) da cota-parte do ICMS a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, sem prejuízo da garantia direta prevista nesta lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2026.

Deputado Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: A Constituição da República assegura aos Municípios o direito indisponível a 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA incidente sobre os veículos licenciados em seu território (art. 158, inciso III). Trata-se de receita própria dos Municípios, e não de mera transferência discricionária do Estado.

Sempre que o Estado reduz o IPVA, seja por isenção, desconto ou qualquer outro tratamento favorecido, reduz, na mesma proporção, a receita que pertence constitucionalmente às prefeituras mineiras. Se essa redução não vier acompanhada de mecanismo de compensação, o custo da política de desoneração estadual acaba sendo pago pelos Municípios, com impacto direto sobre serviços essenciais de saúde, educação e infraestrutura.

Não é essa a lógica que este projeto propõe. O objetivo é claro: quem paga a conta da redução do IPVA é o Estado, com recursos do seu próprio caixa, ou seja, nunca o Município, e muito menos o cidadão por meio de serviços públicos reduzidos.

Para isso, o projeto institui uma regra de neutralidade financeira simples e objetiva: no primeiro ano de vigência de qualquer redução do IPVA, o Estado repõe a totalidade da perda; a partir do segundo ano, repõe apenas a perda líquida, isto é, descontado o que o próprio crescimento da frota, gerado pela redução do imposto, já devolve aos cofres municipais. A conta é pública: a Secretaria de Estado de Fazenda apura e publica, Município por Município, o valor devido, com prazo certo.

O projeto também deixa expresso que essa compensação é adicional à repartição constitucional ordinária, é paga com recursos próprios do Tesouro Estadual, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e pode ser reforçada por recursos recuperados pelo próprio Estado ao fiscalizar empresas que hoje recebem benefícios fiscais sem cumprir as contrapartidas a que estão obrigadas.

A arquitetura aqui adotada dialoga com precedentes já testados na experiência legislativa mineira, a exemplo da sistemática de redistribuição da cota-parte do ICMS prevista na Lei nº 18.030, de 2009 (“Lei Robin Hood”), e encontra amparo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu (i) a aplicabilidade obrigatória do art. 113 do ADCT a toda norma estadual de renúncia fiscal, e (ii) a vedação a que o Estado retenha, mesmo indiretamente, parcela pertencente aos Municípios nas cotas-partes constitucionais.

Por se tratar de projeto que protege as finanças municipais e dá segurança jurídica a qualquer política futura de redução do IPVA, não apenas à que ora se propõe, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Zé Guilherme. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 6.183/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.185/2026

Dispõe sobre o reconhecimento e a utilização do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM – na avaliação de bens imóveis no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o reconhecimento e a utilização do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM – na avaliação de bens imóveis no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, observadas as atribuições profissionais estabelecidas na legislação federal.

§ 1º – O disposto nesta lei aplica-se:

I – aos órgãos da Administração Pública direta do Estado;

II – às autarquias estaduais;

III – às fundações públicas estaduais;

IV – às empresas públicas estaduais;

V – às sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Estado;

VI – às subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado; e

VII – às demais entidades integrantes da Administração Pública indireta estadual, observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 2º – Esta lei aplica-se às avaliações relativas a imóveis de propriedade, posse, administração ou gestão das entidades previstas no § 1º e aos imóveis objeto de aquisição, alienação, locação, cessão, permissão, autorização de uso, constituição de direitos reais, integralização de capital ou outra operação imobiliária realizada por essas entidades.

§ 3º – A aplicação desta lei às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias observará a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os respectivos estatutos sociais e regulamentos internos, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM – o documento técnico destinado à determinação do valor mercadológico de bem imóvel, elaborado por corretor de imóveis que:

I – esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI;

II – esteja regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI; e

III – possua a qualificação específica exigida para a atividade de avaliação mercadológica imobiliária, na forma da legislação federal e da regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI.

§ 1º – O PTAM deverá observar os requisitos técnicos, metodológicos e documentais previstos na legislação e na regulamentação profissional aplicáveis.

§ 2º – O PTAM deverá conter, no mínimo:

I – identificação do solicitante e do proprietário do imóvel, quando cabível;

II – identificação, localização e caracterização do imóvel;

III – indicação da finalidade e da data de referência da avaliação;

IV – identificação e caracterização do mercado imobiliário pertinente;

V – metodologia e critérios utilizados;

VI – pesquisa mercadológica e elementos comparativos, quando aplicáveis;

VII – identificação das fontes utilizadas;

VIII – tratamento técnico dos dados, quando aplicável;

IX – determinação do valor mercadológico; e

X – identificação, número de inscrição profissional, número de inscrição no CNAI e assinatura do responsável.

Art. 3º – O PTAM elaborado na forma desta lei é reconhecido, no âmbito da Administração Pública estadual, como documento técnico de avaliação mercadológica apto à determinação:

I – do valor de mercado do imóvel; e

II – do valor de referência do imóvel.

Parágrafo único – O reconhecimento previsto no *caput* não se aplica ao valor venal quando este decorrer de base, cadastro, planta genérica de valores, Valor da Terra Nua – VTN – ou outro critério oficial estabelecido pela legislação tributária ou patrimonial.

Art. 4º – O PTAM poderá ser utilizado para instruir procedimentos administrativos, patrimoniais e empresariais relativos a:

I – alienação onerosa de imóveis, inclusive venda, permuta e outras formas legalmente admitidas;

II – aquisição de imóveis;

III – cessão onerosa;

IV – permissão e autorização onerosa de uso;

V – locação ativa ou passiva;

VI – definição ou atualização de valor de referência;

VII – regularização, gestão e destinação de ativos imobiliários;

VIII – aproveitamento econômico e desmobilização de ativos imobiliários;

IX – integralização de bens imóveis em capital social, fundos ou outras estruturas juridicamente admitidas;

X – estruturação de operações imobiliárias;

XI – constituição onerosa de direitos sobre imóveis;

XII – avaliação formal de bens imóveis pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, quando destinada à determinação de seu valor mercadológico; e

XIII – outras operações patrimoniais cuja finalidade demande a determinação do valor mercadológico do imóvel.

§ 1º – A utilização do PTAM observará os requisitos específicos estabelecidos na legislação aplicável à respectiva operação patrimonial ou empresarial.

§ 2º – A utilização do PTAM não dispensa autorização legislativa, licitação, leilão, procedimento competitivo, motivação do interesse público, aprovação societária ou qualquer outro requisito legalmente exigível para a realização da operação imobiliária.

Art. 5º – Para fins de alienação onerosa de imóvel submetido ao regime desta lei, o PTAM poderá ser utilizado, observada a legislação aplicável, para:

I – determinação do valor de mercado;

II – determinação do valor de referência;

III – formação do valor estimado do ativo;

IV – estabelecimento do preço mínimo da alienação, quando legalmente admitido; e

V – atendimento à exigência de avaliação prévia ou avaliação formal do bem, quando a avaliação tiver natureza predominantemente mercadológica.

§ 1º – Para os bens da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, serão observados os requisitos previstos na legislação geral de licitações e contratos administrativos e na legislação estadual relativa à gestão e alienação dos imóveis públicos.

§ 2º – Para os bens das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, a utilização do PTAM como avaliação formal observará o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e nas respectivas normas internas.

§ 3º – O preço mínimo para alienação poderá corresponder ao valor de mercado ou ao valor de referência apurado mediante PTAM quando essa modalidade de avaliação for legalmente admitida para a operação.

§ 4º – A utilização do PTAM não impede a realização de segunda avaliação ou de avaliação complementar quando tecnicamente justificada.

Art. 6º – Quando a finalidade da avaliação consistir exclusivamente ou predominantemente na determinação do valor mercadológico do imóvel, poderão ser utilizados, conforme a natureza da operação:

I – PTAM elaborado por corretor de imóveis que preencha os requisitos estabelecidos no art. 2º;

II – laudo de avaliação elaborado por engenheiro, arquiteto, agrônomo ou outro profissional legalmente habilitado; ou

III – outro instrumento de avaliação admitido pela legislação aplicável.

§ 1º – O disposto neste artigo não estabelece exclusividade em favor de qualquer categoria profissional.

§ 2º – A escolha do instrumento de avaliação observará a natureza e a finalidade da avaliação, a complexidade do imóvel e da operação e as atribuições profissionais estabelecidas na legislação federal.

§ 3º – O reconhecimento do PTAM não exclui, restringe ou modifica as atribuições legalmente conferidas a engenheiros, arquitetos, agrônomos ou demais profissionais habilitados.

Art. 7º – Quando a avaliação depender de análise técnica que extrapole a determinação do valor mercadológico do imóvel e demande conhecimento especializado próprio de profissão regulamentada, deverá atuar profissional legalmente habilitado para a respectiva atividade.

§ 1º – Incluem-se no disposto no *caput*, conforme a natureza e a finalidade da avaliação, as análises relativas a:

I – patologias construtivas;

II – estabilidade, integridade e segurança estrutural;

III – sistemas, instalações e elementos construtivos;

IV – condições geológicas ou geotécnicas;

V – projetos, obras ou serviços de engenharia ou arquitetura;

VI – estado físico de estruturas e instalações quando dependente de diagnóstico técnico especializado;

VII – mensuração ou avaliação técnica de benfeitorias quando dependente de conhecimentos especializados próprios de engenharia, arquitetura ou agronomia;

VIII – características agronômicas, produtivas ou técnicas específicas de imóveis rurais; e

IX – outros elementos legalmente atribuídos a profissão regulamentada específica.

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá ser utilizado PTAM para determinação do componente mercadológico do valor do imóvel, em conjunto com a avaliação técnica especializada, quando cabível.

Art. 8º – A definição do instrumento de avaliação imobiliária observará a proporcionalidade entre a complexidade da avaliação pretendida e os requisitos técnicos necessários ao atendimento de sua finalidade.

§ 1º – Nas avaliações exclusivamente ou predominantemente mercadológicas, será admitida a utilização do PTAM elaborado na forma desta lei, ressalvada a existência de circunstância técnica concreta que justifique avaliação complementar ou especializada.

§ 2º – A exigência de avaliação complementar ou especializada deverá ser motivada em elementos relacionados às características do imóvel ou à finalidade da operação.

§ 3º – Na aplicação deste artigo serão observados, especialmente, os princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, simplificação administrativa, competitividade, segurança jurídica e liberdade econômica.

Art. 9º – O reconhecimento do PTAM na forma desta lei não impede:

I – a utilização de laudo elaborado por engenheiro, arquiteto, agrônomo ou outro profissional legalmente habilitado;

II – a utilização conjunta de documentos técnicos elaborados por profissionais de diferentes áreas;

III – a realização de segunda avaliação em caso de divergência relevante;

IV – a realização de nova avaliação em razão de alteração significativa das condições de mercado;

V – a adoção de mecanismos objetivos de conferência, validação, homologação ou auditoria; ou

VI – a utilização de métodos estatísticos, bases de dados e sistemas automatizados de precificação admitidos pela legislação.

Art. 10 – Para os fins desta lei, serão observados os conceitos de valor de mercado, valor venal e valor de referência previstos na legislação estadual relativa à gestão dos imóveis patrimoniais e dos ativos imobiliários do Estado, observado o seguinte:

I – o valor de mercado poderá ser determinado mediante PTAM quando a avaliação tiver natureza mercadológica, sem prejuízo da utilização dos demais instrumentos de avaliação legalmente admitidos;

II – o valor de referência poderá ser determinado mediante PTAM baseado em pesquisa mercadológica, observados os requisitos técnicos e metodológicos aplicáveis; e

III – o valor venal será aquele estabelecido pelo Poder Público mediante os critérios oficiais previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único – A utilização das modalidades previstas neste artigo observará a finalidade da operação e as exigências previstas na legislação específica.

Art. 11 – O disposto nesta lei será observado na aplicação das normas estaduais relativas:

I – à gestão dos imóveis patrimoniais;

II – à Política de Gestão de Ativos Imobiliários – PGAI;

III – à avaliação, aquisição, regularização, utilização e alienação dos imóveis públicos estaduais;

IV – à gestão patrimonial das entidades da Administração indireta;

V – à gestão e alienação de ativos imobiliários das empresas públicas, sociedades de economia mista estaduais e respectivas subsidiárias; e

VI – às demais operações imobiliárias realizadas pelas entidades abrangidas por esta lei.

Art. 12 – A aplicação desta lei observará as atribuições profissionais estabelecidas pela legislação federal e, especialmente:

I – a Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e seu regulamento;

II – a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI – relativa ao Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM – e ao Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI;

III – a legislação federal relativa às atribuições profissionais dos engenheiros, arquitetos, agrônomos e demais profissões regulamentadas;

IV – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando aplicável;

V – a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando aplicável;

VI – a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

VII – a legislação estadual relativa à liberdade econômica, à gestão patrimonial e à gestão dos ativos imobiliários.

Parágrafo único – Esta lei não cria, amplia, reduz ou modifica atribuição profissional regulamentada pela União, limitando-se a reconhecer, para utilização no âmbito da Administração Pública estadual, documentos técnicos produzidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 13 – Os procedimentos de conferência, validação, homologação ou controle das avaliações realizadas com fundamento nesta lei deverão observar critérios objetivos e compatíveis com a natureza do documento e com a habilitação profissional de seu subscritor.

Parágrafo único – É vedada a exclusão genérica do PTAM das avaliações de natureza predominantemente mercadológica exclusivamente em razão da categoria profissional de seu subscritor, desde que atendidos os requisitos desta lei e da legislação federal aplicável.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para estabelecer procedimentos necessários à sua execução, inclusive quanto:

I – à apresentação, conferência e validação dos documentos de avaliação;

II – aos procedimentos de utilização do PTAM nas diferentes operações patrimoniais;

III – aos mecanismos de homologação, revisão e controle das avaliações;

IV – aos critérios objetivos para identificação das situações que demandem avaliação técnica complementar;

V – à utilização de sistemas eletrônicos, bases de dados e mecanismos de pesquisa mercadológica; e

VI – aos prazos de validade e procedimentos de atualização das avaliações.

Parágrafo único – A regulamentação preservará as modalidades de avaliação e as habilitações profissionais reconhecidas nesta lei e na legislação federal.

Art. 15 – As disposições regulamentares estaduais relativas à avaliação imobiliária serão interpretadas e aplicadas em conformidade com esta lei, especialmente quanto:

I – ao reconhecimento do PTAM como documento técnico de avaliação mercadológica;

II – à sua utilização para determinação do valor de mercado e do valor de referência;

III – à preservação das atribuições dos profissionais legalmente habilitados; e

IV – à observância dos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade, simplificação administrativa e liberdade econômica.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar, simplificar e ampliar os instrumentos tecnicamente disponíveis para a avaliação dos ativos imobiliários no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, mediante o reconhecimento expresso do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM.

A proposta alcança a Administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista controladas pelo Estado e suas subsidiárias, respeitados os regimes jurídicos específicos aplicáveis a cada entidade.

A medida fundamenta-se nos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, simplificação administrativa, segurança jurídica e liberdade econômica. A Lei nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, instituiu a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e estabeleceu como princípios da atuação estatal, entre outros, a liberdade no exercício de atividades econômicas, a presunção de boa-fé do particular e a intervenção subsidiária do Estado.

A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, inclui entre suas atribuições a atuação na intermediação imobiliária e a possibilidade de opinar quanto à comercialização imobiliária. No âmbito do

sistema profissional, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI – regulamentou o Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários – CNAI – e o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM –, estabelecendo requisitos próprios de qualificação, conteúdo e metodologia para sua elaboração.

A proposição não cria nova profissão nem amplia atribuições profissionais. O projeto apenas reconhece, para utilização pela Administração Pública estadual, documento técnico produzido por profissional habilitado nos termos da legislação federal e da regulamentação profissional aplicável, preservando integralmente as atribuições próprias dos engenheiros, arquitetos, agrônomos e demais profissionais regulamentados.

A distinção adotada decorre da natureza da avaliação. Quando a finalidade for exclusivamente ou predominantemente a determinação do valor mercadológico do imóvel, o PTAM passa a constituir uma das modalidades admitidas, ao lado dos demais instrumentos técnicos elaborados por profissionais legalmente habilitados. Quando a avaliação envolver patologias construtivas, estabilidade estrutural, condições geológicas ou geotécnicas, projetos, obras, características agronômicas ou outras matérias que demandem conhecimento técnico específico de profissão regulamentada, permanece necessária a atuação do profissional detentor da respectiva habilitação, admitindo-se, quando cabível, a utilização complementar do PTAM para determinação do componente mercadológico.

A legislação mineira relativa à gestão dos ativos imobiliários já trabalha com as categorias de valor de mercado, valor venal e valor de referência. O Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014, disciplina a gestão dos imóveis patrimoniais estaduais e, em sua redação vigente, define a avaliação como análise técnica desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor do imóvel por meio de valor de mercado, valor venal ou valor de referência.

O Decreto nº 48.280, de 8 de outubro de 2021, ao disciplinar a Política de Gestão de Ativos Imobiliários – PGAI – e alterar o Decreto nº 46.467, de 2014, estabeleceu regras específicas para as avaliações de valor de mercado e de valor de referência. O Decreto nº 48.678, de 30 de agosto de 2023, posteriormente atualizou essa política e adequou competências administrativas à estrutura definida pela Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

A Lei nº 24.313, de 2023, ao estabelecer a estrutura orgânica do Poder Executivo estadual, compreende a Administração direta e indireta e atribui à estrutura administrativa estadual competências relacionadas à gestão, regularização, coordenação e alienação onerosa dos ativos imobiliários. A presente proposição se insere nesse processo de modernização, ampliando as alternativas tecnicamente disponíveis para a determinação do valor mercadológico dos imóveis e demais ativos imobiliários submetidos à gestão estadual.

No âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece requisitos para a alienação de bens públicos e para as contratações administrativas, inclusive a necessidade de avaliação prévia nas hipóteses legalmente previstas. No âmbito das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelece regime próprio para alienação de bens e exige avaliação formal nos casos previstos em lei.

A proposição não afasta essas exigências. Ao contrário, estabelece uma forma juridicamente reconhecida de produção da avaliação quando sua natureza for predominantemente mercadológica, preservando todos os demais requisitos legais, societários, licitatórios e de controle aplicáveis à operação.

A extensão da medida às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias respeita sua personalidade jurídica, autonomia administrativa e empresarial, estatutos, regulamentos internos e o regime estabelecido pela Lei Federal nº 13.303, de 2016. Por essa razão, o projeto expressamente condiciona a utilização do PTAM, nesses casos, à compatibilidade com o regime jurídico próprio de cada entidade e da operação considerada.

Sob o aspecto constitucional, a proposição não pretende legislar sobre condições para o exercício profissional, matéria reservada à União. Limita-se a estabelecer quais documentos técnicos, produzidos por profissionais já legalmente habilitados, poderão ser reconhecidos pela Administração Pública estadual para fins de gestão patrimonial e imobiliária.

Do mesmo modo, a proposição não cria órgão, cargo, emprego ou função pública, não modifica a estrutura administrativa do Poder Executivo e não atribui competência nova a órgão ou secretaria específica. Trata-se de norma geral de política patrimonial e de simplificação administrativa, preservando-se ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos necessários à sua execução.

A ampliação das modalidades admitidas para avaliações predominantemente mercadológicas favorece a concorrência entre profissionais legalmente habilitados, amplia as alternativas disponíveis à Administração, reduz barreiras administrativas desnecessárias e pode contribuir para maior economicidade e celeridade na gestão, aquisição, regularização, locação, utilização econômica e alienação de ativos imobiliários, sem redução da segurança técnica necessária à proteção do patrimônio público.

A proposta adota, portanto, uma lógica de liberdade com responsabilidade técnica: reconhece diferentes profissionais legalmente habilitados, preserva os limites próprios de cada profissão e exige que a complexidade do instrumento utilizado seja proporcional à complexidade efetiva da avaliação.

Por essas razões, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.188/2026

Dispõe sobre a vedação à utilização de contratação por pessoa jurídica – pejotização – para o exercício de atividades de radiologia no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, a contratação de pessoa jurídica ou de profissional constituído como pessoa jurídica para a prestação de serviços de radiologia quando a contratação tiver por objeto o desempenho pessoal, habitual, oneroso e subordinado de atividades próprias de trabalhador ou servidor, caracterizando substituição indevida da relação de trabalho por contrato de natureza empresarial.

Parágrafo único – A vedação prevista no *caput* aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, observadas as respectivas naturezas jurídicas e o regime constitucional e legal aplicável.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se atividades de radiologia aquelas exercidas por profissionais legalmente habilitados para a execução de atividades relacionadas à obtenção, processamento, interpretação ou aplicação de técnicas de diagnóstico e intervenção por imagem, nos limites de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 3º – É vedada a utilização de contratos de prestação de serviços com pessoa jurídica como mecanismo para:

I – substituir contratação regular de profissional de radiologia por vínculo empresarial fictício ou meramente formal;

II – afastar direitos trabalhistas, previdenciários ou funcionais mediante exigência de constituição de pessoa jurídica pelo profissional;

III – manter profissional submetido, de forma pessoal e habitual, à organização, fiscalização, direção ou controle da Administração Pública, sob regime materialmente equivalente ao de relação de trabalho;

IV – utilizar empresa individual ou sociedade constituída pelo próprio profissional exclusivamente como instrumento para formalizar a prestação pessoal de serviços permanentes e continuados;

V – promover redução artificial dos custos de pessoal mediante a transferência ao profissional dos encargos decorrentes da constituição e manutenção de pessoa jurídica, sem correspondente autonomia empresarial.

Art. 4º – A Administração Pública estadual deverá priorizar, para atividades permanentes e essenciais de radiologia, a utilização dos mecanismos ordinários de provimento de pessoal compatíveis com a natureza jurídica do órgão ou entidade, observadas as exigências constitucionais relativas ao concurso público e as demais formas legalmente admitidas de contratação.

Art. 5º – O descumprimento desta lei sujeitará o agente público responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, trabalhista, previdenciária e, quando configurada hipótese legal, de improbidade ou ilícito penal.

Parágrafo único – A apuração de eventual irregularidade deverá observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de outubro de 2026.

Deputado Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo impedir que a contratação de profissionais de radiologia pelo Estado de Minas Gerais seja utilizada como instrumento de precarização das relações de trabalho, mediante a substituição de vínculos regulares por contratos formalmente empresariais, mas que, na realidade, reproduzem as características de uma relação de trabalho subordinada.

A chamada “pejotização” ocorre quando o profissional é levado a constituir pessoa jurídica para prestar pessoalmente serviços que, pela forma concreta de execução, são realizados com habitualidade, onerosidade e subordinação, utilizando-se a forma empresarial como mecanismo para afastar a incidência das garantias próprias da relação de trabalho.

No setor de radiologia, o problema apresenta características particularmente sensíveis. Trata-se de atividade especializada, sujeita a requisitos técnicos, sanitários e de proteção radiológica, frequentemente inserida em rotinas permanentes dos serviços públicos de saúde. A prestação do serviço pressupõe profissionais habilitados, inseridos em escalas, protocolos e fluxos assistenciais que demandam elevado grau de organização e continuidade.

Não se pretende, com a presente proposição, proibir de maneira absoluta a contratação de empresas especializadas ou a terceirização de serviços admitida pela legislação. O objetivo é mais preciso: impedir que a pessoa jurídica seja utilizada como mera fachada para uma relação materialmente trabalhista ou como mecanismo de substituição artificial da força de trabalho necessária ao funcionamento permanente dos serviços públicos.

A Constituição da República estabelece, no art. 37, *caput*, os princípios que regem a Administração Pública, entre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Também determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

A proposta também se harmoniza com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, bem como com os direitos sociais assegurados pelo art. 7º.

No campo das contratações públicas, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, devendo os contratos administrativos observar os princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

A proposição também busca preservar a própria eficiência administrativa. A contratação artificialmente estruturada como prestação empresarial individual pode gerar elevada rotatividade, perda de continuidade das equipes, dificuldade de responsabilização, assimetria na gestão dos serviços e precarização das condições de trabalho, fatores que repercutem diretamente na qualidade e na segurança da assistência prestada à população.

É importante destacar que a presente proposta não impede a contratação de empresas efetivamente especializadas, tampouco interfere na liberdade de organização empresarial ou na possibilidade juridicamente admitida de terceirização. O que se pretende vedar é a utilização da forma empresarial para encobrir uma relação que, em sua realidade concreta, possui natureza de trabalho pessoal, habitual, oneroso e subordinado.

Nesse sentido, o projeto estabelece critérios objetivos para a análise das contratações, determinando que a Administração considere elementos como a pessoalidade, a habitualidade, a existência de escalas fixas, a inserção do profissional na estrutura administrativa, a subordinação, a fiscalização direta e a natureza permanente das atividades.

Também se estabelece período de transição para a avaliação dos contratos existentes, de modo a evitar descontinuidade dos serviços públicos e permitir que eventual irregularidade seja corrigida de maneira planejada e juridicamente segura.

A medida assume especial relevância na área da saúde pública, na qual a qualidade do serviço depende não apenas de equipamentos e infraestrutura, mas também da valorização e da estabilidade dos profissionais responsáveis pela execução das atividades assistenciais.

Ao vedar a utilização abusiva da pejotização na radiologia e assegurar que a contratação pública observe a realidade material da prestação dos serviços, Minas Gerais dá um passo importante na defesa da dignidade dos trabalhadores, na proteção do serviço público e na garantia de uma assistência à saúde mais segura e eficiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.960/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.190/2026

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Manchester Futebol Clube – ADMFC –, com sede no Município de Ubaporanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Manchester Futebol Clube – ADMFC –, com sede no Município de Ubaporanga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2026.

Deputado Doutor Paulo (União)

Justificação: A Associação Desportiva Manchester Futebol Clube – ADMFC –, com sede no Município de Ubaporanga, é entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividades voltadas à promoção do esporte e à inclusão social, contribuindo para o desenvolvimento da comunidade local.

Entre seus objetivos estatutários, destacam-se o incentivo e a promoção de atividades sociais, culturais, educacionais e desportivas; a inclusão social por meio do esporte; a formação de cidadãos e de futuros atletas; bem como a organização e participação em competições esportivas locais, regionais e estaduais.

A atuação da entidade contribui para ampliar o acesso à prática esportiva e fortalecer a integração e a convivência comunitária, utilizando o esporte como instrumento de desenvolvimento social e de formação cidadã.

Ressalte-se, ainda, que a Associação não possui fins lucrativos e aplica integralmente seus recursos na consecução de seus objetivos institucionais, conforme estabelecido em seu Estatuto.

Diante da relevância das atividades desenvolvidas e dos benefícios proporcionados à comunidade de Ubaporanga, consideramos plenamente justificada a concessão do título de utilidade pública à Associação Desportiva Manchester Futebol Clube – ADMFC –, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.191/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luminárias a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-354 compreendido entre o Km 596 e 597, com extensão de 500m (quinhentos metros) a partir da ponte Waldemar Vilela de Paula.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Luminárias a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Luminárias e destina-se à instalação de melhorias de mobilidade.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 2026.

Deputado Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo a transferência ao Município de Luminárias de trecho de rodovia que já integra o perímetro urbano do município. Assim, torna-se de suma importância que o município assuma definitivamente a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer sua autonomia e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes.

O objetivo é possibilitar que a atual administração execute projeto, adequado e seguro, para a construção de melhorias na extensão do referido trecho.

Por tais razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Acompanha o projeto um ofício da Prefeitura Municipal de Luminárias, que pode ser acessado por meio do *link* a seguir:

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/653/6/2653006.pdf

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.193/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel com área de 2.180m² (dois mil cento e oitenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Getúlio Vargas, no Município de Borda da Mata, e registrado sob o nº 111, a fls. 24 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 2026.

Deputado Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O imóvel objeto da presente proposição encontra-se atualmente sem utilização para atividades governamentais, demandando intervenções de restauro e reforma para que possa voltar a desempenhar relevante função de interesse público. Nesse contexto, a transferência do bem ao Município de Borda da Mata permitirá sua adequada recuperação e valorização, preservando sua utilização em benefício da comunidade local.

A doação possibilitará ao Município reincorporar a área ao seu patrimônio e promover a ampla reforma do imóvel, conferindo-lhe destinação compatível com as necessidades da população. Após a recuperação, o espaço poderá ser utilizado para a implantação de serviços, atividades e projetos de utilidade pública municipal, contribuindo para o aproveitamento adequado do patrimônio público e para a melhoria da oferta de serviços à comunidade.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6.194/2026

Declara de utilidade pública a Associação SOS Preces Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação SOS Preces Bezerra de Menezes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2026.

Deputada Ana Paula Siqueira (PT), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: A Associação SOS Preces Bezerra de Menezes, fundada em Belo Horizonte/MG, é uma entidade civil sem fins lucrativos, financeiros ou econômicos, de prazo de duração indeterminado, consagrada ao amparo incondicional de pessoas em momentos de sofrimento e vulnerabilidade emocional. Por meio do trabalho dedicado de seus voluntários, a associação compartilha mensagens de fé, esperança e compaixão pautadas nos ensinamentos do Cristo, proporcionando o recompor de corações angustiados de forma gratuita e fraterna.

Ademais, cumpre destacar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento, cumprindo rigorosamente com todas as suas finalidades estatutárias e legais, com diretoria composta por membros de ilibada conduta social que exercem suas funções sem qualquer tipo de remuneração.

O reconhecimento da Associação SOS Preces Bezerra de Menezes como de utilidade pública estadual reafirma a relevância social, humanitária e altruísta do trabalho promovido no Município de Belo Horizonte, legitimando o apoio institucional a este importante pilar de apoio emocional e espiritual da nossa comunidade.

– Recebido e publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e à Comissão do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 19.404/2026, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Dario Colares, presidente do Sicoob Credinor, e com os membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração dessa instituição pela inauguração do Memorial Credinor, no Município de Montes Claros. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 19.405/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo GIROAgro por seus 25 anos de história e pela relevante contribuição para o desenvolvimento, a inovação e o fortalecimento do agronegócio brasileiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 19.406/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos de Minas Gerais pelos 15 anos de atuação no Estado como política pública essencial para a proteção da vida de pessoas ameaçadas em razão da defesa de direitos humanos e socioambientais.

Nº 19.407/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido informações sobre a previsão de implantação, ampliação ou adequação do sistema de coleta e tratamento de esgoto para atendimento dos moradores da Rua Castelo Branco, no Bairro Boa Esperança, no Município de Santa Luzia, com o encaminhamento a esta Casa dos documentos que menciona. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 19.409/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Santa Luzia pedido de providências para intervenção urbanística e de infraestrutura na Rua Presidente Castelo Branco, no Bairro Boa Esperança, mediante a adoção das medidas que especifica.

Nº 19.410/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para implementação de plantões sociais nas comunidades da região da Izidora, visando as ações que especifica.

Nº 19.411/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para fornecer os padrões de energia elétrica remanescentes a todos os moradores das comunidades da região da Izidora que ainda não receberam ou adquiriram o equipamento até o momento.

Nº 19.412/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para manutenção periódica e contínua das redes de distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto nas quatro ocupações da Região da Izidora, com a disponibilização regular de caminhões limpa-fossa.

Nº 19.413/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, à Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte e ao Conselho Municipal de Habitação de Belo Horizonte pedido de providências para realização dos estudos necessários para reformulação das regras aplicadas na concessão do auxílio financeiro oferecido pelo programa Bolsa Moradia.

Nº 19.414/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte pedido de providências para realização de visitas técnicas às comunidades da região da Izidora com vistas a discutir com os moradores soluções possíveis de coleta de lixo de imediata implantação.

Nº 19.415/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulado voto de congratulações com Darklane Rodrigues Dias por seu trabalho na promoção dos direitos humanos e por sua atuação como secretária municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte.

Nº 19.416/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de protesto contra a Procuradoria da República em Minas Gerais pela ausência na 24ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 17/7/2026. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.417/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para que promova, em caráter prioritário, os encaminhamentos necessários à conclusão e à assinatura do convênio de cooperação mútua e participação financeira entre a referida companhia e o Município de Contagem referente à Ocupação Povo Brasileiro.

Nº 19.418/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria-Geral do Estado pedido de providências para que, em caráter prioritário, retome as atividades da mesa de diálogo a que se refere o Decreto nº 48.758, de 2024, conforme sua função de coordenação dessa instância de negociação.

Nº 19.419/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais e ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça pedido de providências para que a comissão acompanhe e participe das negociações em processos e ações de reintegração de posse, remoção, despejo e desocupação promovidos pela referida companhia em comunidades urbanas e rurais no Estado.

Nº 19.420/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária municipal de Educação de Belo Horizonte pedido de informações sobre os horários do transporte escolar para crianças das comunidades da região da Izidora, com os esclarecimentos que menciona.

Nº 19.421/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência da República e ao Ministério de Minas e Energia pedido de providências para que acompanhem as negociações realizadas no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça relacionadas a processos de reintegração de posse e a ações de remoção, despejo e desocupação promovidas pela Companhia Energética de Minas Gerais em comunidades urbanas e rurais no Estado.

Nº 19.422/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça pedido de providências para que a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério de Minas e Energia sejam convidados a acompanhar e participar das negociações relativas a processos de reintegração de posse e a ações de remoção, despejo e desocupação promovidas pela Cemig em comunidades urbanas e rurais do Estado.

Nº 19.423/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para adoção dos procedimentos necessários à indenização das famílias da Comunidade Paraíso, em Felixlândia, por danos resultantes das ações de demolição realizadas nesse local em setembro de 2025 e fevereiro de 2026.

Nº 19.424/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, às Secretarias de Estado de Saúde, de Desenvolvimento Social, de Educação e de Justiça e Segurança Pública e à Secretaria-Geral da Presidência da República pedido de providências para adoção das medidas necessárias para a proteção da vida, da saúde e dos direitos

humanos do povo tikmu'un (maxakali) e para o cumprimento integral das determinações impostas ao Estado na tutela de urgência deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 6018244-53.2026.4.06.3816.

Nº 19.425/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região pedido de providências para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento e à apuração dos fatos objeto do Inquérito Civil nº 001541.2024.03.000/0.

Nº 19.426/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre a exoneração injustificada do servidor Wesley de Paula, chefe regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, ocorrida em 4/8/2026 sem comunicação prévia ao servidor e à referida unidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.427/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao oficial de registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Uberlândia e ao oficial de registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Uberlândia pedido de informações sobre a titularidade dominial da área onde se encontra instalada a Ocupação Fidel Castro, no Município de Uberlândia, com os esclarecimentos que especifica.

Nº 19.428/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que, por intermédio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, realize mediação institucional entre a Prefeitura Municipal de Uberlândia e a Companhia Energética de Minas Gerais, a fim de viabilizar a conclusão da regularização fundiária da Ocupação Fidel Castro e a ligação de energia elétrica nas residências dessa ocupação e dos Assentamentos Maná e Santa Clara, no Município de Uberlândia.

Nº 19.429/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para assegurar ligação de energia elétrica às residências das famílias da Ocupação Fidel Castro, no Município de Uberlândia.

Nº 19.430/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para construção, com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça, de solução consensual que viabilize a ligação de energia elétrica nas residências das famílias da Ocupação Fidel Castro, em Uberlândia.

Nº 19.431/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para a imediata ligação de energia elétrica nas residências das famílias dos Assentamentos Maná e Santa Clara, no Município de Uberlândia.

Nº 19.432/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Uberlândia pedido de providências para que adote as medidas necessárias à continuidade e à conclusão do processo de regularização fundiária da Ocupação Fidel Castro, bem como à implantação da infraestrutura urbana e à oferta dos serviços públicos essenciais à comunidade.

Nº 19.433/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Uberlândia pedido de providências para elaboração dos projetos urbanísticos destinados à área do Assentamento Maná, com definição de solução habitacional para a comunidade e reassentamento das famílias que ocupam a faixa de domínio e a faixa não edificável pertencentes ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Nº 19.434/2026, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de providências para a suspensão temporária das execuções fiscais e dos embargos de terceiros que discutem a posse do terreno onde se constituiu a Ocupação Fidel Castro, no Município de Uberlândia, até a conclusão definitiva do processo interministerial em curso para a adjudicação dos imóveis.

Nº 19.438/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Katherina Iemini Cunha referente a aposentadoria e progressão funcional.

Nº 19.439/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Márcia Fernanda de Oliveira da Silva referente a perícia admissional no âmbito do concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025.

Nº 19.440/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Leni Santos Alves Amaral referente a regularização de situação funcional para fins de aposentadoria.

Nº 19.441/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Rosângela Márcia da Cruz Santos referente a designação.

Nº 19.442/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Magno de Alcantara Leite referente a afastamento para estudo.

Nº 19.443/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Washington Gomes Gonçalves referente a recurso administrativo.

Nº 19.444/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Telma Dias de Siqueira referente a férias-prêmio.

Nº 19.445/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Mirabela pedido de providências para promover o imediato enquadramento das educadoras infantis no piso nacional do magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026.

Nº 19.446/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Varginha pedido de providências para promover o imediato enquadramento das educadoras infantis no piso nacional do magistério, nos termos das Leis Federais nºs 11.738, de 2008, e 15.326, de 2026.

Nº 19.447/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Eduardo Nunes Flexa referente a progressão.

Nº 19.448/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Raquel Gonçalves de Oliveira referente a férias-prêmio.

Nº 19.449/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Edmar Aparecido referente a averbação.

Nº 19.450/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o Plano Educacional Individualizado, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.451/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretaria de Estado de Educação e de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Marcia Maria Gonçalves Camargo referente a perícia médica.

Nº 19.452/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Adriana Patrícia de Oliveira referente a cargos vagos na Superintendência Regional de Ensino de Caratinga.

Nº 19.453/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Renata Ramos de Castro pelo lançamento do livro *Avaliação de políticas públicas e direito ao desenvolvimento na função pública: tribunais de contas, governança e a experiência da União Europeia*, que analisa o papel das instituições, em especial dos tribunais de contas, na indução de políticas mais eficazes. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.454/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Djamila Ribeiro, filósofa, professora e escritora, pelo relançamento do livro *Lugar de fala*, que apresenta questões importantes referentes aos mais diversos feminismos de forma didática e acessível.

Nº 19.455/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Nikolas Medson Araújo Ribeiro referente a perícia médica de candidato aprovado e nomeado no concurso regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025.

Nº 19.456/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Josiane de Jesus Neves Castro referente a publicação de aposentadoria.

Nº 19.457/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Nathalia Milanez de Oliveira referente a afastamento para estudos.

Nº 19.458/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Adriana Gomes de Meira referente a perícia médica.

Nº 19.459/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Wemerson de Araújo referente a averbações.

Nº 19.460/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a manutenção das atividades da Escola Estadual São Sebastião, no Município de Varginha, evitando-se a adoção de medidas que impliquem seu fechamento ou a transferência de seu prédio para o Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 19.461/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a continuidade das atividades da Escola Estadual Mário Junqueira Ferraz, no Município de São Lourenço, evitando-se o fechamento dessa escola ou a destinação de seu prédio ao funcionamento de unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 19.462/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a formação de mediadores do Programa de Recomposição das Aprendizagens, realizada no Município de Jaboticatubas, de 18 a 20/3/2026, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.463/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a continuidade das atividades da Escola Estadual Raul de Leoni, no Município de Viçosa, evitando-se seu fechamento ou a destinação de seu prédio ao funcionamento de unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 19.464/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Educação pedido de providências para pagamento dos dias trabalhados aos profissionais da educação básica contratados temporariamente em 2026 que atuam nas unidades do sistema socioeducativo, com os respectivos reflexos legais.

Nº 19.465/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, de Educação e de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que seja assegurado aos servidores públicos em exercício nas unidades socioeducativas do Estado o direito à alimentação durante a jornada de trabalho, mediante ajuda de custo ou fornecimento de marmitas, independentemente da jornada cumprida.

Nº 19.466/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para fortalecimento dos núcleos de acolhimento educacional, mediante as ações que especifica.

Nº 19.467/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira referente a contagem de tempo.

Nº 19.468/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Natalia Montes da Fonseca referente a férias-prêmio.

Nº 19.469/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Gabriel Nicolau Oliveira referente a dificuldades na emissão de Carteira Nacional Docente.

Nº 19.470/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor João Lucas Silvino Vieira referente a publicação de ato.

Nº 19.471/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Michelle Barcelos Machado Goulart referente a nomeações do concurso regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025, no âmbito da Superintendência Regional de Ensino de Passos.

Nº 19.472/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a continuidade das atividades da Escola Estadual Reparata Dias de Oliveira, no Município de Lagoa Santa, evitando-se o fechamento dessa escola ou a destinação de seu prédio ao funcionamento de unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 19.473/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a continuidade das atividades da Escola Estadual Nossa Senhora das Neves, no Município de Ribeirão das Neves, evitando-se o fechamento dessa escola ou a destinação de seu prédio ao funcionamento de unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 19.474/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para avaliação da possibilidade de concessão aos servidores que não concluíram os cursos de pós-graduação ofertados

pelo programa Trilhas de Futuro Educadores de nova oportunidade para cumprimento dos requisitos acadêmicos, por meio das medidas que especifica, antes da adoção de medidas de ressarcimento previstas no art. 9º da Resolução SEE nº 4.697, de 2022.

Nº 19.475/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os procedimentos que serão adotados para a composição do quadro docente da educação profissional técnica de nível médio no segundo semestre de 2026, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.476/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que as atividades complementares do ensino médio regular noturno sejam computadas em módulos-aula de 50 minutos.

Nº 19.477/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para imediata nomeação de todos os candidatos aprovados para o cargo de professor de educação básica (área de atuação: ensino religioso) no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025.

Nº 19.478/2026, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Sgts. PM Fabrício Antônio de Paula e Igor de Sousa Nunes, os Cbs. PM Tiago Moura Santos Rodrigues e Geraldo Junio Gonçalves e o Sd. PM Mateus Augusto Machado de Aguiar pela atuação, no Município de Bambuí, que resultou no resgate de uma mulher desacordada de uma residência em chamas e na prisão do suspeito de tentativa de feminicídio. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Requerimento nº 19.315/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 19.479/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Governo e de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que incluam no orçamento do Estado recursos destinados à pavimentação do trecho da Rodovia MG-108 entre o Município de Mutum e o entroncamento com a BR-474, que dá acesso ao Município de Aimorés. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 19.480/2026, da deputada Macaé Evaristo e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear Maria Cristina Soares Magalhães e Antônio Aurélio Oliveira Costa por suas trajetórias de dedicação ao ensino, à pesquisa, à defesa dos direitos humanos e à luta pela efetivação de direitos sociais.

Nº 19.481/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, em que requer seja formulado voto de congratulações com as lideranças que menciona pela dedicação à garantia do direito à moradia digna e promoção da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos mineiros. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 19.482/2026, da deputada Beatriz Cerqueira e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Daniel Tygel por sua relevante atuação em defesa da economia solidária, da agroecologia, da justiça socioambiental e da soberania nacional. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 19.483/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para levantamento da situação do efetivo de policiais penais no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves, e garantia da adequada prestação do serviço e da segurança dos servidores e da unidade prisional.

Nº 19.484/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para apuração urgente das condições de trabalho e da disponibilidade de viaturas e equipamentos destinados ao Presídio de São Joaquim de Bicas I e para garantia da segurança dos policiais penais e da adequada prestação dos serviços da unidade.

Nº 19.485/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para avaliar a continuidade das atividades do Presídio de São Francisco até que seja adotada solução definitiva para o atendimento da demanda prisional da região, bem como para realizar estudos técnicos para a construção de unidade prisional de médio porte no Município de São Francisco.

Nº 19.486/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para realização de levantamento da situação do efetivo de policiais penais e da estrutura operacional do Presídio de Itaobim e para adoção das medidas necessárias à garantia da adequada prestação dos serviços de custódia e da segurança da unidade.

Nº 19.487/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 3º-Sgt. PM Pablo Thayrone Ferreira Santos pela atuação destacada e pela bravura demonstrada durante atendimento a sinistro de trânsito com vítima, em Montes Claros, que resultou no salvamento do condutor e de seu filho de 3 anos.

Nº 19.488/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para que seja analisado o pedido de remoção formulado pelo escrivão de polícia Rhamsés do Carmo Trindade.

Nº 19.489/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para análise do pedido de remoção do policial penal Jossy Francisco Xavier para unidade prisional localizada no Município de Juiz de Fora.

Nº 19.490/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Polícia Civil pedido de providências para a efetiva implementação da Lei nº 25.995, de 2026, que alterou o art. 4º da Lei nº 15.302, de 2004, para conferir expressamente aos agentes de segurança socioeducativos as atividades de escolta, transporte ou condução de adolescentes aos quais se atribua a prática de ato infracional, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que assegurem a observância da nova distribuição legal de atribuições, com a definição das responsabilidades de cada órgão e a confirmação prévia do destino e da disponibilidade de vaga.

Nº 19.491/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Cavalhada de Santo Antônio pela declaração da Cavalhada de Mateus Leme como patrimônio cultural imaterial desse município. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.492/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 14.988/2025, de sua autoria.

Nº 19.493/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Colégio Chromos pela aquisição do Colégio ICJ. (– À Comissão de Educação.)

Nº 19.494/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à titular da Superintendência Regional Metropolitana de Ensino C pedido de informações acerca das possíveis exigências feitas nos processos de promoção por escolaridade dos servidores da rede estadual de ensino vinculados à citada superintendência, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.495/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que não ocorra o fechamento da Escola Estadual Esperança, em São Gonçalo do Sapucaí, mantendo-se o atendimento das turmas do 4º e do 5º ano no plano de atendimento de 2027.

Nº 19.496/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a revisão dos critérios de seleção e classificação do programa Minas Bilíngue referentes ao preenchimento das vagas de língua espanhola e para a reabertura das inscrições, com adequação dos critérios de seleção.

Nº 19.497/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a regulamentação e o aperfeiçoamento dos procedimentos de implementação do programa Minas Bilíngue, assegurando-se maior transparência, planejamento e participação da comunidade escolar.

Nº 19.498/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação, à diretora da Escola Estadual Maurício Murgel, em Belo Horizonte, e à titular da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B pedido de informações acerca da eventual exposição de cartazes contendo conteúdos de caráter misógino e referências ao movimento *redpill* na referida escola, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.499/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para climatização adequada na Escola Estadual Doutor André Cortez Granero, em Guaxupé, com a adoção das medidas que especifica.

Nº 19.500/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a manutenção da oferta dos cursos técnicos de artes no Centro Interescolar de Cultura, Arte, Linguagens e Tecnologias.

Nº 19.501/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre possível encerramento da oferta dos cursos técnicos de artes no Centro Interescolar de Cultura, Arte, Linguagens e Tecnologias. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.502/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para a nomeação dos candidatos aprovados como excedentes no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 e para a divulgação de cronograma com as datas previstas para as nomeações e o número de servidores a serem nomeados, por cargo, em cada etapa do processo de nomeação.

Nº 19.503/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que, em razão da alteração extraordinária do cronograma promovida pela Orientação SEE-SG nº 2/2026 sem ampla divulgação, sejam reabertos os prazos destinados à escolha e ao aceite de vagas no processo de remoção estadual referente ao Processo de Movimentação de Pessoal de 2026.

Nº 19.504/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para a revogação do § 4º do art. 37 da Resolução SEE nº 5.229, de 22/12/2025, a fim de garantir o direito à extensão da carga horária aos professores orientadores de aprendizagem que atuam nos centros estaduais de educação continuada.

Nº 19.505/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da demora na aprovação das vagas destinadas à contratação de professores de apoio à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas e outros profissionais de apoio à inclusão escolar, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.506/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca do procedimento de definição da lotação e da unidade de exercício dos candidatos nomeados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025, procedimento que foi realizado em 29/4/2026 na Superintendência Regional de Ensino de Januária, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.507/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano pedido de providências para regulamentação e implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica na rede municipal de ensino, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Nº 19.508/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ana Fátima de Rezende Silva pela apresentação da dissertação de mestrado acadêmico intitulada *Que horas é a merenda?*.

Nº 19.509/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Renata Aparecida de Paula Pereira Aguiar referente a regularização de situação funcional.

Nº 19.510/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à direção das escolas estaduais que especifica pedido de informações sobre a inclusão das respectivas unidades escolares no leilão previsto no Edital de Concorrência Internacional nº 1/2026, com os esclarecimentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.511/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a continuidade das atividades da Escola Estadual Barão de Gorutuba, no Município de Janaúba, evitando-se o fechamento dessa escola e a destinação de seu prédio ao funcionamento de unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

Nº 19.512/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o quantitativo de cargos de assistente técnico de educação básica efetivamente vagos no Município de Diamantina e o planejamento para o provimento dessas vagas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.513/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para que sejam avaliadas novas nomeações de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 para o cargo de assistente técnico de educação básica, no Município de Diamantina.

Nº 19.514/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira pedido de providências para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar por parte do vereador Arnaldo Francisco Castelhano, tendo em vista relatos encaminhados à comissão de prática de violência psicológica, assédio moral e desacato contra servidores públicos do Poder Executivo municipal, com a adoção das medidas cabíveis e comunicação à comissão das medidas eventualmente adotadas; e sejam encaminhadas ao referido destinatário as notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária da comissão. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.515/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com os colaboradores que menciona da Associação Ambientalista Samambaia, pelos trabalhos realizados em prol do meio ambiente no Município de Ipatinga. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 19.516/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a recomposição do efetivo da Delegacia Regional de Polícia Civil de Curvelo, especialmente quanto à lotação de delegados de polícia, de escrivães de polícia e dos demais servidores indispensáveis ao adequado funcionamento da unidade.

Nº 19.517/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações acerca da situação da Delegacia Regional de Polícia Civil de Curvelo, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.518/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os investigadores, o subinspetor e os delegados de polícia que menciona pela atuação na Operação Rede Oculta, deflagrada em 27/7/2026 pelo Departamento Estadual de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil, em combate à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens de organizações criminosas envolvidas em homicídios.

Nº 19.519/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os delegados, os investigadores, os escrivães e os inspetores de polícia que menciona, da Polícia Civil de Minas Gerais, pela deflagração

da Operação Justitia Vendita, realizada em 11/8/2026, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão na cidade de Belém (PA).

Nº 19.520/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que sejam analisados os critérios utilizados para o cálculo do auxílio-alimentação pago aos policiais penais lotados na Diretoria de Monitoramento Eletrônico, tendo em vista a alegada diferença em relação aos valores percebidos pelos policiais penais lotados em unidades prisionais e no Comando de Operações Especiais.

Nº 19.521/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para reforço do efetivo policial do 3º Pelotão de Conselheiro Pena, da 15ª Companhia de Polícia Militar Independente.

Nº 19.522/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que seja reavaliado o enquadramento das atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes do cargo de técnico em enfermagem lotados na Penitenciária de Três Corações, especialmente quanto ao reconhecimento da exposição a agentes biológicos e à correspondente emissão do perfil profissiográfico previdenciário.

Nº 19.523/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a exposição dos servidores ocupantes do cargo de técnico em enfermagem na Penitenciária de Três Corações a agentes insalubres, encaminhando-se a esta Casa os laudos técnicos utilizados para caracterizar ou descaracterizar essa exposição. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.524/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar pedido de providências para reavaliação do pedido de transferência por meio de permuta formulado pela Sd. Débora Caroline Rodrigues Silva (Matrícula nº 1.857.804) com vistas à sua transferência para unidade pertencente à 11ª Região da Polícia Militar.

Nº 19.525/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais pedido de providências para verificação e ampliação da oferta de atendimento odontológico credenciado no Município de Bocaiuva.

Nº 19.526/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para apuração, em caráter de urgência, de informações sobre a ocorrência de casos de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade custodiadas na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, e para adoção das medidas necessárias à proteção dos policiais penais e dos demais servidores da unidade.

Nº 19.527/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para garantir às policiais penais do Ceresp Gameleira equipamentos de proteção individual adequados ao biotipo feminino, especialmente coletes balísticos, bem como radiocomunicadores em quantidade suficiente.

Nº 19.529/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 2º-Ten. BM Thyago Isaac de Andrade Silva pelos relevantes serviços prestados à sociedade mineira ao longo de sua trajetória profissional, marcada por dedicação, coragem e profissionalismo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.530/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o grupo de dança urbana Na Manha Crew, do Centro Experimental de Artes de Viçosa, pela conquista do 1º lugar no Festival Internacional Arte Minas, realizado no Município de Belo Horizonte. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.531/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o grupo de dança urbana V8 Crew, do Centro Experimental de Artes de Viçosa, pela conquista do 1º lugar no 16º Encontro Nacional de Dança, ocorrido no Município de Conselheiro Lafaiete. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.533/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Ibirité pedido de informações sobre as medidas adotadas para garantir a segurança dos profissionais e dos estudantes da Escola Municipal Vila Ideal, no referido município, diante dos graves episódios de violência ocorridos em 2/7/2026.

Nº 19.534/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Daniele Silva de Moura referente a regularização de perícia médica.

Nº 19.535/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Cinthia Maria Barroso Teixeira Ferreira referente a regularização de licença para tratamento de saúde.

Nº 19.536/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Rogério Geraldo Souza referente a perícia médica.

Nº 19.537/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Ana Cristina Alves Viana referente a publicação de aposentadoria.

Nº 19.538/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Adenita Assis de Souza Amorim referente a aposentadoria.

Nº 19.539/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com os homenageados do Grupo de Estudos sobre Políticas Educacionais e Trabalho Docente da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais pela publicação do livro *Desafios à garantia do direito à educação*, resultado de uma pesquisa sobre as políticas educacionais do governo do Estado nos últimos anos.

Nº 19.540/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Patrícia Rocha Bazaglia Lopes referente a licença para tratar de assuntos pessoais.

Nº 19.541/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Colegiado Escolar da Escola Estadual Coronel Juca Pinto, em Belo Horizonte, pedido de providências para que se manifeste formalmente sobre a implantação de unidade do Colégio Tiradentes da Polícia Militar no prédio dessa escola.

Nº 19.542/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Alessandra Ornellas Dias Coelho referente a dificuldades na emissão da Carteira Nacional Docente do Brasil.

Nº 19.543/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Vânia Aparecida Melo Coelho Oliveira referente a remuneração.

Nº 19.544/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Cintia da Silva Costa Miniello referente a esclarecimentos sobre movimentação de pessoal.

Nº 19.545/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Leandro Tadeu Pereira Resgala referente a

recurso protocolado em razão dos procedimentos adotados no exame admissional do concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025.

Nº 19.546/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Adisselda Ferreira Santos referente a cobrança de revisão de contagem de tempo.

Nº 19.547/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e de Ciência, Tecnologia e Inovação de Congonhas pelo lançamento do Monumento Natural da Serra do Pires e pela implementação de observatório planetário na referida serra.

Nº 19.548/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com Rosângela Lula da Silva (Janja) por sua atuação em defesa da proteção de crianças, adolescentes e mulheres no ambiente digital e pela defesa da responsabilização das plataformas digitais e do cumprimento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 19.549/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Jurídica Popular pelos 14 anos de sua fundação. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 19.551/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Daniel Pereira, locutor de rodeio, por sua destacada trajetória profissional e por sua participação na Festa do Peão de Barretos. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.552/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para apuração das denúncias relativas ao reduzido efetivo de policiais penais em exercício no Presídio de Governador Valadares; e para adoção das medidas necessárias à adequação do quantitativo de servidores e das condições de funcionamento do estabelecimento prisional. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.553/2026, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e à Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A. pedido de providências para viabilização de medidas de segurança adicionais para as cabines de imprensa do Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 19.554/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Helena Francisca Gonçalves Bretas, Jussara Aparecida Soares Zuquim, Suliane Fátima Martins e Ana Paula Ferreira pela posse como integrantes da Academia de Letras de Arcos, ocorrida em 27/8/2026, na Casa de Cultura de Arcos. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.555/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais e à Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais pedido de providências para o restabelecimento integral, regular e contínuo do abastecimento de água na região Oeste de Belo Horizonte e para a fiscalização da continuidade do serviço. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 19.556/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com César Lima, Gabriel Marcelino, Otávio "Tatá" Pelegrino, Marcos Paulo e Júnior Brazaca pela histórica participação no Andler-Schönberg Hill Climbing 2026, realizado na Bélgica. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 19.557/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em levantamento técnico das escolas da rede estadual de ensino afetadas por ondas de calor ou condições térmicas inadequadas, com a identificação das unidades e dos respectivos espaços do ambiente escolar atingidos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 19.558/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para assegurar a climatização adequada dos espaços das escolas da rede estadual de ensino afetadas por ondas de calor ou condições térmicas inadequadas, mediante a adoção das medidas que especifica.

Nº 19.559/2026, do deputado Bim da Ambulância, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.724/2026, de sua autoria.

Nº 19.560/2026, da deputada Marli Ribeiro, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam realizados estudos técnicos, levantamentos e todos os procedimentos necessários à elaboração do projeto e à futura pavimentação da Rodovia LMG-662, no trecho que liga a sede do Município de Natalândia à Escola de Formação e Aperfeiçoamento, na zona rural desse município. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 19.562/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Guarda Mirim Municipal de Salinas pelos 35 anos de sua fundação e de atuação dedicada à juventude. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 19.563/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Igreja Presbiteriana Independente de Nova Resende pelo seu centenário, comemorado em 2025. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 19.564/2026, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para estabelecimento de mecanismo de ressarcimento excepcional nos casos de deslocamento realizado por servidor do Estado em veículo particular com vistas à realização de atividade oficial, na hipótese que especifica, criando-se solução normativa específica para esse tipo de situação. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.565/2026, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Fazenda Cruzziléia, produtora do Azeite Carcará, pela conquista da medalha Gran Prestigio Oro na competição Olivinus 2026, em Mendoza, na Argentina. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 19.566/2026, da deputada Alê Portela, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.407/2026, de sua autoria.

Nº 19.568/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulada manifestação de apoio a Thaise Seixas pela coragem ao enfrentar e denunciar a violência institucional sofrida, bem como pela defesa pública do direito e da liberdade de posicionamento político das mulheres na sociedade. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 19.570/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a apuração rigorosa dos fatos e a adoção das medidas administrativas e correcionais cabíveis em relação à denúncia apresentada por Thaise Seixas referente a recusa de atendimento e a óbice ao registro de ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Conselheiro Lafaiete. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 19.571/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Conselheiro Lafaiete pela recusa de atendimento adequado e pelo óbice ao registro de ocorrência referente a denúncia de violência sofrida por Thaise Seixas. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 19.572/2026, do deputado Ulysses Gomes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Grupo de Apoio à Inclusão pelos seus dez anos de história, com um trabalho marcado por acolhimento, inclusão e conquistas na defesa dos direitos e da qualidade de vida de pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 19.573/2026, dos deputados Bim da Ambulância e Gil Pereira, em que requerem a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.658/2024, de sua autoria.

Nº 19.574/2026, da deputada Nayara Rocha, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.202/2026, de sua autoria.

Nº 19.575/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, de Governo e de Planejamento e Gestão e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pedido de providências para que assegurem a oferta de transporte coletivo intermunicipal gratuito aos eleitores mineiros no dia 25/10/2026, data prevista para a realização do segundo turno das eleições presidenciais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 19.577/2026, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.978/2021.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Eleição para o Cargo de 3º-Secretário da Mesa da Assembleia

O presidente – A presidência informa ao Plenário que, nos termos do art. 11 do Regimento Interno, será realizada a eleição para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia, em virtude da vaga decorrente da renúncia do deputado e querido amigo João Vítor Xavier. Em conformidade com inciso I do art. 9º do Regimento Interno, a presidência informa que se encerrou, às 12 horas do dia de hoje, o prazo para o registro de candidatos à eleição para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia.

Com a palavra, o deputado Gil Pereira, 1º-secretário *ad hoc*, para proceder à apresentação das candidaturas registradas.

O secretário – Até as 12 horas de hoje, foi registrada a candidatura do deputado Charles Santos para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia.

O presidente – Obrigado, deputado Gil. A presidência vai dar início à eleição para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia e submeter a candidatura à votação pelo processo nominal. Peço a atenção das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados. Solicito aos líderes que convoquem os nobres deputados e as nobres deputadas para que se façam presentes no Plenário e, assim, procedermos à votação e à escolha do 3º-secretário desta legislatura. As deputadas e os deputados deverão escolher o nome do candidato Charles Santos para elegê-lo ou "branco", se assim o desejarem. Portanto peço a atenção das senhoras e dos senhores. A presidência vai dar início à votação da eleição do 3º-secretário da Mesa da Assembleia. Vamos dar início ao processo de votação. Em votação.

Neste momento, a presidência vai dar início à eleição para o cargo de 3º-secretário da Assembleia Legislativa e vai submeter o nome do deputado Charles Santos à votação pelo processo nominal. As deputadas e os deputados deverão escolher o nome do candidato para aprová-lo para o exercício do cargo ou em branco, se assim o desejarem. A presidência vai dar início à eleição para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia Legislativa e vai submeter a candidatura à votação pelo processo nominal. Em votação.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos dos deputados Dalmo Ribeiro e Professor Cleiton. Portanto, foram computados 44 votos pela aprovação do nome do deputado Charles Santos para o cargo de 3º-secretário. Não houve voto em branco. Proceda-se à autenticação da lista de votação pelos secretários.

– Procede-se à autenticação da lista.

O presidente – Está, portanto, eleito o deputado Charles Santos para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia. Bem-vindo, deputado Charles! Estou muito feliz por tê-lo conosco, neste momento, na Mesa.

– Registraram seus votos:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Maria Clara Marra (PSDB)

Mário Henrique Caixa (PV)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – A presidência informa ao Plenário que, nos termos do art. 78 do Regimento Interno, o deputado Charles Santos deixa de fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito desta Casa. Proclamo eleito e declaro empossado o deputado Charles Santos para o cargo de 3º-secretário da Mesa da Assembleia.

Decisão da Mesa

– A seguir, o presidente lê decisão da Mesa, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 5.412/2026, da deputada Andréia de Jesus, que havia sido distribuído às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Esporte e de Fiscalização Financeira, seja redistribuído às Comissões de Justiça, de Cultura, de Esporte e de Fiscalização Financeira, em razão da natureza da matéria, ficando mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 14 de outubro de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 19.492/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 14.988/2025; o Requerimento nº 19.559/2026, do deputado Bim da Ambulância, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.724/2026; o Requerimento nº 19.566/2026, da deputada Alê Portela, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.407/2026; o Requerimento nº 19.573/2026, dos deputados Bim da Ambulância e Gil Pereira, em que solicitam a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.658/2024; o Requerimento nº 19.574/2026, da deputada Nayara Rocha, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.202/2026; e o Requerimento nº 19.577/2026, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.978/2021 (Arquivem-se o requerimento e os projetos); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 18.574/2026, do deputado Bosco e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Cléber da Silva Faria pela relevante contribuição para o desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais.

Decisão da Presidência

A presidência informa que, com a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.658/2024, dos deputados Gil Pereira e Bim da Ambulância, o Projeto de Lei nº 5.853/2026, do deputado Professor Cleiton, passa a tramitar, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 23. Assim sendo, a presidência, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno, encaminha o Projeto de Lei nº 5.853/2026 às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer. Ficam mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 14 de outubro de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Discussão, em turno único, do Veto nº 35/2026 – Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 196, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. A presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa relator da matéria o deputado Cassio Soares. Com a palavra, o deputado Cassio Soares para emitir seu parecer.

O deputado Cassio Soares – Boa tarde, caros colegas deputados e deputadas.

Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

PARECER SOBRE O VETO Nº 35/2026, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2026

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição Estadual, opôs veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 196, de 2026, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 280/2026, datada de 2/7/2026, publicada no *Diário do Legislativo* de 16/7/2026, o chefe do Poder Executivo encaminhou as razões do veto para apreciação desta Casa.

A proposição foi incluída na ordem do dia, e o presidente designou este relator para emitir parecer sobre ela, conforme determina o § 3º do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

O governador do Estado encaminhou as razões do veto parcial oposto à Proposição de Lei Complementar nº 196, de 2026, na qual foi vetado o art. 12, a seguir apresentado:

"Art. 12 – O *caput* do art. 17 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual – GDI – para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005.".

Segundo as razões do veto, o dispositivo decorre de emenda parlamentar e revela dissonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 686 da Repercussão Geral (RE 745.811, rel. Min. Gilmar Mendes), segundo a qual:

I – há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para editar normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição da República); e

II – são formalmente inconstitucionais as emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da Constituição da República).

Apresentada essa breve síntese, passamos a opinar sobre o veto.

Assiste razão ao Executivo. O dispositivo vetado promove inequívoca alteração do padrão remuneratório de servidores públicos, matéria cuja iniciativa é reservada, por expressa disposição constitucional (art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República, combinado com o art. 66, III, "b", da Constituição Estadual), ao chefe do Poder Executivo.

Tratando-se de dispositivo introduzido por emenda parlamentar em proposição de iniciativa reservada, e resultando em inequívoco aumento de despesa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 686 da Repercussão Geral, é firme no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de tais emendas, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República — preceitos de observância obrigatória pelos estados-membros, por força do princípio da simetria. Da mesma forma, há violação ao art. 68, I, da Constituição Estadual, que veda aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa do governador do Estado.

Dessa forma, não há como afastar o vício de inconstitucionalidade formal apontado nas razões do veto, razão pela qual consideramos prudente o acolhimento da diretriz emanada do Executivo, com vista a resguardar a higidez constitucional do processo legislativo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial em relação ao disposto no art. 12 da Proposição de Lei Complementar nº 196, de 2026.

O presidente – Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, a deputada Bella Gonçalves.

A deputada Bella Gonçalves – Em primeiro lugar, boa tarde, presidente! Boa tarde a todos os parlamentares desta Casa! É muito bom rever os colegas.

Presidente, a proposta de lei e de emenda feita pelo Professor Cleiton, grande companheiro, vem ajustar algo que constitucionalmente é solicitado hoje pelo STF para gratificações da Advocacia-Geral do Estado. Da mesma forma, nós precisamos também ajustar por lei a gratificação dos auditores fiscais, projeto que até agora está parado na CCJ, mas espero que consiga avançar e vir a Plenário agora, momento em que a gente passou pelo primeiro turno das eleições e tem condição de fazer essa votação no Estado. Isso é importante para que a gente não mantenha um estado de inconstitucionalidade das gratificações no Estado de Minas Gerais e também para não permitirmos que os servidores públicos percam gratificações que hoje já compõem a massa salarial deles. Por isso sou contrária ao veto. Eu também gostaria de destacar aqui novamente o meu posicionamento pelo avanço do projeto de lei que regulariza a gratificação dos auditores fiscais do Estado.

O presidente – A presidência informa que as deputadas e os deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim" e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A matéria será rejeitada se obtiver, no mínimo, 39 votos contrários. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o veto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Retifique-se o voto do deputado Lucas Lasmar de "sim" para "não". Portanto, votaram "sim" 25 deputados; votaram "não" 21 deputados, totalizando 46 votos. Está mantido o veto ao art. 12 da proposição. Oficie-se ao governador do Estado.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leonídio Bouças (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

– Registraram “não”:

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Caporezzo (PL)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Doutor Jean Freire (PT)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Professor Cleiton (PV)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

O presidente – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/2023, da deputada Chiara Biondini, que dispõe sobre a criação do programa Atenção aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência, Doentes ou Idosos. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 48 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 873/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.317/2025, do deputado Bosco, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota Turística do Queijo Minas Artesanal. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.575/2025, do deputado Leandro Genaro, que reconhece como de relevante interesse cultural, gastronômico, econômico e social do Estado o queijo artesanal Mantiqueira de Minas. A Comissão de Cultura opina

pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.404/2024, do deputado Duarte Bechir, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.404/2024 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Marli Ribeiro (PL)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.482/2025, da deputada Marli Ribeiro, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.482/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 179/2019, do deputado Dalmo Ribeiro, que dispõe sobre a criação da política estadual de apoio às vítimas de acidente vascular cerebral no Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Retifique-se o voto da deputada Leninha de "não" para "sim". Registre-se o voto "sim" da deputada Macaé Evaristo. Portanto, votaram "sim" 47 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 179/2019 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 892/2019, do deputado Coronel Henrique, que dispõe sobre a prática de cinoterapia no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 43 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 892/2019 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.172/2024, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino no Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.172/2024 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.352/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião do Paraíso o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há

oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" do deputado Duarte Bechir. Portanto, votaram "sim" 43 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.352/2024 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença no Plenário hoje dos alunos do nosso Parlamento Jovem, das Câmaras Municipais de Ponte Nova e Oratórios. Sejam bem-vindos à Assembleia. É muito bom recebê-los nesta tarde de hoje. Quero mandar um abraço para o meu amigo vereador Maycon da Obra, do Município de Jaíba. Bem-vindo à Assembleia.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.436/2024, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano os imóveis que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.443/2024, do deputado Carlos Henrique, que estabelece a política estadual unificada para responder aos sinistros de trânsito envolvendo animais em via pública. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores

inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.443/2024 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.825/2025, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora do Rosário, no Município de Sabará. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "sim" dos deputados Duarte Bechir e Leleco Pimentel. Portanto, votaram "sim" 47 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.172/2025, da deputada Maria Clara Marra, que dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Estado. A Comissão

dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.430/2025, do deputado Cristiano Silveira, que institui o Protocolo de Prevenção de Crises e Manejo Comportamental, que disciplina a conduta das instituições de ensino públicas e privadas no Estado diante de ocorrências que envolvam crianças e adolescentes com deficiência ou neurodivergentes. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.430/2025 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.564/2025, do deputado Adriano Alvarenga, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora das Graças do Município de Urucânia. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" do deputado Bruno Engler. Portanto, votaram "sim" 42 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.564/2025 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram "sim":

driano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.471/2026, do deputado Ricardo Campos, que reconhece como de relevante interesse social, cultural e econômico do Estado o Festejo de São Pedro, realizado anualmente no Município de Indaiabira. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 75/2019, do deputado Charles Santos, que cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 75/2019 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Educação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Neilando Pimenta (REPUBLICANOS)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.200/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre as diretrizes para o incentivo ao acesso e o empreendedorismo voltados à tecnologia assistiva para as pessoas com deficiência, incapacidade ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado, na forma que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.200/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão da Pessoa com Deficiência.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Alê Portela (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.105/2024, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, em Ouro Preto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente Tadeu, cumprimento, com alegria, o Parlamento Jovem de Ponte Nova. Parabéns, viu?

Nós também encaminhamos aqui… Agradecemos a presença ao Marcos Vinícius de Araújo Muniz, ao Diego Sávio da Costa Fernandes, à Maria Clara de Oliveira do Carmo e à Ana Luiza Almeida Roldão, todos da Escola de Música & Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, ponto de cultura da cidade de Ouro Preto. É uma alegria tê-los aqui resistentes, porque não se curvaram. É a cara de Ouro Preto. Parabéns. Peço aos pares que votem "sim" no nosso projeto de lei. Gratidão.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "sim" dos deputados Cassio Soares, Celinho Sintrocel, Charles Santos, Doutor Wilson Batista e Noraldino Júnior. Portanto, votaram "sim" 40 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.105/2024 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.901/2024, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece o *airsoft* e o *paintball* como modalidades esportivas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" da deputada Marli Ribeiro. Portanto, votaram "sim" 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.901/2024 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Esporte.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.902/2024, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" da deputada Marli Ribeiro. Portanto, votaram "sim" 41 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "sim" dos deputados Betinho Pinto Coelho, Caporezzo, Charles Santos e Sargento Rodrigues. Portanto, votaram "sim" 41 deputados; não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.902/2024 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.138/2024, do deputado Gustavo Santana, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Riacho dos Machados o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do

projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.336/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.336/2025 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.531/2025, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos, localizada no Município de Contagem, e suas festividades. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.531/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.251/2025, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró, do Município de Coronel Murta. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.251/2025 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

A presidenta (deputada Leninha) – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.446/2025, do deputado Tadeu Leite, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 23.736, de 21/12/2020, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itamarandiba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "sim" dos deputados Elismar Prado, Leonídio Bouças e Professor Wendel Mesquita. Portanto, votaram "sim" 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tadeu Leite (MDB)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "sim" dos deputados Celinho Sintrocel, Doorgal Andrada, Duarte Bechir, Lucas Lasmar e Zé Guilherme. Portanto, votaram "sim" 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.446/2025 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

Questões de Ordem

O deputado Professor Cleiton – Falta um projeto, então, para que a gente aproveite o quórum, gostaria de solicitar a V. Exa. 1 minuto de silêncio em homenagem a Ronaldo Resende, ex-prefeito de Oliveira, pai do nosso amigo, colega de Parlamento, deputado Lucas Lasmar.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, da mesma forma, de igual tamanho, a solicitação do colega deputado Professor Cleiton… Tivemos um acidente grave, acidente que, envolvendo três oficiais da Polícia Militar, deixou toda a população mineira, além de toda a instituição, consternada pelo episódio trágico. Policiais, que estavam trabalhando, perderam a sua vida dedicando-se à sua profissão. Da mesma forma, pedimos 1 minuto de silêncio. Eu fui, inclusive, provocado pelo líder da bancada, o deputado Bruno Engler: deveríamos fazer esse 1 minuto de silêncio pelos policiais, mortos aqui, em Minas Gerais.

Homenagem Póstuma

O presidente (Tadeu Leite) – É regimental. Determino 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.483/2025, do deputado Grego da Fundação, que institui a política estadual de prevenção, tratamento e controle do transtorno afetivo bipolar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Bruno Engler e Sargento Rodrigues. Portanto, votaram “sim” 39 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.483/2025 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.367/2026, da deputada Delegada Sheila, que institui o programa Escola Segura e Presente no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 5.367/2026 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Educação.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PT)

Betinho Pinto Coelho (UNIÃO)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PL)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Dalmo Ribeiro (PSDB)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PP)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (UNIÃO)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Noraldino Júnior (PSB)

Professor Cleiton (PV)

Professor Wendel Mesquita (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Laviola (NOVO)

Declarações de Voto

O deputado Charles Santos – Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde aos colegas. Quero apenas fazer o registro e o agradecimento, Sr. Presidente, pelo voto dos pares e pela honra de poder fazer parte da Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Quero dizer aqui, de viva voz, que farei o máximo e darei o melhor de mim para honrar o voto de cada um dos parlamentares. A Assembleia de Minas é reconhecidamente, em todo o Brasil, um dos parlamentos mais honrados, e quero, Sr. Presidente, no período em que ficarei aqui – até 31 de janeiro –, fazer, contribuir, dar o meu melhor e fazer também com que os colegas sintam orgulho do voto que me foi dado nesta tarde. Portanto agradeço a V. Exa., aos demais membros da Mesa e aos deputados e às deputadas que nesta tarde me honraram com esse voto de confiança. Muito obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Charles. Nós estamos muito orgulhosos e honrados de tê-lo aqui, a partir do dia de hoje, ao lado de todos nós, nesta Mesa que conduz os trabalhos desta Casa. Seja muito bem-vindo. Sua contribuição será fundamental. O deputado Leleco está inscrito para declaração de voto.

O deputado Leleco Pimentel – Boa tarde ao presidente e a todos e todas. Olhem, nós podemos e devemos, sim, agradecer o processo pelo qual esta Casa votou os projetos de lei, inclusive o de minha autoria, referente à Escola de Música e Casa de Arte SambaPretoChoroJazZ, de forma a não nos esquecermos de que nós estamos no interstício das eleições mais importantes do nosso país. E, hoje, para não ficar na cabeça de um que fica igual à biruta – vocês sabem o que é biruta? É aquele negócio que fica demonstrando para que lado o vento está indo –, o presidente Lula assinou um pacote de medidas para o fortalecimento dos MEIs, contrariando aqueles que queriam, como narrativa de oposição, dizer que Lula não era preocupado com os pequenos empreendedores. Foi o Lula que criou o MEI, uai! Vocês querem saber o que o Lula criou? Criou o Samu, criou o Pé-de-Meia, criou o Minha Casa, Minha Vida, bem como o Brasil Sorridente. Então não seria diferente. E o presidente Lula acaba de anunciar, no Planalto, esse compromisso popular de emancipação e proteção do pequeno empreendedor e do trabalhador autônomo. O eixo da medida, para

quem quiser acompanhar, é o Pix MEI de até R$5.000,00. Será um repasse direto de fomento de até R$5.000,00, sem necessidade de devolução. Não é empréstimo; é prioridade às mulheres microempreendedoras.

A presidenta (deputada Leninha) – Deputado Leleco, só um momento, por favor. Pela regra da Casa, ainda estamos no período eleitoral, está bom? É só para a gente ficar atento. Obrigada.

O deputado Leleco Pimentel – Presidenta, não me lembro de ter pedido voto. Sei que V. Exa. é cuidadosa e zelosa, mas estou anunciando pacotes que foram assinados pelo presidente da República. O presidente Luiz Inácio não deixou de ser presidente e está tomando medidas importantes que estou anunciando daqui. Se alguém aqui, nesta Casa, foi até a senhora, presidenta, para reclamar que Lula é presidente, é só destituí-lo ou pedir o *impeachment*, não é mesmo? Porque, neste momento, o presidente Lula continua presidente e até quem não foi eleito continua deputado. Então é muito objetivo dizer – e aos que se irritaram, eu queria repetir – que Luiz Inácio Lula da Silva continua presidente do Brasil. Portanto continuo a declarar que, dentro das medidas – o perdão da dívida com a União –, o envio desse projeto de lei que vai ser repassado ao Congresso permite a anistia de R$12.600.000.000,00 em dívidas de MEI. Há o Desenrola MEI, que é também uma modalidade voltada à renegociação de dívidas bancárias da categoria com descontos de até 90% do leilão, bem como a elevação do teto de faturamento, a inclusão dos empregados e a desburocratização fiscal. É assim que o presidente Lula conduziu o processo para que acabemos de vez com a escravidão da escala 6x1. Assim como votamos aqui, nesta Casa, projetos de lei, o Congresso e agora o Senado, que teve lá toda a manipulação da turma do Flávio Bolsonaro, vão votar a escala 5x2 e acabar com a escravidão da escala 6x1. Presidenta Leninha, permita-me, neste último minuto, fazer uma consideração. Ainda não subi a esta tribuna para fazer avaliação política porque estamos no interstício do período eleitoral. No entanto, é claro, público e notório quem tem compromisso com o Brasil e quem quer tacar fogo, retirar a soberania, colocar o Brasil de joelhos diante daqueles que querem roubar o pré-sal e acabar com os direitos trabalhistas. Agora acena, por um lado, votar na escala 5x2 e diz aos empresários que, se eleito, mudará tudo e regulamentará do jeito que quiser. Portanto, aos brasileiros, a decisão será tomada no dia 25. Eu tenho, neste momento, a alegria de estar aqui com os meus conterrâneos de Ouro Preto e ter a votação da Escola Samba Preto no Plenário desta Assembleia. Obrigado.

O deputado Grego da Fundação – Obrigado, presidente Leninha. É uma honra, mais uma vez, dirigir-me aos pares presentes na Assembleia e a todos os servidores desta alta Casa do Estado de Minas Gerais. Hoje resumo a minha fala na palavra "gratidão". Ser reconduzido a esta Casa, nobre colega Doorgal Andrada, com tamanha votação, ou seja, mais de 96 mil votos, é chegar aqui, mais uma vez, ciente do tamanho da responsabilidade imposta a mim, bem como a V. Exa., Doorgal, que obteve mais de 100 mil votos, e a cada um dos eleitos. Eu sempre disse e repito: poder contar com apoiadores fiéis e leais e colocar Jesus Cristo na frente do projeto é garantia de vitória, é garantia de sucesso. Por isso, eu me dirijo a cada um dos eleitores que, mais uma vez, confiou o voto a mim. A minha presença nesta Casa, onde os trabalhos são retomados, é para dizer para todos, publicamente, que o trabalho não para, porque Minas Gerais precisa desta Casa, precisa de trabalho, precisa que estejamos com as mangas arregaçadas para darmos conta de atender as demandas das pessoas, em especial na área da saúde, na área da segurança pública e na área da educação. Eu fico muito feliz de, neste dia em que retomamos os trabalhos, já ter um projeto de minha autoria aprovado pelos nobres colegas, voltado para os neurodivergentes, para as pessoas com transtorno bipolar, sempre visando ao bem-estar dos mais vulneráveis, dos que mais precisam. Por isso, eu quero, mais uma vez, nas minhas orações, dizer a Deus: continue nos abençoando, continue fazendo com que cada membro desta casa faça o seu melhor sob a luz do Divino Espírito Santo, para que tenhamos sempre a paciência de Jó nos momentos mais aflitos, para que tenhamos a sabedoria de Salomão nos momentos que forem necessários e para que tenhamos a força, a garra de Davi para vencermos. É isso que os mineiros e mineiras tanto esperam de nós, presidente Leninha. Parabéns também pela vossa reeleição. Fica aqui o meu abraço e as minhas boas-vindas a todos que estão chegando, aos 24 novos colegas que irão compor esta Casa. A todos, o meu muito obrigado. Reafirmo o meu compromisso de continuar trabalhando de maneira incansável. O meu abraço a toda direção da Fundação Cristiano Varella, o Hospital do Câncer de Muriaé, que cuida de quase 1/4 dos municípios mineiros. A você do Hospital São Paulo, a você do Prontocor, a você das instituições de saúde que sempre puderam contar comigo,

reafirmo que continuamos juntos, porque a saúde não pode esperar. A você que é pai e mãe atípicos, a você que tem e vive no seu cotidiano as necessidades das pessoas com deficiência, continue contando comigo, porque eu também sou pai de um jovem com síndrome de Down. A todos, o meu muito obrigado por me confiarem mais um mandato e a certeza de que aqui o trabalho não para, o comprometimento será ainda maior, será do tamanho da votação que foi a mim confiada. Ela não me faz maior do que ninguém, pelo contrário, ela me faz um a mais junto com os outros 76. Obrigado a todos!

O deputado Adriano Alvarenga – Boa tarde, presidente. Hoje venho aqui, com muita humildade, reconhecer todo mineiro e toda mineira que dedicaram o seu voto de confiança, o seu apoio, o seu empenho, a sua determinação à nossa campanha, que foi a favor da nossa região, a favor das pessoas. Volto a esta Casa, pós-eleição, com a mesma humildade, a mesma garra e força de vontade com que cheguei aqui, há quatro anos, de continuar defendendo o nosso povo, de continuar trazendo investimentos, de continuar priorizando a nossa saúde, a nossa educação, o nosso jovem. E, assim, com as graças de Deus, vamos continuar aqui dessa forma, representando cada um que votou, que acreditou, que empenhou, que dedicou o seu tempo na campanha que foi feita pelas pessoas, pelos municípios e pela nossa região. E aqui estou com eterna gratidão e eterno carinho para agradecer a cada um dos 93.559 votos que tivemos no último dia 4, domingo. Agradeço muito a Deus, à minha família, aos amigos e a todos que acreditaram, que votaram, que deram esse voto de confiança. Hoje, mais uma vez, representando a nossa região, foi aprovado, em 2º turno, o nosso Projeto de Lei nº 4.564/2025, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Festa de Nossa Senhora das Graças do Município de Urucânia. Quero mandar um grande abraço à nossa população de Urucânia, de Cardosos e da nossa zona rural. A Festa de Nossa Senhora das Graças movimenta a nossa cultura, a religião e o nosso comércio. Que Pe. Antônio continue nos iluminando e nos abençoando. Com as graças de Deus, continuamos aqui, de cabeça erguida, com o coração muito aberto e com muita vontade de trabalhar, conquistar e realizar em toda a nossa região, em todos os nossos municípios e, claro, para a nossa população mineira, que merece todo esse empenho, essa dedicação e esse carinho. Um grande abraço. Deus os abençoe! Obrigado, presidente. Obrigado a todos os servidores desta Casa. Quero agradecer imensamente a cada servidor da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que cuida de nós com o maior carinho, a maior dedicação e o maior tato. Aqui aprendi muito e quero continuar aprendendo ao lado de todos os colegas deputados e todas as colegas deputadas e ao lado do nosso presidente, Tadeu Martins Leite. Vamos embora, vamos seguir. Vamos, de cabeça erguida, continuar defendendo o nosso povo. Um grande abraço.

O deputado Dr. Maurício – Exma. Presidente, Sras. e Srs. deputados, quero começar agradecendo aos 64.692 mineiros que confiaram novamente no nosso trabalho. Essa votação não é apenas uma vitória: é uma responsabilidade ainda maior. No primeiro mandato, trabalhamos muito por Minas Gerais, pelos municípios, pelo produtor rural, pela saúde e pelos deficientes. Estivemos onde o povo está. Ouvimos quem trabalha, quem produz e quem precisa do poder público. E podem ter certeza: no segundo mandato, vamos trabalhar ainda mais. O Sul de Minas Gerais continuará tendo voz nesta Assembleia. Vamos defender o nosso produtor, o café, o agro e toda a gente que acorda cedo para colocar comida na mesa dos brasileiros. Vamos lutar por uma saúde melhor, mais respeito às pessoas com deficiência e mais oportunidades para todos. Quem nos deu 65 mil votos não está nos dando um prêmio; está nos dando uma missão. E vamos honrar essa missão com trabalho, presença e coragem. Muito obrigado a cada mineiro e a cada eleitor que votou no 30.230. A confiança aumentou, e a nossa vontade de trabalhar aumentou ainda mais. Muito obrigado a todos. Muito obrigado, presidente. Um abraço a todos.

O deputado Sargento Rodrigues – Cumprimento a Sra. Presidente, os Srs. Deputados, as Sras. Deputadas e o público que nos acompanha pela TV Assembleia. Sra. Presidente, retorno a esta tribuna, no dia de hoje, primeiramente para agradecer a Deus por este momento, por esta vitória e por retornar a esta Casa com a nossa reeleição para o oitavo mandato consecutivo como deputado estadual. Toda honra e toda glória a Deus! Agradeço aos meus eleitores, aos meus companheiros e às minhas companheiras da segurança pública, a cada cidadão, a cada liderança, a cada vereador que apostou em nosso trabalho e confiou em nossas propostas. Sra. Presidente, também não posso deixar de cumprimentar o governador eleito, Cleitinho, que fez um belíssimo trabalho aqui em Minas na sua campanha, campanha de pé no chão, e também alcançou uma vitória esmagadora nas urnas. E, por fim, Sra. Presidente,

quero dizer que, durante a própria campanha, ouvi do atual governador ataques indiretos à minha pessoa – não foram ataques diretos –, dizendo inclusive que a gente era contra a aprovação de uma proposta aqui na Casa, tentando enganar os servidores da segurança pública. Ou melhor, falando na linguagem bem popular que aprendi na Cabana do Pai Tomás, onde vivi quando era criança, adolescente, jovem – lá cresci e aprendi muita coisa que talvez o governador não tenha aprendido –, ele, tentando passar mel na boca dos nossos servidores da segurança pública, dizia que tinha compromisso com a segurança, que ia encampar uma proposta para garantir o pagamento da revisão geral anual, da recomposição da inflação anual. Fingiu que queria, fingiu que ia mandar um substitutivo e, a todo momento, tentou enganar. Mas eu não vim aqui hoje falar se ele vai continuar enganando ou não. Eu vim aqui hoje, Sra. Presidente, para exibir uma fala dele dentro da Associação dos Oficiais, onde ele disse que, se ganhasse ou perdesse a eleição, encaminharia um projeto de lei para esta Casa prevendo a revisão geral anual, a recomposição da inflação para o servidor da segurança pública. E eu quero aqui, Sr. Governador Mateus Simões, dizer que não precisa de PEC, não precisa de Proposta de Emenda à Constituição. Se o senhor mandar para cá um PL, projeto de lei ordinária, com votação mais simplificada, quórum de 39 em Plenário, onde 20 aprovam, o senhor resolverá o problema. Basta sair do achômetro, basta sair da boa lábia, basta sair do discurso feito para enganar a segurança e realmente assumir a sua responsabilidade. Vamos ouvir aqui as palavras do governador dentro da Associação dos Oficiais da PM. (- Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.) São palavras do governador Mateus Simões, Sra. Presidente: “Mesmo que eu perca a eleição, encaminho o projeto de lei, seja PEC ou não”. Sobre a PEC, é só ele encaminhar um substitutivo. Mas é óbvio que o próprio ex-secretário de Governo, Marcelo Aro, veio a público e denunciou, falando que ele tinha feito um acordo às escuras e que não iria mandar. Se ele fez o compromisso, agora eu quero ver. Governador Mateus Simões, o senhor vai continuar enganando os servidores da segurança pública ou vai encaminhar o projeto de lei que trata da revisão geral anual, da recomposição da inflação, conforme compromisso que o senhor assumiu dentro da Associação dos Oficiais? Ou o senhor vai fazer igual fez o Romeu Zema, que assumiu compromisso publicamente, assinou ata, mandou projeto e depois vetou duas parcelas? Aguardo a fala do Mateus Simões, não para mim, mas para os servidores da segurança pública. O senhor vai mandar o projeto de lei ou o senhor vai continuar enrolando toda a segurança pública de Minas Gerais?

Questão de Ordem

O deputado Doutor Jean Freire – Boa tarde, Sra. Presidenta, companheira Leninha, colegas deputados, servidores desta Casa, público que nos assiste. Sra. Presidenta, eu me encaminhei para solicitar 1 minuto de silêncio no momento em que o Professor Cleiton pediu, mas não foi possível naquele momento. Eu queria pedir, neste momento, 1 minuto de silêncio pela amiga Profa. Márcia Mares, irmã de outra grande amiga, Tânia Mares. Márcia, mãe da Sabrina e da Dra. Daniele, faleceu na última segunda-feira. Ela estava internada na Bahia. Conseguimos que fosse transferida para Minas Gerais. Quero aqui agradecer ao Corpo de Bombeiros, ao Hospital do Ipsemg, por todo o atendimento que deram a Márcia Mares, diretora do Sind-UTE, que deixa um grande legado na luta pela educação. Um abraço aos amigos e a todos os familiares. Eu peço 1 minuto de silêncio por Márcia Mares, professora em Almenara e diretora do Sind-UTE.

Homenagem Póstuma

A presidenta – É regimental. Determino 1 minuto de silêncio.

– Procede-se à homenagem póstuma.

A presidenta – Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Doutor Jean Freire.

O deputado Doutor Jean Freire – Muito obrigado, Sra. Presidenta. Eu gostaria de usar este momento, esta minha fala, para agradecer, muito feliz, aos mineiros e mineiras por nos conduzirem a mais um mandato. Será o nosso quarto mandato consecutivo, de muita luta, de muita presença, continuando, como eu sempre digo, com um pé aqui no Parlamento e um pé nas estradas, caminhando pelos vales, pelas regiões que mais necessitam neste Estado de Minas Gerais. Fizemos uma campanha muito bonita nas ruas, dialogando com o nosso povo, por toda Minas Gerais, mas muito mais presente nos lugares de onde eu venho, que são os Vales do

Jequitinhonha e do Mucuri. Gratidão a cada mineiro, a cada mineira, a cada apoiador que levou o nosso nome a cada lar, a cada pessoa. Venho com muito aprendizado. Uma campanha nos ensina muito. Caminhando para o nosso quarto mandato, eu quero continuar as pautas que trabalhei neste mandato, focando muito o acesso à água, a questão da saúde – o acesso à saúde de qualidade, principalmente para aqueles que moram mais distante –, mas também o cuidado de quem cuida das pessoas: os profissionais da fisioterapia, da enfermagem, da medicina, todos os profissionais que trabalham nos hospitais, nos postos de saúde. Eu quero aproveitar este momento para me dirigir a dois amigos, vereadores Vitão e Sim de Dedé, dois amigos apoiadores da cidade de Cachoeira do Pajeú. Citando vocês, eu mando um grande abraço aos companheiros que me deram uma votação maravilhosa, ao Gilão também, a todos os companheiros do Partido dos Trabalhadores, que me deram uma votação maravilhosa naquela cidade. Na pessoa de cada um de vocês que por acaso estão presentes aqui hoje, eu quero também agradecer a cada apoiador, a cada liderança de todo o Estado de Minas Gerais que elevou o nosso nome. Parabéns, Sim de Dedé e Vitão, pelo trabalho maravilhoso, aguerrido, que fazem na câmara de vereadores. Eu fui vereador em uma cidade pequena também, a nossa querida Itaobim, que vocês conhecem muito bem, e sei do papel de um vereador. Então, parabéns a vocês! Hoje fiquei feliz porque, na nossa primeira reunião pós-eleição aqui, tive um projeto de lei aprovado em 1º turno, reconhecendo como de relevante interesse cultural o forró da nossa querida Coronel Murta. Mando um abraço ao prefeito Ailton e aos amigos de Coronel Murta. Muito obrigado, Sra. Presidenta.

O deputado Dalmo Ribeiro – Sra. Presidente, deputada Leninha, é um prazer ocupar a tribuna mais uma vez. Eu não poderia deixar de fazer a declaração de voto e agradecer a todos os colegas que participaram da votação de um projeto de nossa autoria. Quero destacar a importância da matéria sobre o acidente vascular cerebral, AVC. Acho fundamental nós destacarmos a sua importância, principalmente porque é um projeto que vem se arrastando aqui, no Parlamento, desde 2019. Nós pudemos cuidar, dar um amparo à questão do AVC, buscando uma participação do governo, um apoio às famílias e principalmente aos vitimados pelo AVC. Desde 2019 esse projeto vem se arrastando com inúmeras audiências públicas. Pudemos contar com a participação de toda a classe médica, dos cardiologistas, dos enfermeiros, dos profissionais que realmente cuidam dessa área do AVC, tão importante para a vida humana. Sabemos que o AVC hoje é uma causa fenomenal da destruição de vidas. Hoje nós sabemos da importância que têm os seus tratamentos, das dificuldades que tem o vitimado do AVC para reconstruir a sua própria vida. Então, esse projeto, já aprovado e que vai ao governador para sanção, vem fazer com que o próprio Estado possa oferecer apoio aos vitimados do AVC através dos fonoaudiólogos, dos fisioterapeutas, dos médicos, das políticas públicas que possam ajudá-los a se recuperar. Neste momento, eu quero agradecer muito. Esse é um projeto pelo qual realmente sempre me interessei. Percorremos o Estado todo ouvindo os médicos, as pessoas que tiveram esse transtorno. Tenho a certeza absoluta de que, com a sua aprovação na tarde de hoje e, consequentemente, com a sua sanção, os hospitais terão um mecanismo para restabelecer as pessoas que realmente foram ou serão vitimadas pelo AVC. Essa doença vem destruindo grande parte das pessoas, causando transtornos vasculares e principalmente físicos. Então eu quero agradecer a todos os colegas que puderam aprovar conosco essa importante matéria pela preservação da vida humana. Muito obrigado. Vamos aguardar a sanção pelo governador dessa importante matéria que vem preservar a vida das pessoas vitimadas pelo AVC. Muito obrigado.

3ª Fase

A presidenta – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres de redação final.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.632 e 4.027/2022, 2.196 e 2.343/2024, 3.238, 4.294, 4.448, 4.703, 4.775 e 5.004/2025 (À sanção.).

Encerramento

A presidenta – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 15, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 15/10/2026

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Beatriz Cerqueira – Carlos Henrique – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Mário Henrique Caixa – Tito Torres – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 20, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/10/2026

Às 14h6min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus e os deputados Leleco Pimentel e Celinho Sintrocel (substituindo o deputado Ricardo Campos, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Andréia de Jesus, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 23.612/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para debater o projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2024-2027, referente ao exercício de 2027, iniciando o processo de discussão participativa do citado plano nesta Casa;

nº 23.613/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a qual sejam convidados os membros das demais comissões desta Casa e de órgãos do governo do Estado, para receber os relatórios com as sugestões populares resultantes do processo de discussão participativa do projeto de lei que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2024-2027 para o exercício de 2027, encerrando o referido processo de discussão nesta Casa;

nº 23.615/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja realizada audiência pública para debater a implantação do Parque Estadual Serra Verde e os impactos da instalação da Cidade Administrativa no Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 23.639/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com Marcos Vinicius de Araújo Muniz, Diego Sávio da Costa Fernandes, Maria Clara de Oliveira do Carmo e Ana Luiza Almeida Roldão pelos trabalhos

realizados em prol da cultura mineira e pelo reconhecimento da Escola de Música & Casa de Arte Samba PretoChoroJazz, em Ouro Preto, como de relevante interesse cultural do Estado;

nº 23.640/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Maricarmen Abascal, cuja história alcançou projeção internacional em razão de sua luta pelo direito à moradia na Espanha.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião extraordinária de hoje, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

Ricardo Campos, presidente – Andréia de Jesus – Dr. Jean Freire.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 19/10/2026, às 14 horas, à Escola Estadual Maurício Murgel, em Belo Horizonte, com a finalidade de verificar os investimentos realizados em infraestrutura na referida escola.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Alê Portela, Ione Pinheiro e Macaé Evaristo e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 19/10/2026, às 18 horas, à Escola Estadual Geraldo Jardim Linhares, em Belo Horizonte, com a finalidade de verificar os impactos do fechamento do ensino médio regular parcial diurno e da educação de jovens e adultos, bem como ouvir os membros da comunidade escolar acerca das consequências e dos prejuízos da medida para o acesso dos estudantes à educação e sua permanência na escola.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

PARECERES

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 294/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

O governador do Estado encaminha a esta Assembleia Legislativa a Mensagem nº 91/2023, em que solicita licença para que o governador se ausente do País por período superior a 15 dias, entre 29 de outubro a 28 de novembro de 2026, para empreender viagem oficial à China, à Turquia e ao Reino Unido.

A referida mensagem foi publicada em 15/10/26, vindo à Mesa da Assembleia para receber parecer, para os fins do art. 79, inciso VII, alínea "h", do Regimento Interno.

Fundamentação

A concessão de licença ao governador do Estado para ausentar-se do País é prevista no art. 62, inciso XII, da Constituição do Estado, como matéria de competência privativa da Assembleia e é formalizada por meio de projeto de resolução de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia, nos termos do art. 79, inciso VII, alínea "h", do Regimento Interno.

Em sua mensagem o Governador aduz que:

"A missão internacional será realizada em três etapas. A primeira, na China, de 29 de outubro a 14 de novembro de 2026, tem por finalidade fortalecer as relações institucionais e empresariais, atrair investimentos e ampliar as oportunidades de negócios para Minas Gerais. A programação inclui reuniões com empresas, participação em eventos de negócios, como a China International Import Expo – CIIE –, assinatura de acordo com a Província de Jiangsu e agendas em diversas cidades chinesas.

A segunda etapa corresponde à participação na 31ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP31 –, em Antália, na Turquia, de 14 a 21 de novembro de 2026, com o objetivo de promover internacionalmente Minas Gerais, atrair investimentos e fortalecer a agenda de transição verde do Estado. Na ocasião, estarei presente em eventos estratégicos, entre os quais a 4ª edição do Minas Day, e em encontros com governos, empresas e investidores.

Por fim, de 23 a 27 de novembro de 2026, participarei da Formação Internacional da Comunitas, na Universidade de Oxford e em Londres, no Reino Unido. A capacitação, voltada ao tema da governança pública, permitirá o intercâmbio de experiências com lideranças nacionais e internacionais, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para o fortalecimento da cooperação entre os setores público e privado."

Assim, atendidas as normas legais pertinentes à matéria, julgamos oportuno o atendimento à solicitação do chefe do Executivo.

Conclusão

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 79, inciso VII, alínea "h", e 194 do Regimento Interno, opinamos pela concessão da licença pleiteada, na forma do seguinte projeto de resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO …/…

Concede licença ao governador do Estado para se ausentar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedida licença ao governador do Estado para se ausentar do Estado, por período superior a quinze dias, entre 29 de outubro e 28 de novembro de 2026, para empreender viagem oficial à China, à Turquia e ao Reino Unido

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 15 de outubro de 2026.

Tadeu Leite, presidente – Duarte Bechir, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.395/2021

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos dos Animais de Dores de Campos, com sede no Município de Dores de Campos, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.395/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos dos Animais de Dores de Campos, com sede no Município de Dores de Campos.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, estimular o respeito aos animais; divulgar as leis que os protegem; colaborar com os órgãos competentes no sentido de aprimorar a legislação relativa aos seus direitos; promover campanhas educativas e orientar a população quanto ao respeito e aos cuidados com eles; fiscalizar o cumprimento da legislação relativa aos animais; prestar a eles assistência veterinária, inclusive por meio da castração.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol do bem-estar dos animais do Município de Dores de Campos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.395/2021, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

Bella Gonçalves, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.922/2025

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública ONG SOS Animais, com sede no Município de Muriaé, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.922/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG SOS Animais, com sede no Município de Muriaé.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover o bem-estar animal; realizar campanhas de conscientização da população sobre a adoção e a tutela responsável de animais; firmar parcerias com entidades públicas, empresas e universidades para seu atendimento; incentivar ações de castração de cães e gatos; buscar recursos para criação e manutenção de abrigo temporário; fiscalizar e denunciar crimes praticados contra os animais.

Tendo em vista os propósitos da ONG em prol da proteção animal em Muriaé, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.922/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

Bella Gonçalves, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.443/2026

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Rio Urupuca e seus Afluentes, com sede no Município de Água Boa, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.443/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Rio Urupuca e seus Afluentes, com sede no Município de Água Boa.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, incentivar os associados a realizar suas compras e a produzir de forma cooperada; promover ações para melhorar as condições de comercialização dos produtos agropecuários da região; apoiar a realização de estudos, seminários, programas de treinamento e pesquisas para melhorar a capacitação no campo; buscar o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos visando ao aumento da produtividade local.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol dos produtores rurais do Município de Água Boa e da região do Rio Urupuca e seus afluentes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.443/2026, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2026.

Dr. Maurício, relator.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 15/10/2026, a seguinte correspondência:

Ofício-E nº 1.502/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.692/2016, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.692/2016.)

Ofício-E nº 1.496/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.209/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.209/2019.)

Ofício-E nº 1.501/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.566/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.566/2025.)

Ofício-E nº 1.503/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.276/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.276/2026.)

Ofício-E nº 1.498/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.649/2026, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.649/2026.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/10/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, e da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Adriana Aparecida dos Reis Bessa, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

exonerando Agnaldo de Oliveira, padrão VL-10, 8 horas, com exercício na Liderança do Governo;

exonerando Fernanda Andrade Silva, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Enes Cândido;

exonerando Jairo Braga de Lima, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bosco;

exonerando Kamila Cardoso Faria de Castro, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

exonerando Leidiany Rodrigues Alves Lima, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

exonerando Leotero Batista Filho, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Alê Portela;

exonerando Natalia Dornelas Lacerda Valverde, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dr. Maurício;

exonerando Rita de Cássia Vilasboas Ferreira, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Alê Portela;

exonerando Rosalina Aparecida dos Santos Rodrigues, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

exonerando Samuel Lacerda da Silva, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Carlos Magno Rodrigues, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Cleiton Lank, padrão VL-14, 6 horas, com exercício na Liderança do Governo;

nomeando Gabriel Felipe Martins Araújo, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Saúde;

nomeando Jairo Braga de Lima, padrão VL-53, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Leonardo Silva Gloria, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dr. Maurício;

nomeando Paula Rebelo Garcia, padrão VL-10, 8 horas, com exercício na Liderança do Governo.

TERMO DE CONTRATO Nº 41/2026

Número no Siad: 9521544

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Agile Empreendimentos e Serviços Ltda. Objeto: contratação de serviços de suporte à gestão patrimonial e de materiais, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Vigência: 60 meses contado a partir de 1º/11/2026, prorrogáveis nos termos da lei e condicionada sua eficácia à prévia publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas. Licitação: pregão eletrônico. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3390.10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 45/2026

Número no Siad: 9521852

Contratante: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Contratada: Empreendimento Lavanderia Jaraguá Ltda. Objeto: prestação de serviços de lavanderia destinados à lavagem e à passagem de peças de tecido pertencentes à contratante. Vigência: 12 meses, a contar da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogável na forma da lei. Licitação: dispensada, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3390.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 123/2026

Número no Siad: 9293765-6

Contratante: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Contratada: Total Prime Terceirização e Serviços Ltda. Objeto do contrato: prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de suporte à gestão patrimonial e de materiais, com fornecimento de uniformes, de equipamentos de segurança e dos demais materiais que forem necessários. Objeto do aditamento: revisão do preço para manutenção do equilíbrio financeiro e econômico pactuado no contrato, em decorrência da redução da alíquota do RAT, do aumento do vale-alimentação e do reajuste salarial, os dois últimos conforme previsão na Convenção Coletiva do Trabalho 2026/2027 do Sintappi-MG e Sinserht-MG, além da alteração do valor do vale-transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos termos da Resolução Seinfra nº 63/2025. Vigência: para o reequilíbrio econômico-financeiro, a partir da data de assinatura, com efeitos retroativos de 1º/1 a 8/1/2026, em consequência da redução da alíquota do RAT; de 9/1 a 31/3/2026, em razão alteração do valor do vale-transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte; de 1º/4 a 30/6/2026, em decorrência do reajuste dos salários e do aumento do valor unitário do vale-alimentação; e a partir de 1º/7/2026, provenientes de novo aumento do valor unitário do vale-alimentação. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 132/2026

Número no Siad: 9478673-2

Contratante: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Contratada: EQS Engenharia S.A. Objeto: prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, de forma ininterrupta e continuada, englobando serviços de suporte técnico e operação das instalações e sistemas prediais civil, elétrico, eletromecânico, hidrossanitário, de telefonia, de refrigeração, de climatização e de detecção e combate a incêndio nas edificações da contratante, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Objeto do aditamento: primeira prorrogação da vigência; repactuação de preços vinculados ao indexador; revisão de preços em razão da majoração da alíquota do Risco Ambiental do Trabalho; alteração de redação de cláusulas contratuais. Vigência: a partir da data de assinatura, com eficácia condicionada à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, com efeitos financeiros retroativos a 1º/1/2026 e período de prorrogação de vigência de 2/11/2026 a 1º/11/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 140/2026

Número no Siad: 9346086-7

Contratante: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Contratada: Ricci Diários, Publicações e Agenciamento Ltda. – Epp. Objeto: serviço de gerenciamento de assinaturas, com garantia de fornecimento e entrega de jornais e revistas noticiosos, em formato impresso e digital. Objeto do aditamento: quarta prorrogação da vigência, com reajuste de preço, e aumento do objeto contratual. Vigência: 12 meses, de 10/11/2026 a 9/11/2027, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239-0001 3.3.90(10.1).

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/10/2026, na pág. 14, onde se lê:

“Na data de 15/10/2026”, leia-se:

“Na data de 13/10/2026”.